



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL**

Revista do TRE / RS

Porto Alegre

ano VIII - número 16
janeiro a junho 2003

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.8, n.16, p.1-226, jan./jun. 2003

Expediente

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Paulo Augusto Monte Lopes - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antônio Duarte Pereira
Bel. Vera Regina Coutinho

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: Vera Regina Coutinho
Editoração: Ermes Marcolin
João Antonio Friedrich
Alexandre Baron Polanczyk
Jacqueline Susan Poulton
Revisão: Fátima Rosane Silveira Souza
Capa: Cássio Vicente Zasso

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral/RS
Coordenadoria de Documentação e Informação
Rua Duque de Caxias, 350 - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)
Telefone: (51) 3216-9440, 3216-9540 - Fax: (51) 3216-9438
E-mail: cdi@tre-rs.gov.br [www.tre-rs.gov.br/A Instituição](http://www.tre-rs.gov.br/A_Instituição)

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da Revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 750 exemplares

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1-
, n.1 (set./dez. 1996)- . - Porto alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral
Quadrimestral (1996-1998)

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal
Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

Pleno do Tribunal Regional Eleitoral/RS

Composição em junho de 2003

Presidente

Des. Alfredo Guilherme Englert

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Paulo Augusto Monte Lopes

Membros Efetivos

Des. Fed. Manoel Lauro Volkmer de Castilho

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary

Dra. Mylene Maria Michel

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Substitutos

Des. Danúbio Edon Franco

Des. Antônio Carlos Netto de Mangabeira

Des. Fed. Vilson Darós

Dra. Isabel de Borba Lucas

Dr. Dálvio Leite Dias Teixeira

Dra. Lúcia Liebling Kopittke

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Sumário

Apresentação

<i>Des. Paulo Augusto Monte Lopes</i>	9
---	---

Discursos

Discurso por ocasião da cerimônia de entrega da Medalha Moysés Vianna ao Ministro Nelson Jobim	
<i>Des. Marco Antônio Barbosa Leal</i>	13
Discursos por ocasião da posse do Desembargador Alfredo Guilherme Englert na Presidência do TRE/RS	
<i>Des. Marco Antônio Barbosa Leal</i>	15
<i>Des. Alfredo Guilherme Englert</i>	18

Doutrina

Prova na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	
<i>Olivar Coneglian</i>	25

Acórdãos

Proc. Classe 20 nº 4 2001	
<i>Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert</i>	37
Proc. Classe 13 nº 23 2003	
<i>Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes</i>	56
Proc. Classe 21 nº 2 2002	
<i>Rel. Des. Fed. Manoel Lauro Volkmer de Castilho</i>	58
Proc. Classe 11 nº 23 2001	
<i>Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno</i>	69
Proc. Classe 14 nº 49 2002	
<i>Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary</i>	77
Proc. Classe 05 nº 49 2002	
<i>Rel. Dra. Mylene Maria Michel</i>	80

Acórdãos Juízes Auxiliares

Proc. Classe 16 nº 242 2002	
<i>Rel. Des. Danúbio Edon Franco</i>	85
Proc. Classe 16 nº 131 2002	
<i>Rel. Des. Federal Vilson Darós</i>	98
Proc. Classe 16 nº 89 2002	
<i>Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas</i>	104

Parecer

Proc. Classe 14 nº 3 2003	
<i>Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino</i>	109

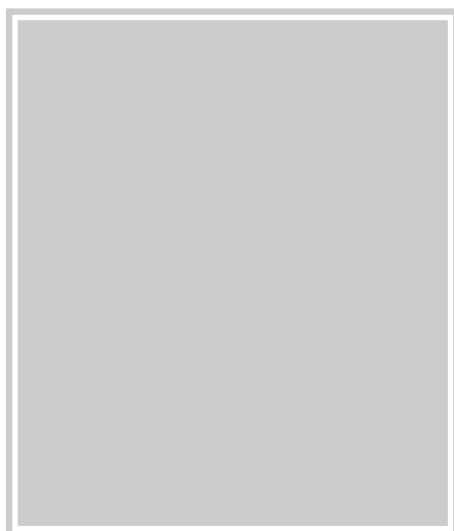
Ementário do TRE

Habeas Corpus	115
---------------------	-----

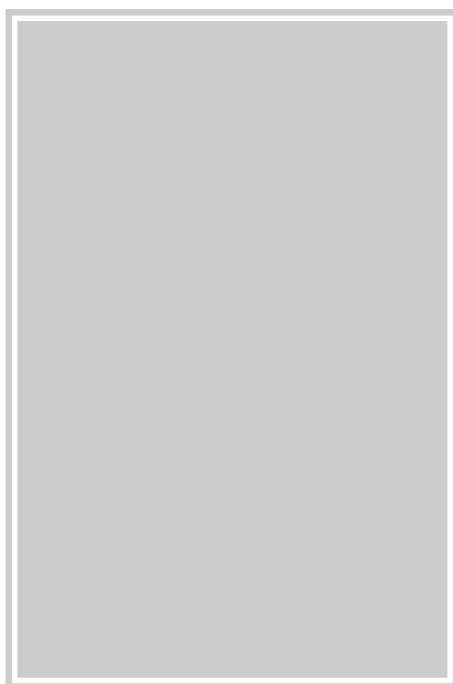
Agravo de Instrumento	115
Processo-crime eleitoral	115
Recurso Criminal	115
Inquérito Policial e Notícia-crime	117
Revisão do Eleitorado	119
Prestação de Contas de Partido Político	120
Prestação de Contas de Candidato	121
Propaganda Eleitoral	129
Propaganda Eleitoral dos Partidos Políticos	134
Investigação Judicial Eleitoral	134
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	134
Consulta	136
Outros	136

Ementário dos Juízes Auxiliares

Propaganda Eleitoral em Geral	139
Direito de Resposta	214
Pesquisa Eleitoral	220



Apresentação



Apresentação

A presente revista oferece uma inovação. Buscando seu aprimoramento e a adoção de uma padronização técnica, passou a ser organizada pela Coordenadoria de Documentação e Informação (CDI), proporcionando uma pesquisa dos temas mais interessantes enfrentados pela Corte e seu registro, representando, pois, evolução e aperfeiçoamento.

Da mesma forma, os discursos proferidos em solenidades marcantes, como a cerimônia de entrega da Medalha Moysés Vianna ao Ministro Nelson Jobim, e a solenidade de posse da nova Administração do TRE/RS resultam publicados.

Trabalho doutrinário relevante emerge da palestra proferida pelo Juiz de Direito aposentado do Paraná e autor de "Propaganda Eleitoral" e "Radiografia da Lei das Eleições", dentre outras, no 8º Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais em Curitiba, Dr. Olivar Coneglian, abordando "Prova na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME", cuja autorização enaltece a Revista.

Segue-se a jurisprudência da Corte através de acórdãos e ementário, sempre tendo como norte a relevância e diversidade das matérias, mormente ante a ampla disponibilidade de acesso pelos meios eletrônicos à integralidade das decisões.

Por último, reservamos para a próxima edição enfrentamento da questão das Revisões Eleitorais, objeto de denodada atividade deste TRE/RS no corrente ano de 2003.

Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes,
Presidente da Comissão Editorial



Discursos



Discursos

Discurso por ocasião da cerimônia de entrega da Medalha Moysés Vianna ao Ministro Nelson Jobim

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO SUL
Porto Alegre, RS
27/03/2003

**DESEMBARGADOR
MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL***

Autoridades,
senhoras e senhores:

Este é um momento de especial significado para a Justiça Eleitoral rio-grandense que, em sessão solene, procede à outorga da Medalha Moysés Vianna do mérito eleitoral ao eminente ministro Nelson Azevedo Jobim.

Natural de Santa Maria, o Ministro Nelson Jobim é herdeiro de uma notável tradição de juristas, na qual se destacam especialmente seu avô, Walter Só Jobim, advogado e político de escol que, pelo voto direto, alcançou o mais alto cargo público de nosso Estado, o de governador, exercido no período de 1947 a 1951; e seu pai, Doutor Hêlvio Jobim, que aqui nos honra com sua presença, há mais de seis décadas, referência nos meios jurídicos gaúchos, como síntese ideal de todos os valores do advogado, além de ter também militado na política, como deputado estadual, na legislatura de 1959 a 1962.

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Ministro Nelson Jobim exerceu em sua terra, e em muitos rincões, a advocacia e o magistério superior.

Eleito deputado federal, logo se

fez notar, dados os seus dotes intelectuais, os quais o levaram a desempenhar as funções de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e Relator da Revisão Constitucional, dentre outras.

Nomeado Ministro da Justiça, enobrecer seu cargo pela firmeza e austeridade com que enfrentou as miríades de atribuições daquela pasta.

Guindado à mais alta Corte judicante do Brasil, desde o primeiro momento fez-se ouvir e é, hoje, uma das mais influentes personalidades da República.

Dizia que este é um momento especial, e o é não apenas pelo simbolismo implícito na comenda, que tem como patrono o grande magistrado gaúcho, morto no exercício de sua missão constitucional, mas também pela magnitude do ora agraciado, que, por uma dessas felizes obras do destino tem em comum com Moysés Vianna a fortuna de reunir em seu caráter as virtudes mitológicas do gaúcho: a altivez, a dedicação ao trabalho e a franqueza intemorata.

E essas qualidades foram mais uma vez postas à prova no último pleito eleitoral, comandado magistralmente pelo Ministro Jobim. Com mão firme e insuperável talento político, logrou Sua Excelência conduzir a porto seguro a nau que, muitas vezes, singrou águas borrascosas.

Não raros foram os momentos em que seu descortino foi decisivo para o êxito do processo eleitoral. Felizmente, seus contemporâneos contam com a prova viva desse trabalho, corpo-

*Presidente do TRE na época

Discursos

rificada nos inúmeros documentos que estão à disposição de todos os cidadãos, nos mais diversos formatos: impressos, cd-roms, e arquivos veiculados na Internet.

E, nesse particular, assoma a capacidade administrativa do Ministro Jobim, ao promover uma verdadeira revolução na forma com que a Justiça Eleitoral interagiu com os partícipes do pleito e, por extensão, com a sociedade brasileira. Jamais se viu tamanha transparência na divulgação dos atos desta Justiça especializada.

Como exemplo basta referir que, após a proclamação final dos resultados e a diplomação dos eleitos, cada candidato que logrou eleger-se recebeu um cd-rom com análise pormenorizada de seu desempenho, apresentada de acordo com os mais modernos critérios científicos.

Creio que não há no mundo trabalho similar, em envergadura e profundidade, e esse é um novo paradigma, estabelecido pela clareza de nossa ilustre conterrâneo.

Até agora limitei-me a mencionar alguns feitos de Sua Excelência no âmbito administrativo. Todavia, embora com brevidade, porque já me estendo, não poderia deixar de exaltar sua atuação como julgador.

Nessa, tem relevo seu bem-sucedido esforço no sentido de dar eficácia plena ao artigo 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilegal de sufrágio, afastando com maestria iracundos e falaciosos protestos de inconstitucionalidade do citado dispositivo.

Conquanto apenas um exemplo, é ele eloqüente testemunho do pleno domínio de Sua Excelência sobre o mister judicante, em seu aspecto

mais sagrado: a aptidão para extrair da norma seu verdadeiro conteúdo, de forma a se lhe dar a necessária concretude.

Sua cruzada nacional pelo respeito à liberdade de escolha do eleitor, advertindo todos de que a Justiça Eleitoral jamais seria leniente com aqueles que viessem a afrontar a ordem jurídica, produziu frutos perenes, como podemos inferir da baixa incidência de recursos relativos ao maior pleito da história brasileira.

Eminente Ministro Nelson Jobim: reza a Resolução nº 51/90, ao instituir a Medalha Moisés Vianna do Mérito Eleitoral, que “esta será concedida a cidadãos que se tenham destacado em matéria de Direito Eleitoral ou no aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral”.

Pelo sucinto apanhado que acabo de trazer a lume, pode-se afirmar, com tranquilidade, que Vossa Excelência apresenta sobrados méritos para ter incluída, em ambas as hipóteses autorizadoras da outorga, sua passagem pela mais alta Corte Eleitoral da República: a par de seu talento intelectual, que deixou marcas indeléveis na jurisprudência daquele sodalício, inaugurou Vossa Excelência um novo padrão de relacionamento do Judiciário Eleitoral com a sociedade, padrão esse que se presta a servir como modelo de serviço público, por sua agilidade, transparência e respeito ao cidadão.

Receba, pois, senhor Ministro, a homenagem de seus conterrâneos, que muito se orgulham de ter em Vossa Excelência o lídimo representante das mais caras aspirações riograndenses.

Discursos

Discursos por ocasião da posse do Desembargador Alfredo Guilherme Englert na Presidência do TRE/RS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO RIO GRANDE DO SUL
Porto Alegre, RS
30/05/2003

**DESEMBARGADOR
MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL***

Autoridades, senhoras e senhores:

Há exatamente um ano, assumia a presidência desta Corte, em momento capital da vida política do país.

Antevia, naquele momento, as extraordinárias dificuldades que enfrentaria para cumprir com êxito a carga ciclópica de atribuições confiadas a esta Justiça especializada.

No tocante aos obstáculos, felizmente estava equivocado.

Labor houve, é verdade, e intenso, diuturno, exaustivo.

Todavia, com que brio e segurança foi ele conduzido pelas diversas instâncias da Justiça Eleitoral!

Com que paixão e denodo os candidatos e partidos se lançaram à liça!

Com que entusiasmo e responsabilidade os mesários e escrutinadores atenderam ao chamado cívico!

E - o mais importante -, com que seriedade e patriotismo os brasileiros acorreram às urnas, convictos de que seu mais sagrado direito político estava resguardado pela ação institucional da Justiça Eleitoral!

É preciso repetir, ainda uma vez - o que se justifica pela magnitude das cifras -, que o pleito eleitoral de 2002 en-

volveu um contingente superior a cem milhões de eleitores, estando em disputa mais de um milhão de cargos legislativos, além de todos os governos estaduais e a presidência da República.

Creio não haver prova mais eloquente da maturidade democrática da sociedade brasileira do que a constatação categórica da absoluta normalidade do processo eleitoral, em todas as suas fases.

E para que se obtivesse esse magnífico sucesso, a par do concurso inestimável de todos os que, de uma ou outra forma, atuaram no pleito, imperioso se faz realçar o papel fundamental da urna eletrônica, cuja implantação, estou convicto, promoveu verdadeira revolução cultural na vida política brasileira.

Já não mais se fala, com autoridade, da crônica disseminação do "voto de cabresto", do "mapismo", das fraudes na coleta e na apuração dos votos.

Esses ilícitos foram erradicados das práticas políticas por meio do engenho autenticamente nacional, vale dizer, pela audácia da Justiça Eleitoral e pelo talento de técnicos brasileiros, que lograram desenvolver um equipamento robusto, eficaz e confiável.

Consagrada, tal criação técnica é motivo de orgulho de todos os brasileiros e alvo de admiração e curiosidade por parte de nações de todos os continentes.

Vencido, entretanto, o desafio que inicialmente se afigurava titânico, ultra-

*Presidente que transmite o cargo

Discursos

passadas as agruras e os empecilhos próprios do pleito eleitoral, desafortunadamente não é dado aspirar à expressiva parcela do povo, sequer à transitória bonança.

Avizinham-se tempos sombrios e divisam-se malévolas conspiratas, desafiando princípios éticos em tenebrosos conciliábulos, frutos da insensatez de alguns homens públicos, cujo propósito único é encontrar lugar à mesa farta dos dirigentes do momento.

Sequiosos dos favores dos mandatários, agridem compromissos assumidos ante um eleitorado perplexo e descrente.

Promessas e obrigações de campanha foram jogadas à “lata de lixo da história”, na expressão de um velho filósofo do século XIX.

Presencia-se, então, com incredulidade, à verdadeira cruzada contra preceitos jurídicos historicamente consolidados na vida constitucional brasileira.

Antigos e sagrados princípios de respeito e valorização do serviço público e do servidor, que se constituíram arcabouço da oratória usada em palanques políticos, são servilmente trocados pelo reles prato de lentilhas oferecido por organismos internacionais.

Constata-se, com tristeza, a concretização da amarga sentença de La Rochefoucauld, de que *prometemos segundo nossas esperanças e cumprimos segundo os nossos medos*.

O mais irônico é testemunhar-se o espúrio contubérnio entre agentes políticos e greis partidárias historicamente rivais, associados no desiderato de fazer aprovar reformas até então inegociáveis.

E o fundamentalismo que grassa nas hostes governamentais é tão se-

vero, que os poucos correligionários que se arriscam a divergir em nome da fidelidade ideológica são publicamente censurados e punidos.

A apostasia é hoje apresentada como sinal de maturidade e sofisticação. A doutrina do “esqueçam o que eu escrevi”, “ou disse”, acrescento, a cada dia ganha mais adeptos.

E o mais preocupante é o avassalador apoio que tal movimento tem recebido de alguns órgãos de comunicação descomprometidos com os fundamentos do jornalismo responsável, quais sejam a busca do equilíbrio na divulgação de opiniões antagônicas e o aprofundamento dos debates.

Hoje os poucos que ousam arrostar o ideário em voga são tachados de corporativistas, e, até mesmo, desonestos. O monopólio da razão parece estar nas mãos do partido do governo.

Com constrangimento, assisto a membros da administração federal divulgarem orgulhosamente os êncômios de bancos e organismos financeiros internacionais às suas iniciativas, em clara manifestação de subserviência colonial.

Tristes tempos em que a verdade oficial converte-se no *pensamento único*, apanágio de estados totalitários.

E, não bastasse tudo isso, o primeiro mandatário da nação e seus porta-vozes têm, insistentemente, afrontado o mezinheiro princípio de respeito aos demais poderes da República, principalmente o Judiciário, a quem atribuem grande parte da responsabilidade pelas mazelas seculares deste país.

Olvida-se o presidente de que sua trajetória e êxito políticos também se devem à firme atuação do Poder Judi-

Discursos

ciário na manutenção e aprimoramento do Estado de Direito.

Suas críticas servem aos que se sentem mais confortáveis em regimes de exceção, como aquele que vitimou Sua Excelência em tempos já idos e, parece, esquecidos pelo discurso oficial.

Confesso que temo pelo futuro do serviço público e da própria sociedade civil se permanecermos inermes frente à truculência e arrogância com que nos estão sendo impingidas reformas drásticas e irrefletidas.

Rogo indulgência pelo tom amargo do desabafo, nesta sessão magna em que se renova a liturgia desta Augusta Corte, acolhendo, hoje, os novos dirigentes.

Diz o Ecclesiastes que “tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu” (cap. 3, v.1).

É tempo, também, de agradecer.

Aos meus pares, os eminentes juízes desta Corte, de hoje e de ontem, que enfrentaram com alegria, proficiência e inegável cultura um trabalho prodigioso.

Ao Doutor Procurador Regional Eleitoral, meu reconhecimento pela conduta sóbria e leal, pelo convívio fraterno e pelo trabalho exemplar.

Aos Juízes Eleitorais e membros do Ministério Público Eleitoral, os cumprimentos pela serenidade e firmeza demonstradas no trato das questões de sua competência.

Aos servidores deste Tribunal, padrões de zelo, profissionalismo, competência e lealdade, minha eterna gratidão.

Aos partidos políticos e candidatos, eleitos ou não, minhas congratulações pelas condutas no curso do processo eleitoral. A opção majoritá-

ria por uma campanha leal e civilizada honrou as tradições políticas de nosso Estado.

À imprensa, em todas as suas formas, livre e isenta, penhorado agrado pela colaboração nas iniciativas desta Justiça, e pela ampla e imparcial divulgação de matérias de interesse dos eleitores, prestando serviço público de extraordinária relevância.

Finalmente, um agradecimento especial a minha mulher, Lisiane, e meus filhos, Rafael e Caroline, pelo carinho e apoio incondicional, e por, mais uma vez, tolerarem e, quiçá, perdoarem minhas ausências, circunstância inexorável na vida de um administrador.

Devo admitir que este momento não me é fácil.

Deveria partir silente, até porque nunca fui bom para essa questão dos adeuses.

Deixo esta Corte com emoção e pesar, sabedor de que estou encerrando uma bela etapa de minha vida profissional.

Mas a ambivalência, que é atributo de todos nós, também me faz alegre, pois terei como sucessor um notável magistrado e extraordinário ser humano, cuja inteligência e erudição têm qualificado o Poder Judiciário gaúcho há mais de três décadas.

O Desembargador Alfredo Guilherme Englert é, sem nenhum favor, estrela de primeira grandeza da magistratura nacional e brilhante administrador, talento já demonstrado quando do exercício da Direção do Foro da Capital, da Presidência do egrégio Tribunal de Alçada e da primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado.

A Vossa Excelência, Desembargador Alfredo Guilherme Englert, meus

Discursos

votos de sucesso em sua nova missão, ciente desde já do antecipado êxito, mercê de suas qualidades, de sobejo conhecidas.

Finalizo, reafirmando minha crença nos homens que consagram sua existência à fidelidade, à lealdade, à pureza, à efetiva participação no aumento de justiça nas relações inter-humanas.

É o sonho do possível, proclamação alhures, quando da minha investitura.

E, como a canção popular, é preciso ter gana, é preciso ter fé.

Só assim, faço coro com o sublime Homem da Mancha:

*Sonhar
Mais um sonho impossível
Lutar
Quando é fácil ceder
Vencer o inimigo invencível
Negar quando a regra é vender
Sofrer a tortura implacável
Romper a incabível prisão
Voar num limite improvável
Tocar o inacessível chão
É minha lei, é minha questão
Virar esse mundo
Cravar esse chão
Não me importa saber
Se é terrível demais
Quantas guerras terei que vencer
Por um pouco de paz
E amanhã, se esse chão que eu
beije
For meu leito e perdão
Vou saber que valeu delirar
E morrer de paixão
E assim, seja lá como for
Vai ter fim a infinita aflição
E o mundo vai ver uma flor
Brotar do impossível chão*

Muito obrigado.

DESEMBARGADOR ALFREDO GUILHERME ENGLERT*

É com subida honra que assumo o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a mim confiado pelos componentes do Colegiado, comprometendo-me a envidar esforços para que não os decepcione, anotando com sua ajuda e conselhos, constituir a tarefa mais amena.

Tive a oportunidade de participar do processo eleitoral do ano passado, ocasião em que o TRE concluiu a apuração dos dois turnos, em todos os níveis, no escasso período de cinco horas. Em pouco tempo, os candidatos saíram do pessimismo, da dúvida, frustração, ou quase certeza, para o otimismo completo. Ou o contrário, evidentemente. Graças a Deus, seguidamente os brasileiros são convocados para manifestar suas preferências políticas. Nesta sala, às 23h 02min, foi proclamado o resultado do segundo turno das eleições, inexistindo qualquer impugnação ou recurso, tocante à totalização dos votos. Não se pode taxar de morosa essa apuração, salientando que as urnas eletrônicas foram usadas em todo o território nacional, no total impressionante de 406.746 unidades. Notícias, ainda, ser ela não uma “caixa preta”, mas meio bege, e independentemente disso, proporciona uma eleição rápida e segura. Nosso país foi o único do mundo a, até agora, efetivar a total consulta popular através de processo eletrônico, com aplicação de programas nacionais. O TSE esteve sob o comando do conterrâneo ilustre, o Ministro Nelson Jobim, baluarte e defensor da urna eletrônica. Sua Excelên-

*Presidente empossado

Discursos

cia demonstrou que o uso do voto impresso causou desconforto ao eleitor, gerando filas nos postos de recepção. Saliento, antes da remessa dos dados à comissão apuradora, os candidatos e partidos políticos recebem o boletim de urna, pelo que não faz sentido o voto impresso. Digo isso para lembrar: o mesmo será usado nas próximas eleições, em todas as urnas do país, em vista do disposto na Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002. Certo, o TSE já reafirmou perante o Congresso Nacional a necessidade de reformar a legislação nesse aspecto, pelo que a esperança é de que os parlamentares sejam sensíveis à reivindicação. O TRE do Rio Grande do Sul acompanhará de perto a tramitação desse projeto.

O pleito passado decorreu em clima de normalidade em face do comando sereno e firme do Presidente Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal. Não se olvide que a Justiça Eleitoral também possui função administrativa, sendo, no fundo, uma agência reguladora das eleições. Aconselhável o debate prévio com os interessados, aparando eventuais arestas e prevenindo discussões. Ao assumir a Corregedoria, tive ciência do trabalho de coordenação exercitado por Sua Excelência, sempre ouvindo os Partidos Políticos, candidatos, eleitores e os meios de comunicação social. Todos ajudaram em muito, destacando-se que a legislação sobre propaganda, por exemplo, é campo fértil para divergências complexas. Inúmeras reuniões foram efetivadas pelo Presidente Marco Antônio Barbosa Leal com os comunicadores sociais e, penso, isso mereça lembrança, porque o objetivo foi o de possibilitar a todos os candida-

tos que pudessem demonstrar suas plataformas, mas de modo a ser perseguido o ideal da maior igualdade possível dos pretendentes a cargos públicos.

Mas não é só. O Presidente Marco Antônio Barbosa Leal conseguiu completar o sonho dos anteriores Presidentes, pois concluiu a informatização de todos os cartórios. Essa é a resposta da Justiça Eleitoral aos anseios legítimos dos cidadãos, salientando-se que esse programa foi gerado pelo corpo técnico do TRE do Rio Grande do Sul. O Des. Marco Antônio Barbosa Leal soube comandar de maneira exemplar o excepcional conjunto de funcionários, não só do segundo grau, mas também daqueles que labutam dia-a-dia, terra-a-terra, nos cartórios eleitorais. Atualmente se efetiva a maior revisão do eleitorado já feita nestas plagas: 67 municípios, objetivando a clareza e transparência das eleições. Esse labor prosseguirá na medida do possível.

A gestão do Presidente que ora termina seu mandato, restará, como seu prenome, um marco bem definido de como se deve presidir uma eleição. E uso seu sobrenome para dizer que foi uma honra pessoal imensa laborar com pessoa de fino trato, firme quando necessário, mas sobretudo leal. Receba, caríssimo colega e amigo, o testemunho de profunda admiração pelo labor empreendido e votos de felicidades junto aos seus familiares e incontáveis amigos.

Atualmente, exerço funções na 8ª Câmara Cível do TJE/RS, que cuida das questões de família e sucessões, nas quais avultam tensões muito fortes entre pessoas que romperam seus laços afetivos, ou que

Discursos

procuram identificar seus genitores, discutir patrimônios e efeitos da convivência. Diariamente, as páginas dos processos revisitam ódios e incompreensões, malquerenças e cicatrizes, mas também fico impressionado com as lições de despreendimento, compreensão, caridade e de infinita dedicação de um cônjuge a outro, bem como os cuidados aos menores, idosos e desvalidos. No Juízo de Família inexistente foro privilegiado. Assim também acontece na Justiça Eleitoral, com relação ao processo de coleta e apuração dos sufrágios. E, em vista disso, é que, esporadicamente, alguns excessos de propaganda provenientes das mais diversas fontes merecem ser coibidos. Nesta sala travaram-se debates intensos e todos foram solvidos de imediato, porque o rito procedimental é sumaríssimo. Nada ficou aguardando decisão.

Se é certo ainda hoje alguns pensarem que os magistrados devem ser eleitos, como acontece em alguns países, não se pode esquecer, razoável supor, o melhor sistema é aquele que defere a pessoas alheias ao problema decidir a situação, fazendo “justiça”. Claro, não se está propugnando a figura do julgador isolado, imune ao seu tempo e às mudanças sociais. Não se está defendendo algum privilégio odioso para a classe, mas apenas se reconheça a missão de apaziguamento que deve nortear os julgados. Como aduzi recentemente, nas páginas de Zero Hora, edição de 23/05/2003, não se pode querer, em pleno século XXI, que os magistrados se tornem funcionários servis e mal remunerados, pois “A favor de quem o juiz submisso e humilhado julgará? A favor de

você? Ou do detentor de poder eventual, sendo ele público ou privado”. E mais: “A importância do juiz reside, simplesmente, no fato de que ele existe, ainda, e está à sua disposição, embora não lhe responda tão imediatamente ou, até mesmo, não lhe dê razão, porque você não a tem.” E conclui, no momento em que o julgador for controlado, “você não terá a quem apelar”. E acrescento, agora, resta claro que não se está a propugnar a impossibilidade de punição àqueles que porventura se comportem em desacordo com a ética e a legislação, não cumprindo o constante em seu compromisso de posse.

Os órgãos disciplinares merecem aperfeiçoamento e modificação até na competência, não se detectando qualquer óbice a que alguns feitos sejam decididos por um Conselho Nacional de Justiça, composto por magistrados. No momento em que os colegiados não puderem dirigir suas secretarias, organizações, orçamentos, é claro se estará frente à interferência de outrem, que poderá, a pretexto de interferir apenas no enfoque administrativo, ditar normas para os julgamentos por via oblíqua, o que é inconcebível.

Em artigo publicado no Correio do Povo, edição de 15/05/2003, tive oportunidade de dizer que não é correta a afirmativa de que o Poder Judiciário não esteja “aberto” à sociedade, pois ele aprecia assuntos técnicos e é tão hermético para os leigos quanto a construção naval ou as técnicas da cirurgia plástica estética. Mas não se pode dizer que sua atividade seja secreta ou restrita, porquanto fiscalizada pelas partes.

A função principal da Justiça é

Discursos

solver a lide com precisão e no menor espaço de tempo. Seguidamente se fala de sua morosidade, olvidando-se que o maior percentual de feitos esperando definição são aqueles nos quais os devedores não cumprem a ordem judicial e resta impossível assegurar o direito do credor, por inexistência de bens para penhora.

No enfoque criminal, merece ser lembrado, qualquer pessoa tem assegurado o devido processo legal, mas não se pode deixar de proclamar que a Justiça brasileira saberá condenar os culpados, cumprindo previamente as garantias de ampla defesa, e absolver os inocentes, pois vivemos num Estado Democrático de Direito.

Meu companheiro de administração será o Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes, cuja amizade prezo faz tempo, tendo sido colega na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, oportunidade em que vivenciei seu alto saber jurídico, tirocínio e excepcional capacidade de trabalho, pelo que, sei, minha missão será facilitada e contarei com sua colaboração em qualquer circunstância. Receba os votos de boas-vindas, bem como o desejo de felicidades junto à família e os que lhe são caros.

Quando assumi o cargo de desembargador, disse que era um juiz

feliz, porque gostava da profissão que escolhera. Realmente procuro estar de bem com a vida e, para tal, conto com o suporte de meus amigos, que, digo com orgulho, os tenho em grande número, bem como de minha família, esposa, filhas, filho, neta e neto, que me causam grande alegria e dão forças para suportar as adversidades e para que me empenhe ainda mais no trabalho, porque sonho ver meu país com menos injustiças sociais. Claro, meu referencial maior é a querida Solange, com quem convivo faz bastante tempo, e que me ensina a arte da doçura, razão porque merece um agradecimento todo especial, pelo seu conselho calmo e racional. Evidente, em vista dessa união, ela tem o céu garantido, porque reconheço, sem necessidade de qualquer embargo, infringente ou declaratório, não é fácil me aturar.

Agradeço a presença das autoridades e das amigas e amigos que vieram assistir a este ato tão importante para mim. Alguns se deslocaram de cidades distantes o que me alegra ainda mais.

Repito o poema de Brecht:

Não fazer o mal a si próprio, nem a ninguém.

Encher de alegria a todos e a si também.

Eis o bem.



Doutrina



Prova na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

*Olivar Coneglian

Palestra proferida por ocasião do 8º Encontro do Colégio de Corregedores - Curitiba, 12 e 13 de julho de 2003.

1. No cenário de cada eleição, o interessado se depara com algumas ações típicas eleitorais, entre elas: a) a ação penal eleitoral; b) a representação do art. 96 da Lei das Eleições; c) a investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC 64/90); d) a ação de investigação do art. 41-A da Lei das Eleições; e) a ação de impugnação de registro de candidatura; f) o recurso contra a diplomação; g) a ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Com exceção da ação penal, para a qual está prevista a iniciativa exclusiva do Ministério Público Eleitoral (ou seja, ela é ação penal pública), todas as outras ações podem ter como autor um ente público (Ministério Público) ou um ente privado (partido político, coligação, candidato).

Em relação à iniciativa ou legitimidade ativa, como se classificaria uma ação eleitoral não penal? Se o autor é o Ministério Público, trata-se de uma ação pública? Se o autor é um ente privado, trata-se de uma ação privada?

A doutrina ainda não escolheu um caminho e ainda não classificou as ações típicas eleitorais a partir de seu autor, nem lhes definiu a natureza, se ação privada, ou se ação pública.

Em todas as ações eleitorais – excetuada a ação de impugnação de registro, cujo objeto é o reconhecimento ou declaração de inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato, e o conseqüente indeferimento do registro –, o **objeto imediato** é a penalização daquele que atuou de forma ilícita na eleição. O **objeto mediato** é a proteção da regularidade da eleição. E o **objeto remoto** é a proteção à democracia e à cidadania. Ou seja: cada uma dessas ações tem um conteúdo de interesse público.

A exemplo de ações penais que podem ser públicas ou privadas, uma ação eleitoral civil poderia ser chamada de ação pública somente quando fosse ajuizada pelo Ministério Público, e privada quando fosse ajuizada por um ente privado? Ou ela seria sempre pública, qualquer que fosse seu autor?

Toda ação eleitoral tem caráter de ação pública, por envolver interesse público.

3. Feita essa introdução, vem à mente outra questão: o juiz é livre na colheita de provas em uma ação eleitoral?

Não, o juiz não é livre na colheita de provas, ou seja, ele não pode tomar a iniciativa nessa colheita de provas, mas deve se ater às provas colhidas ou requeridas ou apontadas pelo autor, seja o Ministério Público, seja o ente privado, ou pelo réu.

4. Em uma ação penal, eleitoral ou não, o juiz está adstrito às provas apresentadas pelo Ministério Público.

Numa ação cível, o juiz está adstrito às provas apresentadas pelos contendores.

*Olivar Coneglian é juiz de Direito aposentado no Paraná. Também é advogado e autor de "Propaganda Eleitoral" e "Radiografia da Lei das Eleições", ambas publicadas pela Juruá. Reside em Curitiba.

Ocorre, porém, que nas ações penais se deve buscar a **verdade dos fatos**, ou **verdade material ou real**, enquanto nas ações cíveis interessa muito mais a **verdade do processo**, ou **verdade formal**, nem sempre adequada à verdade dos fatos.

Nas ações eleitorais, a exemplo das ações penais, se deve buscar a **verdade dos fatos**, a **verdade real**, e não a verdade puramente formal. Apesar disso, **o juiz fica adstrito às provas apresentadas** e às provas colhidas, não podendo ir além delas.

5. Eu me pergunto com frequência se o juiz eleitoral não deveria ter autonomia e poder para ele mesmo ir buscar provas, já que a Justiça Eleitoral é diferente, no sentido de que ela exerce, ao mesmo tempo, o poder executivo e o poder judiciário das eleições, administrando-as e julgando-as.

E eu me respondo assim: não existe um sistema processual autônomo e orgânico para as ações eleitorais. E se esse sistema passar a existir, se um dia vier à tona um **código processual eleitoral**, nada impede que esse código amplie os poderes do juiz na busca da verdade real eleitoral.

Se um dia esse código for feito, e se os poderes do juiz forem ampliados no sentido da busca de provas, outra coisa deverá acontecer no cenário da magistratura eleitoral brasileira: o treinamento dos juízes.

Agora mesmo, estamos assistindo a, ou participando de, um amplo debate sobre a forma mais eficaz de combater o crime organizado. Temos recebido informações preciosas da Associação dos Magistrados Brasileiros. As discussões sobre a reforma do Poder Judiciário passam também por um crivo muito forte. Mas não vi, até agora, nenhuma iniciativa, nenhuma

sugestão, nenhum indício de que os juízes vão passar a ser treinados para enfrentar o crime em todas as suas nuances. O que se observa, se vê, se constata, é que o juiz passa no concurso, é nomeado e, no dia seguinte, já está atuando em varas criminais. Às vezes, sem nenhuma experiência anterior com o mundo do crime. Um delegado da Polícia Federal passa mais de seis meses em treinamento, antes de entrar em operação. O juiz passa, quando muito, uma semana fazendo estágios em varas, ou recebendo treinamento nas escolas da magistratura, treinamento dado por quem nunca foi treinado para isso.

Por isso mesmo, o juiz criminal fica na mão da polícia, e refaz, às vezes com menor eficiência, as provas que lhe chegam prontas. Juiz sabe examinar provas apresentadas a ele, mas não sabe colher provas, não sabe investigar.

No mês de abril, o noticiário nacional deu destaque para um treinamento feito por quinze juízes paranaenses, que passaram uma semana aprendendo a atirar e a se defender de ataques físicos. Elogio aqueles que tiveram essa iniciativa. Mas não pude deixar de constatar que a iniciativa foi tão inusitada que mereceu destaque nos jornais nacionais, quando deveria ser rotina. A divulgação desse fato também trouxe a informação subliminar de que os milhares de juízes do Brasil estão desprotegidos.

Mas voltando a falar de prova: o juiz fica restrito às provas produzidas pelos autores e pelos réus.

Se fosse dado ao juiz estabelecer as provas, colher provas, eu diria: o juiz deve, antes, ser treinado para isso. O juiz eleitoral de hoje, venha ele do cível, venha ele do crime, não tem nem experiência, nem conheci-

mento para entrar no campo da investigação.

6. Falando da conduta do juiz no tema das provas, verifica-se que em dois momentos a Lei Complementar 64/90 fala de provas. No parágrafo único do art. 7º, quando se refere à apreciação das provas no processo de impugnação de registro de candidatura, e no art. 23, quando explica como o juiz deve apreciar as provas das investigações judiciais eleitorais.

No parágrafo único do art. 7º (a prova da AIRC), a LC 64/90 é branda:

O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Trata-se de um artigo programático, instrutório, quase desnecessário, já que todo juiz deve agir dessa forma em qualquer tipo de ação, eleitoral ou não. Talvez o único diferencial entre uma ação comum e uma ação eleitoral está na frase “ainda que não alegados pelas partes”, já que o juiz, na busca da verdade real, pode examinar todas as provas colhidas, ainda que as partes não tenham feito referência a uma circunstância ou a um fato existente nos autos.

Já no artigo 23, a LC 64/90 hasteia a bandeira da coragem e da liberdade judicial na apreciação das provas. Diz:

O tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios, presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

A referência expressa à **presunção** como elemento de decidir mostra essa coragem.

Esse artigo tem que ser temperado com os princípios gerais de direito e com a norma constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, não se admite que o juiz, na captação de provas, traga para a decisão uma prova que não foi discutida, nem apontada nos autos, e que surja como um fator de perplexidade para o investigado.

Quando o dispositivo legal menciona “**circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes**”, está a dizer que podem ser trazidos para os autos circunstâncias e fatos que tenham relação com o fato investigado. Da mesma forma, só se admite a presunção com esteio em elementos contidos nos autos.

O Ministro Oscar Correia, citado pelo Ministro José Néri da Silveira (1998, p.94), fez o seguinte discurso:

O juiz eleitoral vê-se a braços com essa dificuldade, que não ignora, antes sente, vê e conhece, mas julga com os elementos de que dispõe nos autos, o quadro probatório, as presunções, as aparências, as circunstâncias, ao que, tudo, não é alheio nem indiferente.

Pondera, assim, esses elementos e, ao fazê-lo, obviamente, seu juízo não é universal, mas exprime convicções e crenças, sem se apartar nunca da realidade dos autos.

7. Há mais uma pergunta: a autorização dada pelo art. 23 da LC 64/90 pode ser aplicada para qualquer tipo de ação eleitoral?

Não, não pode.

Cada ação eleitoral própria terá um rito próprio, e a cada uma delas se abrirão as portas da prova de forma ge-

Doutrina

nérica. Mas aquelas autorizações do art. 23 da LC 64/90 só poderão ser utilizadas na investigação judicial eleitoral.

8. O processo para a penalização de captação de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) é investigação judicial eleitoral?

Não importa o *nomem juris*: investigação judicial, representação, reclamação, processo em captação de sufrágio. O que interessa é o conteúdo: existe uma ação própria para a investigação e julgamento da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Essa ação própria é a mesma do art. 22 da LC 64/90, ou seja, à falta de um rito próprio, a conduta de captação ilícita de sufrágio foi buscar no art. 22 da LC 64/90 o rito dessa ação.

Assim, a investigação judicial eleitoral prevista em toda a LC 64/90, para a perseguição de abuso de poder econômico, político ou de autoridade, não é a mesma investigação prevista para a captação de sufrágio. Esta se socorre da investigação apenas quanto ao rito, mas não quanto à natureza. A investigação judicial eleitoral tem como finalidade punir o malfeitor com a pena de inelegibilidade. A ação de captação de sufrágio tem como finalidade a cassação do registro e/ou do diploma.

Assim, se uma ação contra a captação ilícita de sufrágio é julgada procedente, a pena será a cassação do registro ou do diploma (até com o afastamento do condenado de seu cargo, se ele foi eleito e tomou posse), mas não se poderá aplicar a inelegibilidade, porque não se trata da mesma investigação prevista na LC 64/90.

No campo específico da prova, não se aplica o comando do art. 23 da LC

64/90 para o processo de captação ilegal de votos. Servem, para a colheita de prova, os princípios gerais da prova, dentro de um processo essencialmente sumário.

9. Vejamos o recurso contra a diplomação e a ação de impugnação de mandato eletivo.

Não cabe, aqui e agora, discutir a natureza do recurso contra a diplomação, ou a natureza da ação de impugnação do mandato eletivo.

Essa discussão, só ela, demandaria tempo e espaço.

Vamos partir da constatação de que o recurso contra a diplomação é ação, pois o único sinal de que poderia tratar-se de recurso é sua análise por um órgão acima daquele onde se processou a eleição: na eleição municipal, o órgão julgador é o TRE; nas eleições estaduais, o recurso se dirige para o TSE; na eleição nacional, não existe recurso contra a diplomação, pois o TSE é órgão único, de origem e de destino. Eventual discussão que em outra esfera poderia gerar, o recurso contra a diplomação pode ser atacado por meio de mandado de segurança.

Mas quanto à natureza, o recurso contra a diplomação não é recurso, pois não serve para atacar um ato jurisdicional, já que a diplomação, conquanto ato judicial, não se reveste de característica jurisdicional, mas de ato puro de administração. Também não existe a ação anterior, da qual esse recurso fosse decorrente, não existindo a decisão atacada pelo recurso.

Também não vamos nos ater à discussão da existência ou inexistência da ação de impugnação de mandato eletivo, da eventual necessidade ou da desnecessidade de uma lei complementar que lhe desse os contornos substantivos e processuais.

Vamos partir da constatação de que ela está posta na Constituição, e que a jurisprudência lhe deu os contornos processuais.

Para este momento, interessa verificar a **prova**, tanto no recurso contra a diplomação, quanto na ação de impugnação.

10. Na sede de recurso contra a diplomação, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, em quatro incisos, só interessam para este momento os incisos I e IV. O inciso II se refere à errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, ou seja, é o remédio para o candidato ou partido que se sentiu prejudicado na distribuição das cadeiras das casas legislativas. O inciso III serve para corrigir erro na apuração final.

Assim, somente os incisos I e IV do art. 262 do Código Eleitoral trazem interesse para essa discussão, por dizerem respeito à inelegibilidade ou à concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos.

11. Quanto ao inciso I (inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato), trata-se de matéria que só pode ser alegada em dois casos: inelegibilidade constitucional, existente a qualquer tempo, mesmo antes do pedido de registro, e que não foi ainda impugnada no momento do registro; ou inelegibilidade não constitucional, nascida depois do registro e antes das eleições. É o caso, para exemplificar, do candidato devidamente registrado que vem a ser condenado, com sentença definitiva, em processo criminal entre seu registro e a diplomação. Outro exemplo possível no mundo dos fatos: o candidato a deputado é filho do vice-governador; o vice-governador

não pretende assumir a cadeira de governador nos seis meses que antecedem a eleição, para não contaminar o filho com a inelegibilidade; o filho se registra candidato; três dias antes da eleição, o governador falece, e o vice-governador assume a cadeira; seu filho se tornou inelegível, embora fosse elegível quando do registro da candidatura.

(Se a inelegibilidade não constitucional preexistia ao registro, na oportunidade da impugnação ao registro deveria ser impugnada, sob pena de preclusão.)

Para que o interessado ingresse com o recurso contra a diplomação com base no inciso I do art. 262, deve apresentar desde já a **prova** da inelegibilidade ou da incompatibilidade. Trata-se de uma prova preexistente. Ela pode ser pré-constituída, se já foi apreciada em outro tipo de processo, como uma ação penal, ou pode não ser pré-constituída, como no caso do filho do vice-governador, acima.

12. Observemos o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral (O recurso contra a expedição do diploma caberá nos seguintes casos: IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997). No caso desse inciso IV do art. 262, exigia-se prova pré-constituída.

O Código Eleitoral nada fala sobre a prova pré-constituída, sua necessidade adveio de construção jurisprudencial, enfocada no inciso XV do art. 22 da LC 64/90, que reza:

Se a representação (**diga-se, investigação judicial eleitoral**) for julgada procedente após a eleição do candida-

to, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Forte nesse dispositivo, entendeu a jurisprudência que o recurso contra a diplomação pressupunha a existência da investigação judicial eleitoral já julgada procedente. No recurso, não haveria a dilação probatória, já que a prova estava feita em outro processo eleitoral.

Mas nos últimos tempos, a exigência de prova pré-constituída desapareceu.

Num primeiro passo, abrandou-se o conceito de prova pré-constituída. Se nos primeiros tempos se entendia como prova pré-constituída aquela prova que tivesse sido acolhida em outro processo com trânsito em julgado – investigação judicial julgada procedente – o abrandamento começou quando se entendeu que bastava o julgamento, sem o trânsito em julgado.

Num terceiro momento, entendeu-se que era suficiente a existência dessa prova em processo de investigação, ainda que não houvesse nenhum julgamento, ou seja, quando a investigação ainda estivesse em andamento. Aqui ainda se falava em prova pré-constituída, mas o termo já estava vazio de significado: se havia investigação judicial em andamento, se nela existiam provas, mas se a sentença ainda não viera a lume, na verdade se tratava apenas e tão-somente de prova preexistente, mas não de prova pré-constituída. Mais: essa prova poderia ser desprezada, a investigação poderia ser julgada improcedente, ou ainda eventual nulidade do processo poderia prejudicar até mesmo as provas existentes.

Após esse percurso, do rigorismo da prova pré-constituída em investigação judicial com sentença de procedência transitada em julgado, agora a ação passou a exigir apenas “prova”, sem qualquer adjetivação.

No Acórdão 613 do TSE, de 10 de abril de 2003, relator o Ministro Carlos Veloso, proferido em sede de Agravo Regimental em Recurso contra Expedição de Diploma do Distrito Federal, vai-se encontrar toda uma lição a respeito de prova dentro do Recurso contra a Diplomação. Em certo momento do acórdão, o Ministro Carlos Veloso discorre sobre a prova nesse tipo de procedimento de forma tão didática, que merece repetição:

Na verdade, a decisão agravada encontra apoio na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, tratando-se do recurso contra a diplomação – art. 262, IV, do Cód. Eleitoral – , orienta-se no sentido a) de que não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar o recurso, b) o recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial ou trânsito em julgado, c) a declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade (REsp 19.596 – AgRg – MS, Ministro Fernando Neves), d) é possível apurarem-se fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o requerente assim requeira, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Cód. Eleitoral (R Esp 19.506 – PA, Ministro Fernando Neves, julgamento realizado em 6.11.2001).

Nesse mesmo acórdão, deu-se

provimento parcial ao agravo regimental, para permitir aos recorrentes a produção da contraprova pertinente.

13. Na ação de impugnação de mandato eletivo – AIME – a prova a ser produzida será aquela prevista no Código de Processo Civil. Com a diferença de que, desde a inicial, o autor deve trazer provas ou ao menos indicar com precisão as provas que pretende produzir.

O texto constitucional é claro:

O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, **instruída a ação com provas** de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Não adianta trazer para os autos prova de outra coisa, por exemplo, prova de irregularidade na convenção de escolha de candidato, prova de propaganda irregular, abuso de poder político, etc. A prova deve dirigir-se a um dos motivos ensejadores da futura sentença: **abuso de poder econômico, corrupção ou fraude**.

O texto constitucional exige a apresentação de provas: **instruída a ação com provas**. Qual é o alcance dessa exigência? Estaria a AIME a exigir prova pré-constituída de abuso, corrupção ou fraude?

Joel José Cândido (1998, p.263), comentando o assunto, esclarece:

Não se exige a prova pré-constituída para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. O que se exige – e é natural, dada a seriedade da demanda que tem força para cassar até a manifestação de vontade do eleitor, estranho à controvérsia – é que o autor apresente, com a petição inicial, um razoável início de provas do alegado,

indicativo relativamente seguro do *fumus boni juris*, de natureza documental. O que se exige é uma prova inicial que mostre a viabilidade de êxito da ação e que espanque, *ab initio*, a arguição por temeridade ou má-fé. [...] Veda-se, apenas, a inicial despida do menor conforto probatório, dada a natureza da lide e seu intrínseco interesse público.

Torquato Jardim (1998, p. 174):

Seu rito é o ordinário do processo civil, dispensada a prova pré-constituída, bastando a instrução com provas ou indícios idôneos e suficientes, e não meras alegações.

Pedro Henrique Távora Niess (2000, p. 261):

Não se exige que a inicial venha acompanhada de toda a prova dos atos condenáveis, porque o constituinte a ela não se referiu, mas à ação: declara que a ação deverá ser instruída com tais provas. A exordial deverá fazer-se acompanhar de um começo de prova da irregularidade que aponta, a fim de permitir a imediata avaliação, pelo juiz, da seriedade da pretensão, o que não afasta a produção de outras provas, no curso do processo. O direito de ação compreende o direito de defesa do réu.

De minha parte, entendo que a inicial pode apresentar desde já as provas. Mas se não for possível ao autor a apresentação de provas, deve ele fazer a indicação precisa delas, para uma análise preliminar do julgador. Pode-se dizer que, se o autor não tem ainda as provas, deve fornecer prova da prova.

14. Em qualquer dessas ações, recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo, o autor pode apresentar prova pré-constituída, vale dizer, a prova já

existente e já analisada em outro processo.

Assim, se a prova já existe em processo criminal eleitoral, ou em investigação judicial eleitoral, ou até em representação prevista no art. 96 da Lei das Eleições, pode essa prova ser transplantada para o RecDip ou para a AIME, sem qualquer objeção. Não há que se falar em “prova emprestada”.

Mais ainda: se já houve julgamento dessa prova com trânsito em julgado, não há como desfazer-se a prova.

Veja-se bem: é necessário que a prova tenha sido apreciada em toda sua profundidade, e haja sobre ela a declaração da sua idoneidade. Do contrário, a prova já apresentada em uma ação, mesmo que a ação tenha sido julgada procedente, pode ser combatida na ação nova. Exemplifiquemos: em uma representação com base no art. 96 da Lei das Eleições, o candidato foi condenado a pagar uma multa, aplicada com base em provas que, por defeito da defesa, não foi contraditada. Se o mesmo fato está servindo de suporte para uma ação de impugnação de mandato eletivo, o candidato pode apresentar nesta ação as contraprovas que não apresentou na primeira ação.

15. Há um ponto de controvérsia na doutrina: se existe IJE, e se a IJE já foi julgada com trânsito em julgado, há necessidade da AIME? Era para se entender que não, por força do art. 15 da LC 64/90:

Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

A AIME seria suficiente para a cas-

sação do diploma, se ele já foi expedido. No entanto, parece que há uma contradição entre o art. 15 e o inciso XV do art. 22 da LC 64/90.

Essa contradição desaparece se se fizer a leitura do art. 15 como uma seqüência e consequência dos artigos anteriores, ou seja, o art. 15 se aplica aos casos de inelegibilidade que tenham sido atacados por AIRC – ação de impugnação de registro de candidatura, enquanto o inciso XV do art. 22 se refere à investigação judicial eleitoral.

Assim, a conclusão a que chego é essa: a) IJE julgada antes da eleição: cassa o registro do candidato; b) IJE julgada depois da eleição, até quinze dias depois da diplomação: há necessidade da AIME ou o RecDip, para a cassação do diploma; c) IJE julgada depois de 15 dias da diplomação: só faz efeito para as próximas eleições.

16. Que tipo de prova pode ser utilizado em ação de impugnação de mandato eletivo?

Como essa ação se desenvolve no rito ordinário previsto no CPC, podem-se apresentar todos os tipos de provas previstos no CPC: documentais, testemunhais, periciais.

Provas testemunhais servem sozinhas para embasar um decreto de condenação? Sim, desde que sejam consistentes. Nunca se pode olvidar que a eleição é um processo onde as paixões afloram, e onde o desejo de vitória e a vergonha da derrota produzem frutos nem sempre sadios. Com frequência, se observa que as acusações contra o adversário surgem com naturalidade nem sempre lastreada na verdade dos fatos, mas na sombra das versões.

A prova pode ser frágil ou contraditória, dependendo, as mais das vezes, de testemunhas não plenamente confiá-

veis, mesmo porque é produzida pela facção política adversa – portanto comprometida. (Castro, 2000, p. 45)

Por isso, ao juiz cumpre tomar cuidado. Por isso, há inúmeros julgados entendendo insatisfatório o depoimento de uma única testemunha. Recentemente, o TRE do Paraná, no Acórdão nº 25.082, de junho de 2001, entendeu insuficientes três depoimentos, porque havia três fatos, e cada depoimento se referiu a um único fato: um depoimento, um fato.

Declarações feitas por escritura pública são provas testemunhais, ou documentais. São provas testemunhais que devem ser recebidas com reserva, pois lhe falta o contraditório.

Reportagens de jornal servem como prova? Não, não servem se forem isoladas. Podem servir como indícios de prova, mas deverão ser referendadas por outras provas, como documentos ou até testemunhas.

Jornalista pode ser chamado a depor como testemunha? Não há qualquer problema em se chamar jornalista para depor. No entanto, o problema pode surgir depois. O art. 5º, inciso XIV, da Constituição ampara o sigilo da fonte. Dessa forma, se o jornalista for testemunha do fato, não há qualquer problema. No entanto, se ele não é testemunha do fato, e sabe do fato por meio de uma fonte que não queira apresentar, seu depoimento fica esvaziado, principalmente pela impossibilidade de se fazer a contra-prova.

16. Conclusões:

a) em qualquer ação eleitoral, o juiz deve estar adstrito às provas existentes nos autos;

b) o juiz não é livre na colheita de provas, subordinando-se ao pedido das partes;

c) nos processos eleitorais, prevalece o interesse público;

d) nas ações de impugnação de registro de candidatura, o juiz pode formar sua convicção atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes;

e) nas ações de impugnação de registro de candidatura, a inelegibilidade ou incompatibilidade argüida deve preexistir;

f) na investigação judicial eleitoral, o juiz tem mais liberdade na apreciação da prova, podendo inclusive decidir com base em presunção, mas não pode se afastar daquilo que existe nos autos;

g) no recurso contra a diplomação e na ação de impugnação de mandato eletivo, admite-se a prova pré-constituída, embora não haja obrigatoriedade de sua existência;

h) no recurso contra a diplomação e na ação de impugnação de mandato eletivo, as provas são aquelas previstas no CPC.

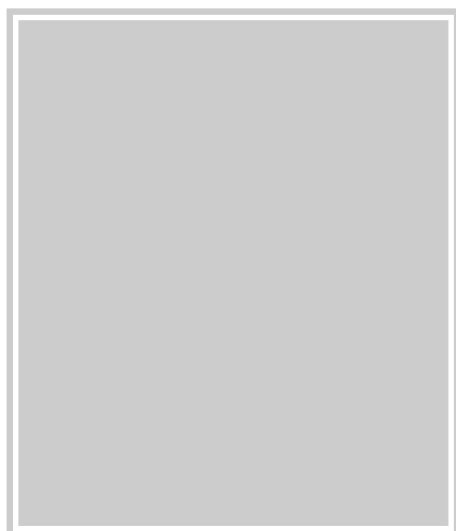
CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 7ed. Bauru: Edipro, 1998, 576 p.

CASTRO, Carlos Fernando Correia de. Compra de votos (Breve análise do art. 41-A da Lei 9504/97). **Paraná Eleitoral**, Curitiba, n. 35, p. 45, jan./mar. 2000.

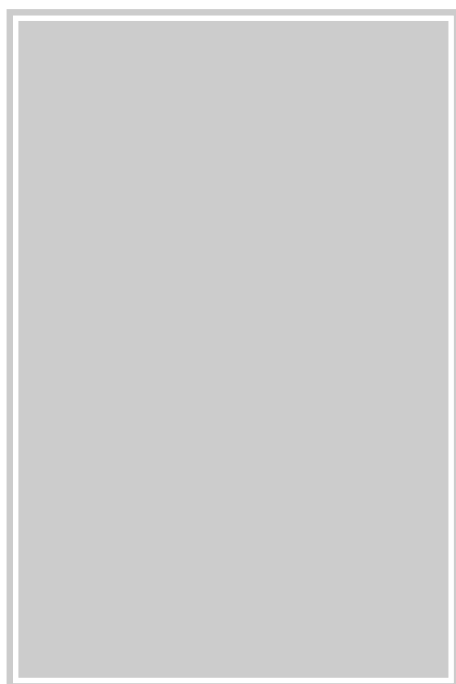
JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, 269 p.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos**. 2ed. Bauru: Edipro, 2000, 384 p.

SILVEIRA, José Neri da. **Aspectos do Processo Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, 126 p.



Acórdãos



Acórdãos

Proc. Classe 20 nº 4 2001

PROCEDÊNCIA: HORIZONTINA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 120ª ZONA

RECORRIDOS: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, COLIGAÇÃO ALIANÇA POR HORIZONTINA (PMDB/PPB/PTB/PV), CARLOS BERWIAN, AVERI LUIS PADOIN, NOEMIA SCHONINGER GODOY, COLIGAÇÃO PPB/PTB, PV, PMDB, PPB E IRINEU COLATO

Recurso contra a diplomação. Incisos I e IV do art. 262 do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico, de autoridade e captação de sufrágio. Investigação judicial procedente contra prefeito e candidatos ao cargo de prefeito e vice.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva das coligações e partidos recorridos. Acolhida. Litisconsórcio. Desnecessidade. Apenas serão atingidos os candidatos interessados.

2. Investigação judicial. Trânsito em julgado. Ausência. Não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral. Preliminar desacolhida.

3. Investigação judicial. Decisão pela procedência lançada após a diplomação dos eleitos. Cabimento do recurso contra a diplomação. Orientação doutrinária. Propositura do recurso contra a diplomação até quinze dias após a diplomação, data limite para o aforamento da ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar desacolhida.

4. Inelegibilidade declarada em decisão proferida após as eleições. Possibilidade. Representação por abuso do

poder econômico. Julgamento após as eleições. Possibilidade de declaração de inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito em que ocorreu o abuso. Recurso contra a diplomação. Preliminar desacolhida.

5. Prova pré-constituída em investigação judicial eleitoral. Lei Complementar nº 64/90. Recurso contra a diplomação dos candidatos à vereança. Negado provimento. Cassação dos diplomas expedidos ao prefeito e vice-prefeito eleitos. Votação eivada de vícios ante a captação de sufrágio.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, acolher a preliminar de ilegitimidade dos partidos e coligações; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para cassar os diplomas de IRINEU COLATO e CARLOS BERWIAN, prefeito e vice-prefeito de Horizontina, respectivamente, referentes às eleições do ano de 2000.

CUMpra-se.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Danúbio Edon Franco – no exercício da Presidência – e Drs. Sula-mita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Procurador Regional Eleitoral, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2002.

Des. Alfredo Guilherme Englert,
relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público da 120ª Zona

Acórdãos

Eleitoral – Horizontina -, ingressou com recurso contra a expedição de diploma, proposto contra IRINEU COLATO, CARLOS BERWIAN, NOEMIA SCHONINGER GODOY, AVERI LUIS PADDOIN, COLIGAÇÃO ALIANÇA POR HORIZONTINA (PMDB/PPB/PTB/PV) - constituída para compor a eleição majoritária - e COLIGAÇÃO PPB/PTB - constituída para compor a eleição proporcional.

Fundamentou o recurso no artigo 262, incisos I e IV, combinados com os artigos 222 e 237 do Código Eleitoral e artigo 127 da Constituição Federal, em razão de investigação judicial eleitoral julgada procedente pelo juízo *a quo* contra os recorridos.

Os fatos cingiram-se à ampla campanha política realizada em favor das candidaturas dos recorridos com o uso de bens, serviços e servidores do executivo municipal.

Recebido o recurso contra a expedição de diploma (fl. 2448 – vol. XII), vieram as contra-razões de fls. 2454 a 2474 e 2513 a 2552. Juntaram documentos.

Em suas defesas, em preliminar, argüiram a ilegitimidade passiva das coligações e partidos, a ausência de decisão transitada em julgado e o não-cabimento de declaração de inelegibilidade por sentença proferida após as eleições.

No mérito, reiterando as razões já esboçadas nas peças defensivas incluídas na ação de investigação judicial eleitoral (Processo nº 19001401), pugnaram pelo não-provimento do recurso interposto.

Vindo os autos a esta Corte, o Dr. Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer opinando pelo provimento do recurso contra a diplomação de todos os recorridos.

É o relatório.

VOTOS

Des. Alfredo Guilherme Englert:

Inicialmente, passo à análise das preliminares argüidas em contra-razões.

1.1 Prova pré-constituída

O presente feito não é caso de suspensão de julgamento do recurso contra a diplomação, conforme alegado da tribuna pela defesa, porque o mesmo baseia-se, também, no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, conforme fundamentado a seguir.

Trago à colação voto que exarei nos autos do Processo nº 20000101, de recurso contra diplomação, julgado por esta Corte no dia 19 de setembro último, *in verbis*:

Inicialmente, é preciso esclarecer que, em se tratando de recurso contra expedição de diploma proposto com fundamento no inc. I do art. 262 do Código Eleitoral, jurisprudência recente do c. TSE reafirmou a imprescindibilidade da prova pré-constituída, assim considerada aquela fundada em decisão transitada em julgado:

"DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA FUNDADO NO ART. 262, I, CE. PROVA COLHIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I – No recurso contra expedição de diploma fundado no inc. I do art. 262, CE, é imprescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação judicial com decisão transitada em julgado.

II – A espécie não se confunde com a orientação desta Corte Superior concernente ao inciso IV do mesmo artigo". (Recurso Especial Eleitoral nº 19.733 – MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 01/08/02.)

Ressalte-se que o TSE, em julgados

Acórdãos

recentes, tem dispensado o trânsito em julgado quando se tratar de prova produzida em Investigação Judicial Eleitoral (Ag. 3359, de 22/8/02; Ag. 3095, de 18/12/01), entendendo que, ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, estas podem ser analisadas nos autos do recurso contra a diplomação.

No entanto, quando o recurso contra a diplomação vem interposto com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, as decisões têm se inclinado pela exigência da prova pré-constituída, como é o caso do acórdão citado. Não há a mesma exigência quando o pedido vem fulcrado no inciso IV do mesmo artigo (Ag. 3359, de 22/8/02; Ag. 3095, de 18/12/01).

No presente feito, pende de trânsito em julgado a representação movida pelo Ministério Público da 120ª Zona Eleitoral, para os fins de investigação judicial, em julgamento na data de hoje por esta Corte.

Sustentam, também, os recorridos, não ser cabível o recurso contra diplomação quando a investigação, julgada procedente, for decidida após a diplomação dos eleitos, assim como a impossibilidade de sentença proferida após as eleições, em investigação judicial, declarar a inelegibilidade.

Cumpra esclarecer que, em verdade, a doutrina orienta no sentido de que o recurso contra a diplomação seja proposto até quinze dias após a diplomação, data limite para o aforamento da ação de impugnação de mandato eletivo, não sendo, pois, a diplomação, o limitador do seu conhecimento.

Quanto à segunda colocação posta, trago à colação Acórdão do TSE nº 838, de 19/02/98, que respaldou fundamentação do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no Recurso Especial nº 19.627, de 25/03/2002.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento – representação por abuso do poder econômico – Art. 22 da LC 64/90 – Julgamento após a realização das eleições – possibilidade de declaração de inelegibilidade dos representados para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito em que ocorreu o abuso – agravo regimental não provido.

1.2 Litisconsórcio – Ilegitimidade Passiva

A inicial foi dirigida contra IRINEU COLATO, CARLOS BERWIAN, NOEMIA SCHONINGER GODOY, AVERI LUIZ PADOIN, COLIGAÇÃO ALIANÇA POR HORIZONTINA, constituída para a eleição majoritária pelos partidos PMDB, PPB, PTB e PV, e COLIGAÇÃO PPB/PTB, constituída para a eleição proporcional, e contra cada um dos PARTIDOS que formaram as coligações referidas.

No presente caso, da interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, poder-se-ia depreender que o recurso deveria ter sido deduzido contra as coligações, e não contra os partidos, isoladamente, uma vez que a coligação, em seu relacionamento com a Justiça Eleitoral, equipara-se a um partido político.

No entanto, à luz de precedente jurisprudência do c. TSE, esse entendimento já se encontra superado. Vejamos:

Recurso contra diplomação. Litisconsórcio. Desnecessidade.

Hipótese em que não há litisconsórcio necessário, tendo em vista que apenas serão atingidos os candidatos interessados. Incidência do disposto no § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. O Tribunal, por unanimidade, conhecendo da questão de ordem submetida pelo Relator, deliberou no sentido de considerar dispensável a citação da Coligação Frente de

Acórdãos

Cidadania e Desenvolvimento, indeferindo, por conseguinte, o requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral (Origem 584 RD - Recurso de Diplomação RCDE - Recurso contra expedição de diploma - MT, nº acórdão 584C, DJ 18/06/99, p. 78).

Com efeito, a eventual cassação do diploma atingiria apenas os interessados e, eventualmente, aqueles que com eles tenham sido eleitos, na qualidade de vice. Não há razão para que as coligações e partidos também sejam chamados para integrar a lide, até mesmo em razão da existência efêmera que caracteriza as coligações, as quais não vão além do pleito. Ademais, o eleito poderá, a qualquer momento, durante o cumprimento do mandato, desligar-se da agremiação partidária pela qual concorreu.

A presença dos partidos visa maior amplitude de defesa, mormente em se tratando de eleições proporcionais. Entretanto, nas hipóteses em que os favorecidos mostram-se desinteressados, como *in casu*, nenhum prejuízo é acarretado pela sua exclusão da lide, presença, pois, desnecessária.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das coligações e partidos recorridos, permanecendo na lide os demais recorridos.

Desacolho as preliminares argüidas.

2. Mérito

No que diz respeito ao mérito do presente recurso contra a diplomação, valho-me dos fundamentos contidos no voto proferido nos autos do Processo nº 19001401, da Investigação Judicial Eleitoral.

Acrescento, neste feito, as seguintes considerações:

Seguindo a linha do raciocínio já esboçado nos autos referidos, no tocante à recorrida Noemia Godoy, ten-

do em vista que os fatos imputados não foram da autoria da recorrida e que o princípio da igualdade entre os candidatos não sofreu abalo, não vislumbro tenha havido desequilíbrio na disputa eleitoral e tampouco alteração no resultado do pleito. Menos ainda, dispunham potencialidade a ensejar a perda do diploma.

A corroborar tal conclusão, está a suplência alcançada nas eleições do ano de 2000.

Quanto ao recorrido Averi Luis Padoin, não restou evidenciado que a entrega da brita deu-se em seu benefício. A prova constante nos autos da investigação judicial permitem concluir pela inexistência de nexo causal entre a conduta do recorrido, que sequer ficou provada, e o resultado das eleições. Configurou-se fato isolado, irrelevante no cenário da disputa política.

As situações que envolveram os recorridos Noemia Godoy e Averi Luis Padoin foram criadas por terceiros, não havendo probabilidade de os fatos praticados terem influído no resultado das eleições, conforme prescreve a jurisprudência do c. Tribunal Superior, a ensejar a cassação dos diplomas.

Trago à colação voto proferido nos autos da Investigação Judicial Eleitoral, Processo nº 19001401, relativamente aos recorridos Noemia e Averi, a saber:

Recorrente Noemia Schöninger Godoy

Insurgiu-se a recorrente contra a decisão que a condenou à inelegibilidade por três anos e à pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de doação de passagens em troca de voto e de ter sido beneficiada por seu marido Edo Godoy, Secretário da Educação Municipal, por fazer propaganda

Acórdãos

eleitoral no interior da Prefeitura.

Do primeiro fato que lhe foi imputado, passo a discorrer.

Consta na fl. 1.136 – vol. VI dos autos –, depoimento de Eurides Rosa de Oliveira afirmando ter recebido, em 29 de setembro do ano de 2000, quatro vales-passagens de Edo Godoy para que familiares se deslocassem para o Município de Horizontina e votassem em Colato para prefeito e em Noemia para vereadora.

Compulsando os autos, verifica-se, na fl. 1.712 – vol. IX –, relação de passagens fornecidas à Prefeitura pela Empresa de Transportes Ouro e Prata, informando a data de 26 de setembro como sendo a da última expedição.

Os empenhos juntados aos autos, nas fls. 1669 a 1671 - vol. IX –, não apontam as passagens em questão.

Conclusão decorrente é a de que, ou efetivamente não houve a expedição das passagens referidas, haja vista a data de 29 de setembro como a da suposta entrega, ou o relatório foi expedido anteriormente, omitindo a respectiva emissão.

A acrescentar a incerteza, há, ainda, certo descompasso entre o depoimento prestado na Promotoria e o depoimento em Juízo. No primeiro, informa Eurides Rosa de Oliveira que mandara as passagens para seu genro Jean Manhabosco e que doara uma das passagens a sua filha, a qual, na data de seis de outubro data do depoimento –, a trocaria na rodoviária e a entregaria na Promotoria; no segundo, declara que deu uma passagem para seu cunhado Gonzaga, o qual foi votar em Horizontina, e as demais para sua filha. De outra banda, informa o depoente que, em data anterior à suposta doação, sua esposa fez requerimento de passagens rodoviárias junto à Prefeitura Municipal de Horizontina.

De qualquer forma, nenhuma das aludidas passagens foram juntadas aos autos. O depoimento de Eurides enseja um certo resguardo em sua apreciação, seja pela dissonância mencionada, seja porque demonstrou descontentamento com a administração municipal e, em espe-

cial, com Edo Godoy, o que se depreende do depoimento, em parte, a seguir transcrito, *in verbis* (fl. 1.136 – vol. VI):

"Pedi para Edo Godoy sobre quem iria fazer o serviço no Centro Social, várias vezes, às vezes até mais de uma vez por semana. O Prefeito prometeu para o depoente a reforma do Centro Social Urbano até a última semana das eleições. A firma do depoente não estava com todos os documentos em dia, mas estava regularizando-os para poder participar da licitação.

O Prefeito não disse ao depoente que não iria mais fazer a obra porque sua empresa estava irregular....Ficou chateado quando não recebeu o serviço pois havia mantido vários contatos com Edo Godoy".

Em que pese não adentrar na análise da regularidade da licitação mencionada, o resguardo na apreciação das declarações do depoente dá-se em razão da possibilidade de terem sofrido influência do descontentamento pelo serviço não contratado.

Cumprir destacar que, no mesmo testemunho prestado em Juízo (fl. 1136 – vol. VI), o depoente afirma nunca ter mantido contato com Noemia Godoy.

Do contexto probatório, a declaração de doação de vales-passagens em troca de votos restou isolada, prestada por um único depoente que, embora correligionário da representada, esboçou certa inconformidade com a administração municipal, suposta doadora dos vales.

Ademais, não há nos autos prova de que as passagens tenham sido adquiridas com o dinheiro público, sequer da sua efetiva entrega e pedido de votos. Tampouco ficou demonstrada a participação da representada.

No que diz respeito ao segundo fato imputado à recorrente – beneficiamento por conduta praticada por servidor público, no caso, Edo Godoy, seu esposo, Secretário da Educação –, a prova é frágil a conduzir ao juízo condenatório.

Nesse ponto, em que pesem os *santinhos* apreendidos no gabinete de Edo Godoy, a prova cinge-se, basicamente,

Acórdãos

ao depoimento de Maria Adelaide Sausen, telefonista da Prefeitura Municipal, que declarou, às fls. 1137 e 1137/verso do vol. VI dos autos, ter visto Edo Godoy fazendo propaganda política de Noemia Godoy em horário de expediente, mas que não o via fazendo propaganda todos os dias. Depoimento que merece resguardo, haja vista a declarante ter demonstrado inconformidade com a sua transferência para o Posto Telefônico localizado ao lado da Prefeitura Municipal quando retornou de licença-saúde.

Declarou, ainda, que, embora não apoiasse nenhum candidato abertamente, supôs que, na Prefeitura, soubessem que iria votar no João e que sua transferência de prédio se dera por esta razão. Complemento que, a corroborar a fragilidade probatória, está a testemunha Vera Lucia Saviczki, arrolada pela defesa, quando, em depoimento da fl. 1154/v – vol. VI dos autos –, declara não ter visto Edo Godoy distribuir propaganda no interior da Prefeitura.

Pelo exposto, tendo em vista que os fatos imputados não foram da autoria da recorrente, que não sofreu abalo o princípio da igualdade entre os candidatos e que a candidata não se elegeu vereadora, provejo integralmente o recurso, para afastar a incidência das sanções impostas a Noemia Schöninger Godoy.

(...)

Recorrente Averi Luis Padoin

Entendeu a douta julgadora *a quo*, dos três fatos imputados ao representado, por absolvê-lo relativamente ao transporte de uma casa e à doação de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à Comunidade São Cristóvão, tendo em vista a fragilidade probatória.

Condenou-o, porém, às sanções dos artigos 41-A e 73, parágrafos 5º e 8º, da Lei n.º 9.504/97, pela prática do terceiro fato a ele imputado, a seguir descrito, *in verbis*, contra o que se insurge:

"No mês de setembro de 2000, o representado AVERI LUIS PADOIN, na condição de candidato a vereador, foi até a residência de ELEMAR EGON KAUL-

FUSS, situada na rua Santos Dumont, n.º 483, Horizontina, e pediu para Elemar o que este estava necessitando, tendo Elemar dito que precisava de umas pedras-brita para colocar nos trilhos da garagem. Imediatamente, o representado Averi afirmou que arrumaria as pedras-brita, desde que Elemar e sua família votassem para Averi, para vereador, e em Irineu Colato, para Prefeito Municipal de Horizontina.

Averi fez uma ligação telefônica para o galpão da Prefeitura de Horizontina, sendo que ninguém a atendeu e, dias após, um caminhão da Prefeitura Municipal de Horizontina descarregou uma carga de pedras-brita em frente à residência de Elemar Egon Kaulfuss, gratuitamente".

O juízo decisor entendeu que restou claramente comprovado o fato, seja quanto à sua autoria, seja quanto à efetiva entrega da pedra-brita, seja quanto ao caráter eleitoreiro da doação.

Entretanto, em que pese a minudente e brilhante análise procedida pela juíza sentenciante, após, igualmente, detalhado exame das provas, não é a idêntica conclusão que chego.

A prova que conduziu ao juízo condenatório resume-se ao depoimento do Sr. Elemar Egon Kaulfuss e às fotografias da fl. 68 dos autos, a qual não espelha a segurança necessária a ensejar o juízo condenatório, senão vejamos:

Na Promotoria, a testemunha declara que o oferecimento das britas teria ocorrido em visita a sua residência; em Juízo, na loja Casa dos Esportes. Ainda, na Promotoria, que algum tempo após, encontrou-se com o recorrente nas ruas da cidade, quando lhe teria indagado se havia recebido as pedras e pedido uma *mão nas eleições*; em Juízo, disse que o encontrou no Centro Social Urbano. Em Juízo, inicialmente, menciona que achava que as pedras haviam sido enviadas pelo recorrente e retifica, a seguir, dizendo ter certeza.

Declarou ter o recorrente lhe pedido para dar *uma mão*, deduzindo que seria relativamente às eleições. No entanto, também informou ser marceneiro e que, na

Acórdãos

ocasião, pendia de entrega a Averi Padoin duas prateleiras, já quitadas.

Acresça-se à disparidade dos depoimentos prestados, o fato de que ninguém, além do depoente, ter testemunhado o diálogo, quer tenha efetivamente ocorrido nas ruas da cidade, quer na loja, onde havia a presença de outras pessoas, segundo depôs o próprio declarante.

Ainda, do telefonema feito para o depósito da Prefeitura pelo recorrente, resta isolada a declaração, consoante informação de que ninguém atendera ao chamado.

Com efeito, tratando-se de local pertencente à Secretaria de Obras, onde são guardadas máquinas, patrôas e retroescavadeiras, dentre outros, causa estranheza não possuir sequer guardas habilitados ao atendimento telefônico.

A prova de que o eleitor Elemar foi beneficiado pela entrega de pedras-brita e de que esta foi entregue por caminhões da Prefeitura Municipal de Horizontina, sem qualquer cadastro prévio a adequar-se à Lei Municipal que prevê tal incentivo, é incontroversa.

Ora porque a entrega foi afirmada pelo filho do beneficiado, que a recebeu, ora porque comprovada pelas fotografias da fl. 68 dos autos.

Todavia, da evidência da entrega das pedras-brita pela Prefeitura Municipal de Horizontina, não se extrai a certeza da participação do recorrente.

Ademais, ainda que evidenciada a intervenção do representado na entrega das pedras-brita em troca de voto, o que não vislumbro nos presentes autos, é inarredável a constatação de que o fato, segundo contexto probatório, foi de ocorrência isolada, incapaz de influir no resultado do pleito e equilíbrio da disputa eleitoral.

Informa o depoente, ainda em juízo, que em data anterior ao encontro com Averi Luis Padoin, havia requerido as pedras-brita junto à Secretaria de Obras da Prefeitura de Horizontina, o chamado galpão, por intermédio do Secretário, Sr. Olmiro dos Santos, conhecido por Bilo, sem, contudo, regis-

trar o requerimento, haja vista estar quebrada a britadeira.

No que diz respeito a esse aspecto, questiona a decisora monocrática, ignorado o endereço do requerente Elemar, quanto à forma que teriam entregue a pedra, tratando-se de endereço ignorado, senão pela intervenção do então candidato Averi Luis Padoin.

Compulsando os autos, em que pese a pertinência do questionamento na busca da verdade real, verifico que a aludida ignorância do endereço não se perfaz de um todo.

Pelo depoimento judicial da fl. 1141 e verso – vol. VI dos autos, Elemar somente depôs na Promotoria, após conversar com Elmo Tusset, servidor exonerado da Prefeitura, o qual exercia atividade no Parque das Máquinas, mesmo setor de trabalho de Olmiro dos Santos, a quem Elemar havia, inicialmente, feito o requerimento das pedras-brita.

No depoimento judicial da fl. 1125, verso – vol. VI, Elmo Tusset declara que algumas vezes entregava as autorizações aos motoristas dos caminhões para que realizassem as entregas das pedras aos requerentes. Declarou, ainda, ser filiado ao PDT, agremiação partidária que concorreu com a agremiação dos recorrentes no pleito de 2000.

Do exposto, fica evidenciado que o endereço de Elemar, tanto poderia ser do conhecimento de Averi Luis Padoin, como de Elmo Tusset, ou de qualquer outra pessoa, haja vista que, dentre as pessoas que exerciam atividades junto ao Parque das Máquinas, várias conheciam a localidade onde reside Elemar, ou tinham conhecidos em comum.

Por todo o exposto e analisado nos autos, não vislumbro prova cabal de que o recorrente Averi Luis Padoin tenha responsabilidade direta ou até indireta no oferecimento e entrega das pedras-brita, razão pela qual não há respaldo à alegada afronta ao disposto nos artigos 41-A e 73, parágrafos 4º, 5º e 8º da Lei n.º 9.504/97. Por essas razões, dou provimento ao recurso.

Acórdãos

Com estas ponderações, nego provimento ao recurso contra a diplomação de NOEMIA SCHONINGER GODOY e AVERI LUIS PADOIN.

Em relação aos recorridos Irineu Colato e Carlos Berwian, também aqui me reportarei ao voto já proferido na ação de investigação judicial mencionada, para prover o recurso aforado contra a diplomação. Passo a transcrevê-lo:

Recorrentes Irineu Colato, Carlos Berwian, Eduardo Jorge Horst e Coligação Aliança por Horizontina

Inicialmente, analiso as condutas de Irineu Colato e Carlos Berwian, que a decisão monocrática entendeu violadoras do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, a seguir descritas:

No mês de setembro, o representado Irineu Colato, dirigiu-se até a residência de Adelmo Vanzan e Maria de Lourdes Vanzan, ocasião em que Irineu Colato prometeu a abertura de açudes na propriedade de Adelmo e Maria de Lourdes, desde que votassem nele.

O representado Carlos Berwian, por ocasião de comício na localidade de Esquina Eldorado, foi até a residência de Carlos Antônio da Rosa onde, em troca de votos, promoveu a entrega de duas cargas de terra em sua propriedade, utilizando caminho da Prefeitura Municipal.

No mesmo dia, na mesma localidade, foi até a residência de Valsi da Rosa Quintiliano, oferecendo-lhe várias cargas de terra, condicionando a entrega ao voto em Irineu Colato.

Na mesma oportunidade, utilizando-se, ainda, de caminhões da municipalidade, fez descarregar várias cargas de terra na propriedade de Alaor da Rosa.

Do primeiro fato descrito, atribuído a Irineu Colato, obtém-se a certeza quanto à abertura, iniciada e não concluída, de açude na propriedade de Maria de Lourdes Vanzan por meio das fotografias acostadas às fls. 62/63 dos autos. Conclui-se também, pela prova apre-

sentada, que o açude foi iniciado em desconformidade com o projeto municipal, haja vista que, pelo cronograma de obras, a depoente seria uma das últimas beneficiadas, o que não ocorreu. Demonstrado, pois, o objetivo de angariar votos, mediante favorecimentos pessoais. No entanto, a prova robusta quanto à efetiva promessa de abertura do açude em troca de voto praticada, pessoalmente, por Irineu Colato, penso faltar.

E a essa conclusão chego porque, em que pese Nelson João Goelzer ter declarado no depoimento da fl. 1.143 – vol. VI, que esteve na casa de Maria de Lourdes Vanzan em companhia do recorrente, o que é natural em tempos de campanha política, verifico que a acusação funda-se em um único testemunho, restando isolada.

O que evidencio é ampla campanha a favor de Irineu Colato realizada por servidores municipais em horário de expediente.

Verifica-se, dos depoimentos prestados, que a indignação da depoente funda-se, principalmente, no fato de seu vizinho, Olmiro dos Santos, conhecido por Bilo, Secretário Municipal de Obras e Viação, por diversas vezes, ter estado na sua residência fazendo campanha política para Colato, distribuindo santinhos e, inclusive, prometendo-lhe a construção do açude mediante a promessa de voto em Colato, cuja inscrição no projeto municipal para tal fim, realizara-se há cerca de três anos.

Promessa iniciada e não concluída frente à manifestação da depoente em não votar em Colato.

Prova inequívoca de promessa feita por Irineu Colato não há.

Soma-se a isso o fato de o esposo de Maria de Lourdes ser filiado ao PDT e a declaração da depoente, na fl. 1127 dos autos, de que, pelo diálogo, entendeu que Colato queria comprar seu voto, mas afirma, mais adiante, que Colato não chegou a pedi-lo.

Na fl. 1128/verso – vol. VI –, declara, ainda, ter decidido denunciar na Promotoria em razão de lhe ter sido negada a

Acórdãos

conclusão do açude, sendo informada pela esposa de Olmiro dos Santos, que deveria procurar a Prefeitura para tanto. Quando foi questionada em Juízo acerca das divergências com o depoimento prestado na Promotoria, disse que prestou em conjunto com seu esposo, e que cada um falava um pouco, sendo que apenas seu esposo estava em casa quando Colato lá esteve com Olmiro dos Santos, mas que comentou com a depoente. Na Promotoria, informou que seu esposo não estava na ocasião, somente ela e os filhos.

Pelas evidências postas, entendo frágil a prova de conduta ativa praticada pelo recorrente Irineu Colato ou de sua participação.

No que diz respeito à entrega das terras, atribuída a Carlos Berwian, também entendo não estar demonstrada a conduta ativa do recorrente. Senão vejamos: Deflui, indubitável, da extensa instrução probatória, a entrega de terra a Carlos Antônio da Rosa, Valsi da Rosa Quintiliano e Alaor da Rosa.

É bem verdade que houve licitação para a execução da obra na localidade de Esquina Eldorado, que o projeto previu terraplenagem e que a distribuição se deu para quem a necessitava, o que, efetivamente, causa estranheza é o fato de solicitações que datavam cerca de três anos antes, obterem atendimento somente às vésperas do pleito de 2000.

De qualquer forma, a par do evidente favorecimento a candidatos, não restou comprovado que a entrega da terra se deu a mando de Carlos Berwian, tampouco ficou comprovada a alegada ligação telefônica, portanto, a sua anuência.

Valsi da Rosa Quintiliano, em Juízo, admitiu ter mentido quando declarou que a entrega da terra se deu em troca de voto; Carlos Antonio da Rosa, que depôs ter Carlos Berwian efetuado uma ligação telefônica para pedir terra, declarou-se militante da agremiação partidária adversária e inconformado em ter perdido as eleições, fato que o motivou a depor na Promotoria; Alaor da Rosa declarou que não conversou com Carlos

Berwian e que tampouco o conhece.

Do exposto, entendo frágil a prova a embasar a condenação às sanções do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, haja vista a exigência de conduta ativa dos candidatos.

Passo à análise conjunta da inconformidade recursal de Irineu Colato e Carlos Berwian, no tocante às demais sanções impostas pela sentença, assim como das peças recursais de Eduardo Jorge Horst e Coligação Aliança por Horizontina.

A decisão fustigada condenou os recorrentes, também, à inelegibilidade, fulcro na Lei Complementar n.º 64/90 e à multa de quinze mil (15.000) UFIRs, por infração ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97.

Com efeito, como bem constou na decisão *a quo*, neste ponto, deparam-se as acusações mais graves e que maior repercussão causaram no pleito de 2000. É inarredável a constatação de que a máquina pública foi amplamente usada a favor da candidatura de Irineu Colato e Carlos Berwian.

Segundo o contexto probatório, não foram fatos de ocorrência isolada; havia, por evidente, o prévio conhecimento tanto do prefeito Eduardo Jorge Horst, quanto da coligação recorrente.

Restou comprovada a participação de vários servidores municipais na prestação de serviço narrada na peça portal, a saber: Guiomara Maya, Dulce Luckmeier, Alessandro dos Santos, Marlei Endress, Olmiro dos Santos e Edo Godoy.

Guiomara Maya e Dulce Luckmeier fizeram ampla campanha eleitoral para Irineu Colato e Carlos Berwian na localidade chamada Vila Bela União, em horário de expediente, quer ao entregar cobertor e colchão para Evani Terezinha Duarte Pais, quer ao prometer e entregar cestas de alimentos ou ao entregar sacos de cimento para Sergio Adelar Ferreira, mencionando que era a mando de Colato e em troca de promessa de voto.

Do depoimento de Sergio Adelar Ferreira, na fl. 1121 – vol. VI dos autos-, depreende-se que a senha para a aquisição das cestas de rancho era um cartão

Acórdãos

assinado pelo Sr. Prefeito, pedindo votos para Irineu Colato, conforme o acostado na fl. 72 – vol. I, dos autos. Os autos de busca e apreensão, em apenso, dão conta de 3.100 exemplares encontrados no gabinete do prefeito Eduardo Jorge Horst.

A realização de campanha política em horário de expediente foi corroborada pelo depoimento de Katlei Kussler (fl. 1123 - vol. VI), Marilei Marques (fl. 1132, verso - vol. VI), Alceri Sauerssin (fl. 1147, verso - vol. VI), Sandra Baco (fl. 1142 - vol. VI) e documentos juntados aos autos.

Constam, no livro de protocolo apreendido na Prefeitura Municipal, pedidos de licença em nome de Guimara Maya e Dulce Luckmeier.

Em que pese a concessão de licença para futuro desconto dos dias correspondentes às férias tratar-se de prática usual das administrações anteriores, os pedidos de licença das servidoras mencionadas ultrapassaram a mera irregularidade administrativa, em razão da peculiaridade do momento em que se deram. A respeito, com acuidade, alude a digna julgadora, em sua decisão, *verbis*:

"Efetivamente, os pedidos constam no Livro de protocolos. No entanto, vários fatores evidenciam que tais pedidos apenas prestavam-se a legalizar a situação de Dulce e Guimara, a fim de não haver infração ao art. 73, inc. III da Lei 9.504/97:

O 'conceda-se' do prefeito, inexplicavelmente, não tem data, não se podendo averiguar quando deferiu os pedidos; decorrido mais de uma semana por ocasião da busca e apreensão, na véspera das eleições, ainda não haviam sido elaboradas as portarias de concessão de licença; manuseando o Regime Jurídico dos Servidores do Município, não encontrei qualquer permissivo de 'licença para descontar em férias' que ainda não se venceram; e, por último, as duas portarias diferem apenas quanto à data, tendo a mesma grafia e redação.

(...) Por ocasião das apreensões na Prefeitura Municipal, das portarias publica-

das no mês de setembro, nenhuma foi encontrada em nome de Dulce Luckmeier e Guimara Maia, conforme documentos das fls. 110 /186 do processo de busca e apreensão em apenso.

Portanto, Dulce Luckmeier e Guimara Maia não estavam regularmente licenciadas para fazer campanha política, incorrendo na vedação do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97".

Da mesma forma, restou evidenciada a promoção de propaganda política em favor de Irineu Colato e Carlos Berwian, em horário de expediente, por Marilei Endress e Alessandro.

Nesse sentido são os depoimentos de Maria Adelaide Sausem (fl. 1137 - vol. VI), Kátlei Magali Kussler (fl. 1123 a 1125 - vol. VI), Arani Faleiro (fl. 1351 - vol. VII) e Sérgio Adelar Ferreira (fl. 1121, verso - vol. VI).

Analisando as circunstâncias dos fatos, verifico que, também em relação a esses servidores, houve a concessão de atestados médicos objetivando legalizar suas situações, haja vista estarem fazendo campanha política em horário de expediente.

Cumprando destacar que Alessandro dos Santos, no primeiro dia de concessão de atestado por broncopneumonia, participou de solenidade pública, juntamente com o Prefeito Municipal, por ocasião da abertura dos Jogos da Primavera, realizada em 22 de setembro, conforme demonstra a fotografia da fl. 67 - vol. I dos autos, sendo, inclusive, reconhecido por Olmiro dos Santos, seu pai, no depoimento da fl. 1151, verso – vol. VI.

Acrescento, por oportuno, que o CID constante no atestado conferido a Marilei Endress pelo Dr. André Schmidt não foi encontrado pelo representante do Conselho Regional de Medicina na região, Dr. Armando Eickoff, conforme documento da fl. 1727 - vol. IX dos autos.

Conforme bem constou na decisão fustigada, na fl. 1967 – vol. 10, *in verbis*: "Legalmente, não estavam Alessandro e Marilei em licença, o que só ocorre, efetivamente, com a publicação da portaria concedendo-a pelo Sr. Prefeito. No en-

Acórdãos

tanto, para surpresa, as portarias de ambos foram apreendidas, sem qualquer assinatura, no Gabinete do Sr. Prefeito, conforme certidão da fl. 426, v. Ora, se Alessandro estava em atestado médico desde 22/09/2000, porque até 29/09/2000 as portarias não haviam sido feitas?

Não estavam, portanto, devidamente licenciados Alessandro e Marilei no período que fizeram campanha política em horário de expediente, mormente na semana imediatamente anterior às eleições, incidindo a vedação do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97, e as sanções daí decorrentes".

Já Olmiro dos Santos, Secretário de Obras e Viação do Município de Horizontina, promoveu a entrega de brita, terra, tubos de concreto, abertura de valas e açudes utilizando, para tanto, servidores, maquinário e equipamentos municipais, mediante a promessa de voto em Irineu Colato e Carlos Berwian.

Não obstante alguns beneficiados, tais como Carlos Antônio da Rosa, Valsi da Rosa Quintiliano, Teolino Willensen, Antônio Alaor da Rosa, Maria de Lourdes e Adelmo Vanzan, dentre outros, houvessem se registrado em programas sociais da Prefeitura há cerca de três anos, somente receberam o benefício às vésperas do pleito.

Importa informar que das fls. 1304 a 1316 – vol. VII dos autos –, constam autorizações para entrega de terras e demais serviços citados, algumas contendo a assinatura de Guinter Gauger, servidor da Secretaria de Obras, que as reconheceu no depoimento da fl. 1356 – vol. VII dos autos, e outras contendo a de Olmiro dos Santos.

No entanto, as referidas autorizações não constam dos relatórios das fls. 238 a 300 – vol. II, relativos a toda a movimentação do mês de setembro de 2000, fornecidos pela Prefeitura Municipal, havendo apenas uma entrega de terra mediante pagamento no mês que antecedeu as eleições.

Consta, ainda, no relatório mencionado (fl. 289 – vol.II), que uma das máquinas

realizou fontes drenadas para a EMATER, no entanto, Sadi de Araújo Motta, engenheiro da EMATER, na fl. 1352 dos autos, depõe que no mês de setembro não foi feita nenhuma fonte drenada.

O relatório fornecido pela municipalidade não espelha a realidade, demonstrando que o maquinário foi largamente utilizado na localidade de Esquina Eldorado, na distribuição de terra e brita, no dia do comício da Coligação Aliança por Horizontina.

Olmiro dos Santos, vizinho da Maria de Lourdes Vanzan, condicionando à promessa de voto em Colato, como Secretário de Obras, autorizou a abertura de açude em sua propriedade, sem, no entanto, concluí-la.

Saliente-se que a certidão da fl. 1687, verso – vol. IX –, de lavra da Sra. Oficiala de Justiça, informa que a construção do açude em questão não seguiu a ordem estabelecida no projeto municipal, já que as propriedades que deveriam ser primeiramente beneficiadas não o foram.

Não obstante o depoimento de Elemar Kaulfuss deva ser recebido com reservas em razão de algumas contradições, consta dos autos entrega de pedras-brita em sua residência pela Prefeitura de Horizontina em desconformidade com a Lei Municipal nº 1310/97.

A referida lei prevê a concessão de incentivos no fornecimento de pedra industrializada, terra e fornecimento de serviços de máquina para as situações de carência comprovadas junto ao cadastro da Secretaria da Ação Social.

No caso presente, a liberação das pedras foi efetuada havendo apenas requerimento verbal, sem a cobrança de qualquer valor e sem a comprovação de o requerente enquadrar-se na hipótese de isenção ou incentivo.

Olmiro dos Santos, Secretário Municipal de Obras e Viação não soube esclarecer porque Dilson Schlemer, Fábio Vanderlei Peiter, Elisa Fischer, Adelmo Gross, Roque Vogel receberam incentivos da Secretaria de Obras, mas não efetuaram nenhum pagamento.

Sequer há requerimento deferido de tais

Acórdãos

pedidos (fls. 256 a 282). O que se verifica às fls. 283 a 286 dos autos são autorizações para retirada de pedra industrializada em nome dos referidos eleitores, preenchidas pela própria administração municipal, sem conter a assinatura do beneficiário.

Com efeito, o prefeito Eduardo Jorge Horst buscou beneficiar os candidatos à Prefeitura de Horizontina Irineu Colato e Carlos Berwian com total anuência da Coligação Aliança por Horizontina, utilizando-se de servidores municipais.

Em seu gabinete foi apreendido número considerável de propaganda política em favor de Irineu Colato e Carlos Berwian, como assim o foi, na sala de Edo Godoy, Secretário da Educação do Município.

Analisando os sessenta e cinco depoimentos prestados, tanto na Promotoria quanto em Juízo, infere-se que houve farta distribuição de benesses à população, ficando, inclusive, expresso o apoio do Prefeito Eduardo Jorge Horst à candidatura de Irineu Colato e Carlos Berwian, mediante reunião celebrada com servidores municipais ocupantes de cargos em confiança, pelo comparecimento em comícios e eventos comemorativos e pelas fotografias acostadas aos autos.

Some-se a isso o significativo número, 3.100 exemplares, de material apreendido no gabinete do Prefeito em apoio a Irineu Colato e Carlos Berwian, subscritos por Eduardo Jorge Horst, sem contar com os demais, apreendidos em outros gabinetes da Prefeitura.

Apoio este, ademais, confirmado por diversos depoimentos, dentre eles, pelo de Elmo Tusset, Arani Lunardi Faleiro e Ilaine Ana Winter.

Os autos contêm fatos concretos, atos e comportamentos da administração municipal, relativos ao período da campanha eleitoral, no sentido de favorecimento dos candidatos à Prefeitura.

As provas foram produzidas validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Houve vinculação e influência no resul-

tado do pleito, viciando a vontade do eleitor que levou Irineu Colato e Carlos Berwian a serem os candidatos mais votados para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

A potencialidade do desequilíbrio do pleito materializou-se ao tornarem-se, os candidatos, vitoriosos no pleito pela diferença apenas de 112 votos, totalizando Irineu Colato, 5.928 votos e João Borges, 5.816.

Vitória sustentada, frise-se, pela vigorosa campanha de benesses e favores à população nitidamente humilde e carente, desencadeada pelo uso da máquina pública municipal, com a anuência de Eduardo Jorge Horst, Prefeito.

Restou evidenciada a ciência do Prefeito Eduardo Jorge Horst e da Coligação Aliança por Horizontina no que diz respeito aos procedimentos adotados pelos servidores municipais.

Especificamente, no tocante a Carlos Berwian, é sabido que, no sistema eleitoral brasileiro, candidato ao cargo de vice não tem votos próprios, no entanto, é inegável sua contribuição para angariá-los para o titular da chapa, que, nos termos do artigo 91 do Código Eleitoral, é única e indivisível.

Ademais, o proveito ilícito obtido com a prática do abuso pelos servidores, com a anuência do Prefeito, beneficiou ambos os candidatos.

O que se depreende de todo conjunto probatório é que os serviços prestados contribuíram de forma significativa para beneficiar as candidaturas em questão. Portanto, é evidente o nexo de causalidade, pois qualquer pessoa que tenha sido beneficiada com dádivas, seja brita, terra, cano, açude, cesta básica, cimento, colchão, cobertor ou até mesmo cartões de apoio subscritos pelo Prefeito, faria uma imediata ligação que o levaria a votar, *incontinenti*, no candidato por ele – benfeitor - apoiado.

Há abundância de provas, todas conducentes à existência de atos abusivos, comprometedores do pleito.

A vontade popular foi aliciada por meio da chamada assistência social, que se

Acórdãos

evidenciou desde a distribuição de cestas básicas até a concessão de licença-saúde a servidores municipais para atuarem na campanha política, tudo custeado pela máquina administrativa, maculando, por fim, o resultado das urnas.

O reconhecimento do abuso no presente caso é irrefutável, considerando-se as peculiaridades das localidades em questão. A conduta do recorrente Eduardo Jorge Horst e dos servidores municipais rompeu a isonomia do pleito preceituada na Lei Magna, descortinando incontestes a prática do abuso capitulado no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Frise-se que, no caso ora em apreço, a preocupação não deve centrar-se no percentual de eleitores ou votos, basta a evidência do abuso de forma objetiva, de práticas contrárias à lei eleitoral, capazes de causar o desequilíbrio do pleito. Nesse sentido, o atual entendimento da Corte Superior, nos Recursos ns.º 9.104, 11.841 e 12.224 que, em síntese, dizem o seguinte:

"O que importa é a existência objetiva de práticas contrárias à lei eleitoral, capazes de, por si, macular a lisura do certame político pelo desequilíbrio causado ao processo de disputa".

Trago, ainda, à colação, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de relatoria da Ministra Ellen Gracie Northfleet, nos processos de nºs. 521 – Recurso Ordinário, 19715 e 19554 – Recursos Especiais Eleitorais, publicados no Diário de Justiça, respectivamente, dos dias 01/08/2002, 21/02/2002 e 22/11/2001, em consonância com entendimento fixado pela Corte Superior que, ao ensejo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1136, em 31/08/98, assim decidiu:

"(...) Assim, em se tratando de abuso praticado pelo candidato, é suficiente que o ato tenha potencialidade para influir nas eleições; entretanto, na hipótese de ato praticado por terceiro – que é o caso –, é exigível a demonstração do forte vínculo de probabilidade de influência. Há que se avaliar a potencialidade ou a probabilidade que esses fatos têm de influir nas eleições".

Entendo, pois, afastada a incidência das sanções previstas no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, relativamente a Irineu Colato e Carlos Berwian, porque não demonstrada, extreme de dúvidas, a conduta ativa ou a anuência expressa quanto à entrega de terra e construção do açude referido.

De outra banda, entendo aplicável a Irineu Colato, Carlos Berwian e Eduardo Jorge Horst, as sanções previstas no artigo 73, incisos I, III e IV, parágrafos 4º, 5º e 8º da Lei n.º 9.504/97, assim como configurado o abuso de poder econômico e político com previsão no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

À Coligação Aliança por Horizontina cumpre incidir as sanções do art. 73, parágrafo 4º, 8º e 9º, haja vista ser beneficiária das condutas vedadas praticadas.

A conclusão pelo provimento do recurso contra a diplomação dá-se porque, a par do já fundamentado naquele feito, as provas testemunhais e materiais demonstram, de forma inequívoca, a propaganda dos candidatos promovida a caracterizar o abuso de poder econômico apto a desequilibrar as eleições, mormente quando perpetrada em comunidades onde as benesses possuem influência contundente sobre o eleitorado.

Trata-se de atos praticados por terceiros. Dispuseram, os recorridos, de toda a estrutura do executivo municipal.

As condutas praticadas mostraram-se potencialmente lesivas à legitimidade e normalidade do pleito, beneficiando os candidatos em detrimento do princípio da igualdade.

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das coligações e partidos recorridos, permanecendo na lide os demais recorridos, e desacolho as demais preliminares argüidas no presente feito.

Acórdãos

Com fulcro em toda prova já constituída nos autos do Processo nº 19 001401 e, como consequência do reconhecimento da prática do abuso de poder econômico e de autoridade previsto pela Lei Complementar nº 64/90, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, para cassar os diplomas de Irineu Colato e Carlos Berwian, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Horizontina, a eles conferido relativamente às eleições do ano de 2000.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Revisei o feito.

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma, proposto pelo Ministério Público Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral – Horizontina – contra Irineu Colato, diplomado como prefeito; Carlos Berwian, diplomado como vice-prefeito; Noemia Schöninger Godoy, primeira suplente de vereador; Averí Luis Padoin, diplomado vereador; Coligação Aliança por Horizontina e Coligação PPB/PTB, com base no art. 262, incisos I e IV, combinado com os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, tendo em vista ter sido julgada procedente, pelo Juiz Eleitoral da 120ª Zona, a investigação judicial promovida contra os recorridos.

O recurso foi recebido pela MM. Juíza Eleitoral, e os recorrentes ofereceram contra-razões.

O recurso é tempestivo.

Quanto às preliminares, acompanho o eminente relator, para afastar, por ilegitimidade passiva, as coligações e partidos políticos, permanecendo na lide os demais recorridos, e também o acompanhamento no entendimento sobre a prova pré-constituída.

Quanto ao mérito, igualmente acompanho o eminente relator e dou

provimento ao recurso de Averí Luis Padoin e Noemia Schöninger Godoy, uma vez que não ficou evidenciada a participação dos mesmos ou de terceiros em favor de suas candidaturas que configurasse infrações à legislação eleitoral.

Reporto-me ao voto que proferi na ação de investigação judicial eleitoral:

Recorrente Averí Padoin:

Como bem ressalta o eminente relator, ainda que provado ter sido o eleitor Elemar beneficiado pela entrega de pedras-brita realizada por caminhão da prefeitura sem que houvesse requerimento registrado no setor competente, o exame da prova não permite afirmar-se o caráter eleitoreiro de tal doação e a participação do candidato a vereador Averí Padoin.

Os vários depoimentos prestados pela única testemunha Elemar apresentam contradições. Informa que, como precisasse de brita, requereu na prefeitura, sendo que, na época em que requereu, o britador estava quebrado.... Chico (Averí) Padoin disse para o depoente "dar uma mão entendendo que era para votar nele nas eleições". Afirma que é marceneiro e que deve ao recorrente duas prateleiras, pagas adiantadamente.

Diz que "acha" que as britas foram mandadas por Chico. Declara, após, que "com certeza" o foram, porque conversou com ele dois dias antes (fl. 1141).

Percebe-se que o depoimento da testemunha não constitui prova robusta necessária para alicerçar uma condenação, ainda que se respeite o entendimento da digna magistrada.

Por entender que não ficou evidenciado que o recorrente praticou as condutas que lhe são imputadas, acompanho o eminente relator e dou provimento ao recurso.

Recorrente Noemia Schöninger Godoy:

Relativamente ao primeiro fato atribuído a Noemia, entendo, como fez o relator

Acórdãos

em seu voto, que não ficou demonstrado que a recorrente doou passagens ou as adquiriu com dinheiro público; nem mesmo há prova da efetiva entrega das mesmas a Eurides Rosa de Oliveira. A declaração de doação de passagem em troca de voto não se sustenta, até porque o pretense beneficiário Eurides Rosa de Oliveira declarou em juízo que "nunca teve contato com Noêmia Godoy" (fl. 1136, vol. VI).

No tocante ao segundo fato, ter sido a recorrente beneficiada por propaganda eleitoral realizada por seu marido Edo Godoy, Secretário de Educação, a prova da condenação reduz-se às "colinhas" encontradas na sala de Edo Godoy e ao depoimento de uma única testemunha, Adelaide Sausen, que gozava licença de saúde por apresentar depressão e que acha que foi transferida de prédio por ter votado no João.

Penso, com o devido respeito a posicionamento diverso, que o contexto probatório é frágil e não conduz a um juízo de certeza que justifique a condenação imposta.

Ressalto que a candidata Noêmia não foi eleita, o que torna plausível entender-se que não houve qualquer favorecimento ilegal e que mesmo o apoio legítimo recebido do marido não teve o condão de assegurar-lhe a vitória.

Pelo exposto, entendendo que não restou comprovado o abuso do poder econômico ou de autoridade praticado por Edo Godoy em favor da candidatura de Noêmia Godoy e, tampouco, qualquer participação da mesma em manobras eleitorais, acompanhando o eminente relator, dou provimento ao recurso, para o fim de absolvê-la de todas as sanções impostas.

Quanto aos recorrentes Irineu Colato e Carlos Berwian, candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Horizontina, inicialmente considero oportuno salientar que não ficou demonstrada a sua participação em atos abusivos praticados por funcionários

públicos, com o uso da máquina administrativa municipal em favor de suas candidaturas.

O vice-prefeito, por ter uma relação jurídica subordinada, acompanha a sorte do prefeito.

Como entendi não provado qualquer procedimento ilícito que pudesse ser atribuído aos referidos candidatos, afastei a aplicação da pena de inelegibilidade, mas reconheci provada a existência de abuso do poder econômico e de autoridade em prol da candidatura de Irineu Colato.

Reporto-me ao voto que proferi na ação de investigação judicial eleitoral:

Acompanho, integralmente, o eminente relator, entendendo que não ficou cabalmente demonstrada a participação ativa dos referidos na construção (início) de açude na propriedade de Maria de Lurdes Vanzan ou na distribuição de terra para terraplanagem em que foram contemplados Valsi e Carlos Antonio da Rosa.

Ainda que se possa atribuir caráter eleitoreiro a tais vantagens, forçoso é concluir, após sopesar os depoimentos e demais provas apresentadas, que há sérias dúvidas quanto à participação dos já nominados em tais eventos.

Pelo exposto, acompanho o eminente relator, para afastar as sanções do art. 41 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o mesmo exige conduta ativa do candidato, o que não ficou cabalmente demonstrado existir, no caso presente.

Por outro lado, pedindo vênias ao eminente relator, ousou dele divergir, não confirmando a inelegibilidade imposta, pois não ficou demonstrada a participação pessoal dos candidatos Irineu Colato e Carlos Berwian, e entendo que a sanção de **inelegibilidade** prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90, só pode ser imposta a quem incidiu na prática de ilicitude eleitoral.

Tal entendimento é estribado na jurisprudência do egrégio TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 15.762, Classe 22, Minas

Acórdãos

Gerais, relator Ministro Fernando Neves, publicado no Diário de Justiça de 08/09/2000, p. 84, assim ementado:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ATOS ABUSIVOS PRATICADOS PELO PREFEITO À ÉPOCA DA ELEIÇÃO E NÃO PELOS CANDIDATOS – CASSAÇÃO DE DIPLOMAS – IMPOSSIBILIDADE DE SER DECRETADA A INELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS ELEITOS, PORQUE, APESAR DE BENEFICIADOS, NÃO PRATICARAM ATOS ABUSIVOS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR O ARESTO REGIONAL NA PARTE EM QUE DECRETOU A INELEGIBILIDADE DOS RECORRENTES.

Assim sendo, com o devido respeito a posicionamento diverso, dou provimento parcial ao recurso de ambos, para também afastar a sanção de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90. De outra parte, verifico que a Lei nº 9.504/97, no art. 73, nos parágrafos 3º e 4º, não prevê a sanção de inelegibilidade, referindo-se, tão-somente, à aplicação de multa e cassação do registro ou do diploma.

Por tais razões, afasto a inelegibilidade imposta aos recorrentes Irineu Colato e Carlos Berwian.

A respeito do abuso de poder econômico ou político e sua repercussão em matéria eleitoral, julgo oportuno referir o voto proferido pelo Ministro Eduardo Ribeiro:

Julgados deste Tribunal já acentuaram que se há de ter em conta a lisura do pleito. Esse é o valor a ser preservado, despidendo-se de maior significado a participação do candidato nas práticas configuradoras daqueles abusos, tendentes a afetar a normalidade das eleições. Consultem-se, a propósito, os votos do Ministro Sepúlveda Pertence, citados nos autos, em que se afirma a irrelevância, para a perda do mandato, de o fato ser imputável ao candidato. Importa que a

eleição foi viciada. Lembra S. Exa. que a fraude, ainda que cometida na intimidade da Justiça Eleitoral, em procedimento de todo alheio ao que tenha sido por ela beneficiado, não deixará de conduzir à perda do mandato se a vitória deveu-se a tais manobras. Assim também, no caso de abuso de poder, quando se possa afirmar, dentro do que razoavelmente se haja de reputar como bastante provável, que outro seria o resultado do pleito, não tivesse aquele se verificado. Não se cuida de punir o favorecido pelo abuso, mas de resguardar a legitimidade da escolha popular. Claro está se haverá de exigir a demonstração de um nexo de probabilidade, segundo o que comumente acontece, mas não de certeza. Essa é impossível de obter-se, mesmo porque nunca se saberá o que realmente terá determinado a decisão individual de cada eleitor.

(...)

Sucedará, por fim, que haja abuso, mas desacompanhado de risco de perturbação da livre manifestação popular. Poderá ser caso, então, de outra punição, como a de natureza pecuniária, na medida em que se realize algumas das previsões do artigo 73 da vigente Lei 9.504, em que a multa é sanção cominada, sem prejuízo, é certo, do processo por improbidade administrativa (Acórdão nº 1.136, de 31/08/98, Agravo de Instrumento nº 1.136, Classe 2ª, Mato Grosso – 19ª Zona – Tangará da Serra)."

No mesmo sentido o Acórdão nº 19.462, de 07/05/02, Recurso Especial Eleitoral nº 19.462, Classe 22ª, Goiás, Monte Alegre de Goiás, 105ª Zona, Campos Belos, relator o Ministro Sepúlveda Pertence:

"I – Representação (L. 9.504/97, art. 96): admissibilidade de cassação do registro ou do diploma, ainda quando julgada procedente após a proclamação dos eleitos.

II – Cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado, nos termos do § 5º da L. 9.504/97, ainda quando não seja imputável a conduta vedada.

III - Recurso provido.

Acórdãos

Há uma vertente que argumenta que a figura jurídica da conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas que sejam “tendentes a afetar” a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não se exigindo, pois, efetivo vício da votação pela conduta vedada, mas que esta seja tendente a afetar a igualdade entre candidatos, pouco importando que a tenha efetivamente afetado.

Busca-se punir, sancionar o candidato que se beneficiar de conduta vedada a agente público, independentemente do comprometimento da lisura da votação (*in* REesp. nº 19.462 – GO – Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Ainda que se adote uma posição mais flexível, ficou constatado que houve farta distribuição de terra e brita e que os servidores Olmiro, Alessandro dos Santos e Marilei Endres, durante o horário de expediente, realizaram campanha em prol da candidatura de Irineu Colato, com a anuência do prefeito Eduardo Jorge Horst.

Reproduzo o voto que proferi na referida investigação:

Sobre os recursos de Irineu Colato, Carlos Berwian, referentes às demais sanções impostas, bem como as razões recursais apresentadas por Eduardo Jorge Horst e Coligação Aliança por Horizontina.

Primeiramente importa referir, apesar do então prefeito Eduardo Jorge ser filiado ao PDT, está provado que o mesmo apoiava abertamente a candidatura de Irineu Colato.

Além de inúmeros depoimentos de servidores municipais, foi apreendida em seu gabinete vasta propaganda política em favor de Irineu Colato. Na propaganda, que consta à fl. 38 do anexo 2, a

mensagem com o título “Valeu Horizontina”, ilustrada com dois bebês, refere-se aos programas realizados pela prefeitura, que conclama a votar em Colato e Carlos, para manter e melhorar tais programas e garantir um município mais feliz. Nico Horst assina.

Assim, sem razão, pois, o argumento apresentado pela defesa à fl. 2083, vol. 11.

Cumpra esclarecer que há lei municipal que prevê, como incentivo a projeto de diversificação das propriedades rurais, a doação de pedras, brita e, ainda, a abertura de valetas e construção de açudes, tudo de acordo com o cumprimento de formalidades administrativas e segundo um cronograma de trabalho pré-estabelecido.

Também há previsão legal de distribuição de cestas básicas e outros auxílios a pessoas comprovadamente necessitadas. Ressalta-se que a finalidade social de tais benefícios e os princípios que norteiam a administração pública não permitem que o administrador os utilize para fins eleitoreiros.

Parece certo que Olmiro dos Santos, Secretário de Obras e Viação, promoveu a entrega de brita, terra para terraplanagem, abertura de valetas, visando a obter votos para Irineu Colato, especialmente na localidade Esquina Eldorado, no dia do comício da Coligação Aliança por Horizontina. Neste sentido depoimento de Elmo Tusset (fl. 1128) e Maria de Lurdes Vanzan.

Segundo a testemunha Maria de Lurdes Vanzan, Olmiro dos Santos, Secretário de Obras e Viação, autorizou a abertura de um açude em sua propriedade, condicionando o apoio à candidatura de Colato, sem, no entanto, concluí-lo.

Há fotografias que mostram o início da construção e, conforme certidão de fl. 1687, verso, vol. IX, da lavra da Sra. Oficiala de Justiça, tal construção não seguiu o cronograma pré-estabelecido por sorteio.

Após a eleição, as máquinas foram retiradas e o serviço ficou inacabado. A defesa tenta justificar a paralisação da obra

Acórdãos

devido às chuvas, mas não explica satisfatoriamente o início da mesma, fora do cronograma pré-estabelecido.

Quanto ao caso das servidoras Guiomara e Dulce, que teriam obtido "licença" para desfrutar nas férias, e assim se dedicar à campanha de Colato, penso que tal prática possa se constituir em irregularidade administrativa, mas, no caso presente, não caracteriza abuso do poder de autoridade em sede de investigação judicial eleitoral.

Justifico meu posicionamento, porque constatei, através de documentação contida nos autos, que esse procedimento era usual e vinha sendo adotado, corriqueiramente, pela administração municipal, não só pelo Prefeito Eduardo Horst, mas também pelo Vice-Prefeito Nildo Hickman, quando no exercício do poder municipal (fl. 1017).

Há comprovação que os seguintes servidores se valeram dessa praxe: Agueda Tannenhaw, em janeiro de 2000 (fl. 1017, vol. 6); Adelaide Straussburger, em setembro de 1998 (fl. 1013, vol. 6) e julho de 1999 (fl. 1015, vol. 6); Adelle Godoy Borges, em julho de 1999 (fl. 1011, vol. 6); Maria Marlene Both, em dezembro de 1999 (fl. 1009) e janeiro de 2000 (fl. 1002, vol. 6); Gerônimo da Silva Motta, em julho de 2000 (fl. 1006, vol. 6); Dulce Luckemeyer, setembro de 2000 (fl. 1021, vol. 6).

Não atribuo, pois, a licença concedida a Guiomara e Dulce o caráter de "manobra" com fins eleitorais, mas verifico testemunhas que afirmam ter recebido destas cimento, cesta básica, cobertores, em troca de votos para Colato.

Neste sentido os depoimentos de Ivani Terezinha Duarte Pais (fl. 1120), Sergio Adolai Ferreira (fl. 1121).

Quanto ao caso de Marilei e Alessandro, pelo quadro exposto, há fortes evidências que os mesmos fizeram campanha eleitoral no horário de expediente, pois as testemunhas dizem que "entravam e saíam com um jipe vermelho com propaganda do Colato", e que a concessão de atestado médico visou a justificar a situação.

Várias testemunhas afirmam que os mesmos aparentavam estar com saúde e bem dispostos.

Alessandro dos Santos, no dia 22 de setembro, data inicial da licença de saúde por estar com "broncopneumonia", participou, à noite, da abertura dos jogos da primavera, reunindo-se com as autoridades presentes conforme fita apresentada ao Ministério Público.

A defesa argumenta que ao município importa cumprir o que determina a legislação. A apresentação do atestado médico autoriza o servidor a afastar-se de suas atividades regulares junto ao órgão em que está lotado, descabendo o acompanhamento do mesmo em sua vida privada... Se Alessandro participou de ato de inauguração do ginásio, estando ainda enfermo, a responsabilidade por eventual agravamento do estado de saúde é toda do servidor (fl. 2040, vol. 11).

Mas, dentro do contexto, tal argumento não convence.

Quanto à entrega de brita feita por caminhão da prefeitura, atribuída por ele à intercessão de Averi Padoin, sem que tivesse requerido formalmente na prefeitura ou realizado qualquer pagamento, creio que, como o depoimento prestado, apresenta contradições, tem de ser recebido com reservas.

Por fim, verifiquei que Dilson Schlemer, Fábio Vanderlei Peiter, Elisa Fischer, Adelmo Gross, Roque Vogel e Orlando do Padilha Bones receberam incentivos da Secretaria da Agricultura, mas que houve regular autorização para isso, em conformidade com a Lei 1310, de 19/12/97, conforme documentos que constam às fls. 283 a 288.

Concluo, pela análise do contexto probatório, que houve a atuação de servidores municipais, especialmente Olmiro dos Santos, Secretário de Obras, Alessandro e Marilei, e a utilização de máquinas e equipamento, visando ao favorecimento da candidatura Colato e Carlos Berwian e da Aliança para Horizontina.

Por essa razão, aplico multa de mesmo

Acórdãos

valor aos candidatos Colato, Berwian e Coligação por Horizontina.

Como a diferença entre o candidato eleito Irineu Colato e o candidato derrotado foi de apenas 112 votos, pois Irineu Colato totalizou 5.928 votos, enquanto que João Borges, 5.816, entendo fortemente provável que a prática abusiva tenha influenciado na manifestação popular, com reflexos no resultado das eleições.

Pelo exposto, acompanho o eminente relator, para dar provimento ao recurso contra a expedição do diploma de Irineu Colato e Carlos Berwian.

É o voto.

Dr. Pedro Celso Dal Prá:

Como o eminente relator, acolho a primeira prefacial, de ilegitimidade passiva dos partidos e coligações, e desacolho a outra.

No que se refere ao mérito, a prova carreada demonstra que houve captação ilícita de sufrágio, consistente na utilização da máquina administrativa municipal, seja na utilização de funcionário público em campanha eleitoral, seja na doação de bens e serviços em troca de votos.

Constatado esse fato básico, resta ver se houve ou não influência do mesmo no resultado do pleito, a fim de se dar procedência ao recurso. No caso em apreciação, considerando que a diferença de votos foi de apenas 112 em favor do candidato eleito, é inequívoco concluir que essa manobra teve realmente influência no resultado da eleição, tanto assim que a captação de somente 57 votos do candidato adversário já seria suficiente para mudar o resultado do pleito. Tem-se entendido também que o fato de o candidato ter conhecimento dos atos praticados independe da potencial lesividade da

conduta, ou seja, de sua influência nos resultados da eleição. Somente quando o ato é praticado por terceiros é que se exige a probabilidade de que a ação ilícita tenha influído nesse resultado.

No caso em apreço, tudo leva a crer que o candidato deve ter tido ciência, já que tudo ocorreu no pequeno município de Horizontina, considerando, além disso, que ampla foi a propaganda eleitoral veiculada. Mesmo que não tenha havido essa ciência, a potencialidade da conduta, dado o empenho do prefeito municipal e dos servidores, leva a concluir que esses atos puderam modificar o resultado do pleito, levando-se em conta a hipótese de não ter havido essa conduta.

De modo que penso que o desfecho deste processo é uma consequência daquilo que já havia sido apurado na investigação judicial eleitoral, ou seja, houve captação ilícita de sufrágio, com potencialidade efetiva para alterar o resultado do pleito.

Nessas condições, não observado o princípio que determina a livre e espontânea manifestação da vontade do eleitor, impõe-se a cassação dos mandatos eletivos obtidos pelos candidatos eleitos.

Com essas breves considerações, acompanho o eminente relator.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

O recurso contra a diplomação, baseado no art. 262, inciso IV, prescinde do trânsito em julgado, como dispõe a jurisprudência mais recente do TSE, porque esse artigo relaciona-se com o art. 222, que, por sua vez, relaciona-se com o art. 237, o qual dá a fundamentação técnica que é compatível com a prova produzida nos autos - aliás, já longamente percorrida.

Com essa observação, subscrevo o voto do eminente relator, na íntegra.

Acórdãos

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:
Igualmente, acompanho o voto do
eminente relator, na íntegra.

DECISÃO

À unanimidade, acolheram as pre-
liminares de ilegitimidade dos partidos
e coligações. No mérito, deram parcial
provimento aos recursos, para cassar
os diplomas de Irineu Colato e Carlos
Berwian, prefeito e vice-prefeito de
Horizontina, respectivamente, referen-
te às eleições do ano de 2000.

Proc. Classe 13 nº 23 2003

PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Pedido de revisão do eleitorado no
Município de Santa Margarida do Sul,
com fulcro no art. 71, § 4º, do Código
Eleitoral.

Indícios de fraude no alistamento
e transferência de títulos eleitorais.

Deferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal
Regional Eleitoral, à unanimidade, ou-
vida a Procuradoria Regional Eleitoral
e nos termos das notas taquigráficas
inclusas, deferir o presente pedido de
revisão de eleitorado.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além
do signatário, os eminentes Desem-
bargador Alfredo Guilherme Englert -
presidente -, Drs. Manoel Lauro Vol-
kmer de Castilho, Rolf Hanssen Mada-
leno, Tasso Caubi Soares Delabary,
Mylene Maria Michel e Lúcia Liebling
Kopittke, bem como o Dr. Francisco de
Assis Vieira Sanseverino, procurador
regional eleitoral.

Porto Alegre, 10 de junho de 2003.

Des. Paulo Augusto Monte Lopes,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de
eleitorado no Município de Santa Mar-
garida do Sul, pertencente à 49ª Zona
Eleitoral, com sede na cidade de São
Gabriel, tendo sido remetido o pedido
pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral a
esta Corte (fls. 02) em face de solici-
tação feita pelo Ministério Público da-
quela circunscrição (fls. 04 a 06).

O pedido de revisão foi fundamen-
tado no art. 71, § 4º, do Código Eleito-
ral, em virtude da ocorrência de um
número expressivo de transferências
irregulares de títulos eleitorais. Trans-
crevo o teor do referido artigo:

Art. 71. São causas de cancelamento:
I – a infração dos arts. 5º e 42;

...
§ 4º Quando houver denúncia funda-
mentada de fraude no alistamento de
uma Zona ou Município, o Tribunal
Regional poderá determinar a realiza-
ção da correição e, provada a fraude
em proporção comprometedora, orde-
nar a revisão do eleitorado, obedeci-
das às instruções do Tribunal Superi-
or e às recomendações que, subsidia-
riamente, baixar, com o cancelamen-
to de ofício das inscrições correspon-
dentes aos títulos que não forem apre-
sentados à revisão (*grifo nosso*).

O Ministério Público instruiu o feito
com certidão do escrivão eleitoral da
49ª Zona, datada de 23 de abril do cor-
rente ano, que noticia o seguinte:

- o Município de Santa Margarida do Sul
possui um total de 2.772 eleitores;
- a existência do Processo n.º 086/049,
envolvendo cerca de 63 réus pela práti-
ca de diversos delitos previstos na le-
gislação eleitoral e Código Penal, con-
forme cópia da denúncia (fls. 07 a 69) e
aditamento da denúncia (fls. 70 a 94),
referentes à eleição de 2000".

Acórdãos

A denúncia juntada aos autos (fls. 07 a 94) teve por fundamento o Inquérito Policial nº 0751/01/151151-A, que noticiou a ocorrência de diversas transferências irregulares de títulos eleitorais, o fornecimento gratuito de transporte no dia da eleição, a distribuição gratuita de combustível em troca de voto, bem como o oferecimento de emprego em troca de voto.

Autuada a solicitação neste Tribunal, foram os autos remetidos à apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral.

O douto procurador regional eleitoral ofertou parecer (fls. 50 a 55), opinando pelo deferimento da revisão do eleitorado do Município de Santa Margarida do Sul, em face dos indícios de fraude em proporção comprometedoras, uma vez que foram denunciados 63 eleitores, em um universo de 2.772, o que poderia alterar o resultado do pleito municipal de 2004.

É o breve relatório.

VOTO

Os fatos apontados pelo Ministério Público de Santa Margarida do Sul são graves.

Valho-me dos argumentos aduzidos pelo douto procurador regional eleitoral em seu parecer (fl. 54):

Os fatos noticiados nestes autos são graves porque seus autores tiveram como objetivo exatamente DISTORCER e AFRONTAR, de forma fraudulenta, as normas constitucionais e legais, que procuram resguardar o princípio da soberania popular. Com efeito, em determinado MUNICÍPIO devem participar os eleitores que tenham efetivamente domicílio eleitoral de acordo com o art. 42 do Código Eleitoral, a fim de escolherem os seus governantes. Merecem, destarte, a atuação rigorosa e serena, rápida e efi-

caz, por parte dos órgãos da Justiça Eleitoral, do Ministério Público Eleitoral, e, inclusive, policiais.

Tendo apreciado os fatos relatados pelo Ministério Público, verifiquei que os mesmos enquadram-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, uma vez que a denúncia trazida aos autos (fls. 07 a 94) é farta ao apresentar indícios de fraude no alistamento e na transferência de eleitores no Município de Santa Margarida do Sul.

Desta forma, voto pela realização da revisão do eleitorado no Município de Santa Margarida do Sul, sem prejuízo da apuração da ocorrência de crime eleitoral, bem como do andamento de demais feitos relativos à mesma Zona Eleitoral, conforme relatados pelo procurador eleitoral em seu parecer.

Saliento ainda que, conforme o art. 57, *caput*, da Resolução TSE n.º 20.132/98, acaso deferida a presente revisão do eleitorado, compete a esta egrégia Corte comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, não havendo necessidade de pedido de homologação nos casos em que a revisão do eleitorado é deferida com fulcro no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

Por fim, relato que, segundo informação do Secretário de Orçamento e Finanças deste Tribunal, confirmada pela Assessora da Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE, a reserva do crédito para a revisão do eleitorado em 25 municípios do Estado já foi efetuada junto àquela colenda Corte, o que permite a efetiva realização da revisão do eleitorado de Santa Margarida do Sul.

É como voto. (Todos de acordo.)

DECISÃO

Acolheram. Unânime.

Acórdãos

Proc. Classe 21 nº 2 2002

PROCEDÊNCIA: ERECHIM
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 20ª ZONA
RECORRIDO: JOÃO ROSALINO BRISOTTO

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo cumulada com pedido de inelegibilidade, proposta com fundamento nos artigos 14, § 10, da Constituição Federal, 299 do Código Eleitoral e 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90.

Suporte probatório insuficiente.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Danúbio Edon Franco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 16 de julho de 2002.

Des. Federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho, relator.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs ação de impugnação de mandato eletivo, cumulada com pedido de inelegibilidade, contra JOÃO ROSALINO BRISOTTO, eleito vereador pelo PDT no Município de ERECHIM,

pelos fundamentos assim descritos na inicial:

O demandado foi eleito Vereador no Município de Erechim, em 1º de outubro de 2000, sendo diplomado no dia 19 de dezembro do corrente ano.

A aparente regularidade da eleição do requerido não condiz com a realidade fática de sua campanha, a qual foi marcada por irregularidades que lhe colocaram em situação privilegiada frente a seus concorrentes, com evidente violação do princípio da isonomia (art. 5, *caput*, da Constituição Federal), e caracterizadoras de grave situação de abuso do poder econômico e corrupção. Com efeito, durante a campanha eleitoral, em Erechim, chegaram ao conhecimento do Ministério Público inúmeras denúncias de que alguns candidatos ao pleito estavam-se valendo de procedimento ilícito, qual seja, a chamada compra de voto, para a obtenção de uma votação superior à que fariam regularmente, com conseqüente vitória nas eleições.

No entanto, as provas de algumas situações de compra de voto somente restaram concretizadas após o dia 1º de outubro. E, dentre os envolvidos, está o demandado, cujo nome surgiu a partir da ouvida de inúmeras pessoas na Promotoria de Justiça.

Consta da documentação que instrui a presente ação, sobretudo dos depoimentos colhidos, que, durante a campanha eleitoral, o então candidato a vereador João Brisotto, auxiliado pelo cabo eleitoral Nelson Marinoski, distribuiu brita para Jorge Vieira, residente na Rua Braganatino, s/n, Bairro São Vicente de Paula, Erechim, RS, em troca de voto.

Jorge Vieira, em seu depoimento prestado na Promotoria de Justiça, no dia 26 de outubro do corrente, disse o seguinte:

"O próprio declarante recebeu brita para votar em Brisotto, mas não votou e sequer pediu a brita. Comentou que iria comprar brita e um cabo

Acórdãos

eleitoral de Brisotto ouviu e disse que não precisava comprar, que iria lhe dar a brita que desejava em troca do voto no Brisotto" (fl. 24 do inquérito civil 22/00).

No dia 28 de dezembro de 2000, Jorge Vieira prestou novas declarações na Promotoria de Justiça, informando mais detalhes sobre a percepção da vantagem em troca do seu voto:

"O motorista de caminhão referido pelo depoente no seu depoimento do dia 26 de outubro de 2000 é Sérgio Alves.

Foi o próprio Sérgio Alves quem transportou a brita para a sua casa. Na ocasião, o irmão do declarante, Celso, estava junto com Sérgio. Foram depositados, primeiramente, dois metros cúbicos e meio de brita na casa do declarante. A seguir, foram até a casa de Celso, onde descarregaram o restante. Em um caminhão cabem, em média, 5 metros cúbicos de brita.

A brita foi recebida aproximadamente 15 dias antes da eleição".

O motorista particular Sérgio Alves, referido no depoimento supra, por sua vez, também prestou declarações na Promotoria de Justiça, tendo dito que transportou inúmeras cargas de brita da Britagem Municipal para casas de particulares, no período eleitoral, inclusive para o Bairro São Vicente de Paula, onde reside Jorge Vieira, e que as pessoas comentavam que a brita era entregue em troca de voto: "A partir do mês de julho, mais ou menos, passou a ser procurado por inúmeras pessoas que tinham autorizações da Secretaria de Obras, assinadas normalmente por Adão Albuquerque, para a liberação de cargas de brita da Britagem Municipal em favor dessas pessoas. Então, passou a fazer o transporte de brita da Britagem Municipal para as casas particulares de quem detinha as autorizações, normalmente pessoas humildes e que estavam fazendo obras.

Nos meses de agosto e setembro, o serviço de transporte de brita aumentou bastante para o declarante, tendo parado completamente a partir das

eleições de 01/10/00. Depois dessa data, não transportou mais nenhuma carga. Não transportou carga para construtora particular. As pessoas que contratavam o serviço do declarante comentavam que haviam recebido as autorizações e a brita em troca de voto, mas o declarante não sabe nenhum nome de pessoa que tenha comprado voto, e apenas fez o seu trabalho de transportar cargas.

Tem certeza de que os carros de brita só apareceram para o declarante em função das eleições, pois isso nunca tinha acontecido antes e parou justamente após o pleito. Não sabe se transportes de brita foram realizados em outras eleições, mas o declarante acha que não. O caminhão do declarante é vermelho, e lembra de ter descarregado duas cargas de brita na Rua Pernambuco, bairro São Vicente de Paula (Florestinha), justamente onde existem três carros, sendo que a Rua Pernambuco é asfaltada" (fl. 200 do Inquérito Civil nº 22/00).

A entrega de brita e de outros materiais em troca do voto de inúmeras pessoas com ela beneficiadas (pois não foi Jorge Vieira o único agraciado) constitui situação de abuso do poder econômico, gerando evidente desequilíbrio no pleito eleitoral.

Não bastasse, a brita não foi adquirida por Brisotto, mas desviada da Britagem Municipal, fato que, inclusive, deu ensejo ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público contra o demandado, seu cabo eleitoral Nelson Marinoski, e outras pessoas.

Como Brisotto concorria pelo PDT, partido político que comandou a Administração Municipal até 31 de dezembro de 2000, teve, certamente, facilitado o acesso ao material da britagem municipal para fins de troca de votos, contando com a corrupção de alguns agentes públicos, sejam de baixo ou de alto escalão.

É muito provável que a utilização da brita pública por Brisotto, para fins eleitorais, tenha-se dado em inúmeros outros locais de Erechim, mas o que importa é a exis-

Acórdãos

tência de prova farta no sentido de que a compra de voto na forma narrada deu-se com a doação feita a Jorge Vieira. No sentido de que a referida pessoa não foi a única beneficiada com doação do demandado, cita-se trechos do primeiro depoimento de Jorge Vieira:

"Reside no Bairro São Vicente de Paula e sabe que muitas famílias de seu bairro receberam brita, cimento e rancho. Quem distribuiu foi o vereador Brisotto e o candidato eleito Carlotto, por intermédio de terceiros, cabos eleitorais e assessores, pedindo em troca o voto.

Sabe que toda a brita vem da Britagem Municipal. Soube disso porque viu um cabo eleitoral de Brisotto ordenando que o motorista de uma empreiteira fosse buscar a brita nesta britagem e viu o cabo eleitoral entregando um bilhete para o motorista, que continha a autorização para que a brita pudesse sair da Britagem. Viu, também, quando o motorista chegou com a brita trazida da Britagem Municipal. O cabo eleitoral de Brisotto comentou com o declarante que Brisotto tinha de ganhar a eleição, porque entregou mais de 50 caminhões de brita" (fl. 24 do Inquérito Civil nº 22/00).

De se salientar que a compra de voto configura crime eleitoral, inclusive por parte do eleitor agraciado (art. 299 do Código Eleitoral), e tal é motivo determinante para dificultar a apuração de atos ilícitos dessa espécie, circunstância que deve reforçar a importância da prova produzida em relação ao fato ora narrado. Ademais, quem pratica a compra de votos normalmente é detentora de poder econômico e político, caso do requerido, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Erechim, e por isso tem forte poder de coerção sobre as testemunhas, tal como vem ocorrendo em relação a Jorge Vieira, que, após prestar suas declarações ao Ministério Público, passou a sofrer ameaças, consoante seu depoimento datado de 27 de novembro de 2000, transcrito parcialmente na forma que segue:

Destarte, verifica-se que o réu, após perceber que sua conduta ilícita durante a campanha eleitoral foi parcialmente comunicada às autoridades competentes, passou a coagir o denunciante, com isso pretendendo exercer regularmente seu mandato eletivo, tal como se o mesmo tivesse sido alcançado sem qualquer mácula e vício (...).

O Ministério Público Eleitoral fulcrou a ação no § 10 do art. 14 da CF e no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, postulando: a) o reconhecimento da ocorrência de abuso do poder econômico promovido pelo demandado, com decretação da perda de seu mandato eletivo, insubsistência da votação e diplomação, e decretação da perda dos votos do PDT, partido político do requerido; b) a declaração, em face do abuso do poder econômico, da inelegibilidade do réu por 03 (três) anos (art. 1º, I, d, da LC nº 64/90) (fls. 02/14 – 1º volume). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/612 – 1º a 4º vols.).

Citado (fl. 616 v. – 4º volume), o réu contestou (fls. 617/636 – 4º volume), juntando procuração (fl. 614 – 4º vol.) e documentos (fls. 637/789 – 4º e 5º vols.). O Partido Democrático Trabalhista foi intimado, mas não se manifestou (fl. 616v. – 4º vol.).

O Ministério Público Eleitoral ofereceu réplica (fls. 791/797 – 5º vol.). O feito foi saneado (fls. 809/810 – 5º vol.).

Durante a instrução, foi colhido o depoimento pessoal do demandado (fls. 879/880 – 6º vol.) e foram ouvidas vinte e sete testemunhas (fls. 878/935 e 957/995 - 6º vol.).

Em alegações finais escritas, o Ministério Público Eleitoral aduziu não restarem dúvidas, após a instrução, de que o requerido efetivamente comprou votos dos eleitores do Município de

Acórdãos

Erechim, por meio da oferta e entrega de brita, oriunda da Central de Britagem Municipal, conduta caracterizadora de abuso do poder econômico e de corrupção, que fere frontalmente os princípios da igualdade e da moralidade, afetando a normalidade do pleito. Ressalta bastar à procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a comprovação de que a conduta inquinada de inconstitucional e ilegal tenha decorrido de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, e assim despendendo a prova da causa e efeito entre o fato ilícito e a sua influência no resultado das eleições (fls. 958/986 – 6º vol.).

O demandado, por sua vez, alegou a carência de prova idônea a amparar a pretensão inicial. Ressaltou não ter sido provado que em decorrência da prática ilícita houve comprometimento do resultado eleitoral (fls. 987/1004 – 6º Vol.).

O MM. Juiz Eleitoral da 20ª Zona julgou **improcedente** a ação de impugnação de mandato eletivo cumulada com pedido de inelegibilidade contra o demandado. Não acolheu as declarações de Jorge Soares Vieira, nem as de Alcides Krause, que não aponta a participação de algum vereador no desvio pelas britas. Ressaltou que Jorge jamais esteve na britagem municipal, embora beneficiado das britas, e que as demais testemunhas apenas ouviram boatos ou nada sabem sobre os fatos (fls. 1006/1008 – 6º vol.).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral recorreu, sustentando, em suas razões, que: a) a testemunha Jorge Vieira foi firme e coerente ao afirmar, em depoimentos harmônicos, que recebeu brita em troca de voto no candidato ora réu, por intermédio de seu cabo eleitoral Nelson Marinoski; b) o demandado é filiado e concorria ao

cargo de vereador pelo PDT, o qual comandava a administração municipal à época e lhe proporcionou acesso facilitado ao material da britagem municipal para fins de compra de votos, com o concurso de outros agentes públicos; c) a idoneidade do depoimento da testemunha Jorge Vieira vem atestada quando cotejada com outros depoimentos colhidos durante a instrução; d) não há dúvidas de que o material foi recebido; e) o motorista que transportou a brita até a casa de Jorge confirmou ter efetuado aproximadamente 50 cargas de brita no período pré-eleitoral, todas da britagem municipal, a pessoas humildes que diziam que vinham em troca de voto; f) os funcionários da britagem confirmaram que o desvio de brita foi assombroso no período de campanha eleitoral; g) o MP por isso instaurou investigação a respeito e ajuizou ação civil pública, em que o requerido figura como réu; h) as testemunhas do demandado nada sabiam acerca do fato, mesmo as comprometidas com a campanha eleitoral; i) os fatos da inicial restaram plenamente comprovados, bastando à procedência da ação a comprovação de que a conduta inquinada de inconstitucional e ilegal tenha decorrido de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, mostrando-se desnecessária a prova da causa e efeito entre o fato ilícito e a sua influência no resultado das eleições (fls. 1010/1029 – 6º vol.).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 1031/1034), nesta instância, o procurador regional opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 1038/1050 – 6º vol.).

É o relatório.

VOTOS

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Acórdãos

A presente ação de impugnação de mandato eletivo contra João Rosalino Brisotto, vereador eleito pelo PDT no Município de Erechim (art. 14, §§ 10 e 11 da CF/88), foi ajuizada (29/12/00) dentro do prazo de quinze dias contados da diplomação (19/12/00 - fl. 03 - vol. 1), consoante exige o § 10 do art. 14 da CF/88.

A ação foi proposta também contra o PDT de Erechim, litisconsorte passivo unitário e necessário do candidato a vereador, igualmente dentro do prazo decadencial.

Preceitua o art. 265 do Código Eleitoral que dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional, estabelecendo o art. 258 que, sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho. Esse é o entendimento predominante no TSE. O recorrente foi intimado no dia 11/04/2002 (quinta-feira) (fl. 1009 – 6º vol.) e interpôs o recurso no dia 15/04/02 (segunda-feira) (fl. 1010), de modo que conheço do recurso por tempestivo.

A ação fundou-se em elementos colhidos no curso do Inquérito Civil nº 22/2000 - instaurado para apuração de desvio de material da britadeira municipal de Erechim/RS, o qual ensejou o ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra o demandado e outras pessoas -, além de outros depoimentos colhidos na Promotoria de Justiça. O demandante (Ministério Público Eleitoral) sustenta que, em face do apurado no precitado inquérito, o réu promoveu captação ilegal de votos, mediante desvio de brita do Município de Erechim, o que caracterizou abuso do poder econômico, ensejando a decretação da perda do mandato eletivo do

demandado e conseqüente inelegibilidade por três anos. A ação, no entanto, foi julgada improcedente, ao fundamento de falta de prova incontroversa de atos materializadores do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, infamantes do pleito. No recurso, o demandante repinça a prova dos autos para provar o alegado.

A questão cinge-se à avaliação da prova, a qual se circunscreve basicamente a poucos depoimentos, os pertinentes aos fatos da causa, destacando-se os de Jorge Soares Vieira - de quem partiu a imputação ao demandado -, nos quais se funda a inicial da presente ação, prestados no curso do inquérito civil público precitado e na presente ação, em juízo. Passo, portanto, à análise dos mesmos, permitindo-me resumir e transcrever trechos para melhor confrontá-los.

No inquérito civil público

Jorge Soares Vieira: pedreiro, afirmou, em 26/10/00, perante a Promotoria de Justiça Estadual de Erechim/RS, que:

Reside no Bairro São Vicente de Paula e sabe que muitas famílias de seu bairro receberam brita, cimento e rancho. Quem distribuiu foi o vereador Brisotto e o candidato eleito Carlotto, por intermédio de terceiros, cabos eleitorais e assessores, pedindo em troca o voto. O próprio declarante recebeu brita para votar em Brisotto, mas não votou e sequer pediu a brita. Comentou que iria comprar brita e um cabo eleitoral de Brisotto ouviu e disse que não precisava comprar, que iria lhe dar a brita que desejava em troca do voto no Brisotto. Soube que no Bairro Parque Livia a grande maioria dos moradores, acredita que 98%, recebeu brita e outras vantagens do candidato Carlotto, por intermédio de terceiros, cabos eleitorais,

Acórdãos

para votar nele. Sabe que toda a brita vem da Britagem Municipal. Soube disso porque viu um cabo eleitoral de Brisotto ordenando que o motorista de uma empreiteira fosse buscar a brita nesta britagem e viu o cabo eleitoral entregando um bilhete para o motorista, que continha a autorização para que a brita pudesse sair da britagem. Viu, também, quando o motorista chegou com a brita trazida da Britagem Municipal. O cabo eleitoral de Brisotto comentou com o declarante que Brisotto tinha de ganhar a eleição, porque entregou mais de 50 caminhões de brita (...) (fls. 90/91 – 1º vol.).

Em 27/11/00, compareceu novamente àquela Promotoria, declarando:

(...) Que recorda que, por ocasião do fato, iria comprar um metro de brita, quando foi procurado por Nelson Marionski, cabo eleitoral do vereador João Brisotto, o qual lhe disse que não precisava comprar a brita, porque Nelson lhe arranjaría, que a brita foi distribuída pelos carreiros da brita por um caminhão particular. O caminhão descarregou a brita e o pessoal pegava e levava para casa, que Nelson falou que a brita vinha da Britadeira Municipal. Que Nelson falava para votar em João Brisotto, pois era ele quem conseguia a brita.

Afirmou, ainda, ter sido procurado em sua casa, após o depoimento prestado na Promotoria de Justiça, por João Brisotto, que não o encontrou, e, quando lhe telefonou, apenas admitiu ter ido a uma igreja nas proximidades e que ligou para o cabo eleitoral Nelson, que lhe fez várias ameaças por ter prestado esse depoimento, tais como “que havia arranjado para sua cabeça”, que era para pegar um bom advogado e que “os caras iriam lhe pegar”; que ouviu passos em cima da brita por volta da meia-noite, os quais foram feitos de

propósito para assustá-lo; que se procurasse a Dra. Ivana, procuradora de justiça, “baixaria diretamente para o presídio” (fls. 588/589 – 4º vol.).

Em 28/12/00, compareceu novamente à Promotoria de Justiça de Erechim/RS, aduzindo:

o declarante sabe que Nelson Marionski conseguiu muitas notas frias da brita que andou distribuindo em troca de voto. O próprio Nelson lhe contou isso, um pouco antes da eleição, quando o depoente comentou que poderia dar rolo. Na ocasião, Nelson lhe disse que arrumaria facilmente notas frias. Na época em que o declarante se sentiu ameaçado, seu irmão Celso Soares Vieira lhe contou que Nelson já tinha consigo as notas frias. O declarante não sabe detalhes, mas seu irmão, sim. Contudo, não tem certeza de que seu irmão tenha coragem de contar o que sabe. Seu irmão mora na rua principal do Bairro Copas Verdes, rua em aclive, bem no alto, no final da rua, à esquerda de quem sobe. Terminando o calçamento, dá uns vinte metros até a casa de seu irmão. Nelson é empreiteiro. O declarante trabalhava para Nelson, assim como seu irmão Celso, que continua trabalhando. **O motorista de caminhão referido pelo depoente no seu depoimento do dia 26 de outubro de 2000 é Sérgio Alves. Foi o próprio Sérgio Alves quem transportou a brita para a sua casa. Na ocasião, o irmão do declarante, Celso, estava junto com Sérgio. Foram depositados, primeiramente, dois metros cúbicos e meio de brita na casa do declarante. A seguir, foram até a casa de Celso, onde descarregaram o restante.** Em um caminhão cabem, em média, 5 metros cúbicos de brita. A brita que recebeu serviu para pavimentar o pátio de sua casa. Celso, por sua vez, vendeu a brita que ganhou para seu outro irmão Antônio Soares Vieira, que mora ao lado. A brita foi recebida aproximadamente 15 dias antes das eleições (fls. 15/16 – 1º vol.).

Acórdãos

Sérgio Alves, motorista de caminhão indicado por Jorge Vieira como sendo o que descarregou a brita em sua casa, afirmou que a partir do mês de julho, mais ou menos, passou a fazer o transporte de brita da britagem municipal para as casas particulares de quem detinha as autorizações da Secretaria de Obras, normalmente para pessoas humildes e que estavam fazendo obras. Para cada carga eram cobrados R\$ 20,00. A pessoa já procurava o declarante com a autorização, ia junto com o depoente até a britagem, entregava o documento para o chefe da britagem, de apelido "Baíto", e o declarante transportava a brita para onde a pessoa indicava como local da descarga. Fez aproximadamente 50 viagens, sendo todas elas para casas de particulares; as autorizações eram assinadas, normalmente, por Adão Albuquerque para liberação das cargas de brita da Britagem Municipal, carregando, em média, em cada viagem, de 5 a 6m³. Ressaltou que, nos meses de agosto e setembro, o serviço de transporte de brita aumentou bastante para ele, tendo parado, completamente a partir das eleições de 01/10/2000, não tendo, depois dessa data, transportado mais nenhuma carga para particular; que as pessoas que contratavam o serviço comentavam ter recebido a brita em troca de voto, não sabendo informar o nome de ninguém que tivesse comprado voto, pois restringiu-se a fazer o seu trabalho. Asseverou a certeza de que os carros de brita somente apareceram para ele em função das eleições, nunca tendo ocorrido antes, tendo parado justamente após o pleito, e que:

(...) O caminhão do declarante é vermelho, e lembra de ter descarregado duas cargas de brita na Rua Pernambuco,

bairro São Vicente de Paula (Florestinha), justamente onde existem três carreiros, sendo que a Rua Pernambuco é asfaltada (...) (fls. 267/268 - 2º vol.).

Em juízo (na presente ação)
Jorge Soares Vieira: respondendo às perguntas formuladas pelo juiz eleitoral a respeito do recebimento da brita, afirmou que:

quem lhe entregou a brita foi o Nelson Marionski, cabo eleitoral de João Brisotto, na frente de sua casa, na Rua Bragantino, e que a mesma foi entregue uns 15 dias antes de sair a eleição; quando recebeu a brita não estava em casa, trabalhava junto com Marionski num prédio, que ele mandou o Sérgio Alves, que tem uma empreiteira de caminhão, levar a brita; que sua esposa viu o descarregamento da brita e a esparramou pelo terreno, que quando chegou em casa a brita já estava lá; que Nelson dividiu a brita metade para ele e outra metade para seu irmão Celso; que o pedido da brita surgiu porque trabalhava com Nelson Marionski e comentou com ele que ia falar para o Ivan pegar uma brita para ele, descontando do seu serviço, que Nelson Marionski teria dito "não precisa comprar brita, que eu arrumo brita para vocês", que disse que quem arrumaria era o João Brisotto, até lhe mostrando um papel branco para que Nelson Marionski pudesse carregar a brita lá da britadeira que sai para lá da BR, que não sabe se a britadeira a que se referiu é municipal, que não viu se outros vizinhos de Bragantino receberam brita, que não recebeu rancho nem cimento. Confirmou as ameaças recebidas, após ter prestado depoimento na Promotoria de Justiça, por parte do cabo eleitoral de João Brisotto (Nelson), o fato de muitas outras pessoas das redondezas terem recebido brita do candidato João

Acórdãos

Brisotto, e ainda o pedido de voto por parte de Nelson para o candidato Brisotto em troca da brita por ele recebida. Afirmou, ainda, que, depois que foi ameaçado por Nelson Marionski, nunca mais trabalhou com ele, mas que o seu irmão continuava trabalhando com Nelson, seu patrão, e sempre irá defendê-lo; **que no pleito eleitoral não colocou propaganda política no veículo que possui** e que trabalhou de biscate para Nelson por uns três meses (fls. 881/886 – 6º vol.).

João Rosalino Brisotto, ao depor pessoalmente, respondeu o seguinte acerca dos fatos:

que em nenhum momento entregou brita ou autorizou em seu nome a entrega de britas em troca de votos; que ficou surpreso ao saber, após as eleições, de seu indiciamento em processo de improbidade administrativa, constatando que um cidadão chamado Jorge Vieira, que nunca viu e não conhece, teria dito que lhe foi entregue brita por meio de um terceiro cabo eleitoral; em nenhum momento fez pedido de ofício ao prefeito municipal para vias públicas, como a rua Capitão Manoel e outras ruas da cidade, e nem entregou rancho ou cimento para algum eleitor; que chegou a procurar Jorge Vieira após o conhecimento do indiciamento, certificando-se da existência do cidadão e da rua onde mora; que não fez nenhuma pressão direta ou indireta por meio do seu cabo eleitoral Nelson a Jorge Vieira em relação ao depoimento; que recebeu telefonema de Jorge Vieira que lhe perguntou se o estava procurando, tendo-lhe respondido que "não"; que não tem conhecimento se o cabo eleitoral Nelson o procurou, após esta conversa e contato telefônico, para tratar desse depoimento; que fez 1.106 votos, pertenciam ao PDT, partido que governava o município na época (fls. 879/880 – 6º vol.).

Nelson Marionski afirmou:

que trabalhava na campanha do candidato no carro de som, dirigia uma caminhonete; **que não chegou a fazer entrega de brita ou de rancho em nome do candidato; que não conhece a Rua Bragantino**; que conhece Jorge Vieira, trabalhou junto com ele na construção civil; **que não prometeu a Jorge Vieira a entrega de brita em nome do candidato; que tem desavença com Jorge Vieira no sentido profissional, explicando que, na época em que trabalhavam no mesmo prédio, tinham uma sociedade, só que a umas alturas se desentenderam na sociedade e, por isso, pararam de trabalhar juntos**; que dá para dizer que no momento não restou inimizade, só terminou a sociedade por alguns motivos e parou por aí mesmo; **que quando terminaram a sociedade, na época, tinha alguma coisa a ver com política também**; que quando trabalharam juntos, Jorge Vieira pediu-lhe que falasse com o Brisotto para pagar os documentos do carro dele - na época R\$ 174,00 -, e como lhe disse não possuir nenhuma ordem dessa natureza, ele disse que procuraria outro candidato e que iria para esse lado; **que Jorge Vieira, na época, tinha adesivo de João Brisotto no carro dele e, a partir desse momento, tirou-o por causa dessa desavença, colocando o de outro candidato**, o qual pagaria os documentos do carro para ele e daria mais dez cestas básicas, as quais poderiam ser retiradas no Supermercado Palhoça; **que a brita que levou para Celso Vieira não foi na época eleitoral, foi duma construção do prédio onde estavam trabalhando, e que também foi enviado areia, cimento e varas de escoramento em troca de mão-de-obra, que tem os respectivos recibos, que foi ele quem transportou esse material para Celso em sua caminhonete e não Sérgio Alves; que Celso Vieira continua**

Acórdãos

trabalhando, de vez em quando, para ele e que Jorge Vieira, desde a época eleitoral, nunca mais trabalhou para ele; que não conversou com Jorge Vieira acerca da acusação contra si de que teria entregue brita em nome do vereador Brisotto em troca de voto; que conhece o vereador Brisotto há uns 6 anos e tem relação profissional com ele eventualmente (fls. 919/922 – 6º vol.).

Sérgio Alves, que é motorista de caminhão, afirma que:

no período próximo à eleição, puxou brita para particulares, recordando que levou na rua Sergipe, Pernambuco, não recordando onde fica o Bairro São Vicente de Paula e pelo nome não lembra onde fica a Rua Bragantino; que as pessoas entregavam a ordem a ele e assim carregava no britador da Prefeitura; que a maioria das ordens eram assinadas por Adão Albuquerque; que não conhece a pessoa de Jorge Vieira e que fez trabalho para Nelson Marionski; que puxou brita para Nelson, levando para as ruas Espírito Santo e Sergipe; eram casas de particulares, mas não sabe de quem eram; para Nelson, o depoente fez umas duas ou três cargas; Nelson entregou as ordens para o depoente, sendo o documento igual aos outros; diretamente a pedido de João Rosalino Brisotto, o depoente não fez nenhuma carga de brita; nunca ninguém comentou com o depoente se estas cargas de brita eram recebidas em troca de voto. Respondeu ainda que chegou a ouvir pessoas que receberam a brita comentando com vizinhos que era para procurar alguma pessoa para também receber, pois as eleições estavam próximas; que as pessoas comentavam que recebiam britas em troca de votos, mas o depoente não sabe o nome de nenhuma dessas pessoas que teria comprado voto;

confirma as suas declarações da fl. 268; que não conhece Celso Vieira; que não levou carga de brita a pedido de Nelson para a rua Lázaro Dante Rubro, no Bairro Copas Verdes; que conhece o Bairro Florestinha, que levou carga até um local que acha que pertence ao Bairro Florestinha; que no período eleitoral não teve nenhum contato com o então candidato Brisotto, o qual nunca o procurou com alguma autorização, nunca acompanhou até a britagem ou até a casa de algum particular (fl. 955 e v. – 6º vol.).

Celso Soares Vieira: pedreiro, irmão de Jorge Vieira, afirmou que:

não recebeu nenhuma carga de brita no período eleitoral, mas seu irmão Jorge Soares Vieira recebeu; as cargas vieram para todas as pessoas daquele beco e seu irmão Jorge recebeu, não sabendo de quem; não sabe quem estava mandando e Jorge também não lhe falou; naquela época morava no bairro Copas Verdes, na Rua Lázaro Dante Rubro, 1502; que não recebeu carga de brita neste endereço e não viu descarregar nesta rua; que recorda de ter acompanhado uma carga de 2 ou 3 metros de brita até a casa de seu irmão Jorge, sendo que só foi mostrar o endereço, não sabe o nome do condutor do caminhão e nem a quem pertencia; que Jorge não lhe falou que era João Brisotto que estava mandando as cargas de brita lá para a Rua Bragantino; que recebeu, assim como areia, madeira, escoramento e janela, de Nelson Marionski, pois na época o depoente estava construindo, tudo em troca de serviço; que trabalha com seu irmão e à noite trocava em serviço na casa de Nelson; que não sabe ao certo, mas recebeu este material por volta de agosto de 2000; que depois das eleições, quando Nelson tem algum

Acórdãos

bico para fazer, liga para o depoente; que depois das eleições, Jorge não trabalhou para Nelson, já parou antes em razão de discussões de Jorge com Nelson; que tudo indica que Jorge queria tomar serviço de Nelson; que sabia que Nelson tinha carro de som e fazia propaganda para Brisotto; que não tinha contato com o pessoal das cercanias da Rua Bragantino e por isso não ouviu o pessoal comentar de ter recebido a brita em troca de votos; que Jorge trocava de adesivos em seu carro a cada pouco naquela época; que o depoente não viu Nelson utilizando o nome de João Brisotto para oferecer brita ou alguma benesse em troca de voto; que nessa obra de Nelson só estava trabalhando o depoente e seu irmão Jorge; que não sabe dizer de onde veio a brita que levou na casa de seu irmão Jorge, pois o caminhão chegou lá na obra e Jorge mandou que o depoente mostrasse a sua casa (fls. 956 e v. – 6º vol.).

Como se vê pelos trechos grifados, a prova é dúbia e insuficiente a um juízo de certeza para fins de provimento do recurso, merecendo ser mantida a sentença de improcedência da presente ação.

Os depoimentos prestados por Jorge Vieira, apesar de apresentarem certa coerência e certa harmonia, não encontram ressonância nos demais prestados. Não houve ninguém que dissesse que os fatos se passaram como Jorge Vieira os relatou. Apenas Roque Luís Zatti repete a versão por ele apresentada, ressaltando, no entanto e de pronto, que tomou conhecimento dos fatos pelo próprio Jorge Vieira (fls. 894/897). O motorista Sérgio Alves confirma ter levado brita para particulares a pedido de Nelson, mas não para as ruas Bragantino e Lázaro Dante Rubro, onde moravam

respectivamente os irmãos Jorge Vieira e Celso, afirmando ainda que *diretamente a pedido de Brisotto não fez nenhuma carga de brita*. E conquanto tenham algumas testemunhas afirmado a distribuição de brita da Britadeira Municipal para particulares, não estabeleceram ligação com o demandado. Alguns depoimentos constantes dos autos apontam ligação da distribuição da brita com o candidato Carlotto (v.g. fls. 189/191 – 2º vol.), não havendo, no entanto, prova da participação do demandado nos fatos. O fato de o motorista Sérgio Alves ter afirmado a entrega de brita a pedido de Nelson, cabo eleitoral de Brisotto, apenas levanta a suspeita de que o demandado poderia estar envolvido com a entrega de brita em troca de voto, mas nada há nos autos que leve à certeza de sua participação, ainda que de forma indireta.

Com efeito, é questionável até a própria entrega de brita na casa de Jorge. Apesar de o seu irmão ter presenciado uma entrega de brita, não se sabe se é a vinculada aos fatos, pois o modo de entrega relatado pelo seu irmão é diferente da por aquele contada. Ademais, o caminhoneiro que Jorge afirma como o que teria entregado na sua casa a tal carga (Sérgio Alves), embora tenha afirmado a entrega de várias cargas de brita da Britagem Municipal a particulares e algumas ainda a mando de Nelson, como já se disse, não confirmou a entrega para Jorge Vieira, nem para o seu irmão Celso, não tendo ninguém comentado com ele que eram em troca de voto, sabendo apenas por comentários gerais que as pessoas recebiam britas em troca de votos. Celso, irmão de Jorge, por sua vez, ao negar o recebimento de brita no pe-

Acórdãos

ríodo eleitoral, contradiz nessa parte o depoimento de seu irmão, quando esse afirmou que Celso teria recebido a outra metade da brita e, além disso, confirmou a desavença entre Jorge Vieira e Nelson, esse a tendo relatado quando depôs, não se sabendo, porém, ao certo, os motivos. Também não restou estreme de dúvidas quem teria entregado a tal carga, se Sérgio Alves, o motorista, ou Nelson, cabo eleitoral de Brisotto, muito menos se foi ou não em troca de voto, e se por ordem do candidato Brisotto, de modo que não se estabeleceu sequer a existência de nexo de causalidade com o demandado.

Ante o exposto, não havendo prova robusta do fato descrito na inicial que embasou a presente ação, o de que Jorge Vieira teria recebido, em troca de voto no nome do candidato Brisotto, uma carga de brita da Britagem Municipal do Município de Erechim/RS, e nem da distribuição de brita e de outros materiais em troca de voto por parte do candidato Brisotto - os quais, se provados, constituir-se-iam em abuso de poder econômico, a dar guarida à ação -, mantenho a sentença de improcedência, negando provimento ao recurso ministerial.

É o voto.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Revisei os autos e cheguei à mesma conclusão do ilustrado relator, Des. Federal Manoel Volkmer de Castilho, entendendo que realmente não existe prova suficientemente robusta e capaz de sustentar a procedência da ação que busca responsabilizar o recorrido João Rosalino Brisotto por abuso de poder econômico, configurada na prática da irregular distribuição de brita em troca de votos, realizada durante a campanha eleitoral do ano 2000.

Em que pese o esmero apresentado especialmente na irresignação recursal do Ministério Público de primeiro grau, o confronto da prova coligida não é de molde a corroborar com a suficiente serenidade, tal qual descrito na denúncia inicial

As declarações de Jorge Soares Vieira, em que se concentra a pretensão condenatória do Ministério Público, não são consistentes para ensejar um juízo de condenação. Antes, são contraditórias, afirmando, num momento, ter visto uma autorização para a retirada da brita perante o órgão municipal, e noutro, em juízo, ter somente visto um papel branco, também não tendo sido confirmado que fora ameaçado pelo cabo eleitoral Nelson Marionski.

Como ressaltado tanto na sentença monocrática como no parecer do procurador regional eleitoral e no voto do eminente relator, chama muito a atenção que a testemunha Jorge Soares Vieira era sócio-comercial do cabo eleitoral Nelson Marionski, tendo rompido sua sociedade antes das eleições.

A exaustiva análise procedida pelo douto relator dispensa maiores digressões, dado que a relevância dos efeitos da ação de impugnação de mandato eletivo reclama, efetivamente, prova incontroversa, segura e indubitável, e, como disse o decisor singular, esta prova não aportou aos autos.

Por isto também mantenho a sentença de improcedência e nego provimento ao recurso

É o voto.

(Todos demais de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, desacolheram o recurso.

Acórdãos

Proc. Classe 11 nº 23 2001

PROCEDÊNCIA: VERA CRUZ
INDICIADOS: HEITOR ÁLVARO PETRY (PREFEITO), ROSANE PETRY, NEORI JOSÉ GUSSON, HAROLDO GENEHR, ALTIDOR DE JESUS BRIZOLLA, GERALDO BACK, IRIS GENEHR, GILSON CARLOS JAEGER, ERICH SCHNEIDER DE OLIVEIRA E OZI BARBOZA DE LIMA

Inquérito policial. Corrupção eleitoral.

Determinado o arquivamento em relação ao investigado detentor de privilégio de foro por prerrogativa de função, ante a ausência de elementos suficientes para o oferecimento de denúncia.

Remessa dos autos à origem, para que o Ministério Público examine o feito quanto aos demais indiciados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, determinar o arquivamento do inquérito relativamente a HEITOR ÁLVARO PETRY, e a remessa dos autos ao juízo de origem, no tocante aos demais indiciados.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Antônio Barbosa Leal - Presidente - e Danúbio Edon Franco e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 18 de julho de 2002.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno,
relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito policial instaurado por iniciativa do Ministério Público Eleitoral de Santa Cruz do Sul, para a apuração em tese do crime de corrupção eleitoral, com o uso da máquina administrativa de Vera Cruz em prol do pleito eleitoral, durante os meses de julho, agosto e setembro de 2000. Como disse o procurador regional eleitoral, depois de exaustivo trabalho investigativo, a autoridade policial indiciou HEITOR ÁLVARO PETRY, DALVO PEDRO WINK, ALCIDES JOSÉ FORSTHOFER, OZI BARBOZA DE LIMA, HAROLDO GENEHR, GILSON CARLOS JAEGER, WALDIR JUSTMANN, ERICH SCHNEIDER DE OLIVEIRA, ROSANE TORNQUIST PETRY, IRIS GENEHR, ANTONIO VALMOR DA SILVEIRA e JOSÉ ERLI SOARES DE ALMEIDA, como incursos no art. 299 do Código Eleitoral, c/c o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, em concurso de pessoas do art. 29, *caput*, e o crime continuado do artigo 71 do Código Penal.

Indiciou ainda GERALDO BACK, LUZARDO TAVARES, LORENO RENATO NYLAND, ASTOR RENE LUDTKE e TELMO KAHMANN nas mesmas disposições legais, excetuada a continuidade delitiva.

Ainda indiciou o prefeito municipal de Vera Cruz HEITOR ÁLVARO PETRY, candidato à reeleição, e HAROLDO GENEHR, vice-prefeito, que substituiu o prefeito durante as suas férias e suas licenças, no artigo 1º, inciso I, do DL 201/67, pelo uso da máquina administrativa, utilizando indevidamente os bens e serviços públicos em benefício da busca do êxito na eleição municipal.

À fl. 3785 verso, o promotor de Jus-

Acórdãos

tiça Eleitoral pede o arquivamento do inquérito policial para ALCIDES FORSTHOFER, LORENO RENATO NYLAND, ASTOR RENE LUDTKE, LIRIO WOLBRECHT, MARLI BENDER, MÁRICA ÂNGELA PAULI e NESTOR GRUNEVALD, mas denuncia GILSON CARLOS JAEGER, ERICH SCHNEIDER DE OLIVEIRA, DALVO PEDRO WINK, LUZARDO TAVARES, TELMO KAHMANN, OZI BARBOSA DE LIMA, ARMANDO ALOÍSIO DITTBERNER e WALDIR JUSTMANN.

Ao cabo, pede a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, para a análise das condutas imputadas ao prefeito municipal de Vera Cruz, HEITOR ÁLVARO PETRY, em razão do foro por prerrogativa de função.

O douto juiz eleitoral recebeu a denúncia, acolheu o pedido de arquivamento e determinou a remessa dos autos a este egrégio TRE.

Nesta Casa, o culto procurador regional eleitoral pediu a correção do enquadramento da qualificação jurídica dos fatos, entendendo que o artigo 41-A da Lei Eleitoral prevê a hipótese de infração político-administrativa eleitoral, não de crime eleitoral, não sendo cabível, complementa o procurador regional eleitoral, "o indiciamento com base naquela norma de caráter político-administrativa; o crime eleitoral continua a ser o do art. 299 do Código Eleitoral"; e, mais do que isto, entende que os fatos havidos como de uso indevido de bens e serviços municipais, em benefício do candidato à reeleição, configuram em tese os tipos penais previstos nos artigos 346, c/c o 377 do Código Eleitoral.

O procurador regional eleitoral pediu diligências, que foram deferidas e parcialmente cumpridas, sobrevivendo parecer em que pugna pelo ARQUIVA-

MENTO do inquérito quanto ao prefeito HEITOR ÁLVARO PETRY, porquanto entende ausentes elementos que sejam suficientes para o oferecimento de denúncia.

É o relatório.

VOTO

Estou acolhendo integralmente o minucioso parecer do douto procurador regional eleitoral, quando conclui que não existem provas de que os serviços municipais tenham sido utilizados em benefício de candidato ou partido e que configurem o crime previsto no artigo 346, c/c o artigo 347 do Código Eleitoral, e quando argumenta inexistirem provas consistentes de que o prefeito municipal HEITOR ÁLVARO PETRY tenha praticado o crime de corrupção eleitoral - previsto no artigo 299 do Código Eleitoral - e que pudessem amparar o oferecimento de sua denúncia.

A norma penal em branco do artigo 346 do Código Eleitoral associa-se ao artigo 377 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

O agente do crime tanto pode ser autoridade, servidor público, candidato, membro ou diretor de partido, desde que tenha agido com dolo. Ou seja, deve haver prova do uso dos serviços públicos em favor dos candidatos e partidos.

Mas, como diz o procurador regional eleitoral - e a prova conduz sobran-

Acórdãos

ceiramente neste sentido -, não restou apurado que o fornecimento dos serviços e das obras fosse vinculado ao voto dos eleitores, ou que houvesse qualquer menção à eleição quando da prestação dos serviços municipais.

Efetivamente os depoimentos colhidos juntos aos inúmeros eleitores não permitem aferir que os serviços prestados pela Administração Pública tivessem sido condicionados ao voto ou vinculados à propaganda eleitoral. A realização de obras e serviços pela Administração Pública não é interrompida em período eleitoral. Não restou demonstrado, como já dito, que os serviços prestados de encanamento, colocação de postes de iluminação e até a doação de ranchos para as famílias carentes, com previsão expressa em programa de assistência social, tivessem sido condicionados ao voto ou mesmo vinculados à propaganda eleitoral, inexistindo qualquer indício de crime eleitoral. Ou, como referido pelo diligente procurador regional eleitoral, que o eventual aumento do número de obras e serviços nos meses que antecedem ao pleito poderia configurar, em tese, o abuso de poder político, a suscitar alguma das infrações de ordem político-administrativas da Lei Complementar nº 64/90 e que devem ser alvo de investigação judicial eleitoral, tal qual preconiza o artigo 22 da LC 64/90.

Deste modo, afasto a ocorrência do crime de corrupção eleitoral pelo uso de prédios ou serviços públicos em benefício de partido, organização de caráter político ou candidato.

Quanto ao crime de corrupção eleitoral do artigo 299 do Código Eleitoral, não há provas de sua autoria em relação ao prefeito municipal HEITOR ÁLVARO PETRY.

São quatorze fatos que levaram ao

indiciamento de HEITOR ÁLVARO PETRY (fls. 3703 a 3747), por corrupção eleitoral do art. 299 do Código Eleitoral, tendo sido cada um destes fatos esmiuçado pelo diligente procurador regional eleitoral ao longo dos vinte e um volumes que já formam o presente inquérito policial e cujas conclusões peço vênica para subscrever.

Assim que, com referência ao 1º fato, **promessa de dinheiro a Roni de Andrade**, tal qual concluiu o procurador regional eleitoral, não há elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, já que sustentado exclusivamente no depoimento de RONI DE ANDRADE, que, à fl. 09, diz ter sido cabo eleitoral de Gilson Carlos e do prefeito Heitor Petry, ambos candidatos pelo PPB. A testemunha Roni diz que comparecia na casa de GILSON para buscar ranchos porque não estava trabalhando. Que também buscava dinheiro com GILSON e que acredita ter ganho um total de R\$220,00 ao longo da campanha. Ganhou tábuas e telhas de OZI BARBOSA DE LIMA, para fazer um banheiro. Ganhou chimier do ERLI, cabo eleitoral de OZI. Ou seja, recebeu dinheiro e pequenas outras vantagens de vários candidatos; porém, para o prefeito HEITOR ÁLVARO PETRY, Roni diz que trabalhou como cabo eleitoral e que por este serviço recebeu vantagens que não são vedadas por lei, mas antes expressamente previstas pelo artigo 26, especialmente o inciso VII da Lei nº 9.504/97, como sendo gastos eleitorais a *remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais*.

Adriano Soares da Costa (*Teoria da inelegibilidade e o direito processual eleitoral*, Del Rey, BH, 1998, p. 423) é bastante pragmático no comentário pre-

Acórdãos

ciso que faz ao artigo 26 da Lei Eleitoral, dizendo que são corriqueiras e conhecidas as operações apontadas na lista do artigo 26 e que, além delas,

outras formas de gastos que o engenho humano possa criar se enquadram no conceito de gastos eleitorais, desde que não importem em abuso do poder econômico e em corrupção, pois aí estaremos diante de gastos ilícitos, puníveis com a inelegibilidade.

E, definitivamente, não é o caso dos autos.

O 2º fato: HEITOR ÁLVARO PETRY foi indiciado por ter dado dinheiro para JOÃO ALTAIR DE VARGAS para **pagar cerveja para o pessoal e convencê-los a votar nele** (Petry), conforme fls. 3.733.

Conforme relata o procurador regional eleitoral, e assim deflui dos autos, este fato está sustentado no depoimento de João Altair de Vargas, constante às fls. 13 e 14, que, em resumo, aduz que estava desempregado fazia oito meses, tendo combinado de trabalhar como cabo eleitoral de Gilson Carlos Jaeger, ajustando receber como pagamento ranchos e dinheiro. Disse que nunca recebeu promessa de ganhar casa ou cargo. Reclama que Gilson e Petry ficaram lhe devendo R\$250,00. Diz ter fotografado tábuas doadas por Gilson e que Petry “somentemente dava dinheiro para o depoente pagar cerveja ao pessoal para convencer que votasse nele”.

Ficou cristalinamente evidenciado que o depoente João Altair de Vargas trabalhou como cabo eleitoral, sendo lícita a promessa de vantagem em troca de trabalho em campanha eleitoral, já que é considerado gasto eleitoral, nos termos do inciso VII do artigo 26 da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao inespecífico argumento

de que Heitor Álvaro Petry dava dinheiro para o depoente pagar cerveja aos eleitores para convencê-los a votar no prefeito, como bem posto no parecer ministerial, por si só não configura o crime de corrupção eleitoral, dado que não houve qualquer oferta de vantagem ao eleitor em troca de voto, numa rodada de cerveja em que um cabo eleitoral paga a bebida e faz propaganda do candidato para o qual está trabalhando.

O 3º fato respeita a **compra de instrumentos musicais para o grupo de pagode Carícia**.

ROBERSON VILAS BOAS prestou dois depoimentos, constantes às fls. 17 e 18 e às fls. 432 e 433. No primeiro depoimento, diz que ele e outros amigos possuem um grupo de pagode e o prefeito Petry teria se disposto a consertar e recuperar instrumentos do grupo, trazendo-os para a Loja Prisma de Santa Cruz do Sul no carro Santana da Prefeitura, tendo sido comprado para o grupo um couro para o bumbo e um *cubano*, sendo as despesas pagas por Petry. Sem maiores detalhes, disse saber de pessoas que receberam canos no interior do município.

No segundo depoimento, disse que ele e seus amigos que compõem o grupo de pagode Carícia, em dado momento, viram passar o prefeito Heitor e o chamaram para pedir o conserto de um *surdo* e também um *cubano*.

Que Heitor disse que aceitaria os pedidos, porém ficou combinado que todos deveriam votar nele. Naquele instante Petry colocou o surdo, que estava estragado, dentro do automóvel Santana (pertencente à Prefeitura) e levou-o para a cidade de Santa Cruz, na loja Prisma.

No dia seguinte, Roberson teria telefonado para Petry e questionado so-

Acórdãos

bre os instrumentos e Petry teria respondido que estava tudo certo e que poderiam buscá-los na loja Prisma. O depoente foi à loja buscar o *surdo* já consertado e um *cubano novo*, sendo preenchida a nota fiscal de R\$88,00 em nome do próprio depoente Roberson, e o balconista teria apenas comentado que o homem que pagara a conta seria *bem chorão*, pois queria, ainda, pagar em trinta dias. Não há informes se a conta foi paga em cheque ou em dinheiro.

São absolutamente vagas as referências feitas por Roberson em seu primeiro depoimento, quando busca denunciar a distribuição de canos e o favorecimento de fornecedores de material de construção à Prefeitura. Não identifica nenhum beneficiado e muito menos fornece elementos que pudessem dar concretude às suas denúncias, que se apagam num imenso vazio. Roberson diz trazer a público as suas denúncias de distribuição de canos; afirma que a Prefeitura só compra material de construção na empresa GEADA e que deixa de comprar na NOSTRACASA e na MADEPRETTO por não concordar com estas atitudes por ele denunciadas; apesar disto, depôs haver avistado o prefeito passando pela rua e tê-lo chamado especialmente para pedir o conserto de um *surdo* e de um *cubano* para o seu grupo de pagode Carícia.

Não merece maior credibilidade a inconsistente denúncia que é escorada exclusivamente na palavra de Roberson, embora os outros três integrantes do grupo de pagode Carícia estivessem presentes quando interceptaram o prefeito para dele pedir o conserto de seus instrumentos musicais; depois de pedir este favor, Roberson mostra-se estranhamente indignado com a suposta doação de canos e ser-

viços de favores que não foram por ele clara e suficientemente esclarecidos.

O 4º fato refere-se à **doação de 150 peças de roupa a Luís Carlos Santos de Moura, vulgo Cacaco.**

Luís Carlos Santos de Moura, ouvido às fls. 509 e 510, primeiramente afirma que em nenhum momento ganhou roupas, rancho ou dinheiro do prefeito municipal ou mesmo de outro candidato. Depois de advertido sobre o seu compromisso de dizer a verdade, retificou as suas declarações e disse que ganhou dinheiro do candidato Alcides para “o pessoal comprar votos para ele”; que ganhou muitas roupas do prefeito Petry (calças, camisetas, blazer, camisas e duas gravatas); que também ganhava dinheiro do prefeito Petry, mas que tudo era dado em troca dos serviços, pois fazia bandeirinhas para o prefeito.

Como mais uma vez disse com total acerto o procurador regional eleitoral, fica difícil atribuir credibilidade ao depoimento de Luís Carlos Santos de Moura, que a todo instante muda a sua versão, bastando que seja advertido do compromisso que prestou de dizer a verdade, verdade esta que parece ser monitorada pela maior ou menor aprovação de seus interlocutores.

De qualquer modo, quanto ao dinheiro e roupas que disse ter recebido do prefeito Petry, alega que foram dados em troca de trabalho na confecção de bandeirinhas.

O 5º fato é referente à **promessa de material de construção a Cristiano Kretzmann e Gilmar Kretzmann.**

Este fato está sustentado na denúncia formulada pelo advogado NESTOR GRUNEWALD (fl. 77), e nos depoimentos de CRISTIANO KRETZMANN e GILMAR KRETZMANN (fls. 1180/1181 e 436/438).

Acórdãos

Nestor Grunewald dirigiu comunicação ao promotor eleitoral, na qual cita trecho em que o candidato Heitor Álvaro Petry, juntamente com o candidato a vereador Erich Schneider de Oliveira, teriam prometido entregar material de construção orçado em R\$ 340,90 em pedido endereçado e orçado (fl. 87) pela MADEPRETTO Materiais de Construção, em troca dos votos da família de Cristiano Kretzmann.

Gilmar Kretzmann é filho de Cristiano e prestou depoimento bastante confuso, onde diz que o candidato Erich e Didi lhe prometeram material de construção, mas que Erich lhe ligou às vésperas das eleições por achar que o material prometido estava muito caro e que, em razão disto, ele telefonara para Heitor Petry, que teria dito que ajudaria a pagar o material. Diz ter gravado um telefonema que fez para Heitor e que este referiu por telefone que não poderia garantir nada, mas tudo o que fora combinado na reunião ele garantia. Gilmar ainda teria participado de uma reunião de cabos eleitorais do candidato Petry no restaurante Paladar, sem ficar claro se estava atuando como seu cabo eleitoral ou a que título lá estava.

Não há qualquer menção à compra de votos, merecendo ser reproduzida a lúcida conclusão do douto procurador regional eleitoral, quando diz que falta consistência ao depoimento de Gilmar, sendo de ressaltar que em momento algum Gilmar diz que Heitor Petry lhe prometera diretamente o material de construção, valendo-se do argumento de que interpostas pessoas é que teriam pedido ajuda a Petry para pagar o material. Em suma, faltam elementos mínimos de amarração do candidato Petry à denúncia de que teria prometido comprar material de construção

para Cristiano e Gilmar Kretzmann em troca de seus votos

O **6º fato** diz com a doação de material de construção aos moradores da Rua João Fishborn.

Novamente a denúncia de Heitor Álvaro Petry parte da comunicação dirigida por Nestor Grunewald (fls. 74/82) ao promotor eleitoral, em que cita que Roberson Villas Boas teria comentado que os moradores da Rua João Fischborn, 60 e 64, teriam recebido material de construção do candidato a prefeito Heitor Álvaro Petry.

Roberson Villas Boas foi ouvido em duas oportunidades (fls. 17/18 e fls. 432/433), mas não confirmou tais boatos; além disso, foram ouvidos dois moradores da Rua João Fischborn que também nada sabiam sobre os fatos (fls. 1142/1143 e 1064/1065).

Resta arquivar o inquérito também em relação a este fato, na esteira do parecer ministerial.

O **7º fato** respeita à doação de R\$ 3.000,00 para Jair Ellwanger.

Jair Ellwanger, ao ser ouvido (fls. 485/486), se disse ofendido com a afirmação de que teria recebido uma doação de R\$3.000,00; sustenta que nada recebeu de qualquer candidato e que goza de uma situação financeira estável, sendo proprietário de um bar e mercado, além de plantar 250 mil pés de fumo por ano.

O **8º fato** refere-se à promessa de emprego a Lírio Diomar Kurtz em troca de voto.

É Lírio Diomar Kurtz quem diz (fl. 358) que Heitor Álvaro Petry lhe teria prometido emprego caso fosse eleito, tendo alegado textualmente que: “O declarante fez contato com o prefeito Heitor Petry, recebendo promessa que – em votando nele – poderia ser assegurado o emprego na fábrica de Cal-

Acórdãos

çados Crisália,...” Ainda teria recebido a visita de Rosane Petry na sexta-feira véspera das eleições, tendo ela reforçado o pedido de voto no marido, quando Lírio perguntou sobre o emprego, ao que foi respondido que fosse conversar depois do dia das eleições.

Estou acompanhando o parecer ministerial quando diz que o depoente Lírio não insere a promessa em um contexto de compra de voto, mas que os fatos narrados se apresentam mais como uma promessa de campanha do que uma negociação do voto, tanto que, ao ser visitado por Rosane Petry, Lírio perguntou sobre o emprego, ao que recebeu a resposta de que fosse conversar sobre isto depois das eleições, demonstrando visivelmente que não tinha a promessa de trabalho como uma garantia para ser trocada pelo seu voto. Lírio demonstrou interesse no emprego, ao mesmo tempo em que mostrou não ter apreendido da promessa uma certeza, um negócio fechado, tanto que questionou de Rosane Petry a viabilidade do trabalho, ao que lhe foi respondido que o assunto deveria ser tratado após as eleições.

Ausentes indícios para a denúncia.

O 9º fato decorre da promessa de canalização de lagoa a Manoel Jovelino Goulart.

Seguindo o minucioso roteiro desenvolvido pelo procurador regional eleitoral, o nono fato emana do depoimento de Manoel Jovelino Goulart, constante às fls. 390 e 391, que diz ter sido visitado pelos candidatos Guido Hoff e Heitor Petry, aos quais mostrou uma lagoa existente num terreno vazio, na qual deságua o esgoto que fica a *céu aberto*, tendo-lhes solicitado providências, ao que os candidatos responderam que, se eleitos fossem, iriam canalizar a lagoa; e neste contexto pe-

diram votos, sendo que nenhuma obra foi realizada.

Não há como discordar do procurador regional eleitoral quando diz se tratar de mera promessa genérica de obra a ser realizada na dependência da eleição do candidato, sem que o ato configure a compra de voto do artigo 299 do Código Eleitoral, desmerecendo prosseguir o inquérito também por este fato.

O 10º fato está relacionado com a entrega de atestados médicos a Celso Silvino Reuber, que declarou, às fls. 407 e 408, que em setembro de 2000 precisou fazer um curso de vigilante na empresa Certasc, de Santa Cruz do Sul, e que precisa de alguns documentos, dentre os quais um atestado médico e outro de um psicólogo; que à época estava desempregado e foi conversar com o prefeito Petry para pedir os atestados, tendo sido encaminhado ao Dr. Neuri nas dependências do Hospital Vera Cruz, de quem recebeu o documento atestando o seu bom estado de saúde; nada pagou pelo atestado, e “tanto Petry quanto Neuri pediram uma força nas eleições municipais”.

Como dito pelo Ministério Público Eleitoral, o depoente não afirma que os atestados foram oferecidos em troca de seu voto, apenas argumenta que o prefeito e Neuri lhe pediram *uma força*, não o voto pelo favor da indicação do médico.

O 11º fato refere-se à promessa de fazer uma casa para Maria Olete Dias Maia.

A fonte do indiciamento de Heitor Petry estaria no depoimento da eleitora Maria Olete Dias Maia, que afirma (fls. 416 a 418) que está cadastrada na Assistência Social para receber rancho, tendo recebido um papelzinho marcando a entrega de um rancho para o dia 05 de outubro e que ouviu falar que

Acórdãos

Gilson Jaeger dava rancho, roupa, remédio e várias coisas para ganhar voto. Disse que o prefeito Petry não bota os pés na sua rua e que:

Gilson ia pagar o Marcos Geraldo para fazer a minha casa, eu não tinha condições de fazer, mas como eu não era do partido deles, eles ficaram com raiva e não fizeram. Eu vou contar a verdade, quem prometeu de fazer a casa foi Gilson Jaeger, Haroldo e o prefeito Heitor Petry. Que como viram que eu fiquei para o lado do outro partido, não deram mais rancho e não fizeram a casa.

De fato se trata de um depoimento absolutamente imprestável, porquanto notoriamente contraditório, na medida em que num momento Maria Olete diz que o prefeito Petry jamais pisou na sua rua, depois diz que houve promessa de construção da casa por Gilson Jaeger, Haroldo e o prefeito Heitor Petry, tudo jogado no depoimento sem nenhuma consistência e coerência: numa hora o depoente nega os fatos, noutra afirma o contrário, descabendo tomar a sério este depoimento que também está completamente isolado do conjunto probatório.

O 12º fato diz com a doação de duas pedras para fazer a calçada e promessa de pagamento de alvará a Tânia Isolda Kurtz, que disse (fls. 497/498) que, durante a campanha eleitoral, ela ganhou de Heitor Petry duas pedras de cordão de calçada, que usou para fazer uma entrada para o bar de sua propriedade; que nesta mesma oportunidade o prefeito disse que ajudaria a pagar o alvará de localização de seu bar em troca do seu voto. Votou em Petry e não recebeu a promessa. Seu irmão Lírio Kurtz presenciou a entrega das pedras e promessa de pagamento do alvará.

Lírio Kurtz disse (fl. 358) saber que

o prefeito Petry teria prometido para a sua irmã Tânia o pagamento do alvará e mudas de árvore e dado duas pedras de cordão, de meio-fio, e conclui que sua irmã não consegue falar com o prefeito para ver o pagamento do alvará de localização. Lírio não confirma a versão da irmã Tânia e muito menos foge das atribuições da administração municipal colocar pedras de meio-fio nas ruas da cidade, inexistindo indícios para sustentar o oferecimento da denúncia.

O 13º fato é o caso da doação de R\$100,00 (cem reais) para Jurandir Alves da Silveira.

Colho aqui, mais uma vez, os esclarecedores subsídios do douto procurador regional eleitoral, quando informa que o presidente do PSB – Pedro Valdeni de Oliveira Ramos (fls. 1383/1384) - alegou ter gravado uma conversa com Jurandir Alves da Silveira, onde este afirma que recebeu cem reais de Petry e a promessa de receber mais setenta reais em troca de voto e de campanha política. Jurandir Alves da Silveira, perguntado se era verdade, negou os fatos (fls. 1617/1618), dizendo que era tudo brincadeira e que estava bêbado quando conversou com Pedro Valdeni de Oliveira. Resta mais suspeita ainda a denúncia de Pedro Valdeni de Oliveira Ramos, quando Jurandir aduz ter dele recebido duzentos reais para confirmar esta versão de suposta corrupção ativa de Petry. Qual seria a verdadeira versão: a de Pedro, que ouviu Jurandir dizer que Petry lhe dera cem reais em troca do seu voto, ou a de Jurandir, dizendo que Pedro lhe dera duzentos reais para fazer a acusação contra Petry?

Não há realmente como acolher a denúncia também por este décimo terceiro fato.

O 14º fato trata da doação de no-

Acórdãos

tas de cinquenta reais a jovens na Rodoviária de Vera Cruz.

Segundo o relatório policial, Heitor Petry também foi indiciado por constar que diversos jovens receberam notas de R\$ 50,00 cada um, defronte à Rodoviária de Vera Cruz, no dia 30 de setembro de 2000, sábado à noite, para votarem nos candidatos Heitor Petry e Dalvo Wink.

A única testemunha desta denúncia seria Pedro Sebald Baumgarten (fls. 1191 e 1192), que foi incapaz de identificar qualquer um dos envolvidos no suposto acontecimento, que se resume ao fato de haver observado que um Gol Mil, cor escura, teria estacionado nas imediações da rodoviária, aproximando-se de três rapazes que teriam recebido, cada um, uma nota de cinquenta reais em troca de seus votos em favor de Dalvo e Petry. Mas não viu a placa do automóvel e não possui condições de identificar o homem que teria distribuído o dinheiro, já que estava a trinta metros de distância e não conhece nenhum dos rapazes abordados.

Salta aos olhos que os autos padecem de um mínimo probatório que fosse capaz de justificar o oferecimento da denúncia por esse fato.

ASSIM SENDO, ausentes os elementos que ensejem o oferecimento da denúncia, conforme examinados cada um dos quatorze fatos que sustentam o presente inquérito policial, acolho o parecer do diligente procurador regional eleitoral e voto pelo seu arquivamento em relação ao prefeito HEITOR ÁLVARO PETRY, com a ressalva da Súmula 524 do STF; e, com relação aos demais indiciados, voto pela remessa dos autos ao MM. Juízo Eleitoral da 40ª Zona, para que o Ministério Público de origem examine o feito e requeira o que entender de direito.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, determinaram o arquivamento relativamente a Heitor Álvaro Petry e a remessa do feito à origem, no tocante aos demais indiciados, nos termos do voto do eminente relator.

Proc. Classe 14 nº 49 2002

PROCEDÊNCIA: VIAMÃO

INTERESSADA: VERA ROSANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL DA 59ª ZONA

Recurso. Filiação partidária. Indeferimento de alteração em lista de filiados a partido político. Pedido de retificação.

Há simples informação de que a interessada pertence à grei partidária. Não demonstrada, por meio de prova incontroversa, a efetiva filiação no lapso temporal exigido em lei.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marco Antônio Barbosa Leal - presidente -, Alfredo Guilherme Englert e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho e Rolf Hanssen Madaleno, bem como o

Acórdãos

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2002.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary, relator.

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS, através da presidenta do seu diretório estadual, inconformada com a decisão da digna juíza eleitoral da 59ª Zona – Viamão –, que indeferiu a alteração da lista de filiados do partido recorrente, recorre a este Tribunal a fim de obter a modificação da lista dos filiados para inclusão da filiada Vera Rosane Rodrigues de Oliveira, que, segundo afirma, está filiada ao partido desde 16 de agosto de 2001. No entanto, por equívoco, o partido não enviou a relação à Justiça Eleitoral em 06/10/2001, e pretendendo a filiada concorrer à eleição como candidata a vice-governadora, restará prejudicada na pretensão.

Do indeferimento da juíza eleitoral, o partido postulou reconsideração, sendo mantida a decisão, nos seguintes termos:

R.h.

Assiste razão ao Ministério Público.

Ainda que deferido o pedido de recebimento da listagem intempestiva, a decisão não aproveitaria à Sra. Vera Rosane Rodrigues de Oliveira à pretensão de concorrer ao cargo de vice-governadora, na medida em que a convenção do partido para escolha de seu candidato ao cargo ocorreu em 29/06/2002.

Outrossim, a listagem é intempestiva, porquanto deveria ter sido enviada a esta zona até 06-10-2001, de modo que se afigura impossível recebê-la agora modificada com a inclusão de outros filiados.

Daí o recurso do partido para modi-

ficar a decisão da digna juíza eleitoral, alegando que o pleito não foi suficientemente avaliado, sendo caso de reforma da decisão, e porque não está prejudicada a pretensão, tendo em vista a realização da convenção, uma vez que o pedido de retificação da lista ingressou anteriormente à data da convenção, consistindo a omissão em erro do diretório, que não enviou a lista de filiados em 06/10/2001. Reafirma, porém, que a interessada é filiada ao partido desde 16 de agosto de 2001, não podendo ser prejudicada, tendo em vista o erro do diretório municipal. Colaciona jurisprudência nesse sentido. Alega, ainda, que a filiação partidária é ato interno do partido, derivado de sua autonomia, constituindo-se o ato de entrega da listagem à Justiça Eleitoral meramente declaratório, cabendo ato de constituição de filiação ao âmbito interno, quando é deferida pelo partido. Pede a revisão da decisão para retificação da listagem de filiados e a inclusão do nome da interessada como filiada em 16 de agosto de 2001. Com as razões de recurso, anexou ata da convenção regional do partido, que escolheu a interessada como candidata a vice-governadora.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão.

Nesta instância, o Dr. Procurador Regional Eleitoral também se manifestou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso contra a decisão que indeferiu a retificação da lista de filiados de partido político tem caráter administrativo, conforme destacou o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral. Por isso, não cabe discutir sua tempestividade, impondo-se, assim, o conhecimento do recurso.

Acórdãos

No mérito, não merece guarida a pretensão recursal do partido para retificação da lista dos filiados, a fim de incluir a interessada Vera Rosane Rodrigues de Oliveira. Apesar da afirmação de que a mesma está filiada ao partido desde 16 de agosto de 2001, isso não resultou demonstrado de maneira incontestável, pois, conforme o próprio partido reconhece, não foi remetida a listagem de filiados de 06 de outubro de 2001, não figurando a interessada nas listagens anteriores - até porque, conforme afirma, sua filiação foi deferida em 16 de agosto de 2001.

Competia ao partido ou à interessada demonstrar a filiação por outros meios, já que a ficha de filiação acostada à fl. 15 restou abolida como comprovante de filiação perante a Justiça Eleitoral, substituída que foi pelas listagens que devem ser encaminhadas pelo partido na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

Ainda que a Súmula nº 20 do colendo TSE permita que a falta de inclusão do nome do filiado na lista enviada pelo partido possa ser suprida por outros elementos de prova, o recorrente não se socorreu dessa oportunidade, permanecendo apenas na afirmação de que a interessada era filiada. Ora, deveria demonstrar, por meio de prova inconcussa, a efetiva filiação, limitando-se a juntar cópia da ficha de filiação, que, a meu sentir, alijada de outro meio que a ratifique, não é suficiente para demonstrar que a filiação fora deferida oportunamente - já que meio de comprovação meramente formal, passível de ser constituído a qualquer tempo.

A par disso, o disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 9.096/95 prevê expressamente que, uma vez

deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido, o que poderia ser um meio de prova muito útil para demonstrar que, efetivamente, a filiação ocorreu na data asseverada e que houve desídia do partido ao incluir o nome do filiado na respectiva relação.

Ainda mais, quando a própria interessada, conforme destacado pelo eminente procurador, manifesta, através de correspondência, em 30 de maio de 2002, que ainda não tinha certeza sobre sua filiação.

Impõe destacar, como o fez com precisão o nobre procurador, o caráter público da comunicação de filiação partidária, levando-se em conta os efeitos de controle do processo eleitoral, incumbindo à Justiça Eleitoral zelar pela correção dos dados, de modo a assegurar igualdade de oportunidade aos concorrentes a cargo eletivo, já que, segundo a norma do artigo 18 da mencionada lei, o postulante a cargo eletivo é obrigado a estar filiado ao partido pelo qual pretenda candidatar-se, pelo menos um ano antes da eleição.

Em que pese a autonomia dos partidos políticos para definir a filiação e o ato meramente declaratório da comunicação da filiação, através das listagens previstas no artigo 19, no âmbito do interesse público em fiscalizar o correto cumprimento das condições de elegibilidade, a comunicação de filiação toma dimensão singular e deve resultar demonstrada de maneira esmerada, não deixando dúvida, para preservar a regularidade do processo eleitoral.

A par disso, invoco ainda recente precedente deste egrégio Tribunal, no julgamento do Processo nº 42002, Classe 15, proferido há três sessões,

Acórdãos

no qual, em situação semelhante, também não foi acatado recurso do partido e do interessado para revisão da listagem de filiação, já que não demonstrada a filiação partidária, ausente indicação do nome na lista do partido, através de prova inconcussa.

Voto, assim, pelo desprovemento do recurso do partido político, mantendo a decisão da juíza eleitoral da 59ª Zona - Viamão -, que indeferiu a retificação para a inclusão do nome de Vera Rosane Rodrigues de Oliveira na lista de filiados do PSTU.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Proc. Classe 05 nº 49 2002

PROCEDÊNCIA: SANTO CRISTO
AGRAVANTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO E PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

AGRAVADOS: CANÍSIO OST E VANDERLEI MATIAZZI

Agravo de instrumento.

Forma recursal incabível, na espécie.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer do presente agravo de instrumento.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Alfredo Guilherme Englert - presidente - e Paulo Augusto Monte Lopes e Drs. Manoel Lauro Volkmer de

Castilho, Rolf Hanssen Madaleno, Tasso Caubi Soares Delabary e Lúcia Liebling Kopittke, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 10 de junho de 2003.

Dra. Mylene Maria Michel,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro e Partido Democrático Trabalhista de Santo Cristo, contra a decisão judicial que indeferiu o pedido de vista ao assistente pericial dos livros e documentos fiscais e contábeis do Auto Posto Lugoch e Ost Ltda., os quais haviam sido objeto de exame pelo perito oficial. Referida decisão foi exarada nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo sob nº 410/102/00 que os ora agravantes movem contra Canísio Ost e Vanderlei Matiazzi.

O recurso foi interposto diretamente neste Tribunal e teve seguimento com o parecer exarado pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral no sentido de não ser conhecido, considerando sua previsão restrita às hipóteses dos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral.

Embora presente, em tese, a possibilidade da decisão monocrática prevista nos arts. 527, inc. I, e 557, do CPC, é recomendável o julgamento da matéria pelo Colegiado, de modo a ratificar o seu posicionamento e prevenir a diversidade de recursos.

É o relatório.

VOTO

A legislação eleitoral admite o recurso do agravo de instrumento contra a decisão do Presidente do TRE, denegatória de seguimento ao recurso especial, e contra a decisão do Presidente do TSE, denegatória de recurso

Acórdãos

ordinário em *habeas corpus* ou mandado de segurança. Afora essas duas hipóteses, previstas, respectivamente, nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral, inexistem outras em que possa ser utilizado o agravo.

Mesmo levando em consideração que a jurisdição eleitoral abarca natureza civil e criminal, ainda assim, por sua especialidade e especificidade, mostra-se incabível a utilização do Código de Processo Civil, que seria apenas subsidiária (secundária, acessória), para o efeito de *ampliar* aquilo que se encontra expressamente limitado e

restringido na própria legislação eleitoral.

Por isso, valho-me das razões contidas no douto parecer do Dr. Procurador Regional Eleitora, da doutrina e jurisprudência por ele colacionadas, em especial o precedente jurisprudencial deste Tribunal, para o efeito de não admitir o recurso interposto.

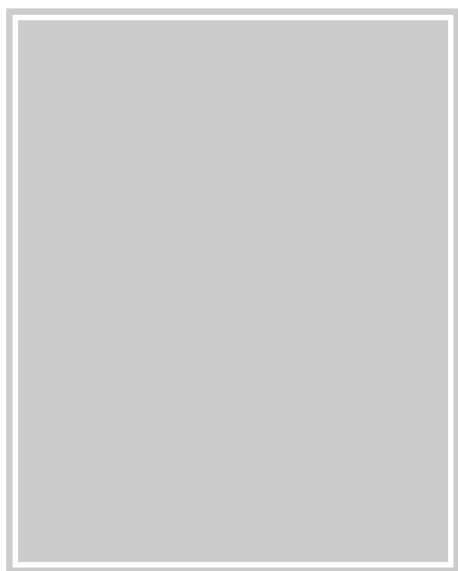
Voto pelo não-conhecimento do agravo, por incabível, na espécie.

(Todos de acordo.)

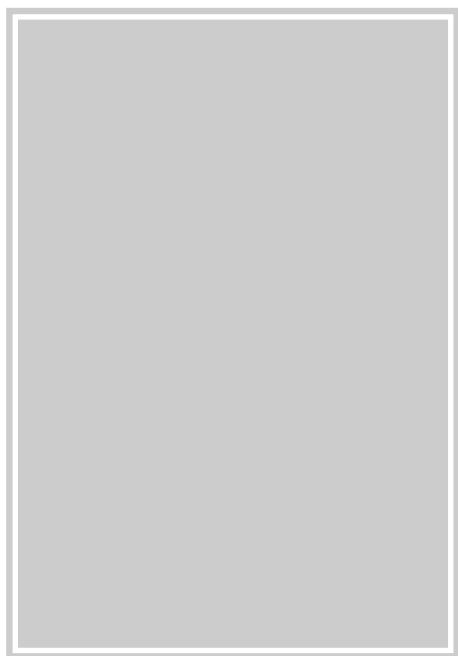
DECISÃO

Não conheceram.

Unânime.



Acórdãos Juízes Auxiliares



Acórdãos Juízes Auxiliares

Proc. Classe 16 nº 242 2002

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO O RIO
GRANDE EM PRIMEIRO LUGAR

AGRAVADOS: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR E RENATO BASTOS RIBEIRO

Agravos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Jornal.

Liminar indeferida, por ausência do pressuposto urgência.

Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida, determinando-se a exclusão do segundo agravado.

Concessão alegadamente desigual de espaços no trato de temas políticos, causando desequilíbrio no processo eleitoral.

Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato pela imprensa escrita, ressalvados os abusos ou excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, cuja apuração se fará nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Inviabilidade da pretensão, que não pode ser apurada por meio do procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.504/97, mas pelo rito da investigação judicial.

Improvemento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos presentes agravos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Antônio Barbosa Leal

- presidente - e Drs. Sulamita Terezi-
nha Santos Cabral, Pedro Celso Dal
Prá, Manoel Lauro Volkmer de Castilho,
Rolf Hanssen Madaleno e Tasso
Caubi Soares Delabary, bem como o
Dr. Francisco de Assis Vieira Sanse-
verino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 30 de setembro de
2002.

Des. Danúbio Edon Franco, relator.
RELATÓRIO

DESEMBARGADOR DANÚBIO
EDON FRANCO – JUIZ AUXILIAR –
RELATOR. 1. Adoto o relatório da sen-
tença:

1. A Coligação O Rio Grande em
Primeiro Lugar (PPS-PFL-PTdoB-PSL)
ingressou com o presente agravo re-
gimental contra a decisão deste
relator, que lhe negou o pedido de
liminar na representação oferecida
contra a Empresa Jornalística Caldas
Júnior e seu Diretor-Presidente, Re-
nato Bastos Ribeiro, sustentando que
esta vem dando um tratamento desi-
gual ao candidato da coligação repre-
sentante ao cargo de governador do
Estado do Rio Grande do Sul, mercê
da concessão de espaços generosos
à reiterada inserção, na página dois
do jornal "Correio do Povo", dedicada
aos tratos de temas políticos, de ma-
térias relativas aos programas e ma-
nifestações diversas dos demais con-
correntes, ao acompanhamento minu-
tente do trânsito das respectivas cam-
panhas, geralmente ilustradas por fo-
tografias, ou de opiniões a eles favo-
ráveis, enquanto se revela notoria-
mente parcimoniosa ao focar, muito
raramente, em espaços reduzidos, de
forma inexpressiva, o candidato Antô-
nio Britto Filho.

Diz ainda que, além desse aspec-
to, outras tantas matérias abordadas nas
edições estão direcionadas à promo-

Acórdãos Juízes Auxiliares

ção de candidaturas, ao impulsionamento de projetos político-eleitorais, principalmente do sr. Tarso Genro, abonado, de 1º de julho a 7 de setembro, com 5.633,21 cm² de espaço naquela página, contra 4.547,86 cm² conferidos a Germano Rigotto, 2.387,85 cm² contemplados a Celso Bernardi, e apenas 788,94 cm² dedicados a Antônio Britto Filho, este referido em um pequeno espaço no mês de junho (88,88cm²), três vezes no mês de julho (81,32cm²), quatro em agosto (568,34cm², metade ocupado pela divulgação de uma pesquisa, em 12/08) e duas em setembro (50,4cm²). E na medida em que se aproxima a eleição, mas se acentua o comportamento discriminatório daquele órgão de imprensa em relação a Antônio Britto Filho, cujo nome só é mencionado quando inevitável a referência, enquanto manifesto o privilegiamento de Tarso Genro e a Coligação da Frente Popular.

A título de exemplo, juntou inúmeras edições do jornal "Correio do Povo" a partir de 03/06/02 até 10/09/02.

Invoca os artigos 36, 43, 45, IV, da Lei nº 9.504/97. Com relação ao primeiro, sustenta que a partir de 1º de junho até antes de 06 de julho, veiculou, modo velado, sob a roupagem de noticiário jornalístico, propaganda eleitoral em benefício dos candidatos Tarso Genro, Germano Rigotto, Celso Bernardi e do então candidato José Fortunati. Quanto ao segundo (art. 43), sustenta que a *mens legis* é assegurar ao processo democrático da eleição imunidade contra fatores estranhos ao mérito individual dos concorrentes aos cargos públicos. Sendo o objetivo da lei preservar a isonomia na competição, regulando a propaganda na imprensa escrita de sorte a impedir a

monopolização por quem disponha de mais recursos financeiros, não haveria de permitir que sentimentos pessoais de dono de jornal viessem a proporcionar, em plena campanha, o privilegiamento escancarado de candidato de sua particular predileção ou a discriminação ostensiva de um eventual desafeto, a ponto de praticamente ignorá-lo. Nesse comportamento também estaria configurado o abuso na utilização do poder de informar, manipulando a informação, com o mesmo efeito censurável do abuso do poder econômico. Fosse reconhecido aos proprietários de jornais esse direito à parcialização, apenas porque não se trata de propaganda paga, estaria consagrada uma forma de *abuso do poder econômico*, por admitir que o detentor de fortuna para manter um instrumento de comunicação de massa, prestador de serviço público da mais alta relevância social, possa legitimamente influir no resultado do pleito segundo seus particulares interesses e sentimentos. E com referência ao terceiro (art. 45, IV), entende aplicável aos órgãos da imprensa escrita, durante o período eleitoral, que veda aos órgãos de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, dar tratamento privilegiado a candidatos, partido ou coligação. Cuida-se de integração analógica de norma direcionada a um mesmo propósito: preservar a isonomia entre os candidatos no desdobramento do relacionamento com os eleitores através dos poderosos instrumentos de comunicação social.

Depois de outras considerações, inclusive acerca da competência da Justiça Eleitoral para conhecer do pleito, pedem a concessão de liminar nos seguintes termos:

a) seja determinado liminarmente à re-

Acórdãos Juízes Auxiliares

presentada, através de seu Presidente, Renato Bastos Ribeiro, que se absteinha de divulgar, de modo a discriminar qualquer dos concorrentes ao cargo de Governador do Estado em termos promocionais, manifestações de candidatos contendo críticas políticas, idéias, programas de governo e temas outros similares e relacionados com a campanha eleitoral, bem como de publicar fotografias e noticiar participação em eventos eleitorais, assegurando a todos o mesmo espaço e idêntico tratamento jornalístico, sob pena de uma multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de inobservância da ordem, acrescida em 50% (cinquenta por cento) em cada reiteração; b) seja a final julgada procedente e (sic) representação, aos efeitos de consolidado e tornado definitivo o provimento liminar cominatório suplicado, impondo-se também à representada conceder espaços, com inclusão de fotografias, para que Antônio Britto Filho, tanto quanto lhe faltar para utilização do mesmo espaço concedido ao Sr. Tarso Genro na página dois do 'Correio do Povo', desde o dia 06 de julho do corrente, inclusive, se manifeste a respeito de seu plano de governo, metas, e o que mais for compatível com a condição do candidato; c) seja imposta a Renato Bastos Ribeiro, na condição de Presidente da representada e responsável pela propaganda eleitoral irregular veiculada antes de 06 de julho do corrente, a multa prevista no parágrafo terceiro do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30/09/97.

2. O indeferimento da liminar se fez em despacho singelo, tendo por fundamento a ausência de urgência na questão e a brevidade do procedimento.

3. Dessa decisão, interpôs agravo regimental, dizendo à agravante não estar requerendo a incidência da multa, porquanto inaplicável à espécie. O que pretende é obter uma multa

cominada judicialmente, como instrumento inibidor da prática parcial e ostensiva dos representados, no tratamento dispensado na página dois do jornal "Correio do Povo". Entende que, no plano da sua competência, cabe à Justiça Eleitoral adotar providências específicas e genéricas aptas a coarctar posturas dessa natureza, materializadoras de uma forma de abuso de poder econômico e de informação, impondo, por identidade de propósitos, restrição semelhante àquela prevista no art. 45, IV, do mesmo diploma legal, quando, como na hipótese versada, excedidos os limites do razoável.

E quanto à falta de urgência, também há equívoco, porquanto se trata de campanha eleitoral já no seu final, onde o boicote a determinado candidato gera danos irreparáveis a cada edição do jornal.

Foi desacolhido o agravo, tendo, na oportunidade, assim me manifestado:

Não há como conceder a liminar. A par do que já foi dito, é preciso ter presente que se trata de representação cujo pedido é extremamente questionável, como se vê dos dispositivos legais invocados para fundamentá-lo, ou seja, só por uma interpretação analógica e extensiva se pode chegar ao pedido final, ainda assim, com extrema dificuldade, vez que não previsto na Lei nº 9.504/97, pois a sanção para as condutas irregulares dos órgãos de divulgação é a multa. Esse nível de dificuldade mais se acentua se tivermos presente o disposto no art. 18, § 3º, da Resolução 20.988/02 do TSE, que diz não caracterizar propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, partido político ou à coligação pela imprensa escrita, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados nos

Acórdãos Juízes Auxiliares

termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Portanto, um dos requisitos da concessão de qualquer liminar não está presente, qual seja, o *fumus boni juris* (fumaça de bom direito).

Notificada, responderam os representados. Em preliminar, suscitam a ilegitimidade passiva de Renato Bastos Ribeiro, visto que nenhuma razão justifica sua posição no pólo passivo da demanda, que versa sobre suposta infração à regra de propaganda eleitoral, que teria sido praticada pela outra representada – Empresa Jornalística Caldas Júnior, sociedade jurídica da qual é sócio majoritário. As decisões sobre a linha editorial, quem decide as notícias a serem divulgadas ou não, e tudo o mais é a empresa editora do jornal. Atribuir ao representado Renato Bastos Ribeiro, por ter significativa participação no capital e ser o seu presidente, a responsabilidade por certa publicação ou sua omissão, é criar uma confusão artificial, à margem do *disregard*, entre pessoa física e pessoa jurídica. Acrescenta, ainda, tratar-se de uma fantasiosa tentativa de vincular a suposta discriminação a desavenças pessoais entre o candidato alegadamente prejudicado e o representado Renato Bastos Ribeiro, que só a representante alega existir; tudo não ultrapassa o terreno das meras suposições, cujo objetivo é confundir o julgador. Cita como norma de regência, em termos de responsabilidade de alguma publicação que implique violação de direito ou prejuízo, o art. 49, § 2º, da Lei nº 5.250/67. Encerra esse tópico sustentando que a opção de incluir o segundo representado no litígio só se explicaria pelo interesse ilegítimo do

candidato supostamente atingido – que a representante afirma ser desfeto daquele, – em submeter a pessoa física aos incômodos, transtornos e dispêndios inerentes à posição de demandado.

Em um segundo momento, queixam-se de terem sido prejudicados no prazo para a resposta, vez que os autos não estavam na Secretaria quando lá foram examiná-los e só tiveram devolvido quatro horas desse prazo.

Na seqüência, dizem do não cabimento do pedido cominatório em procedimento sumário como o presente, em que não há espaço para semelhante cominação, que é técnica de preceituação pertencente ao Direito Processual Civil e, no seu âmbito, ao procedimento ordinário da ação de conhecimento ou, eventualmente, do processo executório. Nesse particular, o pedido é juridicamente impossível.

No tocante ao mérito, afirmam que a prova é imprestável, pois o interessado, obviamente, terá escolhido as edições do jornal que melhor servissem a dramatizar o que lhe parece ser uma conduta discriminatória entre os candidatos. A base fática é rigorosamente inadequada à extração das conclusões e conseqüências pretendidas. Segundo a tese da representante, o jornal estaria obrigado à distribuição farmacêutica dos seus espaços entre os candidatos. E nessa linha, caberia a pergunta: aos nanicos também? Nessa linha, não poderia haver destaque ou maior ênfase para este ou aquele, quando se tratasse de atividades de campanha, inclusive ao “folclore” de cada um deles. Isso conduziria ao óbvio absurdo de que o editor não poderia ter qualquer espécie de ingerência sobre a linha edito-

rial, os critérios de valorização da notícia e, até mesmo, a diagramação do periódico. Em matéria política, assim fosse, tudo estaria rigidamente predefinido pela necessidade de milimétrica igualdade entre os candidatos. Nessa linha de argumentação, vão demonstrando a inviabilidade da pretensão, culminando, essas considerações genéricas, na falsidade da premissa em que se assenta, qual seja de um ideal político e jurídico, a absoluta igualdade entre todos os jornais, e que esse ideal seja factível no plano dos fatos.

Feitas essas considerações de ordem genérica, passam a examinar a inviabilidade da pretensão frente aos dispositivos legais invocados.

Por primeiro, o art. 43 da Lei nº 9.504/97, contempla tão-somente a limitação da propaganda paga, para a qual estabelece um espaço máximo a ser ocupado pela propaganda. O abuso do poder econômico é o que objetiva coibir, mas a medida só diz respeito àquele que poderia comprometer a própria atividade de propaganda realizada pelos partidos e candidatos. Quer a lei unicamente que ninguém compre nos jornais espaços desmedidos e desproporcionais. O texto em questão trata somente disso, nada mais está regrado ou limitado; não se pode por analogia ou interpretação extensiva conduzir ao garroteamento da liberdade de informação. Portanto, não procede o argumento de que a *mens legis*, voltada para a proscrição dos abusos do poder econômico nas campanhas políticas, só poderia ser atendida como controle também das matérias cujo conteúdo pudesse ter a mais remota conotação político-eleitoral. Fosse esse o sentido do texto legal (cuja inconstitu-

cionalidade, em tal caso, seria manifesta), não se explicaria a explícita referência, contida no artigo, à propaganda eleitoral paga, única a que se impõe o limite de espaço tratado no artigo.

E sobre o art. 45, inciso IV, também sustentam que lhes socorre, vez que esse dispositivo trata da propaganda na mídia eletrônica – rádio e televisão, que não se pode estender à mídia escrita. Diante da clareza do texto, não cabe argumentar alguma similitude que possa haver entre as duas situações diferentemente tratadas e resolvidas. É clara a percepção de que o legislador teve presente às enormes diferenças entre o material escrito e o transmitido por som e imagem, sobretudo o poder de influência sobre a opinião pública de que são capazes um e outro. O que fez o legislador foi aplicar o princípio, segundo o qual a verdadeira igualdade está em tratar desigualmente os desiguais, na medida em que desigualam.

No que tange ao art. 36, igualmente, sustentam o delírio da representação, que chega a afirmar que a empresa jornalística estaria realizando propaganda eleitoral “velada” de várias candidaturas antes de 6 de julho, quando tal propaganda era proibida. Na invocação desse dispositivo, está implícita a absurda tese segundo a qual todo o noticiário político sobre candidaturas, seu lançamento, discussão prévia, convenções etc. representa propaganda dessas mesmas candidaturas. O que tem de ser visto é que esse dispositivo se refere à propaganda feita pelos partidos ou candidatos. A par disso, a representante, nesse tópico, não está certa de haver sofrido algum prejuízo em sua viabilidade eleitoral, em razão da con-

Acórdãos Juízes Auxiliares

duta atribuída à representada. Ao aludir a prejuízos dessa ordem, cabia-lhe demonstrar em que consistiram.

Complementam sua resposta dizendo que a representação oferecida constitui verdadeiro e flagrante abuso da jurisdição, pois sem qualquer base fática ou jurídica, a representante vem a juízo com pedidos abstrusos, completamente desalbergados da lei, com o propósito único e manifesto de promover eleitoralmente o seu candidato pela via condenável do escândalo e do sacrifício de interesses alheios. Semelhante conduta reclama punição severa, para que se preserve a higidez e limpeza do debate eleitoral, mas também para que não se imponham a outrem prejuízos e vexames despropositados, nem se zombe da dignidade da própria Justiça. O desvirtuamento da representação prevista pela legislação específica para a produção de peça de campanha constitui atividade marginal ao Direito e merecedora de sanção processual. Ainda que estipulados de modo mais direto para o processo civil (que, no Brasil, é também instrumento de aplicação do Direito Público), os remédios para patologia processual do tipo que aqui se constata – malícia processual e abuso do direito de ação – são igualmente aplicáveis. Ajusta-se tal conduta na moldura do art. 17, incisos I e III, do Código de Processo Civil, impondo-se à representante o pagamento de honorários advocatícios da parte contrária e da indenização pela litigância de má-fé, segundo os critérios dos arts. 20, § 4º, e os dos arts. 14, 16, 17 e 18, todos do CPC, tomando-se como valor da causa aquele das cominações e das multas pedidas pela representante.

Encerram, requerendo: a) seja de-

clarada parte ilegítima o representante Renato Bastos Ribeiro; b) seja inadmissível o preceito cominatório nesta sede de ação; c) seja-lhe restituído o prazo de resposta completo, a menos que a seu favor seja inteiramente julgado o mérito; d) seja julgada de todo improcedente a representação no que remanescer e que sejam impostos à representante o encargo da sucumbência e a indenização por litigância de má-fé.

Interveio o Ministério Público Eleitoral, que, na pessoa da Dra. Heloísa Pêgas Morganti, digna Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar, ofereceu parecer pela improcedência da representação, trazendo à colação julgados do TSE acerca da matéria, destacando não ver favorecimento ao candidato Tarso Genro, mas constata desequilíbrio nas informações acerca das candidaturas em desfavor de Antônio Britto Filho, com o que, nesse ponto, tem razão a representante.

Lançada a sentença, foi a representante julgada carecedora de ação quanto a Renato Ribeiro Bastos, por ser este parte ilegítima, e por impossibilidade jurídica do pedido, quanto à Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.

Representante e representados agravaram.

Recurso de agravo da coligação representante.

A representante-agravante sustenta que não se trata de questão a ser endereçada na forma do art. 22 da LC 94/60, mas de tema relacionado diretamente à propaganda eleitoral pura e simplesmente a reclamar providências processuais na forma do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Não se persegue a inelegibilidade e sequer se está a afirmar a responsabilidade direta de qual-

Acórdãos Juízes Auxiliares

quer candidato na prática irregular de um jornal, ao intervir de forma ostensiva na campanha eleitoral em desfavor de um dos concorrentes. Até porque o jornal e seu proprietário, ou se preferirem, sócio majoritário, mais parece estar contra o candidato Antônio Britto do que exatamente a favor de qualquer outro, ainda que revele acentuada predileção por Tarso Genro, hóspede cativo da página dois, com direito a fotografias e divulgação de programas de governo.

Desse modo, prossegue, constitui equívoco pretender esteja o abuso do poder econômico, sempre e necessariamente, deslocando a discussão para o âmbito procedimental da Lei nº 64/90. Tanto ocorrerá unicamente quando objetivada a aplicação das cominações previstas no inciso XIV do art. 22, não cogitadas na espécie versada, relacionada apenas à regularidade da matéria publicada ao enfoque das normas disciplinadoras da propaganda eleitoral.

Fala, ainda, sobre a incidência do art. 36 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97, que se aplica ao responsável pela propaganda irregular, seja quem for, assim considerada aquela antecipadamente divulgada, modo simulado, sob rótulo de rotineira matéria jornalística.

No que diz à pessoa física e à pessoa jurídica da representada-agravada, afirma que não se está a indagar sobre responsabilidade civil ou muito menos criminal, a ponto de estabelecida uma absoluta incomunicabilidade entre eles. As regras eleitorais, pela relevância do interesse público na preservação da mais rigorosa lisura e equilíbrio da disputa democrática nas urnas, aplicam-se, modo sistêmico, a todos os que tenham participado da conduta eleitoral

censurável, no que é impossível destacar a figura do sócio majoritário, verdadeiro proprietário da empresa. É ele, queiram ou não, responsável pela posição assumida pelo jornal relativamente às eleições em curso.

Em uma última premissa, insistem na tese de que não é absoluta a garantia de livre manifestação do pensamento, da liberdade de expressão e de imprensa, porque as liberdades absolutas são inconciliáveis com o estado democrático.

Depois dessas considerações, argumentam não vislumbrar diferença ontológica entre comprar espaços desmedidos e desproporcionais, o que é vedado no art. 43 da Lei nº 9.504/97, no sentido de coibir o abuso do poder econômico e comprar ou alugar um jornal e nele destinar espaços desproporcionais e desmedidos para boicotar determinado candidato. A essa segunda hipótese assemelha-se a utilização do patrimônio vultoso de uma empresa jornalística tradicional, quando notória e inequivocamente posto a serviço do propósito de criar embaraços publicitários a certo candidato, alcançando uma abrangência que somente o poder econômico da empresa pode proporcionar. Tanto mais quando se trata de um jornal tradicional de tiragem robusta e circulação nacional. Acentua que só o valor das quotas do "sócio majoritário" é de R\$ 35.958.888,00, mobilizados na obstinada perseguição do objetivo de fulminar uma candidatura e favorecer outra. **Situação típica de abuso do poder econômico e do poder de informar** (grifei) .

Com efeito, não existe a propalada diferença, em termos de eficácia, entre o poder de influência da imprensa escrita, de um jornal do porte do "Correio

Acórdãos Juízes Auxiliares

do Povo", e a mídia eletrônica. Pelo menos uma diferença tão marcante que exclua a vedação contida no artigo 45, IV, da Lei nº 9.504/97 quanto à mídia escrita. Nem mesmo se pode falar que a diferença estaria no fato de a mídia eletrônica depender de concessão do poder público.

Também não se pode argumentar com a Resolução nº 20.988/02, porquanto não se trata de mera opinião favorável a candidato, partido ou coligação, mas, isto sim, campanha aberta, articulada, perseverante e intensa em desfavor de Antônio Britto, como de certo reconhece o Ministério Público e a própria sentença. O que quer é a incidência do poder de polícia, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97, pois não buscam inelegibilidade ou cassação de registro. O fato de o artigo 43 ter relação com a propaganda paga e o artigo 45, IV, com a mídia eletrônica, não significa que a mídia escrita esteja imune a restrições, em se tratando de matéria não paga. A lei eleitoral há de ser interpretada como qualquer outra, tendo presente o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que se impõe como princípio geral de hermenêutica. Nessa linha, a solução vem do próprio sistema, ou seja, há de estar o intérprete atento ao art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, fazendo incidir, por identidade absoluta de propósitos, a disposição do art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97.

Prosseguem, constatado o abuso e inexistindo uma sanção aplicável ao infrator, tem pertinência recorrer ao artigo 287 do CPC, que, no Brasil, é também instrumento de aplicação de Direito Público, fixando-se uma multa cominatória para o caso de descumprimento do preceito proibitivo e moralizador requerido na inicial.

Os argumentos *ad terrorem* de que seria um censura prévia ao jornal, pois a justiça eleitoral só será chamada a se pronunciar caso a caso e quando provocada, também não procede, vez que o jornal publicará o que quiser, sujeitando-se à valoração judicial ao ser demandado. Assim, nada se pode objetar sobre o conteúdo do pedido, que é claro e objetivo e não pretende cercear a atividade jornalística, mas assegurar isonomia razoável, inconfundível com os exageros terroristas verberados na contestação. O que quer é um tratamento razoavelmente semelhante ao dispensado aos concorrentes Tarso, Rigotto e Bernardi.

Reconhece que a multa sugerida é elevada, mas poderá ser amenizada pelo Tribunal, tendo o desiderato de agregar eficácia inibitória e compatível com a fortuna dos representados. Ainda assim, não haverão de com ela se preocupar, porquanto senhores da decisão de cumprir ou não o preceito proibitivo. Quanto às alegadas conotações subjetivas do pedido, a dificultar seu cumprimento, não têm procedência, vez que basta procedam da mesma forma como vêm fazendo, mas incluindo Antônio Britto.

Conclui, dizendo não ser possível o reconhecimento da sentença relativamente ao tratamento desfavorável a Antônio Britto, mas negue-se a exercer o poder de polícia, autorizador do restabelecimento do equilíbrio democrático, deixando de dispor para sustar o abusivo e eleitoral manejo de R\$ 35.958.888,00.

Recurso de agravo dos representados.

Os representados-agravantes recorrem dos pontos em que lhes foi desfavorável a sentença, ou seja, a aplicação do art. 17, inciso III, do Có-

Acórdãos Juízes Auxiliares

digo de Processo Civil e das regras da sucumbência.

Sustentam, em um primeiro tópico, não haver dúvida de ter ocorrido autêntico abuso do direito de agir em Juízo, na medida em que fez uso a representante, com o malicioso propósito de exercitar uma *vendetta* pessoal e construir artificialmente uma peça de campanha eleitoral, de instrumento processual voltado a propósitos nobres e superiores, quais sejam os de preservação da higidez e igualdade na disputa eleitoral. Com esse fim, a representante, em conduta absolutamente típica, invocou em juízo norma legal cuja impertinência à hipótese colocada não poderia deixar de conhecer. Chamou em seu abono norma legais que pertinentes à mídia eletrônica, quando se trata de divulgação de fatos e comentários por via de jornal impresso, que, mesmo se de propaganda se tratasse, estariam sob o regime legal disposto em outro artigo da mesma lei – aliás, vizinho ao indevidamente invocado. Narrou fatos que não se poderiam subsumir nesta outra norma, porque se tratava de noticiário e de comentários, matéria editorial típica, e não de propaganda, como com toda clareza se pode verificar da leitura da própria inicial. A incidência da norma do art. 17, inciso I, do Código de Processo Civil é, pois, manifesta.

Também se extrai da inicial, a representante tem o representado Renato como desafeto pessoal de seu candidato. Isso indica com clareza que a abstrusa iniciativa judicial teve o propósito de usar a jurisdição – e dela obviamente abusar – na busca de objetivos absolutamente estranhos ao escopo do processo. Constatou-se que a representante também procurava,

pela via do escândalo e do sacrifício de direitos e interesses de terceiros (no caso, os representados), obter vantagem eleitoral mediante à fabricação de uma peça de campanha à margem das vias normais e regulares do debate político. Não há dúvida, assim, que esse proceder enquadra-se com perfeição ao previsto no mesmo art. 17, inc. III.

Continuando, dizem da pertinência dos dispositivos legais invocados, cuja extensão a outras esferas da jurisdição é perfeitamente compatível com inspiração teleológica e com o interesse público de reprimir a conduta processual maliciosa em geral. Tanto mais que os procedimentos regulados pela legislação eleitoral são particularmente singelos em sua estruturação formal e sumamente econômicos na regulação de detalhes. Normal, pois, que se busque nos princípios mais genéricos do Direito Processual e, particularmente, nos Códigos que os expressam e consagram o suprimento das omissões que inevitavelmente ocorrem na sistematização brevíssima de ritos procedimentais específicos, como o de ora se trata. Além de resguardar o interesse privado das pessoas maliciosamente demandadas, que têm o direito subjetivo de não serem perturbadas em sua paz, tranquilidade e idoneidade econômica, pelo simples capricho e pela mesquinhez de outrem, achase envolvido o interesse público em que da jurisdição não se abuse e da dignidade da Justiça não se zombe.

Encerram, invocando essas mesmas razões como fundamentos justificativos da aplicação das regras relativas à sucumbência, pois, em caso algum, se pode ter como razoável que uma aventura judiciária, empreendida

contra a lei mais do que à margem dela, produza danos econômicos às pessoas que, convocadas a juízo, vêem-se na inelutável contingência de se defender.

Contra-razões da coligação representante-agravada.

Iniciam afirmando que, em momento algum, atribuiu ao representado Renato Bastos Ribeiro a condição de desafeto pessoal de seu candidato e muito menos a demanda significa uma *vendeta* pessoal. São conclusões maliciosas, com a visível intenção de criar uma situação constrangedora à representante-agravada perante o juízo, ou são afirmações inconscientes, a partir de sentimentos pessoais, porquanto às vezes, o ser humano tem uma tendência de olhar o espelho e confundir a própria imagem como sendo de outra pessoa, principalmente quando se descobre possuída e impulsionada por sentimentos menores e pouco nobres. Nunca se reportou ou reproduziu atos de ordem pessoal eventualmente ocorridos entre Antônio Britto e Renato Bastos Ribeiro, mesmo porque seriam questões pessoais e impertinentes ao debate travado nos autos, de natureza exclusivamente jurídica. Quem sabe esteja aí desvelado o motivo indutor da absoluta desatenção do jornal ao candidato da representante-agravada.

Prossegue, dizendo não haver má-fé, pois restou claro, desde o início, que sua pretensão está assentada na omissão da lei eleitoral e de ser inaplicável o procedimento do art. 22 da LC 64/90, pois não se trata de representação contra candidato. Por isso, a invocação do art. 287 do Código de Processo Civil, analogicamente, como instrumento inibidor da reitera-

ção da prática que julga irregular. Isso é direito, não é má-fé. A par disso, a sentença foi muito feliz ao registrar que a jurisdição foi movimentada em cima de um fato real, com fundamento que se adequa à realidade eleitoral, veiculando pedido não caracterizado temerário ou absurdo, pois previsto no sistema jurídico brasileiro.

No que respeita à legitimidade passiva do representado-agravante Renato Bastos Ribeiro, reporta-se às suas razões recursais, salientando que é o detentor do capital social no percentual de 99,8858% e presidente da empresa, responsável pela definição da política editorial da mesma.

Encerra, destacando contradição nas razões recursais dos representados-agravantes, que à representante-agravada negam a busca de fundamentos para sua ação no sistema jurídico, mas igual procedimento lhes é correto, quando almejam a incidência do art. 17, incisos I e III, do CPC e mais as regras da sucumbência.

Contra-razões dos representados-agravados.

De pronto, à guisa de preliminar, constrangidamente, registram que a controvérsia, nestes ou em quaisquer autos, transcorre entre as partes e não entre seus advogados. Mesmo quando algum dos litigantes atribui ao outro conduta maliciosa, é efetivamente à parte que se atribui tal proceder, não a seu procurador. Dentro dessa ótica é que deve ser vista a imputação de má-fé processual feita pelos representados-agravados. Tanto que estão recorrendo para que se aplique à representante-agravante a litigância de má-fé. Nisso não vai desrespeito ou desconsideração a quem quer que seja, menos ainda provocação. Nada mais é do que o regular e imperioso

Acórdãos Juízes Auxiliares

direito de defesa, que não exclui o eventual contra-ataque, inerente à natureza dialética do processo e ao princípio do inarredável contraditório.

Em segundo momento, enfrentam as alegações da representante-agravante, dizendo não haver novidades, vez que insistem nos mesmos fundamentos alinhados na inicial, ou seja, as teses contrárias à letra da lei, centradas na idéia de que a empresa proprietária e editora de um jornal está obrigada a uma distribuição de espaços, tratamento jornalístico da notícia e critérios de destaque rigorosamente equitativo entre todos os concorrentes a um determinado prélio eleitoral, sem lhe ser permitida qualquer tomada de posição ou sequer opção por maior ou menor cobertura para um ou outro deles. Os demais pedidos são corolários dessa postulação inicial e não menos desamparados pelo sistema normativo. A pretensão à cominação da multa mediante ordem liminar, que não foi emitida, constitui matéria sepultada pelo trânsito em julgado, e à imposição de pena aos representados-agravados por haverem supostamente realizado propaganda eleitoral fora de época.

A seguir, enfrentam aspecto da Lei Complementar 64/90 e da propaganda antecipada. Quanto à primeira, nunca foi invocada, mesmo porque nenhuma infração praticaram. Nisso estão de acordo com a representante-agravante, pois o jornal da representada-agravada não cometeu ato algum que pudesse dar lugar às providências e sanções contempladas pela aludida lei. Quanto à segunda, teima a recorrente-agravante em confundir a forma de noticiar os fatos com propaganda política. Tanto é verdade o que dizem, que afirma a represen-

tante-agravante em ver propaganda eleitoral “velada” de várias candidaturas, onde ela sequer é cogitável. Para que se pudesse pensar em ofensa ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, seria preciso identificar propaganda, com os caracteres que distinguem esse tipo de atividade, daquela de simplesmente noticiar ou comentar. A invocação desse dispositivo revela a impropriedade da tese segundo a qual todo noticiário político sobre candidaturas, seu lançamento, discussão prévia e convenções representa propaganda dessas mesmas candidaturas. O que não se permite é a propaganda promovida por partidos e candidatos.

Enfrenta, na sequência, as questões da ilegitimidade passiva de Renato Bastos Ribeiro, que a representante-agravante insiste em afirmar pelo fato de ser sócio-majoritário, a quem deve se submeter à vontade da segunda representada-agravada. Nada mais irreal, quando é sabido que ele tem mais de uma atividade econômica e que a comunicação de massa não é sua principal atividade. Assim, as operações referentes aos meios de comunicação cabem à empresa que os gere e não à pessoa física do sócio-majoritário. Acentua que, sintomaticamente, abandonou a representante-agravante fantasiosa tentativa de vincular a suposta discriminação a desavenças pessoais entre o candidato alegadamente prejudicado e Renato Bastos Ribeiro.

Aborda, também, a liberdade de informação, fundamental e um dos pilares do regime democrático, mas que reconhece não ser absoluto, vez que convive com outros princípios constitucionais que consagram outros valores e interesses da mais alta relevância social, que, juntos, estabelecem

Acórdãos Juízes Auxiliares

o necessário e indispensável equilíbrio no exercício de direitos. Ainda assim, a representante-agravante não indicou valores constitucionalmente protegidos que se não pudessem se contrapor, pelo menos cotejar com aqueles nas coordenadas da *fattis-pécie* sob exame judicial. Há um vago aceno à necessidade de *tratamento isonômico*, como a insinuar que os órgãos de imprensa estariam obrigados a dispensar igualdade de divulgação a todos os candidatos a cargos eletivos. Esse, entretanto, não é o sentido do princípio da isonomia, que, de resto, volta-se muito mais à conduta dos órgãos do Poder Público em face do cidadão do que à atividade privada. Em abono do que diz, cita julgado do TSE, também referido pelo Ministério Público em seu parecer, fl. 165.

Falando sobre a desproporcionalidade de espaços, ponto em que insiste a representante-agravante, não tem razão de ser. A alegada ofensa ao art. 43 é de toda impertinente, pois aí se trata de matéria paga, da verdadeira propaganda eleitoral. A tese de que a importância do jornal seria fundamental nesse controle tem de ser vista de outro modo; verdade fosse o que diz, quanto mais importante o jornal, mais limitada seria sua liberdade de opinar e assumir preferência em matéria política. Também é de ver a diferença gritante entre mídia impressa e mídia eletrônica, que não foram os representados-agravados que inventaram. Isso decorre da natural distância do poder de influência negavelmente existente entre os dois meios ditos quentes e o meio frio: aqueles se impõem ao consumidor de informação, independentemente de sua iniciativa; este depende da procura do interessado, que sempre terá a liberdade de

optar pela compra ou assinatura do jornal de sua preferência – diversamente da difusão eletrônica, que literalmente lhe invade a casa, os olhos e os ouvidos. Sem falar, como destacou o acórdão referido, que os meios eletrônicos dependem de concessão ou autorização do poder público para funcionar.

Sobre a invocação do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentam não ter razão a representante-agravante, pois não há o vazio que se apregoa, pois as situações estão regradas, apenas de modo diferente. São situações radicalmente diversas, que tiveram tratamento legal também diversos. A par disso, lembram ainda que as normas restritivas de direitos se interpretam sempre restritivamente, e que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer o que quer que seja senão em virtude da lei.

Abordam ainda a censura prévia, que é o que ocorreria, fosse admitida a tese da representante-agravante, pois é impossível conceber a imposição a um jornal de igualdade, mesmo relativa, de distribuição de espaços a todos os candidatos, a menos que se exerça alguma modalidade de censura prévia.

Quanto ao preceito cominatório, repete o que já havia dito quando da resposta inicial, impossível abrigá-lo em procedimento sumaríssimo, lembrando que foi indeferido em ambas as instâncias.

Por fim, o invocado poder de polícia só pode ser exercido rigorosamente dentro dos limites da lei, e, para as providências que ela busca, a autorização legal não existe.

Não há parecer ministerial.

VOTO

DESEMBARGADOR DANÚBIO

Acórdãos Juízes Auxiliares

EDON FRANCO – JUIZ AUXILIAR – RELATOR. 1. Não obstante o brilho dos arrazoados, seu teor não é diferente do que consta da inicial, da resposta e já foi enfrentado na sentença, que mantenho e, por isso, tenho como integrante do meu voto:

1. Preliminar de ilegitimidade passiva de Renato Ribeiro Bastos.

Tem razão o requerente, pois a responsável pela publicação do jornal é a pessoa jurídica e não o seu diretor ou funcionários responsáveis pela linha editorial do periódico. Eventuais divergências pessoais ou antigas malquerenças, não repassam para aquele a responsabilidade jurídica dos atos, salvo quando pessoais. No caso em questão, em que se visa a um determinado comportamento do jornal propriedade da pessoa jurídica, a responsabilidade é somente desta. Houvesse um outro tipo de responsabilidade, como criminal, por exemplo, outra seria a situação e sua posição no pólo passivo estaria correta. Por outro lado, não se pode confundir a representação da empresa com a responsabilidade pessoal do seu diretor e maior acionista.

Acolho, assim, a preliminar.

2. Mérito.

Examinando-se os jornais que instruíram a inicial, nota-se, como bem destacou a nobre Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar, um desequilíbrio nas notícias envolvendo as principais candidaturas ao governo do Estado do Rio Grande do Sul, principalmente em desfavor do candidato da representada. Por razões que agora não interessam, as notícias a respeito dessa candidatura são raras, raíam a completa omissão. Se há ou não privilégio em favor dos demais, não se pode afirmar, neste momento; mas pode-

se dizer, sem medo de errar, que há um verdadeiro silêncio quanto ao candidato Antônio Britto Filho.

3. Não obstante isso, não tem razão a Coligação representante quando pretende ver estendida à mídia escrita as normas que regem a mídia eletrônica no período eleitoral. Se assim fosse, se assim pretendesse, o legislador teria feito expressamente. No entanto, tudo que disse com referência à propaganda na imprensa está contido no artigo 43 da Lei nº 9.504/97, que rege tão-somente a propaganda paga.

Em verdade, o tratamento diferenciado entre a imprensa e a mídia eletrônica tem sua razão de ser. A primeira é atividade privada, que prescinde da vontade do Estado; a segunda também é privada, em regra, mas depende da concessão do Estado, que tem o monopólio das comunicações. Fora isso, a segunda é propaganda de massa, que chega em todos os lares (basta ter um receptor), levando a mensagem dos candidatos. A imprensa escrita não tem esse potencial, pois depende da procura do interessado e da sua leitura, enquanto na primeira, basta ouvir ou ouvir e ver, mesmo não querendo, muitas vezes ela chega.

Não menos verdade é que, nessa linha de entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral fez constar da Resolução nº 20.988 de 2002, no artigo 18, § 3º, que não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, partido político ou coligação pela imprensa escrita, mas ressaltou que os abusos ou os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Ficou claro que, desbordando dos limites, a responsabilidade será apurada, mas não por meio do sumário procedimento da Lei 9.504/97, previsto em seu art. 96 e parágrafos, mas da investigação judicial.

Em outras palavras, o procedimento e os dispositivos legais não inadequados ao que pretende a representante, ou seja, não há possibilidade jurídica quanto ao pedido.

4. Má-fé da representante.

Não vislumbro a alegada má-fé, pois a movimentação da jurisdição eleitoral se fez em cima de um fato que não pode ser tido irreal. Poderá até não constituir qualquer infração, o que, repito, não se pode afirmar neste momento, mas tem um fundamento que se adequa à realidade eleitoral. Não se pode afirmar tenha sido temerário o pedido, ainda que o pedido cominatório não seja albergado pela legislação eleitoral, mas ainda assim não se pode dizer absurdo, pois previsto no sistema jurídico brasileiro. Em verdade, buscou um caminho rápido para estabelecer um equilíbrio no noticiário político envolvendo as principais candidaturas ao Governo do Estado, porque curto é o tempo que lhe resta.

A par disso, tal como a cominação pedida, não vejo como sancionar a coligação representante como litigante de má-fé.

5. Encargos da sucumbência.

Não há previsão na legislação eleitoral. A regra subsidiária do CPC há de ter incidência, se for o caso, no juízo comum. Isso não é novidade, pois nos processos criminais, onde hoje ainda perdura a controvérsia, os honorários devem ser pleiteados no juízo cível.

3. Diante do exposto, nego provimento aos agravos.

Proc. Classe 16 nº 131 2002

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PCB – PMN – PCdoB) E DIONILSO MATEUS MARCON

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em poste de iluminação pública. Conexão. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput*, e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/TSE e nº 125/TRE-RS.

1 - A propaganda eleitoral, seja em cartazes colocados em postes de iluminação pública, seja veiculada em panfletos, possui especificidade própria, constituindo-se em fatos diversos e autônomos, embora possa relacionar-se a um mesmo candidato e a um mesmo partido ou coligação, o que não se compadece com o instituto da conexão. Preliminar rejeitada.

2 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito, sem respeitar a distância mínima de meio metro da placa indicativa, está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02 - TSE e nº 125/02 - TRE-RS, sendo, assim, propaganda irregular.

3 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*).

4 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE, não há

Acórdãos Juízes Auxiliares

como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular.

5 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

6 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência à decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

7 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral.

8 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira, com caráter reparatório; e a segunda, inibitório e punitivo.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento ao presente agravo.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além

do signatário, os eminentes Desembargador Alfredo Guilherme Englert – vice-presidente, no exercício da Presidência - e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Pedro Celso Dal Prá, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2002.

Des. Federal Vilson Darós, relator.

RELATÓRIO

Ao proferir a sentença ora agravada, assim relatei o feito:

O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação em face da Coligação Frente Popular (PT-PCB-PMN-PCdoB) e Dionilso Mateus Marcon, por propaganda eleitoral irregular, consistente em afixar cartaz em poste que contém sinalizador de trânsito, localizado na Rua Duque de Caxias, proximidades do nº 525, nesta capital, sem respeitar a distância mínima de meio metro. Afirmou que tal propaganda viola o disposto no artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, bem assim as Resoluções nº 20.988/02 - TSE e nº 125/02 - TRE-RS e que a coligação representada responde solidariamente com os candidatos, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504, de 1997. Frente a isso, requereu a procedência da representação, com a conseqüente condenação dos representados na sanção prevista no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei das Eleições e art. 12, parágrafo 6º, da Resolução nº 20.988/02 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Anexou documentos.

Notificados, os representados informaram terem retirado a propaganda no prazo que lhes foi assinado e apresentaram defesa, através de petição firmada pela Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol, OAB/RS 25.419, com procuração arquivada na Secretaria Judiciária do TRE/RS. Pre-

liminarmente, requereram a declaração de conexão de todas as representações ainda não julgadas e que se referem à propaganda eleitoral em postes de iluminação pública. No mérito, sustentaram ser improcedente a representação do Ministério Público Eleitoral e que a Coligação Frente Popular não tem qualquer responsabilidade pela afixação das propagandas eleitorais irregulares, tendo, inclusive, instruído todos os seus candidatos a observarem rigorosamente a legislação atinente a esta matéria. Aduziram que a atual legislação não atribui responsabilidade solidária aos partidos ou coligações, especialmente quando se trata de propaganda confeccionada e paga por seus candidatos, o que ocorreu no caso em debate, sendo, assim, inaplicável o artigo 241 do Código Eleitoral. Por fim, disseram não serem responsáveis pela afixação de tais cartazes, sendo impossível penalizá-los sem que haja prova de que tivessem prévio conhecimento e concordassem com a indigitada propaganda. Afirmaram, ainda, que a Resolução nº 125/02, editada pelo egrégio TRE/RS, visando a disciplinar a colocação de propagandas nos postes, não tem o condão de, no caso de descumprimento, ensejar a penalidade prevista na norma específica. Requereram a improcedência da representação. Foram juntados documentos a comprovar suas assertivas”.

A sentença afastou a preliminar de conexão e julgou procedente a representação, condenando o candidato, solidariamente com a coligação, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Irresignados, os representados interpuuseram o presente recurso de agravo, sustentando as mesmas teses da defesa.

O Ministério Público Eleitoral contra-arrazoou.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interposto pelos representados é tempestivo e está firmado por profissional habilitada, razão pela qual o tenho por regular e dele conheço.

Não merece prosperar, no entanto.

A preliminar suscitada pelos representados é de ser rejeitada. Inexiste a alegada conexão. É que, cada propaganda efetivada pelos representados ou pelos demais candidatos da coligação denunciada tem suas especificidades, suas particularidades, traduzindo-se em fatos diversos e autônomos, embora relacionem-se a candidatos do mesmo partido ou da mesma coligação, o que não se compadece com o instituto da conexão.

No mérito, os fatos apontados na representação como irregulares são incontroversos. Os representados, em suas manifestações, sempre através de profissional do direito, não negam que cartaz do candidato representado tenha sido afixado em poste de iluminação pública em que há placa de sinalização, sem respeitar a distância mínima. Tanto que, notificados para retirá-lo, de pronto o fizeram. Ademais, nos autos constam comprovantes idôneos e suficientes dando conta dessas ocorrências.

Que tal propaganda eleitoral é irregular, não há a menor dúvida. A legislação eleitoral veda a colocação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública quando cause dano ao bem, impeça ou dificulte o seu uso ou o bom andamento do tráfego (Lei nº 9.504, de 1997, art. 37); que contenham transformadores ou sinal de trânsito de sentido obrigatório (Resolução nº 125/02 - TRE-RS, art. 2º) e em que há sinal de trânsito sem a obediência à distância mínima (Resolução nº 125/02 TRE-RS, art. 3º, § 1º).

Acórdãos Juízes Auxiliares

Sustenta a Coligação Frente Popular que inexistente responsabilidade solidária frente à nova legislação eleitoral e o candidato representado afirma não poder ser responsabilizado, porquanto desconhecia totalmente a afixação do cartaz no local proibido.

Com relação à responsabilidade solidária da coligação, tenho-a por caracterizada, frente aos fatos incontroversos e o que dispõe o artigo 241 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

A coligação representada pretende afastar esse dispositivo legal, sob o argumento de ser inaplicável ante às novas regras a respeito da matéria. Afirma que o dispositivo acima transcrito tinha por pressuposto que toda propaganda deveria ser realizada pelos partidos e pelos mesmos paga. No entanto, diante do atual artigo 17 da Lei nº 9.504, de 1997, que prevê serem as despesas de campanha realizadas pelos partidos ou pelos candidatos, o princípio da solidariedade ganhou novo viés, requerendo, para a condenação solidária dos partidos políticos ou coligações, a participação no cometimento da irregularidade ou quando é desconhecido o autor dos fatos denunciados.

Sem razão, contudo.

A questão da responsabilidade solidária do partido ou coligação encontra-se, a meu ver, pacificada no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e da nossa Corte Regional, além de estar expressamente prevista no artigo 241 do Código Eleitoral. A validade

e eficácia dessa norma legal, questionada pela coligação representada, permanece hígida, tendo em conta a culpa *in eligendo* e *in vigilando* dos partidos e coligações. Nessa linha, no RespE nº 19.394/RS, a Rel. Ministra Ellen Gracie assim se manifestou:

Esta Corte fixou entendimento no sentido de que reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular, tanto a coligação quanto os partidos devem ser condenados à sanção pecuniária, solidariamente (Acórdão nº 15.604, de 22/10/98, relator Ministro Edson Vidigal).

No mesmo sentido, os Acórdãos nºs 15.776, de 15/12/98, relator Ministro Maurício Corrêa; 1.580, de 06/04/99, relator Ministro Costa Porto; 15.754, de 27/04/99, relator Ministro Nelson Jobim. O mesmo Colendo Tribunal, em outra oportunidade, assim se manifestou:

Recurso Especial. Propaganda Eleitoral. Afixação de faixas, placas e cartazes em bem público. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. I - Desnecessário que delegado de partido, na qualidade de advogado, apresente procuração para interpor recurso. II. O partido responde solidariamente com seus candidatos pela veiculação e afixação de propaganda irregular. *Recurso não conhecido* (REspE 15710, Nelson Jobim, DJ 30/06/00).

Esta Corte, de igual forma, vem decidindo, como se vê do seguinte acórdão, assim ementado:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Fixação de cartazes em desconformidade com a legislação eleitoral. (Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

Responsabilidade solidária da coligação (art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições, c/c o

Acórdãos Juízes Auxiliares

art. 241 do Código Eleitoral) resta configurada ante o excesso cometido na veiculação da aludida publicidade. Não merece reparo a sanção pecuniária imposta, posto que quantificada no mínimo legal.

Provimento negado (RREP nº 3822000, Relator Dr. Rolf Hanssen Madaleno, publicada no DJE em 09/05/2002, vol. 902, tomo 85, p. 48. Origem: Porto Alegre/RS).

Na mesma linha, temos os precedentes: RREP nº 4082000, Rel. Des. Marco Antônio Barbosa Leal, data do julgamento 14.05.2002, DJE 29/05/2002, vol. 1102, Tomo 99, p. 34; RREP nº 422001, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho, DJE 02/05/2002, vol. 802, Tomo 80, p. 73.

Mais recentemente, tive a honra de ser acompanhado pela maioria dos membros do Tribunal Eleitoral deste Estado, em questão similar, restando o acórdão assim ementado:

Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Responsabilidade solidária da agremiação partidária. Lei nº 9.504, de 1997, art. 36, *caput*, e § 3º, e art. 241 do Código Eleitoral.

Considera-se propaganda eleitoral a distribuição de boletim, que leva ao conhecimento candidaturas postuladas, propondo o voto nesses nomes, bem assim enfatizando serem as mais aptas ao exercício das respectivas funções públicas. Efetivando-se a distribuição em data anterior a 06 de julho do ano da eleição, caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, irregular.

A agremiação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos (Proc. nº 212002, classe 16, origem Porto Alegre, Representante MPE, Representados Airton Leal Vasconcelos, Carlos Medeiros e Diretório Estadual do Partido

dos Trabalhadores, julgado em 11/07/2002, maioria).

A versão do candidato representado no sentido de desconhecer a afixação dos cartazes irregulares é de ser desconsiderada. A **uma**, porque não é crível que propaganda afixada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, na cidade em que o candidato representado vive e exerce suas atividades normais, não tenha sido vista por ele ou por pessoa a ele ligada por laços partidários ou de amizade. A **duas**, porque dela é beneficiário. E a **três**, porque não é razoável que terceiro realizasse tal propaganda, com ônus financeiro, só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções da lei eleitoral.

Na verdade, a propaganda irregular pode efetivamente não ter sido feita pessoalmente pelo candidato representado, mas, sem dúvida, foi colocada nos postes a seu mando ou, no mínimo, com seu consentimento. A responsabilidade, portanto, permanece e se equipara à da coligação, decorrendo do dever de vigilância e de escolha. A respeito, precisa a avaliação do Desembargador Danúbio Edon Franco (Proc. 16 572002):

(...) não se pode perder de vista que ao partido, a coligação ou candidato não basta dizer que orientou seus militantes, necessário se faz uma supervisão ativa e permanente, principalmente nos grandes centros de suas atividades. Não se pode, como no caso, em que houve um verdadeiro derrame de propaganda da coligação e candidatos representados, dizer-se que desconheciam essas irregularidades. Se de um lado demonstraram organização e militância efetiva, de outro foram imprudentes e apostaram na ineficiência da

Acórdãos Juízes Auxiliares

fiscalização adversária e dos próprios órgãos encarregados dessa tarefa.

Assinalo, por fim, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar questão de ordem durante o julgamento do Recurso Especial nº 19.600 (sessão de 16/04/02), cancelou o teor da Súmula nº 17, não se podendo mais invocá-la para amparo da alegação de falta de prévio conhecimento da propaganda irregular.

De nenhum efeito, por outra, os argumentos no sentido de que não houve dano ao bem público e que, tão logo cientificados, os representados providenciaram pela imediata retirada da propaganda irregular.

É que

a inexistência de dano ao bem público não é suficiente para afastar a penalidade do art. 37 da Lei 9.504/97 (AG 1985, Rel. Nelson Jobim, DJ 19.11.99)

e

a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não elide a aplicação da multa (RespE 16093, Rel. Nelson Jobim, DJ 17/12/99).

De ser desconsiderado, de igual forma, o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). Ademais, a Corte Regional Eleitoral, ao estabelecer parâmetros a serem obedecidos por todas as coligações, todos os partidos e todos os candidatos no que se refere à colocação de faixas, cartazes, pautou-se pela conveniência do interesse público e

social, sem qualquer privilégio a quem quer que seja, louvando-se em estudos técnicos e no estrito exercício de sua competência. E mais, a Resolução nº 125/02 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, em verdade, amenizou o regramento estabelecido a respeito na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral.

Comprovado, portanto, que houve propaganda eleitoral e que esta foi irregular, por violar o disposto no artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, e artigo 12 da Resolução nº 20.988, de 2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se a sanção prevista naqueles normativos, não só ao candidato dela beneficiado, mas também solidariamente à coligação partidária.

Não se socorrem os representados do fato de terem, no prazo que lhes foi assinado, retirado a propaganda eleitoral irregular para eximirem-se da sanção legal. É que o parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* daquele artigo, as penas de restauração do bem e de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIRs. A locução aditiva “e” não deixa dúvida acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira pena tem caráter reparatório e decorre do exercício do poder de polícia conferido aos Juízes Eleitorais durante o período eleitoral. A segunda tem caráter inibitório e punitivo, variando conforme a discricionariedade judicial.

Acórdãos Juízes Auxiliares

Na hipótese em causa, com fundamento no que dispõe o parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997, e nos parágrafos 1º e 6º do artigo 12 da Resolução nº 20.988/02 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a sentença julgou procedente a representação e condenou o candidato, solidariamente com a coligação, à sanção pecuniária mínima prevista na legislação eleitoral em vigor, tendo em vista a inexistência de dolo e o fato de, tão logo terem sido notificados, os representados providenciarem pela retirada da propaganda irregular, o que me parece razoável, levando-me a mantê-la.

ISSO POSTO, rejeito a preliminar de conexão e, no mérito, nego provimento ao recurso de agravo interposto pela Coligação Frente Popular (PT-PCB-PMN-PCdoB) e Dionilo Mateus Marcon, mantendo, assim, hígida a sentença, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Proc. Classe 16 nº 89 2002

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTES: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDA: JUÍZA ELEITORAL DA 124ª ZONA - ALVORADA

Recurso regimental. Requerimento de providência urgente. Sorteio de locais.

Pretensão do mesmo local por dois partidos ou coligações para realização de atividades político-partidárias. Critério a ser adotado é o sorteio, a teor do art. 1º, III, do Provimento nº 012/02 - CRE-RS.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvi-

da a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, vencidos o Des. Alfredo Guilherme Englert e a Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, que o proviam.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Marco Antônio Barbosa Leal - presidente - e Alfredo Guilherme Englert e Drs. Sulamita Terezinha Santos Cabral, Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Rolf Hanssen Madaleno e Tasso Caubi Soares Delabary, bem como o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2002.

Dra. Isabel de Borba Lucas,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de decisão de minha lavra que indeferiu o requerimento de providência urgente, da Coligação Frente Popular e o Partido dos Trabalhadores, cujo relatório transcrevo:

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e o PARTIDO DOS TRABALHADORES ingressaram com o presente requerimento para "providência urgente", tendo em vista decisão da MM. Juíza Eleitoral de Alvorada.

Narra a inicial que os requerentes agendaram atividade de campanha eleitoral, na cidade de Alvorada, para o próximo dia 18 de agosto, na Praça João Goulart. Para tanto, na forma do art. 39 e seu §1º, da lei nº 9.504/97, enviaram ofícios para a polícia civil, para a Brigada Militar, para a prefeitura e também para a digna Juíza Eleitoral, os quais foram recebidos em 25/07/02, conforme documentos juntados, dando conta da realização do evento, um "showmício". Ocorre que a magistrada entendeu de

Acórdãos Juízes Auxiliares

realizar um sorteio “para utilização do espaço”, tendo em vista a existência de outros interessados, de acordo com o Provimento nº 012/02, da CRE, marcando a data de 15/08 para tanto, realizando a convocação em 08/08, quando deveria fazê-lo com antecedência, no início do período eleitoral. Os requerentes já “realizaram os atos de convocação dos eleitores” e também tiveram gastos. Entendem que o sorteio “é absolutamente aceitável para os próximos eventos, mas não para o dia 18/08, próximo domingo”, que é data para o seu “showmício”, devendo ser esta data excluída do sorteio do dia 15/08.

Acrescento a este relatório da decisão que conversei com a MM. Juíza Eleitoral de Alvorada, que disse que o PSDB, em 09/07, pediu para ocupar a mesma praça, também no dia 18/08 decidindo pelo sorteio dos espaços, na forma do provimento nº 012-CRE/RS.

A Coligação e o partido, tempestivamente agravaram da decisão. Disseram que a questão “diz com a segurança jurídica nos atos de campanha eleitoral”. No caso, cumpriram com o disposto no art. 39 e §1º da Lei nº 9.504/97, agendando o dia 18/08 para o comício. Só após a divulgação do evento é que receberam ofício da digna magistrada de Alvorada para a realização de sorteio. A Justiça Eleitoral de Alvorada “foi omissa quanto ao assunto mesmo após o recebimento de ofício pelo PSDB e após pelo PT”. Requereram o provimento do agravo para reforma da decisão “assegurando à Frente Popular espaço destinado a eventos, qual seja a Praça João Goulart, no próximo domingo, 18/08/2002”.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Isabel de Borba Lucas:

Mantenho a decisão agravada, que ora transcrevo:

Os requerentes comprovam, com os ofícios das fls. 10 a 13, que em 24/07 já estavam, efetivamente, providenciando

na realização do seu “showmício” em 18/08, na Praça João Goulart, em Alvorada. Tanto a polícia civil quanto a polícia militar foram informadas desta data, como se vê dos documentos de fls. 8 e 9. Também fica demonstrado que tiveram os requerentes gastos, com impressão de panfletos e cartazes, fls. 18 e 25, com respectivas notas fiscais, assim como contratação de músicos.

Ocorre que, diante da decisão da fl. 7, da MM. Juíza Eleitoral, mantendo o sorteio antes determinado, sem exclusão da data do dia 18/08 para os requerentes, entrei em contato com a mesma, via telefone, solicitando informações, pois, dada a aproximação da data e do horário, seria impossível outra forma de comunicação. Disse-me a eminente magistrada que o PSDB, em 09/07, portanto antes do ofício dos requerentes, que é de 24/07, ingressou com o pedido para ocupar a mesma praça, também no dia 18/08, por tal motivo decidi pelo sorteio dos espaços, por ser o critério mais justo, a teor do art. 1º, III, do Provimento nº 012/02 - CRE/RS.

Diante da informação prestada pela magistrada, verifica-se que, realmente, pelo menos dois partidos ou coligações pretendem o mesmo espaço para comício, e o mesmo horário. Os requerentes oficiaram para a magistrada em 24/07, já os outros o fizeram antes, em 09/07. Os requerentes providenciaram na informação à autoridade policial, civil e militar, o que os demais não fizeram até aqui, pelo menos até o dia 13/08, data dos ofícios de fls. 8 e 9. Qual dos dois merece ficar com o espaço? Se os requerentes foram mais organizados ao informarem à autoridade policial, os demais providenciaram com antecedência maior o comunicado à magistrada eleitoral de Alvorada. Não há como estabelecer-se um critério em tal situação que não seja o do sorteio, como bem decidiu a Dra. Eliane Nogueira. O critério de gastos eventualmente realizados não me parece o ideal, na medida em que também o outro partido e/ou coligação pode tê-los. Aliás, o sorteio está previsto no Pro-

Acórdãos Juízes Auxiliares

vimento nº 012/02 - CRE/ RS, em seu art.1º, III, sendo da competência dos juízes da fiscalização, que são aqueles designados pelo TRE, na capital e nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, e pelos Juízes Eleitorais nos demais municípios, que é o caso da 124ª Zona Eleitoral, onde é titular a magistrada antes mencionada.

Portanto, bem decidiu a digna magistrada eleitoral de Alvorada, diante da situação que lhe foi posta.

Assim, mantendo a decisão, voto pelo improvimento do agravo.

É o voto.

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho:

Diante dos fatos reportados, não vejo outra solução senão a que a juíza adotou, ou seja, a do sorteio. Se fosse aplicar rigorosamente o que a lei estabelece, que é o critério da prioridade, talvez até o requerente nem tivesse o direito que pretende ver reconhecido. A solução que a juíza adotou não só atende o espírito da legislação eleitoral, mas também a regulamentação que se põe, mantendo a igualdade entre os partidos que querem utilizar o mesmo espaço.

Acompanho inteiramente a eminente relatora.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno:

Também acompanho a douda relatora, porque entendo que o critério mais democrático é o do sorteio, até porque trago como lembrança recente a questão do uso dos postes, em que a precedência acabou representando o uso quase que exclusivo dos postes para a propaganda eleitoral. Penso que o sorteio é a forma mais adequada.

Dr. Tasso Caubi Soares Delabary:

Com a relatora.

Des. Alfredo Guilherme Englert:

O art. 39, § 1º, da Lei nº 9.504/97 diz o seguinte:

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral em recinto aberto não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial no mínimo vinte e quatro horas antes da sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

Pelo que vislumbrei da informação, perante a autoridade policial, a Coligação Frente Popular – o Partido dos Trabalhadores – foi a primeira que se manifestou. O objetivo da lei é exatamente não permitir a realização de dois comícios no mesmo local. O ideal é haver o sorteio.

No caso concreto, e sopesando a finalidade da norma, que é de dar transparência máxima à campanha, penso que seria um prejuízo muito grande para aqueles que, conforme o aqui alegado, já fizeram propaganda anunciando o local.

Assim, independentemente de outros sorteios que devem ser feitos, entendo de dar provimento ao agravo.

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral:

Com a devida vênia dos que pensam diferente, acompanho o Des. Englert.

DECISÃO

Por maioria, desacolheram o recurso regimental, vencidos o Des. Alfredo Englert e a Dra. Sulamita Cabral, que o proviam.



Parecer



Parecer

Proc. Classe 14 nº 3 2003

EGRÉGIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Espécie:

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CONVENÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) – CACHOEIRA DO SUL

Requerente:

JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES (Presidente da Convenção Municipal)

Requerido:

JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora:

DRA. MYLENE MARIA MICHEL

P A R E C E R

Direito eleitoral: incompetência da Justiça Eleitoral, atos praticados por partidos políticos que NÃO tenham repercussão no processo eleitoral: no caso, ordem do dia da convenção: renovação dos membros do diretório municipal e demais órgãos de apoio, direção e ação partidária. Questões *interna corporis* – competência da justiça estadual.

I -

Trata-se de pedido de homologação de Convenção Municipal do Partido da Frente Liberal, realizada em 08.03.2003, encaminhado pelo Diretório Municipal do PFL de Cachoeira do Sul (fls. 02/07), com base no seguinte: a) o Diretório Municipal insurgiu-se contra ato praticado pelo Diretório Regional (fl. 78) que suspendeu a realização de Convenção Ordinária Municipal, para renovação dos membros do diretório municipal e demais órgãos de apoio, direção e ação partidária; b) a Comissão Executiva Municipal do PFL ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato com Pedido de Antecipação de Tutela contra a Comissão Executiva Regional do

Partido (fls. 81/89), perante a 10ª Zona Eleitoral; c) a MMª. Juíza Eleitoral da 10ª Zona concedeu tutela antecipada (fl. 80), mantendo a realização da convenção municipal; d) posteriormente determinou a distribuição do processo a uma das varas cíveis (fl. 150):

Distribua-se a uma das Varas Cíveis, pois compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas *em que membros de partido político discutem a respeito da validade de atos internos*.

A Secretaria Judiciária presta informações (fls. 135/136), cabendo destacar, em síntese, que o Diretório Regional do PFL encaminhou ofícios a esse Eg. TRE: a) no dia 11.03.2003, para comunicar que a Comissão Executiva Regional decidiu suspender a realização da Convenção Municipal; b) em 21.03.2002, comunica que, em reunião realizada pela Comissão Executiva Regional no dia 13.03.2002, foi deliberada a ANULAÇÃO da Convenção Municipal de Cachoeira do Sul/RS.

II – PRELIMINAR:

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL: Impõe-se, como questão preliminar, analisar a COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL para a causa.

Cabe afirmar, desde logo, que a Justiça Eleitoral NÃO possui competência para processar e julgar o CONFLITO ocorrido entre o Diretório Municipal e o Diretório Regional sobre a escolha de membros de diretório municipal, em Convenção Municipal. Trata-se de questão *interna corporis* que NÃO tem repercussão no PROCESSO ELEITORAL.

A Constituição (*dentro do título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais; Capítulo V, dos Partidos Políticos*),

Parecer

no art. 17, estabelece a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os preceitos ali mencionados. Como desdobramento desta liberdade para criar, fundir, incorporar e extinguir partidos políticos, o § 1º do mesmo art. 17 assegura aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias. Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica na forma da lei; após, dá-se o registro no Tribunal Superior Eleitoral (art. 17, § 2º, CF).

Posteriormente, a Constituição foi regulamentada, neste ponto, com o advento da Lei nº 9.096/95, dispondo sobre a autonomia dos partidos políticos nos temas que dizem respeito à sua organização interna.

Verifica-se, ainda, que a nova regulamentação da Constituição de 1988 teve como objetivo modificar e superar o sistema da Constituição anterior. Com efeito, no denominado regime de 1964, sem ingressar em qualquer juízo político e restringindo a análise ao aspecto preponderantemente jurídico, prevaleceu o sistema bipartidário imposto pelo Governo, em face da extinção de todos os partidos políticos, de 1965 a 1979. Os partidos políticos mantinham vínculo jurídico com o Estado, na medida em que eram pessoas jurídicas de direito público interno (art. 2º, Lei nº 5.682, de 21.07.1971, antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Estavam, assim, submetidos ao sistema de controle e fiscalização, de forma ampla e profun-

da, feitos pela Justiça Eleitoral: v.g., a aquisição da personalidade jurídica com a autorização para o registro do seu estatuto no TSE (art. 4º e parágrafo único); possibilidade de impugnação do registro (art. 13, § 2º); autorização para funcionamento do partido (art. 14, § 2º). Cabia ainda decidir sobre o cancelamento do registro (art. 113).

Por tudo isso, a Constituição de 1988 modificou de forma profunda o sistema anterior. De fato, no sistema anterior, com se viu, a personalidade jurídica de direito público iniciava-se a partir do registro no Tribunal Superior Eleitoral. Vale dizer, a JUSTIÇA ELEITORAL exercia controle e fiscalização sobre a existência e o funcionamento, inclusive para decretar a extinção do partido. Ocorre que dois fatores contribuem para retirar da JUSTIÇA ELEITORAL a competência para fiscalizar e controlar as questões *interna corporis* dos partidos políticos: a) a autonomia assegurada aos partidos políticos para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento; b) em decorrência do primeiro, o fato de que a personalidade jurídica é adquirida na forma da lei civil. Entretanto, tais fatores não são suficientes para afastar a COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL para apreciar as controvérsias decorrentes dos atos dos partidos que envolvam MATÉRIA ELEITORAL; vale dizer, atos dos partidos políticos que tenham repercussão no processo eleitoral: por exemplo, os seguintes julgados quando foi discutida a competência da Justiça Eleitoral, em casos semelhantes:

- 1) expulsão e cancelamento da filiação partidária de deputados estaduais, candidatos à reeleição, afastando a possibilidade de os mesmos disputarem a elei-

Parecer

ção, por não haver mais tempo, antes do pleito, para se filiar a outro partido político (TSE, Rec. Ordinário nº 79/SC, Relator designado: Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Informativo TSE, ano 1, nº 21, p. 4-6); 2) apreciação da validade de voto em convenção regional do partido político, convocada para deliberar sobre coligação (TRE/RS, proc. nº 04000198, Relator Juiz LEONEL TOZZI, j. 18.06 e 23.06.1998, *unânime*); 3) não admissão da competência da Justiça Eleitoral em matéria versando sobre meros atos organizacionais de partido político, no âmbito municipal, e de lide individualizada deles decorrentes, sem qualquer reflexo em processo eleitoral em curso; afirmada a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral (TRE/RS, classe 1, proc. nº 10/97, Rel. Des. ÉLVIO SCHUCH PINTO, j. 10.02.1998).

A enumeração dos casos, antes feita, é meramente exemplificativa, mas serve para fundamentar critério ou parâmetro, a fim de fixar a competência da Justiça Eleitoral: ato praticado por partido político que tenha reflexos no processo eleitoral. A *contrario sensu*, se o ato do partido político NÃO tem qualquer reflexo no processo eleitoral, haverá INCOMPETÊNCIA absoluta do juízo eleitoral.

O fato noticiado nos autos (*suspensão da realização de convenção ordinária municipal para renovar os membros do diretório municipal e demais órgãos de apoio, direção e ação partidária*) é questão *interna corporis*, que NÃO afeta o processo eleitoral.

Há precedentes do col. TSE que sustentam não se admitir mais a ingerência da Justiça Eleitoral, como acontecia na época da vigência da antiga LOPP, por tratarem de assunto interno do partido político recorrido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO.

Destituição de órgão municipal por diretório regional.

Questão de natureza partidária - Constituição, art. 17, § 1º, e Lei nº 9.096/95, art. 3º. Desprovemento"

(Recurso em MS nº 9, Rel. Min. DINIZ DE ANDRADA, decisão em 18.06.1996, publ. no DJU de 28.06.1996, p. 23.618).

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – ARTS. 17, § 1º, DA CF, E 3º DA LEI Nº 9.096/95 – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO INTERVENTIVO EMDIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO – Preliminar de falta de interesse processual acolhida pela decisão regional para extinção do feito. Não compete à Justiça Eleitoral o julgamento de ação anulatória de ato de intervenção entre órgãos do mesmo partido.

Recurso especial não conhecido"

(RESpe nº 16.413, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão em 16.08.2001, publicada no DJU de 05. 10.2001, p. 140).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Conflito de Competência, já decidiu ser da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento das causas em que membros de partidos políticos discutem a respeito da validade de convenção partidária. Vale citar a ementa do referido julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONVENÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. AÇÃO CAUTELAR QUE VISAA SUSPENSÃO DO QUE NELA FOI DELIBERADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas em que os membros de partido político discutem a respeito da validade de convenção partidária; a competência da Justiça Eleitoral só se caracteriza após o início do procedimento eleitoral. Conflito de competência conhecido para declarar com-

Parecer

petente o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Belo Horizonte.

(Conflito de Competência n.º 19.321/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Decisão em 10.09.1997, publ. no DJU de 06.10.1997).

III -

O fato noticiado nos autos – suspensão da realização de Convenção Ordinária Municipal, para renovação dos membros do diretório municipal e demais órgãos de apoio, direção e ação partidária de um lado, não admite mais a ingerência da Justiça Eleitoral, da forma e extensão que aconteceu na época da vigência da antiga LOPP, por tratar de assunto interno do partido político requerente.

Por fim, a par da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, que a questão está *sub judice*. Com efeito, verifica-

se da documentação que o próprio Diretório Municipal ajuizou “Ação Declaratória de Nulidade de Ato com Pedido de Antecipação de Tutela” (*deferida em 08.03.2002, fl. 80*) (fls. 81/89) exatamente para possibilitar a realização da Convenção contra o ato do Diretório Regional que, inicialmente, suspendeu o ato. Verifica-se, inclusive, que o processo foi remetido, adequadamente, à Justiça Estadual (fl. 150).

Desta forma, NÃO há providência alguma a ser adotada no âmbito desse Eg. TRE/RS.

IV - Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo arquivamento do presente.

Porto Alegre, 07 de abril de 2003.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino,

Procurador Regional Eleitoral



Ementário do TRE



Habeas Corpus

1. *Habeas corpus*. Falsidade ideológica (Cód. Penal, art. 299, *caput*) e inscrição eleitoral fraudulenta (Cód. Eleitoral, art. 289). Impetração objetivando o trancamento da ação penal eleitoral. Reconhecimento, pelo juízo eleitoral de primeiro grau, da coisa julgada, para excluir do procedimento criminal a denúncia pelo delito tipificado no art. 299, *caput*, do Cód. Penal. Prosseguimento do feito com relação, tão-somente, à infração penal remanescente, prevista no art. 289 do Código Eleitoral. Ordem denegada. (Proc. Nº 12003 Classe 02; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 05.06.2003; procedência: Porto Alegre; impetrante: Delmar Ubirajara Rodrigues de Campos; paciente: Celso Júnior Martins; impetrada: Juíza Eleitoral da 161ª Zona)

Agravo de Instrumento

1. Agravo de instrumento. Forma recursal incabível, na espécie. Recurso não conhecido. (Proc. Nº 492002 Classe 05; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 10.06.2003; procedência: Santo Cristo; agravantes: Partido dos Trabalhadores, Partido Socialista Brasileiro e Partido Democrático Trabalhista; agravados: Canísio Ost e Vanderlei Matiazzi)

Processo-crime eleitoral

1. Processo-crime eleitoral. Indução à inscrição indevida (Cód. Eleitoral, art. 290) e retenção de título eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 295). Havendo o Ministério Público Eleitoral oferecido denúncia válida e sendo ela legitimamente recebida no juízo eleitoral, a alteração da competência pela instauração de foro especial ao réu agora prefeito não a invalida, devendo ter-se

a nova denúncia como aditamento à primeira. Com a imputação agora estabelecida, verifica-se a ocorrência de prescrição da ação penal e, pois, a extinção da punibilidade e a da própria ação penal. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição da pretensão punitiva. Extinta a ação penal. (Proc. Nº 31999 Classe 09; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 03.04.2003; procedência: Nonoai; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Adir Paulo Loureiro de Melo (Prefeito de Gramado dos Loureiros), João Batista Barcelos Pinheiro, Ênio Donizete Loureiro de Melo, Hildo Ascoli, Benjamin Antônio Tedesco, Vitor Paulo Giordani e Clair Galli)

2. Processo-crime eleitoral. Expediente instaurado para apuração de possível prática de delito eleitoral por prefeito e vice-prefeito. Arquivamento do feito em relação ao chefe do executivo municipal. Denúncia contra vice-prefeito e eleitor, os quais não detêm foro por prerrogativa de função. Reconhecida a incompetência do TRE/RS para processar e julgar os denunciados. (Proc. Nº 22003 Classe 09; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 29.05.2003; procedência: Lagoa Vermelha; autor: Ministério Público Eleitoral; réus: Jocelaine Nunes Carneiro e João Garcez)

Recurso Criminal

1. Recursos criminais. Corrupção ativa eleitoral. Condenação por infração do art. 299 do Código Eleitoral. Preliminares superadas. Suporte probatório insuficiente. Provimento, para absolver os acusados. (Proc. Nº 162001 Classe 10; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.03.2003; procedência: Sobradinho; recorrentes: Gelçon Luiz Cremones e Doraci Rezer da Silva; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 53ª Zona)

Ementário do TRE

2. Recurso criminal. Aliciamento mediante transporte de eleitores. Inexistência de dolo específico. Não-configuração do ilícito previsto no art. 5º, c/c o art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Absolvição. Recurso provido. (Proc. Nº 182001 Classe 10; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 12.03.2003; procedência: Constantina; recorrente: Natalino Garbin Ayres; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 146ª Zona)

3. Recurso criminal. Condenação por infringência dos arts. 299 e 334 do Código Eleitoral. Suporte probatório insuficiente para embasar condenação. Art. 386, VI, do CPP. Provimento. (Proc. Nº 192001 Classe 10; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 20.05.2003; procedência: Constantina; recorrente: Felomena Ritta Kozak; recorrido: Ministério Público Eleitoral)

4. Recursos criminais. Aliciamento mediante transporte de eleitores. Inexistência de dolo específico. Não-configuração do ilícito previsto no art. 5º, c/c o art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74. Absolvição. Recursos providos. (Processo Nº 302001 Classe 10; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 11.03.2003; procedência: Quaraí; recorrentes: Ana Magali Ponte Tâmara e Gilberto Ximenes Benites; recorrida: Justiça Eleitoral da 36ª Zona)

5. Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11, III, c/c art. 5º). Preliminar rejeitada. Suporte probatório insuficiente. Provimento, para absolver o acusado, extensiva a decisão a co-ré não-apelante. (Proc. Nº 32002 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 22.04.2003; procedência: Constantina; recorrente: Luiz Ludke; recorrido: Ministério Público Eleitoral – Constantina)

6. Recurso criminal. Transporte ile-

gal de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11, inc. III, c/c art. 5º, *caput*). Fato atípico, eis que enquadrável na ressalva do inc. IV do supra-referido art. 5º. Provimento. (Proc. Nº 62002 Classe 10; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 26.03.2003; procedência: Sananduva; recorrente: Sílvio Luiz Zanelato; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 95ª Zona)

7. Recurso criminal. Inutilização de propaganda lícita (Cód. Eleitoral, art. 331). Suporte probatório insuficiente. Provimento. (Proc. Nº 72002 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 01.04.2003; procedência: Campo Novo; recorrente: Luis Hermes Bonetti de Jesus; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 125ª Zona)

8. Recurso criminal. Corrupção ativa eleitoral. Alegada infração do disposto no art. 299 da Lei nº 4.737/65. Inexistência de prova suficiente de ter o réu concorrido para a infração penal. Provimento negado. (Proc. Nº 102002 Classe 10; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 20.03.2003; procedência: Guaporé; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 22ª Zona; recorrido: Álvaro Luís Cavanus)

9. Recurso criminal. Transporte ilegal de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 11, III, c/c art. 5º, *caput*). Preliminar rejeitada. Suporte probatório insuficiente. Provimento. (Proc. Nº 112002 Classe 10; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 15.04.2003; procedência: Sananduva; recorrente: Luiz Roberto Nepomuceno; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 95ª Zona)

10. Recurso criminal. Corrupção ativa eleitoral (Código Eleitoral, artigo 299). Suporte probatório insuficiente. Provimento negado. (Proc. Nº 132002 Classe 10; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 20.03.2003; pro-

Ementário do TRE

cedência: Jaguari; recorrente: Ministério Público Eleitoral da 26ª Zona; recorridas: Shirlei Cecília Frigo Cogo e Vera Lúcia Castilho Carloto)

11. Recursos criminais. Condenações por infringência do art. 350 do Código Eleitoral. Preliminar de suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Proposta não formulada pelo promotor eleitoral. Provimento parcial, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à origem. (Proc. Nº 52003 Classe 10; Rel. Desemb. Alfredo Guilherme Englert; 03.06.2003; procedência: Garibaldi; recorrentes: Adriane dos Santos da Silva, Carlos Roberto dos Santos, Luiz Rogério da Cruz, Luis Carlos dos Santos Carvalho e Alexandra Draghetto Cipriani; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 98ª Zona)

Inquérito Policial e Notícia-crime

1. Notícia-crime. Propositura com fundamento nos arts. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal; 36, *caput*, 40, 73, I, III e IV, e 74 da Lei nº 9.504/97; e 346, c/c 377, do Cód. Eleitoral. Falta de elementos mínimos para encaminhar representação ou oferecer denúncia. Arquivamento. (Proc. Nº 142002; Classe 11; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; procedência: Alegrete; noticiante: Partido dos Trabalhadores; noticiados: José Rubens Pillar (Prefeito Municipal), Leoni Fagundes Caldeira (Vice-Prefeita), Lisboa Prates da Costa, Vera Lúcia Soares Pedrosa e Antônio Augusto Aurélio de Souza)

2. Inquérito policial. Delitos tipificados nos arts. 347 e 377 do Código Eleitoral. Desobediência e resistência eleitorais. Utilização de prédio ou serviço público para fins político-partidários.

Ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, inc. VI, do Código Penal). Extinção da punibilidade (art. 61 do CPP). Arquivamento. (Proc. Nº 152002 Classe 11; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 20.02.2003; procedência: Herval; requerente: Ministério Público Eleitoral; requeridos: Rubem Dari Wilhelmsen (Prefeito de Herval) e Outros)

3. Notícia-crime. Propositura com fundamento nos arts. 37, *caput* e § 1º, da Constituição Federal; 36, *caput*, 40, 73, I, III e IV, e 74 da Lei nº 9.504/97; e 346, c/c 377, do Cód. Eleitoral. Falta de elementos mínimos para encaminhar representação ou oferecer denúncia. Arquivamento. (Proc. Nº 192002 Classe 11; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 17.06.2003; procedência: Alegrete; noticiante: Partido dos Trabalhadores; noticiados: Lisboa Prates da Costa, Vera Lúcia Soares Pedrosa e Antônio Augusto Aurélio de Souza)

4. Inquérito policial. Alegada infringência do art. 299 do Código Eleitoral. Inexistência de provas da materialidade do delito. Ausência do elemento subjetivo: dolo de corrupção. (Proc. Nº 202002 Classe 11; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 10.04.2003; procedência: Maximiliano de Almeida; investigado: Alvaír Carlos Barancelli - Prefeito Municipal)

5. Inquérito policial. Desobediência eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 347). Inexistência de base para oferecimento de denúncia. Arquivamento. (Proc. Nº 12003 Classe 11; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.04.2003; procedência: Porto Alegre; investigados: Sérgio Ivan Moraes (Prefeito de Santa Cruz do Sul) e Emílio Hoeltgebaum)

6. Inquérito policial. Alegada infringência do art. 347 do Código Eleitoral. Não evidenciada a intenção de des-

Ementário do TRE

cumprimento da ordem judicial. Arquivamento. (Proc. Nº 22003 Classe 11; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 12.06.2003; procedência: Porto Alegre; investigado: Antônio Berfran Rosado)

7. Inquérito policial. Conduta delituosa prevista no art. 323 e parágrafo único da Lei nº 4.737/65. Alegado aproveitamento indevido de horário eleitoral gratuito na televisão, em município vizinho, com o intuito de beneficiar candidato à reeleição em município onde inexistia aquele meio de divulgação de propaganda. Afirmativas noticiadas de forma genérica, não se qualificando propriamente como inverídicas, justamente por sua imprecisão e inespecificidade. Hipótese que não encontra tipicidade penal no artigo em comento do Código Eleitoral. Princípio da reserva legal. Fato atípico. Arquivamento do expediente investigatório. (Proc. Nº 32003 Classe 11; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 18.06.2003; procedência: Bagé; investigado: Luiz Augusto Barcellos Lara)

8. Inquérito policial. Alegada infração dos arts. 331 e 332 do Código Eleitoral – inutilização e impedimento de propaganda lícita. 1. A Lei nº 4.737/65 prevê somente crimes dolosos. Como a conduta inquinada de delituosa foi, no máximo, culposa, o fato não tem tipicidade. 2. A ação narrada na peça vestibular inquisitória está, ademais, prescrita *in abstracto*, havendo perdido o Estado o poder de punir. Arquivamento. (Proc. Nº 42003 Classe 11; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.06.2003; procedência: Canguçu; investigados: Odilon Almeida Mesko e Márcio de Aquino Milech)

9. Notícia-crime. Alegada infração dos arts. 299 do Código Eleitoral e 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Ausência absoluta de provas para embasar

formulação de representação. Arquivamento. (Proc. Nº 52003 Classe 11; Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 10.06.2003; procedência: Arroio Grande; noticiante: Partido dos Trabalhadores de Arroio Grande; Noticiados: João Carlos Furtado e João Carlos Cascudo Bretanha)

10. Notícia-crime. Alegada irregularidade referente à postagem de propaganda de campanha mediante contrato que prevê tarifação reduzida. Probabilidade de que tal fato não conste da prestação de contas do candidato. Informação prestada pelo noticiado, ilustrada pela documentação acostada aos autos, afasta qualquer dúvida sobre a regularidade da conduta. Arquivamento. (Proc. Nº 62003 Classe 11; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 24.06.2003; procedência: Porto Alegre; noticiante: Ministério Público Eleitoral; noticiado: Jorge Celso Gobbi)

11. Notícia-crime. Alegada infração dos artigos 331 do Código Eleitoral e 48 da Resolução TSE nº 20.988/02. Conduta atípica. Arquivamento. (Proc. Nº 82003 Classe 11; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 05.06.2003; procedência: Campo Bom; noticiante: Ministério Público Eleitoral da 105ª Zona; noticiado: Município de Campo Bom)

12. Notícias-crime. Alegada infração do artigo 299 do Código Eleitoral. Indícios insuficientes para embasar processo-crime. Ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, VI, do CP). Arquivamento dos autos em relação a um dos noticiados. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, no tocante ao outro. (Proc. Nº 152003 Classe 11; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 28.05.2003; procedência: Horizontina; noticiante: Juiz Eleitoral da 120ª Zona; noticiados: Irineu Colato e Eduardo Jorge Horst)

Revisão do Eleitorado

1. Pedido de revisão de eleitorado no Município de Campos Borges. Atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 92 da Lei das Eleições, regulamentado pela Resolução TSE nº 20.472/99. Determinado o encaminhamento do processo revisional à consideração do TSE para autorização. (*Proc. Nº 92002 Classe 13; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 18.02.2003; procedência: Espumoso; interessada: Justiça Eleitoral*)

2. Pedido de revisão de eleitorado no Município de Gentil. Atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 92 da Lei das Eleições, regulamentado pela Resolução TSE nº 20.472/99. Determinado o encaminhamento do processo revisional à consideração do TSE, para autorização. (*Proc. Nº 102002; Classe 13; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 18.02.2003; procedência: Marau; interessada: Justiça Eleitoral*)

3. Pedido de revisão de eleitorado no Município de Vila Flores. Atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 92 da Lei das Eleições, regulamentado pela Resolução TSE nº 20.472/99. Determinado o encaminhamento do processo revisional à consideração do TSE, para autorização. (*Proc. Nº 112002 Classe 13; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 18.02.2003; procedência: Veranópolis; interessada: Justiça Eleitoral*)

4. Pedido de revisão de eleitorado. Atendimento dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. Deferimento. Determinado o encaminhamento do processo revisional à consideração do TSE. (*Proc. Nº 12003 Classe 13; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 12.03.2003; procedência: São Valentim; requerente: Prefeito do*

Município de Entre Rios do Sul; requerida: Justiça Eleitoral)

5. Pedido de revisão de eleitorado. Atendimento dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 20.472/99. Deferimento. Determinado o encaminhamento do processo revisional à consideração do TSE. (*Proc. Nº 22003 Classe 13; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 12.03.2003; procedência: Tapas; requerente: Partido Progressista Brasileiro de Cerro Grande do Sul; requerida: Justiça Eleitoral*)

6. Pedido de desmembramento de zona eleitoral. Não-preenchimento dos requisitos necessários. Res. TSE nº 19.994/97. Indeferimento, sem prejuízo de nova solicitação. (*Proc. Nº 82003 Classe 13; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 28.05.2003; procedência: Erechim; interessada: Justiça Eleitoral*)

7. Pedido de revisão do eleitorado no Município de Santa Margarida do Sul, com fulcro no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Indícios de fraude no alistamento e transferência de títulos eleitorais. Deferimento. (*Proc. Nº 232003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 10.06.2003; procedência: São Gabriel; interessado: Ministério Público Eleitoral*)

8. Pedido de revisão de eleitorado em municípios cujo percentual de eleitores é superior a 90% da população. Atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 92 da Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 20.472/99. Deferimento. Determinado o encaminhamento do processo revisional à consideração do TSE, para autorização. (*Proc. Nº 322003 Classe 13; Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes; 10.06.2003; procedência: Porto Alegre; interessada: Justiça Eleitoral*)

**Prestação de Contas de
Partido Político**

1. Prestação de contas anual. Exercício 2000. Contas homologadas. (Proc. Nº 222001 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 27.03.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido da Social Democracia Brasileiro-PSDB)

2. Prestação de contas anual. Exercício de 2000. Contas aprovadas. (Proc. Nº 352001 Classe 14; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 03.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Verde)

3. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Irregularidades sanadas. Provimento. (Proc. Nº 452001 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 15.04.2003; procedência: Novo Hamburgo; recorrente: PMDB de Novo Hamburgo; recorrida: Justiça Eleitoral da 172ª Zona)

4. Prestação de contas. Exercício 2001. Contas homologadas. (Proc. Nº 12002 Classe 14; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 22.05.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Socialista Brasileiro – PSB)

5. Prestação de contas anual. Exercício de 2001. Contas homologadas. (Proc. Nº 82002 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 10.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Democrático Trabalhista)

6. Prestação de contas anual. Exercício de 2001. Contas homologadas. (Proc. Nº 112002 Classe 14; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 10.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido dos Aposentados da Nação)

7. Prestação de contas anual. Exercício 2001. Suprimento de irregularidades. Homologação. Contas julgadas

válidas e regulares. (Proc. Nº 132002 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 06.05.2003, procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Comunista do Brasil)

8. Prestação de contas anual. Exercício 2001. Notificação para saneamento de impropriedade contábil. Irregularidade suprida. Homologação. Contas julgadas válidas e regulares. (Proc. Nº 142002 Classe 14; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 20.05.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Popular Socialista)

9. Prestação de contas anual. Exercício de 2001. Contas aprovadas. (Proc. Nº 172002 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.05.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira)

10. Prestação de contas anual. Exercício de 2001. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 182002 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.05.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Liberal)

11. Prestação de contas anual. Exercício de 2001. Contas aprovadas. (Proc. Nº 202002 Classe 14; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 27.05.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro)

12. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Contas aprovadas. Provimento. (Proc. Nº 342002 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.05.2003; procedência: Esteio; recorrente: PTB de Esteio; Recorrida: Justiça Eleitoral da 97ª Zona)

13. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Ausência de irregularidades aptas a fundamentar a rejeição das contas. Provimento. (Proc. Nº

Ementário do TRE

352002 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 08.05.2003; procedência: Esteio; recorrente: PMDB de Esteio; recorrida: Justiça Eleitoral da 97ª Zona)

14. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Analisados em conjunto, pela perícia efetuada perante o juízo singular, processos de prestação de contas do Diretório Municipal - relativos às contas normais do partido - e do Comitê Financeiro Municipal, compreendendo a movimentação dos recursos da campanha eleitoral. Provimento, para desconstituir a decisão recorrida e determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que os supra-referidos processos sejam apreciados de forma distinta e autônoma, considerando os procedimentos próprios para as respectivas prestações de contas. (Proc. Nº 512002 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 23.04.2003; procedência: Caxias do Sul; recorrente: PPB de Caxias do Sul; recorrida: Justiça Eleitoral da 16ª Zona)

15. Recurso. Prestação de contas. Exercício 1999. Determinação de diligência complementar. Subsistência de impropriedade de natureza formal. Ressalva. Homologação. Provimento, para julgar as contas válidas e regulares. (Proc. Nº 522002 Classe 14; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 13.05.2003; procedência: Lagoa Vermelha; recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro; recorrida: Justiça Eleitoral da 28ª Zona)

16. Prestação de contas de comitê financeiro. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 612002 Classe 14; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 20.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Comunista do Brasil – PCdoB)

17. Prestação de contas de comitê

financeiro. Eleições 2002. Pedido de registro do referido comitê indeferido em acórdão proferido em processo anteriormente apreciado pelo TRE. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 702002 Classe 14; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 03.06.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Verde)

Prestação de Contas de Candidato

1. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Irregularidades materiais não supridas. Provimento negado. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 52001 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 15.04.2003; procedência: Porto Alegre; recorrente: Léo Marco Nunes Meira; recorrida: Justiça Eleitoral da 158ª Zona)

2. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Determinação de diligências complementares. Não-cumprimento. Contudo, irregularidades meramente formais ou materiais corrigíveis não ensejam a reprovação do demonstrativo contábil, ressalvadas as impropriedades remanescentes. Recurso parcialmente provido. (Proc. Nº 132001 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 22.05.2003; procedência: Canoas; recorrente: Ruy Carlos Winnick; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona)

3. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Provimento parcial. (Proc. Nº 212001 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 22.04.2003; procedência: Canoas; recorrente: Enio Alfredo Schmidtke; recorrida: Justiça Eleitoral da 66ª Zona)

4. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2000. Decisão monocrática que condenou o recorrente ao pagamento de multa. Necessidade de procedimento específico para a imposição

Ementário do TRE

da sanção pecuniária. Provimento. (Proc. Nº 22002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 13.05.2003; procedência: Passo Fundo; recorrente: Carlos Alberto Semes Torres; recorrida: Justiça Eleitoral da 33ª Zona)

5. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 8112002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.03.2003; procedência: Porto Alegre; interessada: Tereza Margarete Mossini da Rocha - DE - PGT - 30123)

6. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 8422002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.03.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Roberto Kupski - DF - PTB - 1425)

7. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 8452002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 03.02.2003; procedência: Viamão; interessado: Alex Sander Alves Boscaini - DE - PT - 13625)

8. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 8472002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 18.02.2003; procedência: Guaíba; interessado: Valmir Andriotti dos Santos - DE - PL - 22334)

9. Pedido de reconsideração. Rejeição de contas. Eleições 2002. Necessidade de manifestação da CCI/TRE e oitiva do *parquet* eleitoral. Diligências. (Proc. Nº 8492002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 06.02.2003; procedência: Porto Alegre; requerente: José Alfonso Ebert Hamm - DF - PPB - 1166)

10. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 8542002 Clas-

se 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 27.02.2003; procedência: Igrejinha; interessado: Luis Carlos Trombetta - DE - PT - 13555)

11. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 8552002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.03.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Lires Marques - DE - PT - 13345)

12. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 8792002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 11.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Eduardo Spanier Abreu - DE - PSB - 40100)

13. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 9182002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Carlos Otávio Schneider - Gov - PSC - 20)

14. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 9292002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 18.02.2003; procedência: São Sebastião do Cai; interessado: Santos Eli Fagundes - DE - PT - 13245)

15. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 9322002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Vicente Machado - DF - PSB - 4006)

16. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 9472002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 06.02.2003; procedência: Novo Hamburgo; interessado: Leandro Alfredo Larssen - DF - PSB - 4000)

Ementário do TRE

17. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 9492002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 27.02.2003; procedência: Taquari; interessado: Neri Makewitz – DE – PSB – 40111)

18. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 9502002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: José Carlos Silva de Almeida – DF – PSB – 4090)

19. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 9602002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.02.2003; procedência: Canoas; interessado: Luis Carlos de Cesaro – DE – PSB – 40800)

20. Prestação de contas. Eleições 2002. Inocorrência de irregularidades aptas a fundamentar a rejeição das contas. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 9732002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 12.06.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Carlos Alberto Agostini - DE - PSB – 40640)

21. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 9752002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: João Carlos da Silva Rosa – DE – PPS – 23999)

22. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 9842002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 06.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado:

Flávio Renê de Oliveira Carvalho - DE - PFL– 25888)

23. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falha que não compromete a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 9852002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Edmundo Dely Porto - DE - PTN – 19999)

24. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 9872002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 25.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Nelson Pacheco Fick – DE – PPS – 23233)

25. Pedido de reconsideração. Rejeição de contas. Recebimento de doação. Insignificância do valor impugnado, comparativamente ao montante de recursos movimentados na campanha. Deferimento, para aprovar as contas com ressalvas. (Proc. Nº 9892002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 06.02.2003; procedência: Porto Alegre; requerente: Antônio Dorneu Cardoso Maciel – DE – PPB – 11000)

26. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 10012002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Júlio Honório da Silva – DE – PFL – 25650)

27. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 10032002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Nestor Maltha Soares - DE - PSB – 40610)

28. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 10062002; Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.02.2003;

Ementário do TRE

procedência: Porto Alegre; interessado: João Gilberto Araujo Bortoluzzi – DE – PL – 22615)

29. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (*Proc. Nº 10182002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessada: Alda Catarina Olivier - DE - PSTU – 16616*)

30. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (*Proc. Nº 10262002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Andi Ferreira Alves – DE – PL – 22147*)

31. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (*Proc. Nº 10302002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Valcir Francisco Moreira - DE - PFL – 25600*)

32. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (*Proc. Nº 10422002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Hygino dos Anjos Martins – DE – PDT – 12500*)

33. Prestação de contas. Eleições 2002. Ausência de impropriedades aptas a fundamentar a rejeição da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (*Proc. Nº 10442002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 18.06.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Sérgio Augusto Jury Arnoud – DE – PPS – 23523*)

34. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas

com ressalvas. (*Proc. Nº 10562002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: João Guilherme Burnett – DE – PL – 22042*)

35. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (*Proc. Nº 10612002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.03.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Eugênio Vicente Pinto Bermúdez - DF - PTB – 1470*)

36. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (*Proc. Nº 10622002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.02.2003; procedência: Canoas; interessado: Delamar Correa Mirapalheta – DE – PDT - 12456*)

37. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (*Proc. Nº 10782002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Onofre Derly Gonçalves Dias – DE – PPS – 23023*)

38. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (*Proc. Nº 10802002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 20.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Valter Luis da Costa Nagelstein – DE – PPS – 23300*)

39. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (*Proc. Nº 10822002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Adí Pereira de Brum – DE – PL – 22222*)

40. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (*Proc. Nº 10882002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Fábio Kroeff Cardoso – DE – PL – 22877*)

41. Prestação de contas. Eleições

Ementário do TRE

2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 10892002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 11.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Ney Valdir Reichow Bandeira – DE – PT do B – 70657)

42. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 10902002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 03.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Teotimo José Tomas Barcellos – DE – PL – 22344)

43. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 10972002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: José Januário Nunes Filho – DE – PL – 22233)

44. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 11042002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 06.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Jucelino Rosa dos Santos - DE - PDT – 12369)

45. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 11092002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 25.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Sergio Jorge de Freitas – DE – PL – 22580)

46. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 11112002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.03.2003; procedência: Porto Alegre; interessada: Beatriz Paz Kaiser - DF - PL – 2266)

47. Prestação de contas. Eleições 2002. Inocorrência de falhas que com-

prometam a regularidade da prestação. Contas aprovadas. (Proc. Nº 11252002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Heber Tiarajú da Costa Fros - DE - PL – 22522)

48. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 11392002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 25.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Aroldo Quintana Garcia – DE – PSDB – 45007)

49. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 11402002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 20.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Edemar José Rambo – DE – PT – 13800)

50. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 11592002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 25.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Alexandre Dias Abreu – DE – PCB – 21021)

51. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 11602002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Ronei de Castilhos da Silva - DE - PDT – 12321)

52. Prestação de contas. Eleições 2002. Indeferimento, em julgamento anterior, do pedido de registro do comitê financeiro do partido pelo qual o interessado concorreu. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 11612002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.03.2003; procedência: Porto Ale-

Ementário do TRE

gre; interessado: Timal Antunes da Rosa - DE- PV- 43111)

53. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 11692002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 13.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Caetano Fonseca Brum – DE – PPS – 23220)

54. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 11752002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 20.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Edilberto Stein de Quadros – DE – PSB – 40777)

55. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 11822002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 25.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Cezar Camargo Fernandes – DE – PSDB – 45645)

56. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 11972002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 13.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Maria Fraga Domelles da Costa – DE – PDT - 12444)

57. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 11992002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 11.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Paulo Antônio de Fraga – DF – PSC – 2020)

58. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 12052002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: José Luiz Zibetti – DE – PPS – 23190)

59. Prestação de contas. Eleições

2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 12162002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Ledi de Oliveira Teixeira – DF – PL – 2258)

60. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 12172002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 29.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Fábio de Mello - DF - PSB – 4041)

61. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 12242002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 18.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Maria Judete Loureiro Ferrari – DE – PT – 13222)

62. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 12292002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.03.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Marco Antônio dos Santos - DF - PV – 4300)

63. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 12452002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Adroaldo Juarez Antunes da Silva Bueno - DE - PPB – 11008)

64. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 12492002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 27.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Paulo Ricardo Andreatta – DE – PSB – 40290)

65. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressal-

Ementário do TRE

vas. (Proc. Nº 12502002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 20.03.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: José Edmar de Avellar Duarte – DE – PMN – 33013)

66. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 12592002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 25.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Aroldo Medina – Gov – PL – 22)

67. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 12652002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Eduardo Marques - DE - PL – 22062)

68. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 12782002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 24.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Luiz Francisco Spotorno – DE – PT – 13131)

69. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 12792002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 18.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Claiton Signor – DE – PPS – 23021)

70. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de falhas que não comprometem a regularidade da prestação. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 12952002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 20.03.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Afranio dos Santos Dorneles – DE – PT- 13133)

71. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 12962002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.02.2003; procedên-

cia: Porto Alegre; interessado: Lúcio Borges Barcelos – DE – PT – 13234)

72. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 13022002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 20.03.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Elias Nunes Vidal – DE – PTB – 14700)

73. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 13042002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 06.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Adriano Rodrigues Severino - DE - PTB – 14645)

74. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 13102002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 03.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: José Alberto Pinheiro Vieira – DE – PPB – 11789)

75. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 13192002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 27.02.2003; procedência: Tenente Portela; interessada: Clarita Silva de Souza – DE – PT – 13880)

76. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 13202002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 11.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Silvio Isopo Porto – DE – PT – 13200)

77. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 13252002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 13.03.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Adão Cândido Lopes dos Santos- DF - PPS – 2345)

78. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº

Ementário do TRE

13352002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Eduardo Brum dos Santos – DE – PT – 13595)

79. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 13362002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 11.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: José Angelo Gomes de Oliveira – DE – PL – 22455)

80. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 13512002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 13.03.2003; procedência: Montenegro; interessado: Heitor Luiz Lermen - DE - PT – 13111)

81. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 13572002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 03.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessada: Marili Maieski Rodrigues – DE – PFL – 25222)

82. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 13752002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 03.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Ibsen Valls Pinheiro – DF – PMDB – 1511)

83. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 13772002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 13.02.2003; procedência: Caxias do Sul; interessado: Zoraido da Silva – DE – PTB - 14500)

84. Prestação de contas. Eleições 2002. Ocorrência de irregularidades meramente formais. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 13822002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 27.02.2003; procedência: Viamão; interessado: Claudinei Carlos Santos – DE – PTB – 14456)

85. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas com ressalvas. (Proc. Nº 13902002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 06.02.2003; procedência: Itaquí; interessado: Sérgio Vieira da Motta - DE - PMDB – 15678)

86. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 14002002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 20.03.2003; procedência: Ijuí; interessado: Alceu Van Der Sand – DE – PT – 13633)

87. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 14032002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessada: Teresinha Flores Matos - DF - PPS – 2324)

88. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 14112002 Classe 15; Rel. Dra. Mylene Maria Michel; 23.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Flávio Bastos Berneira Júnior - DE - PSB – 40240)

89. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 14122002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 18.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessada: Maria Luiza Suarez Moraes – DE – PTB – 14144)

90. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 14132002 Classe 15; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 03.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Marco Ariel Nunes Gonçalves – DF – PL – 2250)

91. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (Proc. Nº 14252002 Classe 15; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 20.02.2003; procedência: Caxias do Sul; interessado: Almir Clementino Guedes – DF – PPB – 1123)

Ementário do TRE

92. Prestação de contas. Eleições 2002. Contas rejeitadas. (*Proc. Nº 14272002 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 13.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Jorge Elias Colares de Souza – DE – PL – 22123*)

93. Recurso. Não-recebimento de prestação de contas. Eleições 2000. Caráter administrativo da prestação de contas. Provimento parcial. (*Proc. Nº 32003 Classe 15; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 06.05.2003; procedência: Caxias do Sul; recorrente: Valdir Cardoso Braga; recorrida: Justiça Eleitoral*)

Propaganda Eleitoral

1. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Interposição intempestiva, em face do disposto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Feito não conhecido. (*Proc. Nº 72002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 18.03.2003; procedência: Esteio; recorrentes: Sávio José Guilardi Ritta e PSB de Esteio; recorrido: Ministério Público Eleitoral da 97ª Zona*)

2. Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2000. Multa. Intempestividade, em face do disposto no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Não-conhecimento. (*Proc. Nº 252002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 18.03.2003; procedência: Santa Vitória do Palmar; recorrentes: PT de Santa Vitória do Palmar, Sidnei Souza San Martins e Cláudio Fernando Brayer Pereira; recorrido: PDT de Santa Vitória do Palmar*)

3. Representação. Afixação de cartazes em poste de iluminação pública com transformador de energia elétrica. Fatos descritos na peça inicial comprovados por fotografias constantes nos

autos. Legitimidade da Resolução TRE/RS nº 125/02 - que contempla expressamente a espécie -, inobstante julgados do TSE em sentido contrário a seus termos. Caracterizada a responsabilidade dos representados pela propaganda irregular. Razoabilidade da dispensa da pena de multa nos casos de cumprimento de ordem judicial de retirada, em prazo estabelecido pela autoridade, do material de publicidade. Procedência da representação com relação a uma das coligações e a um dos candidatos representados, ante a não-comprovação da remoção oportuna da propaganda irregular. Improcedência no tocante aos demais representados. (*Proc. Nº 4172002 Classe 16; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 17.06.2003; procedência: Porto Alegre; representante: Coligação Frente Popular; representados: Paulo Odone, Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, José Otávio Germano, Partido Progressista Brasileiro, Ibsen Valls Pinheiro e Coligação União pelo Rio Grande*)

4. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade veiculada em postes de iluminação pública que contêm transformadores de energia elétrica. Multa. 1. Publicidade eleitoral vedada, forte no que dispõe o art. 37, *caput*, da Lei das Eleições, c/c o art. 12 da Resolução TSE nº 20.988/02 e art. 2º da Resolução nº 125 do TRE/RS. 2. Solidariedade das coligações e partidos consolidada pela jurisprudência – culpa *in eligendo* e *in vigilando* –, além de expressa em disposição legal. 3. Revogação da Súmula nº 17 do TSE afasta a alegação de ausência de prévio conhecimento do candidato. Autoria certa, ainda que não fosse presumida. Ademais, tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao

Ementário do TRE

partido ou coligação a que pertença.

4. A Resolução nº 125 do TRE/RS regulamenta a vedação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que contenham transformadores de energia e outros sinais de trânsito que indica, os quais dificultam o bom uso do bem público (ATA nº 001/2002).

5. Não obstante, em se tratando de propaganda irregular, sua retirada enseja a revogação da pena pecuniária anteriormente imposta, diante dos recentes precedentes do TSE e do TRE/RS. Representação julgada parcialmente procedente. (*Proc. Nº 4582002 Classe 16; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 26.03.2003; procedência: Pelotas; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Frente Popular, Paulo Severo Pimenta, Partido Progressista Brasileiro, Érico Ribeiro, Manoel Nei, Partido Democrático Trabalhista e Jucelino Rosa dos Santos*)

5. Representação. Pichação em placas de trânsito. Fatos descritos na peça inicial manifestamente configuradores de infração à vedação estabelecida no artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência de litispendência. Comprovado, nos termos do artigo 65 da Resolução TSE nº 20.988/02, o prévio conhecimento da propaganda irregular por parte de seus beneficiários, ante o descumprimento, por eles, de ordem judicial de remoção da publicidade. Alegações defensivas não comprovadas pelos representados. Procedência. (*Proc. Nº 6032002 Classe 16; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 12.06.2003; procedência: São José do Ouro; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação PDT/PAN e Ederildo Bacchi*)

6. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Postes de iluminação

pública com placas indicativas de velocidade e cavaletes em rótulas. Multa. Comprovada, na espécie, a infringência do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, c/ c a Resolução nº 125 do TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação representada, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Ainda que se trate de propaganda irregular, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a sua retirada imediata isenta os responsáveis da aplicação de multa. Representação julgada parcialmente procedente. (*Proc. Nº 6142002 Classe 16; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 25.03.2003; procedência: Porto Alegre; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Caetano Fonseca Brum, Paulo Odone Chaves de Araújo Ribeiro, José Alberto Fogaça de Medeiros e Antônio Britto Filho*)

7. Representação. Propaganda eleitoral irregular em canteiros. Multa. Comprovada, na espécie, a infringência do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade solidária do partido representado, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Ainda que se trate de propaganda irregular, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a sua retirada imediata isenta os responsáveis da aplicação de multa. Representação julgada parcialmente procedente. (*Proc. Nº 6162002 Classe 16; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 25.03.2003; procedência: Camaquã; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Partido Progressista Brasileiro, Adolfo Fetter Júnior e Érico Ribeiro*)

8. Representações. Propaganda eleitoral afixada em suporte de sinali-

Ementário do TRE

zação de trânsito e em postes com (1) indicador de parada obrigatória (2) indicador de sentido obrigatório (3) desrespeito à distância mínima de meio metro do sinal de trânsito e (4) transformador de energia elétrica. Retirada imediata da publicidade. Art. 65 da Resolução nº 20.988/02 - TSE. Multa. Aplicação. Impossibilidade. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pela Resolução nº 20.988/02 - TSE, c/c a Resolução nº 125 do TRE/RS. Solidariedade da coligação e candidatos consolidada pela jurisprudência – culpa *in eligendo* e *in vigilando* –, além de expressa em disposição legal. Embora seja evidente a existência de propaganda irregular, aplica-se recente orientação da jurisprudência do TSE e do TRE/RS, no sentido de que a imediata remoção da propaganda enseja a revogação da pena pecuniária imposta. Representação julgada parcialmente procedente. (Proc. Nº 6502002 Classe 16; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 01.04.2003; procedência: Porto Alegre; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Coligação Frente Popular, Adão Pretto, Dionilso Mateus Marcon, Henrique Fontana, Flávio Koutzi, Ronaldo Miro Zulke, Júlio Quadros, Jorge Branco, Ary José Vanazzi, Cláudio Fernando Brayer Pereira, Luciana Genro, Tarso Genro, Cecília Hypólito e Ivan Duarte)

9. Representações. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoors*. Liminar. Publicidade política alegadamente injuriosa contra candidato da coligação representante. Liminar concedida, determinando a retirada da propaganda dos painéis. Ilegitimidade passiva da coligação e respectivo candidato, por não serem os responsáveis pela publicidade. Ilegitimidade passiva da empre-

sa co-demandada, mera executora material da veiculação da propaganda, por força de contrato de cunho comercial, entabulado com empresa de *marketing*, com cláusula excludente de responsabilidade pela publicidade. Demonstrada a responsabilidade da referida empresa, que não integrou o pólo passivo da demanda. Ademais, não se vislumbra mensagem de cunho ofensivo à honra do candidato. Remoção imediata da publicidade, em cumprimento a decisão liminar. Representações julgadas improcedentes. (Proc. 6822002 e 7542002 Classe 16; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 01.04.2003; procedência: Porto Alegre; representantes: Coligação União pelo Rio Grande e Germano Antônio Rigotto; representados: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro e LZ Comunicação Visual Ltda.)

10. Representação. Propaganda eleitoral irregular em estação rodoviária. Multa. Serviço público concedido e bem de uso comum. Distribuição de panfletos. Inexistência de prévia notificação para a cessação da publicidade inquinada de irregular. Improcedência. (Proc. Nº 6872002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 05.06.2003; procedência: Porto Alegre; representante: Ministério Público Eleitoral; representada: Coligação Frente Popular)

11. Representação. Propaganda eleitoral irregular afixada em bem público. Multa. 1. Publicidade eleitoral vedada, forte no que dispõe o art. 37, *caput*, da Lei das Eleições, c/c o art. 12 da Resolução TSE nº 20.988/02. 2. Solidariedade das coligações e partidos consolidada pela jurisprudência – culpa *in eligendo* e *in vigilando* –, além de expressa em disposição legal. 3. Revogação da Súmula nº 17 do TSE

Ementário do TRE

afasta a alegação de ausência de prévio conhecimento do candidato. Autoria certa, ainda que não fosse presumida. 4. Não obstante, em se tratando de propaganda irregular, sua retirada enseja a revogação da pena pecuniária anteriormente imposta, diante dos recentes precedentes do TSE e do TRE/RS. Representação julgada parcialmente procedente. (*Proc. Nº 6952002 Classe 16; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 26.03.2003; procedência: Porto Alegre; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Gilberto Capoani, Germano Rigotto e Coligação União pelo Rio Grande*)

12. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade veiculada em postes de iluminação pública que contêm transformadores de energia elétrica e sinais de trânsito onde não foi respeitada a distância mínima de meio metro, além de hastes enterradas em solo de canteiro público. Multa. 1. Publicidade eleitoral vedada, forte no que dispõe o art. 37, *caput*, da Lei das Eleições, c/c o art. 12 da Resolução TSE nº 20.988/02 e art. 2º da Resolução TRE/RS. 2. Solidariedade das coligações e partidos consolidada pela jurisprudência – culpa *in eligendo* e *in vigilando* –, além de expressa em disposição legal. 3. Revogação da Súmula nº 17 do TSE afasta a alegação de ausência de prévio conhecimento do candidato. Autoria certa, ainda que não fosse presumida. Ademais, tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença. 4. A Resolução nº 125 do TRE/RS regulamenta a vedação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública que contenham transformadores de energia e outros sinais de trânsito que indica, os quais dificultam o

bom uso do bem público (ATA nº 001/2002). 5. Não obstante, em se tratando de propaganda irregular, sua retirada enseja a revogação da pena pecuniária anteriormente imposta, diante dos recentes precedentes do TSE e do TRE/RS. Representação julgada parcialmente procedente. (*Proc. Nº 7012002 Classe 16; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 26.03.2003; procedência: Porto Alegre; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Alessandro Pires Barcellos, Adão Roberto Villaverde, Tarcísio João Zimmermann, Juarez Pinheiro, Maria Cecília Moreira Hypólito e Coligação Frente Popular*)

13. Representação. Busca e apreensão de publicação jornalística. Alegada afronta ao disposto no art. 73, II e VI, da Lei nº 9.504/97. Superado o pleito e proclamados os eleitos, a ação perdeu o objeto. Ausência de legítimo interesse. Arquivamento. (*Proc. Nº 7172002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 24.06.2003; procedência: Porto Alegre; representantes: Coligação União pelo Rio Grande e Germano Rigotto; representados: Elivir Desiam (Prefeito De Estância Velha), Coligação Frente Popular, Tarso Genro, Jornal Suplemento e Jaime Schneider*)

14. Representação. Propaganda eleitoral irregular por intermédio de transmissão radiofônica. Multa. Programa de rádio em que o apresentador faz elogios e promove a pessoa de um ou mais candidatos. Infringência do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Sanção pecuniária fixada abaixo do mínimo legal (5.000 UFIRs), em face de evidente desproporção entre o valor da penalidade e as condições financeiras da empresa. Representação julgada procedente. (*Proc. Nº 7362002 Classe 16; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 24.06.2003; procedência:*

Ementário do TRE

Uruguaiana; representante: Ministério Público Eleitoral; representada: Rádio São Miguel)

15. Representação. Busca e apreensão de material de publicidade. Panfletos apócrifos. Liminar deferida, ante a urgência e o caráter ofensivo da mensagem. Acolhida preliminar de ilegitimidade passiva da agremiação partidária representada, para excluí-la da lide. Partido coligado não responde a demanda de forma autônoma (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Inexistência, nos autos, de certidão comprobatória da efetiva apreensão do material. Ausência de requisitos legais para o exame da eventual responsabilidade dos representados. Pleito eleitoral transcorrido, com a proclamação dos eleitos. Arquivamento do feito. Remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau, diante da existência de indícios de infração penal eleitoral. (*Proc. Nº 7482002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 10.06.2003; procedência: Porto Alegre; representantes: Coligação União pelo Rio Grande e Germano Antônio Rigotto; representados: Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores e Tarso Fernando Herz Genro*)

16. Representação. Propaganda eleitoral irregular afixada em postes de iluminação pública com transformadores de energia elétrica. Comprovada, na espécie, a infringência do artigo 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade solidária das coligações e partido representados, a teor do artigo 241 do Código Eleitoral, conjugado com o artigo 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Ainda que se trate de propaganda irregular, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a sua retirada imediata isenta os res-

ponsáveis da aplicação de multa. Representação julgada parcialmente procedente. (*Proc. Nº 7682002 Classe 16; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 20.03.2003; procedência: Vacaria; representante: Ministério Público Eleitoral; representados: Beto Albuquerque, Coligação União pelo Rio Grande, Eliseu Lemos Padilha, Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro, Ana Maria Corso, Paulo Roberto Severo Pimenta, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Vitor Hugo Gomes, Milton Sérgio Silveira Zuanazzi e Partido Socialista Brasileiro*)

17. Representação. Propaganda eleitoral irregular em jornal. Alegada violação do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Falta de elementos de prova convincentes. Improcedência. (*Proc. Nº 7822002 Classe 16; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 03.06.2003; procedência: Porto Alegre; representantes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; representado: Jornal Minuano*)

18. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão. Requerimento para instauração de inquérito policial. Panfletos apócrifos, com conteúdo alegadamente ofensivo à honra e à imagem de candidato e agremiação. Material não encontrado. Apreensão prejudicada. Ausência de caráter ofensivo nas críticas. Impossibilidade de abertura de inquérito. Exaurimento do período eleitoral. Mínima probabilidade de comprovação da autoria. Arquivamento. (*Proc. Nº 8002002 Classe 16; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 24.06.2003; procedência: Porto Alegre; representantes: Coligação Frente Popular e Partido Trabalhista Brasileiro - Tarso Fernando Herz Genro*)

Propaganda Eleitoral dos Partidos Políticos

1. Pedido de acréscimo de tempo de veiculação de propaganda partidária mediante inserções em nível estadual, no ano de 2003, a favor do Partido Trabalhista Brasileiro. Matéria disciplinada no art. 29, § 6º, da Lei nº 9.096/95. Deferimento, conforme novo calendário aprovado. (*Proc. Nº 6092002b Classe 16; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 01.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Trabalhista Brasileiro*)

2. Pedido complementar de acréscimo de tempo de veiculação de propaganda partidária mediante inserções em nível estadual, no ano de 2003, a favor do PL. Matéria disciplinada no art. 13 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 9.096/95. Deferimento, conforme novo calendário aprovado. (*Proc. Nº 6092002c Classe 16; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 27.05.2003; procedência: Porto Alegre; interessados: Partidos Políticos*)

Investigação Judicial Eleitoral

1. Recurso. Representação. Investigação judicial eleitoral proposta com fundamento nos artigos 41-A da Lei nº 9.504/97 e 73, incisos I, II e IV, do mesmo diploma legal. Inexistência de prova de captação ilícita de sufrágio. Decisão recorrida mantida. Provimento negado. (*Proc. Nº 52002 Classe 19; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 25.03.2003; procedência: Gravataí; recorrentes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Marco Aurélio Soares Alba; recorridos: Daniel Luiz Bordignon, Sérgio Luis Stasinski, Partido dos Trabalhadores e Coligação Frente Popular*)

2. Embargos declaratórios. Representação. Investigação judicial eleitoral. Acórdão que condenou diretório municipal de grei partidária ao pagamento de multa. Questões suscitadas na representação abordadas em termos claros e precisos pelo aresto contraditado. Ausência de qualquer omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no *decisum* embargado. Desacolhimento. (*Proc. Nº 142002 Classe 19; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 11.02.2003; procedência: Porto Alegre; embargante: Ministério Público Eleitoral; embargada: Justiça Eleitoral*)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

1. Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da CF. Inadequação do instrumento jurídico empregado. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, inc. IV, do CPC. Provimento negado. (*Proc. Nº 42001 Classe 21; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 27.05.2003; procedência: Triunfo; recorrentes: Ministério Público Eleitoral da 133ª Zona e João Olavo Rosa Comelius; recorrido: Álvaro Tomaz Castro de Souza*)

2. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Decisão judicial que extinguiu o processo com base no art. 267, IV, do CPC. Inexistência de omissão na citação do partido político na condição de litisconsorte passivo necessário. Demora na efetivação do referido ato processual imputável exclusivamente ao serviço judiciário, não prejudicando o recorrente, a teor do disposto no art. 219, § 2º, do CPC. Decisão monocrática infirmada. Provimen-

Ementário do TRE

to. (Proc. Nº 52001 Classe 21; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 20.05.2003; procedência: Triunfo; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorrido: Protásio Cantarelli Vaz)

3. Embargos de declaração opostos com fundamento nos incisos I e II do artigo 275 do Código Eleitoral. Acórdão que rejeitou preliminares e negou provimento a recurso interposto de decisão que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo. Impossibilidade, na espécie, de reexame da prova e renovação do debate acerca dos fatos envolvidos no julgamento da demanda - todos devidamente sopesados e fundamentados. Rejeição. (Proc. Nº 12002 Classe 21; Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert; 03.02.2003; procedência: Porto Alegre; embargantes: Alberino João Pierazan e Olivan Antônio de Bortoli; embargada: Justiça Eleitoral)

4. Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão judicial que extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Não conhecidas duas irresignações recursais, extemporaneamente interpostas. O prazo da ação impugnatória é de 15 dias da diplomação e se esgota irremediavelmente no último dia, à vista de sua natureza decadencial. Petição recebida em plantão e protocolada no dia seguinte. Para efeito de tempestividade, os dias do recesso de 20/12 a 06/01 são considerados feriados, prorrogando-se os prazos – mesmo decadenciais – para o primeiro dia útil (08/01/2001) e, assim, a ação protocolada em 04/01/2001 é tempestiva. Recurso remanescente conhecido e provido. (Proc. Nº 32002 Classe 21; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 29.04.2003; procedência: Santo Ângelo; recorrentes:

Coligação Força Popular, José Lima Gonçalves E PMDB de Santo Ângelo; recorridos: Montalverne Pereira Beltrão, José Lima Gonçalves E PMDB de Santo Ângelo)

5. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico, fraude e corrupção na campanha. Ausência de prova. Necessidade de nexo de causalidade no resultado das eleições. Além de incontroversamente provados, os fatos narrados, constituidores, em tese, de abuso do poder econômico, fraude e corrupção, devem ter a potencialidade necessária para repercutir no resultado eleitoral. Inocorrência. Provimento negado. (Proc. Nº 92002 Classe 21; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 24.04.2003; procedência: Santo Ângelo; recorrente: Partido Democrático Trabalhista; recorrido: Enio Cezar Marciano Machado)

6. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Suposto envolvimento dos impugnados em abuso de poder econômico e corrupção. Propositura mediante simples petição, desacompanhada de provas. Indeferimento da inicial com base no art. 282, inc. VI, do CPC, c/c o art. 14, § 10, da CF. Interposição de recurso que se conhece como agravo regimental (art. 118, § 2º, R.I. TRE/RS). Falta de legitimação eleitoral específica, que atribui a candidato, partido ou coligação e ao MPE a titularidade da demanda. Inexistência de *jus postulandi*. Suporte probatório insuficiente. Provimento negado. (Proc. Nº 12003 Classe 21; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 22.05.2003; procedência: Sapucaia do Sul; recorrente: Luiz Carlos Oliveira da Rosa; recorrida: Justiça Eleitoral)

Ementário do TRE

Consulta	Outros
1. Consulta. Possibilidade de afastamento de funcionário celetista. Período. Eventual direito à garantia de emprego e salário pelo período de 90 (noventa) dias até a ocorrência do pleito eleitoral. A consulta não se refere à matéria eleitoral e, além disso, não está formulada de maneira a deixar clara qual é a dúvida razoável e genuína do partido. Não-conhecimento. (Proc. Nº 172002 Classe 22; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 13.02.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido da Social Democracia Brasileira) 2. Consulta. Possibilidade de vice-prefeito, em exercício definitivo, concorrer a prefeito como reeleição. Resposta negativa. (Proc. Nº 12003 Classe 22; Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno; 23.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Partido Progressista Brasileiro) 3. Consulta. Possibilidade de prefeito de um município candidatar-se ao mesmo cargo em cidade vizinha, sem afastamento de suas atribuições de chefe de executivo municipal. Consultas só podem ser formuladas por quem exerça cargo pelo qual esteja investido de poder público, ou por partido político, consoante o disposto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Não-preenchimento do requisito pelo consulente. Ilegitimidade. Não-conhecimento. (Proc. Nº 42003 Classe 22; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 24.06.2003; procedência: Porto Alegre; interessada: Associação Gaúcha de Apoio aos Novos Municípios)	1. Pedido de aditamento de denúncia-crime. Processo em tramitação perante o juízo de primeiro grau. Requerimento sem amparo legal. Indeferimento. (Proc. Nº 252001 Classe 24; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 03.06.2003; procedência: São Gabriel; interessados: Francisco Renato Andrade da Silva e Coligação União Margaridense Nosso Lar) 2. Ação rescisória contra sentença do juízo <i>a quo</i> que condenou o autor ao pagamento de multa por propaganda irregular. Intempestividade, no segundo grau, do recurso concernente à decisão rescindenda. Não cabe ação rescisória no processo eleitoral, salvo nos casos de inelegibilidade, e contra julgados do TSE. Ausência de previsão de rescisória de julgados no Código Eleitoral. Procedimento incompatível com a celeridade dos julgamentos no âmbito eleitoral e inadmissível como sucedâneo de recurso cujo prazo se escoou. Extinção do processo, sem exame do mérito. (Proc. Nº 792002 Classe 24; Rel. Dr. Tasso Caubi Soares Delabary; 29.05.2003; procedência: Bagé; autor: Antenor Dutra Teixeira; réu: Partido dos Trabalhadores) 3. Tomada de contas dos ordenadores de despesa e do almoxarife relativa ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002. Contas aprovadas. (Proc. Nº 52003 Classe 24; Rel. Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho; 15.04.2003; procedência: Porto Alegre; interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul)



***Ementário dos Juízes
Auxiliares***



Propaganda eleitoral em geral

1. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Responsabilidade solidária da agremiação partidária. Lei nº 9.504, de 1997, art. 36, *caput* e § 3º, e art. 241 do Código Eleitoral. Considera-se propaganda eleitoral a distribuição de Boletim, que leva ao conhecimento candidaturas postuladas, propondo o voto nesses nomes, bem assim enfatizando serem as mais aptas ao exercício das respectivas funções públicas. Efetivando-se a distribuição em data anterior a 06 de julho do ano da eleição, caracteriza-se como propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, irregular. A agremiação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. (*Proc. Nº 212002 Classe 16; Rel. Dr. Vilson Darós; 11.07.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido dos Trabalhadores; recorrido: Ministério Público Eleitoral*)

2. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicação inserida em jornal. Infringência do artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Preliminar rejeitada. Considera-se como propaganda antecipada apenas aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública eletiva. Ausência de tais peculiaridades, na espécie. Publicidade eleitoral extemporânea não caracterizada. Provimento negado. (*Proc. Nº 302002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas;*

25.07.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Ministério Público Eleitoral; recorridos: Partido Progressista Brasileiro e Celso Bernardi)

3. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. “Coligação branca”. Infringência do disposto no art. 6º da Lei das Eleições. Inexistência de interesse comum entre a coligação representada e o PTB nas eleições para senador. Ocorrência de implemento à propaganda do candidato indigitado, sem qualquer ônus às contas do mesmo. Afastada a igualdade entre os concorrentes. Procedência da representação. Desistência do agravo interposto. Homologação. (*Proc. Nº 392002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 12.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Coligação PDT/PAN; agravada: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PCdoB/PMN*)

4. Recurso. Representação. Afixação de cartazes em tapumes. Multa. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Responsabilidade da coligação recorrente configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade dos candidatos representados, ante a grande quantidade de material de publicidade eleitoral colocado em zona que constitui seu reduto eleitoral. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto aos candidatos, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Vedação da propaganda em tapumes estatuída no § 4º do artigo 12 da Resolução TSE nº 20.988/02. Irregularidade das condutas denunciadas não excluída pela remoção da propaganda impugnada. Provimento negado. (*Proc. Nº 402002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 06.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando*)

Ementário Juízes Auxiliares

Herz Genro, Luciana Krebs Genro e Estilac Martins Rodrigues Xavier; agravado: Ministério Público Eleitoral)

5. Agravo. Representação. Afixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública com transformadores de energia. Propaganda irregular comprovada nos autos. Pena de multa não elidida por eventual notificação prévia, que apenas possibilita a remoção da publicidade irregular, a teor do disposto nos artigos 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 12, § 6º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Responsabilidade do candidato recorrido caracterizada ante as peculiaridades da espécie: propaganda afixada em locais de ampla circulação e grande evidência e beneficiando diretamente o representado, não sendo verossímil que este não a conhecesse, ou que a referida publicidade fosse colocada por terceiros, com ônus financeiro, apenas para prejudicar o candidato adversário. Responsabilidade do partido recorrido configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 422002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 06.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Estilac Martins Rodrigues Xavier e Coligação Frente Popular; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

6. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em tapumes de obras públicas e paredes de garagem de prédio público. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições nos tapumes de obras de ampliação de hospital municipal e em paredes de garagem de prédio público está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*),

sendo, assim, irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções da lei eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 432002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 05.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Tarso Fernando Herz Genro, Luciana Krebs Genro e Coligação Frente Popular – PT/PCB/PMN/PCdoB; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

7. Recurso. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular em postes de iluminação pública contendo transformadores de energia elétrica. Afixação de cartazes. Aplicação do disposto no art. 2º, *caput*, da Res. TRE nº 125/02, c/c o art. 12, § 6º, da Res. TSE nº 20.988/02. Multa aplicada de forma solidária, alcançando o partido político. Recurso provido. (*Proc. Nº 442002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 07.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: João Augusto*

Ementário Juízes Auxiliares

Ribeiro Nardes e Partido Progressista Brasileiro)

8. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em tapume de terreno público. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). 1. A afixação de cartazes de candidatos às eleições no tapume de terreno público está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), sendo, assim, propaganda irregular. 2. A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 3. O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira, com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4. Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções da lei eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 452002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 05.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN, Tarso Fernando Herz Genro e outros; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

9. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cartazes afixados em postes de iluminação supor-

tes de sinais de trânsito (proibição de estacionamento), com desrespeito à distância mínima de meio metro das placas. A retirada da publicidade no prazo concedido não impede a aplicação da multa. Tratando-se, ademais, de vedação absoluta, desimporta saber se houve dano ou embaraço ao tráfego. Ineficiência do partido - responsável pela propaganda - na orientação e supervisão da afixação da propaganda. Descumprimento do disciplinado no art. 12 da Resolução TSE nº 20.988/02 e da Resolução TRE/RS nº 125/02, impondo-se a sanção do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade solidária do candidato, da coligação recorrente e das agremiações que a integram, consoante o art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Redução da multa ao mínimo legal. Provimento parcial. (*Proc. Nº 472002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 14.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro e outros; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

10. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em muro de bem público. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições nos muros de bem público está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997 comina, pela veiculação de propaganda irregular, as

Ementário Juízes Auxiliares

penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções da lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). Provimento negado. (*Proc. Nº 482002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 08.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Tarso Fernando Herz Genro, Luciana Krebs Genro, Henrique Fontana Júnior, Flávio Koutzi e Coligação Frente Popular – PT/PCB/PMN/PCdoB; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

11. Recurso. Representação. Fixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública com sinais de trânsito. Propaganda irregular comprovada nos autos. Pena de multa não elidida por eventual notificação prévia, que apenas possibilita a remoção da publicidade irregular, a teor do disposto nos artigos 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 12, § 6º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Responsabilidade da candidata recorrida caracterizada ante as peculiaridades da espécie: propaganda afixada em locais de ampla circulação e grande evidência e beneficiando diretamente a representada, não sendo verossímil que esta não a conhecesse, ou que a referida publici-

dade fosse colocada por terceiros, com ônus financeiro, apenas para prejudicar a candidata adversária. Responsabilidade da coligação recorrida configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Provimento. (*Proc. Nº 492002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 07.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Luciana Krebs Genro e Coligação Frente Popular – PT/PCB/PMN/PCdoB*)

12. Agravo. Representação. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública. Multa. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade do candidato agravante, ante as peculiaridades da espécie: propaganda afixada em locais de ampla circulação e grande evidência e beneficiando diretamente o representado, não sendo verossímil que este não a conhecesse, ou que a referida publicidade fosse colocada por terceiros, com ônus financeiro, apenas para prejudicar o candidato adversário. Sanção legal não elidida pela remoção da propaganda impugnada. Provimento negado. (*Proc. Nº 512002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 08.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN e Volmir José Miki Breier; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

13. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em poste de iluminação pública. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput*, e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). 1- A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública sem obe-

Ementário Juízes Auxiliares

decer à distância mínima de meio metro da placa de sinal de trânsito ou em poste que contenha sinal de velocidade está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, sessão de 16.4.02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. Provimento parcial, para definir a pena de multa no mínimo legal. (*Proc. Nº 522002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 12.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCB/*

PMN/PCdoB, Adão Roberto Villaverde, José Jorge Rodrigues Branco, Tarso Fernando Herz Genro e Luiz Henrique de Almeida Mota; agravado: Ministério Público Eleitoral)

14. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Cartazes em postes de iluminação pública suportes de sinais de tráfego de sentido obrigatório. Desrespeito à distância mínima de meio metro das referidas placas de sinalização. Violação do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, do art. 12 da Resolução TSE nº 20.988/02 e da Resolução TRE/RS nº 125/02, impondo-se a sanção prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, ao candidato beneficiado e à coligação partidária. Pena pecuniária aplicada no valor mínimo legal. Provimento. (*Proc. Nº 532002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 12.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: José Jorge Rodrigues Branco e Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN*)

15. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em poste de iluminação pública. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput*, e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). 1- A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenha sinal de trânsito está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veicula-

Ementário Juízes Auxiliares

ção de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, sessão de 16.4.02) não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. Provimento negado. (Proc. Nº 552002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 12.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Estilac Martins Rodrigues Xavier e Coligação Frente Popular; agravado: Ministério Público Eleitoral)

16. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública de interesse cultural de preservação e que contém placas de sinalização de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.998/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agra-

vante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 562002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 14.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN, Tarso Fernando Herz Genro e outros; agravado: Ministério Público Eleitoral)

17. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular em postes. Multa. Comprovada, na espécie, a infringência do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, impondo-se a penalização dos representados nos termos do § 1º do referido dispositivo legal. Responsabilidade solidária da coligação recorrida, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial, apenas para reduzir o *quantum* da pena de multa. (Proc. Nº 572002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 12.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Tarso Fernando Herz Genro e Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN; agravado: Ministério Público Eleitoral)

18. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública que contém transformadores de energia. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.998/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 602002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 16.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN, Adão

Ementário Juízes Auxiliares

Pretto e Dionilso Mateus Marcon; agravada: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar – PPS/PFL/PTdoB)

19. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que contêm placa de trânsito sinalizando parada obrigatória/velocidade. Desrespeito à distância mínima de meio metro do sinal. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). 1 – A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 – A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 3 – O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei nº 9.504/97 comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução 'e' não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 – Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (cul-

pa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 – Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 6 – A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência à decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 622002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Adão Roberto Villaverde e Coligação Frente Popular – PT/PCB/PCdoB/PMN; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

20. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes e em prédio público. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública que contêm placas de sinalização de trânsito. Desrespeito à distância mínima regulamentar. Colagem de cartazes em tapumes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Condutas em desconformidade com a Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.998/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. A retirada da propaganda não exclui a multa. Os candidatos são beneficiários diretos da propaganda, não sendo razoável admitir desconhecimento de farta afixação. Culpa *in eligendo* e *in vigilando* do candidato e da coligação. Redução da multa ao mínimo legal. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. (*Proc. Nº 642002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre;*

Ementário Juízes Auxiliares

agravantes: Coligação Frente Popular; José Jorge Rodrigues Branco e outros; agravada: Justiça Eleitoral)

21. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Publicidade em postes de iluminação pública que suportem sinais de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.998/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. A retirada de plano da propaganda não exclui a pena de multa. A inexistência de dano não implica o afastamento da penalidade. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, c/c com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 662002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN, Maria Cecília Moreira Hipólito e Alessandro Pires Barcelos; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

22. Agravo. Representação. Fixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública com sinais de trânsito. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade do candidato agravante, ante a grande quantidade de material de publicidade eleitoral colocado em zona que constitui seu reduto eleitoral. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto aos candidatos, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Pena de multa reduzida para o mínimo legal. Provimento parcial. (*Proc. Nº 672002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes:*

José Jorge Rodrigues Branco e Coligação Frente Popular; agravado: Ministério Público Eleitoral)

23. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública, não respeitando a distância mínima de meio metro dos sinais de trânsito. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*).

Ementário Juízes Auxiliares

5 - De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 6 – Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 – A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência à decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 682002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN e Maria do Rosário Nunes; agravado: Ministério Público Eleitoral)

24. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública que contém placas de sinalização de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, caput e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 692002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 15.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Carlos Eduardo Vieira da Cunha e Coligação PDT/PAN; agravado: Ministério Público Eleitoral)

25. Recurso. Agravo. Propaganda

eleitoral irregular em poste de iluminação pública com interesse para a preservação. Responsabilidade do candidato. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, caput, e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções TSE nº 20.988/02 e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública com interesse para a preservação está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, caput), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência à decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 5 - A Resolução nº 125/02 do TRE/RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. 6- O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com ca-

Ementário Juízes Auxiliares

ráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (Proc. Nº 712002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 27.08.2002; *procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação PDT/PAN e Carlos Eduardo Vieira da Cunha; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

26. Agrav. Representação. Propaganda irregular. Multa. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública: a) de interesse cultural de preservação; b) com indicadores de parada ou sentido obrigatório; c) com inobservância da distância mínima regulamentar, consoante ressalva prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 125/02-TRE/RS. Condutas em desconformidade com a Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e parágrafo 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. A retirada da propaganda não implica a exclusão da penalidade, nem a inexistência de dano ao bem público afasta a aplicação da pena. O candidato é responsável pela propaganda irregular na medida em que é seu beneficiário direto, não sendo razoável admitir seu desconhecimento, mormente quando situada em lugares de grande circulação e evidência. É dever do candidato e da coligação a vigilância da propaganda. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 722002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 19.08.2002; *procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Adão Roberto Villaverde, Ubiratan de Souza e Lúcio Borges Barcellos; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

27. Agravos. Representação. Afixação de propaganda eleitoral em poste

de iluminação pública, suporte de transformador de energia. Fato descrito na peça inicial comprovado e incontroverso. Responsabilidade da agremiação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Ocorrência, no tocante tanto ao partido quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A remoção da propaganda impugnada não isenta os responsáveis da sanção legal. Provimento negado. (Proc. Nº 732002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 20.08.2002; *agravantes: Partido Progressista Brasileiro e João Augusto Ribeiro Nardes; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

28. Agrav. Representação. Propaganda irregular em postes e em prédio público. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública que contém placas de sinalização de trânsito. Desrespeito à distância mínima regulamentar. Colagem de cartazes em tapumes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Condutas em desconformidade com a Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.998/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. A retirada da propaganda não exclui a multa. Os candidatos são beneficiários diretos da propaganda, não sendo razoável admitir desconhecimento de farta afixação. Culpa *in eligendo* e *in vigilando* do candidato e da coligação. Redução da multa ao mínimo legal. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. (Proc. Nº 742002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 19.08.2002; *procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, José Jorge Rodrigues Branco e outros; agravada: Justiça Eleitoral*)

Ementário Juízes Auxiliares

29. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Publicidade em postes de iluminação pública suportes de sinais de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.998/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. A retirada de plano da propaganda não resulta em exclusão da multa, sendo irrelevante que do fato não tenha decorrido dano. Circunstâncias que não implicam o afastamento da penalidade. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, c/c com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 752002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN e José Jorge Rodrigues Branco; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

30. Agravo. Representação. Fixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública com sinais de trânsito. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade dos candidatos agravantes, ante a grande quantidade de material de publicidade eleitoral colocado em zonas que constituem seus redutos eleitorais. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto aos candidatos, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Provimento negado. (*Proc. Nº 762002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular; Estilac Martins Rodrigues Xavier e Paulo*

Roberto Severo Pimenta; agravado: Ministério Público Eleitoral)

31. Agravo. Representação. Afixação de cartaz em poste de iluminação pública com sinalizador de trânsito. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade do candidato agravante, ante as peculiaridades da espécie: propaganda afixada em local de ampla circulação e grande evidência e beneficiando diretamente o representado, não sendo verossímil que este não a conhecesse, ou que a referida publicidade fosse colocada por terceiros, com ônus financeiro, apenas para prejudicar o candidato adversário. A remoção da propaganda impugnada não isenta os responsáveis da sanção legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 772002 Classe 16; Rel. Des. Federal Wilson Darós; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Estilac Martins Rodrigues Xavier e Coligação Frente Popular; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

32. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Preliminares rejeitadas. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública e que contêm placas de sinalização de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. (*Proc. Nº 782002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Maria Luiza*

Ementário Juízes Auxiliares

Suarez Moraes, Edir Pedro de Oliveira e Partido Trabalhista Brasileiro; agravado: Ministério Público Eleitoral)

33. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Condenação nas sanções do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto aos candidatos, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Provimento negado. (*Proc. Nº 792002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 19.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular; Estilac Martins Rodrigues Xavier e outros; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

34. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral secundária. Panfletos. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral para agravar. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Resolução TSE nº 20.988/02. 1 - O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para agravar da decisão do juiz auxiliar mesmo que o representante tenha silenciado, já que a ele incumbe velar pela correta aplicação da lei eleitoral. 2 - A imposição posta nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Resolução nº 20.988/02 do TSE diz com a propaganda eleitoral central, não alcançando a secundária. Provimento negado. (*Proc. Nº 802002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN e Tarso Fernando Herz Genro*)

35. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral secundária. Panfletos. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral para agravar. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput*, e § 1º) e Resolução TSE nº

20.988/02. 1 - O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para agravar da decisão do juiz auxiliar mesmo que o representante tenha silenciado, já que a ele incumbe velar pela correta aplicação da lei eleitoral. 2- A imposição posta nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Resolução nº 20.988/02 do TSE diz com a propaganda eleitoral central, não alcançando a secundária. Provimento negado. (*Proc. Nº 832002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN e Tarso Fernando Herz Genro*)

36. Agravo. Representação. Propaganda irregular. Busca e apreensão. Multa. Não configurada, na espécie, a infringência do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução 20.988/02-TSE. Inaplicabilidade de multa, por falta de previsão legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 842002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN e Tarso Fernando Herz Genro*)

37. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Colagem de publicidade em postes suportes de sinalização de trânsito e sobre placas, com obstrução à visibilidade de comandos de tráfego. Afixação de publicidade em cabine de aparelho telefônico público (orelhão). Materialidade comprovada por levantamento fotográfico. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade dos candidatos agravantes, ante as peculiaridades da espécie: reprodução massiva de apelo publicitário, beneficiando as candidatu-

Ementário Juízes Auxiliares

ras dos representados - circunstâncias que tornam inverossímil a tese que atribui as irregularidades a fraude de adversário. Provimento parcial. (*Proc. Nº 852002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 27.08.2002; procedência: Dois Irmãos; agravantes: Coligação Frente Popular, Ari José Vanazi e Edemar José Rambo; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

38. Recurso. Agravado. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Dano ao bem público. Inexistência. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02 TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o can-

didato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 6 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 862002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN, Adão Pretto, Dionilso Mateus Marcon, Adão Roberto Villaverde, Luciana Krebs Genro e Tarcísio João Zimmermann*)

39. Agravado. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública e que contém placas de sinalização de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Respon-

Ementário Juízes Auxiliares

sabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 872002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 20.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande; Marco Alba e Eliseu Padilha; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

40. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Condutas vedadas aos agentes públicos. Confecção de boletins e convites. Utilização de espaço nos boletins para fins de promoção de candidaturas. Uso de dependências de gabinete da Câmara Municipal. Utilização de verba pública. Alegada infringência do art. 36, I e II, da Resolução TSE nº 20.988/02. Ausência de provas, mesmo indiciárias, da conduta impugnada. Impossibilidade de estabelecer responsabilidade por simples presunção de prévio conhecimento de irregularidades. Provimento negado. (*Proc. Nº 882002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Partido Progressista Brasileiro; agravados: Coligação Frente Popular, Ari Thessing, Fernando Schmidt e Adeli Sell*)

41. Recurso regimental. Requerimento de providência urgente. Sorteio de locais. Pretensão do mesmo local por dois partidos ou coligações para realização de atividades político-partidárias. Critério a ser adotado é o sorteio, a teor do art. 1º, III, do Provimento nº 012/02-CRE/RS. Provimento negado. (*Proc. Nº 892002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 15.08.2002; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores; recorrida: Juíza Eleitoral da 124ª Zona – Alvorada*)

42. Recurso. Agravado. Propaganda

eleitoral irregular em tapume de prédio público. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Dano ao bem público. Inexistência. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resolução nº 20.988/02-TSE. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em tapume de prédio público está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pela Resolução nº 20.988/02-TSE, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (*culpa in vigilando e in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de pro-

Ementário Juízes Auxiliares

paganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 902002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Dionilso Mateus Marcon, Adão Pretto, Júlio Quadros e Coligação Frente Popular – PT/PCB/PMN/PCdoB; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

43. Agravo. Representação. Condenação nas sanções dos artigos 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 12, § 6º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Fato descrito na peça inicial comprovado e incontroverso. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade do candidato agravante, ante a grande quantidade de material de publicidade eleitoral colocado em zona que constitui seu reduto eleitoral. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Provimento negado. (*Proc. Nº 912002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Alessandro Barcellos; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

44. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que contêm indicador de velocidade máxima. Dano ao bem público. Inexistência. Retirada imediata em razão da liminar. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei

das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 6 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo

Ementário Juízes Auxiliares

TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 – A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 922002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN, José Jorge Rodrigues Branco, Tarso Fernando Herz Genro, Paulo Renato Paim, Emília Therezinha Xavier Fernandes e Partido dos Trabalhadores; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

45. Agravo. Representação. Condenação nas sanções dos artigos 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 12, § 6º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade do candidato agravante, ante a grande quantidade de material de publicidade eleitoral colocado em zona que constitui seu reduto eleitoral. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A remoção da propaganda impugnada não isenta os responsáveis da sanção legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 942002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Coligação Frente Popular e Alessandro Pires Barcellos; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

46. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em poste de iluminação pública. Responsabilidade do can-

didato. Dano ao bem público. Inexistência. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput*, e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1- A afixação de cartaz de candidato às eleições em poste de iluminação pública que contém sinal de trânsito de velocidade máxima está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 3 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4- A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 952002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Jair de Oliveira Soares e Partido Progressista Brasileiro – PPB; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

47. Agravo. Representação. Propaganda irregular: informativo. Multa. Condenação nas sanções do art. 36 da

Ementário Juízes Auxiliares

Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. (*Proc. Nº 962002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Valdair Gomes de Almeida; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

48. Agravo. Representação. Condenação nas sanções dos artigos 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 12, § 6º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade dos candidatos agravantes, ante a grande quantidade de material de publicidade eleitoral colocado em zonas que constituem seus redutos eleitorais. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto aos candidatos, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A remoção da propaganda impugnada não isenta os responsáveis da sanção legal. Correção de erro material, consistente na não-inclusão, na parte dispositiva da decisão recorrida, do nome de um dos candidatos agravantes. Provimento negado. (*Proc. Nº 972002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 27.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Adão Roberto Villaverde e José Jorge Rodrigues Branco; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

49. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em poste de iluminação pública. Responsabilidade do candidato. Solidariedade da coligação. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de ilu-

minação pública que contém transformador está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. 7- O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 982002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 28.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PCdoB/PMN e Tarso Fer-*

Ementário Juízes Auxiliares

nando Herz Genro; agravado: Partido Progressista Brasileiro)

50. Agrav. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes de candidaturas em postes de iluminação pública com sinalização (indicativo de proibição de estacionamento). Desobediência à distância regulamentar. Interferência na visibilidade com comprometimento da segurança do trânsito. Conduta vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput* e § 1º), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE-RS. Inexistência de controvérsia - fatos admitidos pelos representantes e provados através de levantamento fotográfico. No tocante à solidariedade, a jurisprudência do TRE-RS e do TSE são assentes no sentido de sua permanência, ante o preconizado no art. 241 do Código Eleitoral, mesmo com o advento da Lei nº 9.504/97. A responsabilidade pela propaganda irregular decorre do dever de vigilância e de escolha (*culpa in vigilando e in eligendo*). A exigência de prova de autoria e de prévio conhecimento apenas isenta o beneficiário quando não é ele o responsável pela propaganda. A Resolução nº 125/02-TRE/RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE, possibilitando maior suporte para a propaganda de rua, sem deixar de assegurar a segurança do trânsito. Provimento negado. (*Proc. Nº 1002002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Trabalhista Brasileiro e Alceu Oliveira da Rosa; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

51. Recurso. Agrav. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública. Dano ao bem público. Inexistência. Retirada

imediate em razão da liminar. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2- A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 3- O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (*culpa in vigilando e in eligendo*). 5 - De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº

Ementário Juizes Auxiliares

125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 6 – Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 – A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 1012002 Classe 16; Rel. Dr. Vilson Darós; 28.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular (PT/PCdoB / PCB/PMN) e Tarso Fernando Herz Genro; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

52. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação com placas de sinalização de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. (*Proc. Nº 1022002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN, Estilac Martins Rodrigues Xavier e Paulo Roberto Severo Pimenta; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

53. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de publicidade em postes que contém indicador de sentido obrigatório. Desrespeito à distância mínima de meio metro

das placas. Fatos descritos na peça inicial comprovados e admitidos pelos representados. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo e in vigilando*. A inexistência de dano ao bem público, bem assim a remoção da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não isentam os responsáveis da sanção legal. Provimento parcial. (*Proc. Nº 1032002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, José Jorge Rodrigues Branco e Alessandro Pires Barcellos; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

54. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em poste de iluminação pública. Responsabilidade do candidato. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput*, e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública com sinalização em desobediência à distância mínima está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando e in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da

Ementário Juízes Auxiliares

propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 5 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. 6 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 1042002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 28.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PMN/PCdoB, Adão Roberto Villaberde e Maria do Rosário Nunes; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

55. Agravos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Colocação de propaganda em cartazes fixados no solo ao longo da via pública. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 1052002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Progressista Brasileiro – PPB e José Otávio Germano; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

56. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em tapumes que cercam imóvel de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul. Materialidade demonstrada através de levantamento fotográfico. Comprovação do caráter público da propriedade. Insustentação da negativa da autoria, ante a veiculação massiva de publicidade. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Ausência de supervisão ativa e permanente, por parte do candidato e da coligação, sobre a veiculação da publicidade. Vedação da propaganda em tapumes decorrente do art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 20.988/02, interpretando o art. 37 da Lei nº 9.504/97. Irregularidade das condutas não excluída pela remoção da propaganda impugnada. Provimento negado. (*Proc. Nº 1062002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação PDT/PAN e Alceu de Deus Collares; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

57. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública. Dano ao bem público. Inexistência. Retirada imediata em razão da liminar. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1- A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela

Ementário Juízes Auxiliares

propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 6 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 1072002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós;*

28.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN e José Jorge Rodrigues Branco; agravado: Ministério Público Eleitoral)

58. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de publicidade em postes suportes de sinais de trânsito, com desrespeito à distância mínima de meio metro das placas. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Omissão do partido – responsável pela publicidade – na orientação e supervisão da veiculação da propaganda. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A remoção da propaganda impugnada não isenta os responsáveis da sanção legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 1092002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

59. Recurso. Agrav. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública. Dano ao bem público. Inexistência. Retirada imediata em razão da liminar. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1- A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo so-

Ementário Juízes Auxiliares

lidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5- De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 6— Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7— A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 1102002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 28.08.2002; procedência: Porto Alegre;*

agravantes: Coligação Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN e Tarso Fernando Herz Genro; agravado: Ministério Público Eleitoral)

60. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública. Dano ao bem público. Inexistência. Retirada imediata em razão da liminar. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1- A propaganda eleitoral, seja em cartazes colocados em postes de iluminação pública, seja veiculada em panfletos, possui especificidade própria, constituindo-se em fatos diversos e autônomos, embora possa relacionar-se a um mesmo candidato ou coligação, o que não se compadece com o instituto da conexão. Preliminar rejeitada. 2 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 3 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 4 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 5 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular

Ementário Juízes Auxiliares

tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 6- De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 7- Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 8- A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 1142002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 28.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN, Tarso Fernando Herz Genro e Paulo Roberto Severo Pimenta; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

61. Recurso. Reclamação. Propaganda eleitoral gratuita na televisão. Vinculação da imagem pessoal de empresário a crítica de oposição. Não havendo relação direta do representante com a crítica externada pelo partido, nem tendo ele atuação política, não há justificativa para que sua imagem apa-

reça vinculada a embate eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 1152002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado; agravado: Jorge Gerdau Johannpeter*)

62. Recurso. Agravado. Propaganda eleitoral irregular em poste de iluminação pública. Conexão. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, caput e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A propaganda eleitoral, seja em cartazes colocados em postes de iluminação pública, seja veiculada em panfletos, possui especificidade própria, constituindo-se em fatos diversos e autônomos, embora possa relacionar-se a um mesmo candidato e a um mesmo partido ou coligação, o que não se compadece com o instituto da conexão. Preliminar rejeitada. 2 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenha sinal de trânsito indicativo de sentido obrigatório ou sem respeitar a distância mínima de meio metro da placa indicativa está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, caput), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 3 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 4 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16.04.02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação

Ementário Juízes Auxiliares

da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 5 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 6 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 7 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. 8 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 1162002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PMN/PCdoB, Estilac Martins Rodrigues Xavier, Paulo Roberto Severo Pimenta, Raul Anglada Pont e Adão Roberto Villaverde; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

63. Agravos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placas. Multa. Colocação de propaganda em placas na via pública. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pela Resolução TSE nº 20.988/02. Responsabilidade dos candidatos agravantes pela vigilância da referida publicidade, cujo des-

conhecimento é impossível, uma vez que ostensiva e situada em locais de grande circulação e evidência, sendo os representados seus beneficiários. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 1172002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Antonio Britto e Nelson Proença; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

64. Agravos. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública com placas de sinalização de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 1212002 Classe 16; Rel. Dr. Isabel de Borba Lucas, 10.09.2002, procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PMN/PCB; Estilac Xavier, Henrique Fontana Júnior, José Jorge Rodrigues Branco e José Gomes da Silva Júnior; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

65. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade em postes com sinais de trânsito de sentido obrigatório. Desrespeito à distância mínima de meio metro das placas. Prejuízo à visibilidade e ao bom andamento do trânsito. Fatos descritos na peça inicial comprovados e admitidos pelos representados. Omissão do partido res-

Ementário Juízes Auxiliares

ponsável pela propaganda na orientação e supervisão dessa atividade. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de *culpa in eligendo* e *in vigilando*, pois ao candidato cabe a responsabilidade, juntamente com a coligação, pela veiculação da propaganda em local proibido. A remoção da propaganda impugnada não isenta os responsáveis da sanção legal. Provimento parcial. (*Proc. Nº 1222002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: O Rio Grande em Primeiro Lugar, Paulo Leomar Rogowski e Antônio Luiz Braz; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

66. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em poste de iluminação pública. Intempestividade. O prazo para a interposição do recurso de agravo a atacar decisão de Juiz auxiliar é de vinte e quatro horas da publicação da decisão na Secretaria (Resolução nº 20.951/02-TSE, art. 14). Apresentado o agravo após esse prazo, é ele intempestivo. Recurso não conhecido. (*Proc. Nº 1262002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação PDT/PAN, Alceu Collares, Giovani Cherini e Darci Pompeo de Mattos; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

67. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Crítica política. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 51). A legislação eleitoral veda veicular propaganda política no horário gratuito das inserções, que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504, de 1997, art. 51). Nessa proibição não se encontra a crítica política, que tem por fim censurar atos praticados em administrações anteriores ou programas de governo, des-

de que não tenham a intencionalidade de ofender o adversário, atingindo a sua honra. Provimento negado. (*Proc. Nº 1282002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 05.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Antônio Britto Filho; agravados: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores*)

68. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública com placas de sinalização de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, caput e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 1292002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Adão Roberto Villaverde e Coligação Frente Popular – PT/PCB/PMN/PCdoB; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

69. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em poste de iluminação pública. Conexão. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, caput e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A propaganda eleitoral, seja em cartazes colocados em postes de iluminação pública, seja veiculada em panfletos, possui especificidade própria, constituindo-se em fatos diversos e autônomos, embora possa relacionar-se a um mesmo candida-

Ementário Juízes Auxiliares

to e a um mesmo partido ou coligação, o que não se compadece com o instituto da conexão. Preliminar rejeitada. 2 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito sem respeitar a distância mínima de meio metro da placa indicativa está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 3 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (*culpa in vigilando* e *in eligendo*). 4 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 5 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 6 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 7 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. 8- O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com

caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (Proc. Nº 1312002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 29.08.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PMN/PCdoB e Dionilso Mateus Marcon; agravado: Ministério Público Eleitoral)

70. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de publicidade em postes que contém indicador de sentido obrigatório. Desrespeito à distância mínima de meio metro das placas de trânsito. Condenação nas sanções dos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 12, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Fatos descritos na peça inicial comprovados e admitidos pelos representados. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A inexistência de dano ao bem público, bem assim a remoção da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não isentam os responsáveis da sanção legal. Provimento parcial. (Proc. Nº 1332002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Marco Aurélio Soares Alba, Eliseu Lemos Padilha e Coligação União pelo Rio Grande; agravado: Ministério Público Eleitoral)

71. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública com placas de sinalização de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento ne-

Ementário Juízes Auxiliares

gado. (Proc. Nº 1352002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Alessandro Pires Barcellos e Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN; agravado: Ministério Público Eleitoral)

72. Agravo. Representação. Fixação de propaganda eleitoral em postes públicos de interesse cultural de preservação. Condenação nas sanções dos artigos 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97; 7º, VIII, da Resolução TSE nº 20.988/02-TSE; e 2º da Resolução TRE-RS nº 125/02. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. Omissão do partido – responsável pela publicidade – na orientação e supervisão da veiculação da propaganda. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Provimento negado. (Proc. Nº 1362002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Socialista Brasileiro e Mauri Luiz Ramme; agravado: Ministério Público Eleitoral)

73. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 54). Resolução nº 20.988/02-TSE (art. 33). A legislação eleitoral veda a participação em programa de propaganda eleitoral gratuita de candidato filiado a partido que não integra a coligação. Não há necessidade de qualquer palavra ou manifestação explícita de apoio, bastando sua presença em gesto que denota aprovação à candidatura. Provimento negado. (Proc. Nº 1372002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 09.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Antônio Britto Filho

e Germano Bonow; agravada: Coligação Frente Popular)

74. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública com placas de sinalização de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, caput e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 1382002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 03.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Adão Roberto Villaverde e Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN; agravado: Ministério Público Eleitoral)

75. Agravo. Horário eleitoral gratuito. Inserções. Condenação nas sanções do § 1º do art. 53 da Lei nº 9.504/97. Liminar concedida. Divulgação de pronunciamento de candidato exposto mediante a utilização de trucagem, de maneira que desvirtua a realidade. Vedação da utilização desses expedientes na veiculação de inserções (§ 1º do art. 19 da Resolução TSE nº 20.988/02). Provimento negado. (Proc. Nº 1392002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 05.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Coligação Frente Popular; agravados: Antônio Britto Filho e Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar)

76. Agravo. Representação. Propaganda em jornal. Limites. Multa. Condenação nas sanções do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. (Proc. Nº 1412002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre;

Ementário Juízes Auxiliares

agravantes: Coligação União Pelo Rio Grande e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB; agravado: Partido Socialista Brasileiro – PSB)

77. Agravo. Afixação de propaganda eleitoral em postes com transformadores de energia. Condenação nas sanções dos artigos 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 12, § 6º, da Resolução nº 125 - TRE/RS. Fatos descritos na peça inicial comprovados e admitidos pelos representados. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois ao candidato cabe a responsabilidade, juntamente com a coligação, pela veiculação da propaganda em local proibido. A remoção da propaganda impugnada não isenta os responsáveis da sanção legal. Provimento negado. (Proc. Nº 1492002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 05.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Maria do Rosário Nunes, Tarcísio João Zimmermann, José Jorge Rodrigues Branco, Heitor Luiz Lerman e Raul Anglada Pont; agravado: Ministério Público Eleitoral)

78. Recurso. Agravo. Horário eleitoral gratuito. Inserções. Desenho animado. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 51). No horário eleitoral gratuito destinado a inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens, truagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504, de 1997, art. 51, IV). Tendo as agremiações representadas se utilizado de desenho animado em horário gratuito destinado a inserção, procede a representação, devendo a peça publicitária ser retirada do ar, penalidade suficiente à infração. Provimento negado. (Proc. Nº 1532002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 09.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes:

Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho; agravados: Coligação Frente Popular e Partido dos Trabalhadores)

79. Agravo. Propaganda eleitoral em postes de iluminação pública com transformadores de potência elétrica. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Prova do prévio conhecimento do beneficiário. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade do candidato agravante, ante a grande quantidade de material de publicidade disseminada em zona que constitui seu reduto eleitoral. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois ao candidato cabe a responsabilidade, juntamente com a coligação, pela propaganda irregular. A remoção da propaganda não isenta os responsáveis da sanção legal. Provimento negado. (Proc. Nº 1552002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 09.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: José Francisco Sanchotene Felice e Partido da Social Democracia Brasileira; agravado: Ministério Público Eleitoral)

80. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A propaganda eleitoral, seja em cartazes colocados em postes de iluminação pública, seja veiculada em panfletos, possui especificidade própria, constituindo-se em fatos diversos e autônomos, em-

Ementário Juízes Auxiliares

bora possa relacionar-se a um mesmo candidato ou coligação, o que não se compadece com o instituto da conexão. 2 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 3 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 4 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 5 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 6 - De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 7 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo

colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 8 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 1562002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 09.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN, Adão Roberto Villaverde e Dionilso Mateus Marcon*)

81. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública com placas de sinalização de trânsito. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 1572002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 10.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Alessandro Pires Barcellos e Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN; agravado: Ministério Público Eleitoral*).

82. Agravos. Representação por propaganda eleitoral irregular cumulada com pedido de direito de resposta. Preliminar rejeitada. Infringência dos arts. 33 e 34, inc. II, da Resolução TSE nº 20.988/02, não configurada, na espécie. Provimento negado. (*Proc. Nº 158, 160 e 1812002, Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 11.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande e*

Ementário Juízes Auxiliares

Germano Rigotto, Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho; agravados: Coligação União pelo Rio Grande e Germano Rigotto, Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho)

83. Recurso. Agravo. Horário eleitoral gratuito. Nome e logotipo de empresa. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 54). A Lei das Eleições veda a utilização do nome e do logotipo de pessoa jurídica em propaganda eleitoral, no horário gratuito, sem o seu expresso consentimento. Provimento negado. (*Proc. Nº 1592002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados; agravada: Gerdau S.A.*)

84. Agravos. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública com placas de sinalização de trânsito. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02 do TSE e nº 125/02/TRE-RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. (*Proc. Nº 162 e 1632002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 10.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Sérgio Luis Stasinski, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Paulo Roberto Severo Pimenta e Coligação Frente Popular; agravada: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar*)

85. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública com transformador de energia. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º).

Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 1662002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 10.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e José Jorge Rodrigues Branco; agravada: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar*)

86. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contém placa de sinalização em desobediência à distância mínima de meio metro do sinal de trânsito está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/TSE e nº 125/TRE-RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução "e" não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alega-

Ementário Juízes Auxiliares

ção de desconhecimento da propaganda irregular tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - A Resolução nº 125/02 do TRE amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer riscos aos militantes que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possuem. 6 – Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 – A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 1682002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Ubiratan de Souza; agravada: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar)

87. Agravos. Propaganda eleitoral em postes de iluminação pública com transformadores de energia elétrica. Fatos descritos nas peças iniciais comprovados e incontroversos. Prova do prévio conhecimento dos beneficiários. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade dos candidatos agravantes, ante a grande quantidade de material de publicidade disseminada em zonas que constituem seus redutos eleitorais. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto aos candidatos, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois aos candidatos cabe a responsabilidade, juntamente com a coligação, pela propaganda irregular. Os candidatos são os beneficiários diretos da propaganda, não sendo razoável admitir-se que desconheciam a afixação. Provimento negado. (Proc. Nº 170, 174, 167 e 1642002, Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 11.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Maria do Rosário Nunes, Luiz Henrique de Almeida Mota, Paulo Roberto Severo Pimenta, José Jorge Rodrigues Branco, Selvino Heck e José Hermeto Hoffmann; agravadas: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Coligação União pelo Rio Grande)

88. Agravos. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública com transformador de energia. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, caput e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º,

Ementário Juízes Auxiliares

§ 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 1732002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 10.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Raul Jorge Anglada Pont; agravada: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar*)

89. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes de iluminação pública com placas de sinalização de trânsito. Inobservância da distância mínima regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 1762002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 10.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro, Adão Roberto Rodrigues Villaverde e Lúcio Borges Barcellos; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

90. Agravo. Propaganda eleitoral em postes de iluminação pública com transformadores de potência elétrica. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Prova do prévio conhecimento do beneficiário. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade dos candidatos agravantes, ante a grande quantidade de material de publicidade disseminada em zona que constitui seu reduto eleitoral. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois ao candidato cabe a responsabili-

dade, juntamente com a coligação, pela propaganda irregular. Os candidatos são os beneficiários diretos das propagandas, não sendo razoável admitir-se que desconheciam sua afixação. A remoção da propaganda não isenta os responsáveis da sanção legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 1772002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 10.09.2002; procedência: Tupanciretã; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro e Sérgio Antônio Górgen; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

91. Agravo. Requerimento de providência urgente. Remoção de propaganda. Liminar cassada. Inobservância do disposto no art. 42, da Lei nº 9.504/97. Exercício regular, pelo juízo de primeiro grau, de seu poder de polícia. Provimento negado. (*Proc. Nº 1832002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 17.09.2002; procedência: Canoas; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN e Marco Maia; agravada: Justiça Eleitoral*)

92. Agravo. Reclamação. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Liminar. Condenação nas sanções do art. 33 da Resolução -TSE nº 20.988/02 e art. 54 da Lei nº 9.504/97. Liminar deferida. Preliminar rejeitada. Irregularidade comprovada, na espécie. Provimento negado. (*Proc. Nº 1842002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 11.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Progressista Brasileiro – PPB e Celso Bernardi; agravados: Coligação União pelo Rio Grande e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB*)

93. Embargos de declaração. Ocorrência de obscuridade. Embargos acolhidos. (*Proc. Nº 1842002b Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre;*

Ementário Juízes Auxiliares

embargantes: Partido Progressista Brasileiro – PPB e Celso Bernardi; embargada: Justiça Eleitoral)

94. Agravo. Propaganda eleitoral em postes de iluminação pública com transformadores de energia elétrica. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Prova do prévio conhecimento do beneficiário. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade do candidato agravante, ante a grande quantidade de material de publicidade disseminada em zona que constitui seu reduto eleitoral. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto ao candidato, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois ao candidato cabe a responsabilidade, juntamente com a coligação, pela propaganda irregular. O candidato é o beneficiário direto da propaganda, não sendo razoável admitir-se que desconhecia sua afixação. Provimento negado. (*Proc. Nº 1852002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 11.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande e Luiz Fernando Salvatori Zachia; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

95. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham transformador está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Reso-

luções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, cartaz fixado em poste que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer riscos de monta aos militantes políticos que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possuem. 6 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo

Ementário Juízes Auxiliares

colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7– A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 1862002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Progressista Brasileiro e Frederico Antunes; agravado: Ministério Público Eleitoral)

96. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/TSE e nº 125/TRE-RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 1872002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 11.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Estilac Martins Rodrigues Xavier, Tarso Fernando Herz Genro, José Jorge Rodrigues Branco e Edson Portilho; agravado: Ministério Público Eleitoral)

97. Agravo. Propaganda eleitoral em poste com (1) transformador e (2) sinal indicativo de sentido obrigatório. Fatos descritos na peça inicial comprovados e incontroversos. Responsabilidade do partido agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade dos candidatos agravantes, ante a grande quantidade de material de publicidade disseminada em seus redutos eleitorais. Ocorrência, no

tocante tanto ao partido quanto aos candidatos, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois aos candidatos cabe a responsabilidade, juntamente com o partido, pela propaganda irregular. Os candidatos são os beneficiários diretos da propaganda, não sendo razoável admitir-se que desconheciam a afixação. Provimento negado. (Proc. Nº 1882002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 12.09.2002; procedência: Pelotas; agravantes: Partido Socialista Brasileiro, Caleb Medeiros de Oliveira, Marcos Alexandre Cittolin e Luiz Roberto de Albuquerque; agravado: Ministério Público Eleitoral)

98. Agravo. Representação. Propaganda irregular em canteiros. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 1902002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 12.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Nelson Proença e Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar – PPS/PFL/PTdoB/PSL; agravada: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN)

99. Agravo. Propaganda eleitoral. Cartazes afixados em jardim localizado em área pública. Irregularidade caracterizada. Provimento. (Proc. Nº 1912002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Coligação Frente Popular; agravados: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Antônio Brito Filho, Nelson Proença e Paulo Odone)

100. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa.

Ementário Juízes Auxiliares

Preliminar rejeitada. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE-RS. Responsabilidade solidária dos candidatos e partido, prevista expressamente no art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 1962002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 16.09.2002; procedência: Pelotas; agravantes: Luis Roberto de Albuquerque, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Caleb Medeiros de Oliveira e Marcos Alexandre Cittolin; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

101. Agravos. Afixação de propaganda em postes com sinalização de trânsito. Inobservância da distância regulamentar. Preliminar rejeitada. Interferência na visibilidade, com comprometimento da segurança do trânsito. Conduta vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput* e § 1º), ratificada pela Resolução nº 20.988/02 do TSE. Responsabilidade solidária do candidato, coligação e partidos que a integram, prevista expressamente no art. 241 do Código Eleitoral. No tocante à solidariedade, a jurisprudência do TRE-RS e do TSE são assentes no sentido de sua permanência, mesmo com o advento da Lei nº 9.504/97. Distribuição massiva de material de publicidade, disseminada em reduto eleitoral do candidato. Os candidatos são beneficiários diretos da propaganda, não sendo razoável admitir-se que desconheciam sua afixação. A irregularidade não está condicionada à existência de dano. A remoção da propaganda não exime os responsáveis da sanção pecuniária. Provimento parcial. (*Proc. Nº 197 e 2062002; Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular*

e Estilac Martins Rodrigues Xavier – 1972002, Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro, Raul Jorge Anglada Pont e Alessandro Pires Barcellos – 2062002; agravado: Ministério Público Eleitoral)

102. Recurso. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica. Retirada imediata em razão de liminar. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput*). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE-RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contém transformador está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. 3 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, cartaz fixado em poste que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer riscos de monta aos militantes políticos que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possuem. Provimento negado. (*Proc. Nº 1982002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Progres-*

Ementário Juízes Auxiliares

sista Brasileiro e Jair de Oliveira Soares; agravado: Ministério Público Eleitoral)

103. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02/TRE-RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica, bem assim em tapume e muro de bem público, está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02) não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da

sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. 7 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 2012002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Reginaldo de Luz Pujol; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

104. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Inobservância da distância regulamentar. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Preliminar rejeitada. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 2022002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Tarso Fernando Herz Genro e Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

105. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral veiculada por meio de panfletos. Busca e apreensão de material. Liminar indeferida. Embora a mensagem encerre crítica forte e contundente, as afirmações constantes dos panfletos afiguram-se fatos públicos e notórios; consistem em resposta a críticas feitas anteriormente aos represen-

Ementário Juízes Auxiliares

tados. Publicidade irregular não caracterizada. Improvimento. (*Proc. Nº 2032002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 17.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro e Ronaldo Miro Zulke; agravados: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho*)

106. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 2052002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 12.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar – PPS/PFL/PTdoB, Paulo Leonar Rogowski e Mario Bernd Neto; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

107. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 2082002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: União pelo Rio Grande – PMDB/PHS e Luis Fernando Salvatori Zachia; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

108. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Bens públicos (tapumes e muros). Responsabilidade do candidato com solidariedade

da coligação partidária. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1- A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica, bem assim em tapume e muro de bem público está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02) não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. 7 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas

Ementário Juízes Auxiliares

de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 2102002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido da Social Democracia Brasileira e Yeda Rorato Crusius; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

109. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pichação em muros de prédio pertencente ao Poder Público Municipal. É irregular a publicidade em bem do domínio público (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97). Provimento negado. (*Proc. Nº 2122002 Classe 16; Des. Danúbio Edon Franco; 17.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande, Luiz Fernando Zachia e Ibsen Valls Pinheiro; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

110. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor* giratório. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Veiculação de publicidade eleitoral na forma de *outdoor* giratório, não submetido a sorteio. Vulneração do disposto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 2162002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 05.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação PDT/PAN, Adroaldo Mousquer Loureiro e Júlio Cezar Muniz Vieira; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

111. Recursos. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei

nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em bem público está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16.04.02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 2172002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 01.10.2002; procedência: Novo Hamburgo; agravantes: Coligação PDT/PAN e Floriza Rosa dos Santos; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

112. Recursos. Agravos. Propa-

Ementário Juízes Auxiliares

ganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade do candidato com solidariedade da agremiação partidária. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contém placa indicativa de parada obrigatória está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16.04.02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A agremiação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. 7- O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504 de

1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Recursos parcialmente providos. (Proc. Nº 220 e 2362002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 19.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Socialista Brasileiro, Paulo Ricardo Andreatta, Luiz Roberto Albuquerque e Mauri Luiz Ramme; agravado: Ministério Público Eleitoral)

113. Recursos. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica, e que contém placa indicativa de velocidade máxima e de sentido obrigatório, está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da pro-

Ementário Juízes Auxiliares

paganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer riscos aos militantes que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possui. 7- O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento parcial. (*Proc. Nº 223 e 2392002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 19.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Paulo Roberto Severo Pimenta, Ronaldo Miro Zulke, Estilac Martins Rodrigues Xavier e Lúcio Borges Barcellos; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

114. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa.

Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária do candidato e do partido, prevista expressamente no art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 2242002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 19.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Sérgio Peres Alos e Partido Socialista Brasileiro – PSB; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

115. Agravos. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial. (*Proc. Nº 228 e 2372002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 23.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro, Maria Cecília Hypólito, Juarez Pinheiro, Alessandro Barcellos, Raul Anglada Pont, Adão Roberto Villaverde, Paulo Roberto Severo Pimenta, Tarcísio João Zimmermann e Ronaldo Teixeira da Silva; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

116. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Cavaletes. Lei nº 9.504, de 1997. A propaganda eleitoral em cavaletes postos em desconformidade com a legislação eleitoral é irregular e deve ser penalizada. Há, no entanto, que haver prova, não bastando mera alegação de sua irregularidade. Provimento negado. (*Proc. Nº 2302002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 23.09.2002; procedência:*

Ementário Juízes Auxiliares

Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Coligação União pelo Rio Grande e César Augusto Schirmer)

117. Agravos. Propaganda eleitoral em postes (1) com desrespeito à distância mínima de meio metro da placa de trânsito, (2) com transformador de energia elétrica, (3) com indicador de velocidade máxima e (4) com indicador de sentido obrigatório. Fatos descritos nas peças iniciais comprovados e incontroversos. Prova do prévio conhecimento dos beneficiários. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade dos candidatos agravantes, ante a grande quantidade de material de publicidade disseminada em zonas que constituem seus redutos eleitorais. Ocorrência, no tocante tanto à coligação quanto aos candidatos, de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pois aos candidatos cabe a responsabilidade, juntamente com a coligação, pela propaganda irregular. Os candidatos são os beneficiários diretos da propaganda, não sendo razoável admitir-se que desconheciam sua afixação. Provimento parcial. (*Proc. Nº 222 e 2322002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 19.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro, Adão Villaverde, Dionilso Marcon – 2222002, Coligação Frente Popular, Maria do Rosário Nunes, Adão Pretto, Sérgio Luís Stasinski – 2322002; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

118. Recurso. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar.

Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em bem público está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4- A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5- A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6- O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 2332002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 01.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande e Sebastião Melo; agravada: Coligação Frente Popular*)

Ementário Juízes Auxiliares

119. Agravo. Representação. Propaganda irregular em canteiros. Multa. Alegada infringência dos arts. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e 12 da Resolução TSE nº 20.988/02. É irregular a publicidade eleitoral nos canteiros de vias públicas com desobediência à distância mínima regulamentar. Provimento negado. (*Proc. Nº 2342002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 26.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Coligação Frente Popular; agravados: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Nelson Proença, Coligação União pelo Rio Grande e Alceu Moreira*)

120. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. TV Câmara. Preliminar rejeitada. Inobservância dos arts. 45, III, da Lei nº 9.504/97, e 19, § 3º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Provimento negado. (*Proc. Nº 2402002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 26.09.2002; procedência: Caxias do Sul; agravante: Câmara Municipal de Caxias do Sul; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

121. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Jornal. Liminar indeferida, por ausência do pressuposto urgência. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida, determinando-se a exclusão do segundo agravado. Concessão alegadamente desigual de espaços no trato de temas políticos, causando desequilíbrio no processo eleitoral. Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato pela imprensa escrita, ressalvados os abusos ou excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, cuja apuração se fará nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Inviabilidade da pretensão, que não pode ser apurada por

meio do procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.504/97, mas pelo rito da investigação judicial. Improvimento. (*Proc. Nº 2422002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar; agravados: Empresa Jornalística Caldas Júnior e Renato Bastos Ribeiro*)

122. Recursos. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica, e que contém sinal de trânsito sem respeitar a distância mínima, está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular em obediência a

Ementário Juízes Auxiliares

decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer riscos aos militantes que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possui. 7 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimto negado. (*Proc. Nº 2462002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 24.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Socialista Brasileiro, Luiz Roberto de Albuquerque, Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, José Jorge Rodrigues Branco, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Estilac Martins Rodrigues Xavier e Cecília Hypólito; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

123. Agravos. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação e parti-

do agravantes, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido. Provimento negado às irresignações recursais remanescentes. (*Proc. Nº 2472002 e apensos 274, 277 e 2952002, Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 02.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Ivan Admar Dornelles, Ubiratã de Souza e Luiz Henrique Mota, Partido Socialista Brasileiro, Mauri Luiz Ramme e Paulo Ricardo Andreatta; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

124. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes (1) com transformador de energia, (2) com indicador de velocidade máxima, (3) com indicador de parada obrigatória e (4) com desrespeito à distância mínima de meio metro. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 2482002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência: Pelotas; agravantes: Flávio Koutzii, Henrique Fontana, Coligação Frente Popular, Partido dos Trabalhadores, Tarso Fernando Herz Genro, José Jorge Rodrigues Branco, Frei Sérgio, Dionildo Mateus Marcon e Henrique Fontana; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

125. Recursos. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária.

Ementário Juízes Auxiliares

Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica e que contém sinal de trânsito indicativo de sentido obrigatório está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE (Resp E nº 19.600, Questão de Ordem, sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso

para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer riscos aos militantes que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possui. 7- O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 2492002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 25.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Socialista Brasileiro, Luiz Roberto Albuquerque, Coligação União pelo Rio Grande, Eliseu Padilha e Nelson Harter; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

126. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Multa. Afixação de publicidade política em postes (1) com transformadores de energia, (2) com sinal de trânsito indicativo de curva perigosa e (3) com indicativo de proibição de estacionar. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Improvimento. (*Proc. Nº 250, 263, 269 e 2752002, Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 01.10.2002; procedência: Pelotas; agravantes: Coligação Frente Popular, Ivan Duarte, Flávio Koutzi, Henrique Fontana, Sérgio Gorgen, Jussara Cony, Estilac Xavier, Adão Villaverde, José Jorge Rodrigues Branco, Maria Cecília Hypólito, Paulo Roberto Severo Pimenta, Raul Kroeff*)

Ementário Juízes Auxiliares

Carrion e Luciana Krebs Genro; agravado: Ministério Público Eleitoral)

127. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de publicidade em postes (1) com sinalização indicadora de sentido obrigatório, (2) com indicador de logradouros do município, (3) com transformadores de energia e (4) com suporte normal de trânsito. É irregular, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, a colocação de cartazes em postes de iluminação pública quando *lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego*, no mesmo sentido do que dispõe o art. 12, § 1º, da Resolução nº 20.988/02. Configura irregularidade a veiculação de propaganda em postes de iluminação pública que contenham transformadores de energia, proibição que foi estendida, através do parágrafo único do art. 2º, aos postes de iluminação pública com sinalização do tipo sentido obrigatório. A Resolução nº 125/02- TRE/RS, no art. 1º, *caput*, proíbe publicidade nos suportes normais de sinalização de trânsito. As coligações agravantes respondem solidariamente com seus candidatos, consoante o disposto no art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Improvimento. (*Proc. Nº 2512002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 01.10.2002; procedência: Pelotas; agravantes: Partido Socialista Brasileiro, Luiz Roberto de Albuquerque, Caleb Medeiros de Oliveira, Marcos Alexandre Cittolin, Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro, Cecília Hypólito, Ivan Dorneles Duarte, Adão Pretto e José Jorge Rodrigues Branco; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

128. Recurso. Agravado. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que

contêm indicador de velocidade máxima e outras irregularidades. Dano ao bem público. Inexistência. Retirada imediata em razão da liminar. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito e transformadores de energia elétrica, está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - De ser desconsiderado o argumento no senti-

Ementário Juízes Auxiliares

do de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 6 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 2522002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 01.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PCB/PMN, José Jorge Rodrigues Branco e outros; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

129. Agravos. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 2532002 e apensos 289 e 3102002, Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 08.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Nelson Proença, Paulo Rogowski e Reginaldo da Luz Pujol; agravada: Coligação Frente Popular*)

130. Recursos. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Re-

tirada imediata em razão da liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1- A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (*culpa in vigilando e in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora,

Ementário Juízes Auxiliares

além de oferecer graves riscos aos militantes que dele se aproximam dada a alta carga de energia elétrica que possui. 7- O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 2552002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 10.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Trabalhista Brasileiro e Alceu Oliveira da Rosa; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

131. Agravos. Representações. Propaganda eleitoral irregular em postes. Multa. Colocação de propaganda em postes (1) com transformador de energia, (2) com indicador de velocidade máxima e (3) com indicador de parada obrigatória. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 256, 272 e 2962002, Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Paulo Leonor Rogowski e Antônio Berfran Rosado; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

132. Recurso. Agrav. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação

concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS.

1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica e que contém sinal de trânsito de sentido obrigatório está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora,

Ementário Juízes Auxiliares

além de oferecer riscos aos militantes que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possui. 7 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 2572002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 01.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Paulo Odone de Araújo Ribeiro; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

133. Agrav. Representação. Condenação nas sanções do artigo 12, § 6º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Fatos descritos na peça inicial comprovados por fotografias constantes nos autos. Matéria disciplinada na Lei nº 9.504/97 e nas Resoluções TSE nº 20.988/02 e TRE/RS nº 125/02. Inocorrência de conflito de disposições legais. Responsabilidade do candidato agravante pela propaganda irregular, na medida em que é seu beneficiário e não pode desconhecê-la, uma vez que ostensiva e situada em locais de grande circulação e evidência, sendo obrigação do representado a vigilância de toda a sua publicidade eleitoral. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. A remoção da propaganda impugnada não isenta os responsáveis da sanção legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 2582002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 05.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo*

Rio Grande e Ibsen Pinheiro; agravado: Ministério Público Eleitoral)

134. Recursos. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que contêm transformador de energia elétrica. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão da liminar. Responsabilidade solidária da agremiação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham transformadores de energia elétrica está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A agremiação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda ir-

Ementário Juízes Auxiliares

regular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 6 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 2602002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 01.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Progressista Brasileiro e José Otávio Germano; agravado: Ministério Público Eleitoral)

135. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (Proc. Nº 2612002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 14.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular – PT/PCdoB/PMN, Estilac Martins Rodrigues Xavier e Paulo Roberto Severo Pimenta; agravada: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar)

136. Recursos. Agravos. Propa-

ganda eleitoral em bem particular. Muro. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, § 2º) e Resolução TSE 20.988/02 (art. 13). A legislação eleitoral libera a utilização de bem particular para veicular propaganda eleitoral, condicionada à autorização do proprietário. Pichação em muro de prédio privado, sem a autorização do condomínio, implica sua restauração às custas do candidato, partido ou coligação responsáveis, sendo inaplicável sanção pecuniária por inexistir previsão na Lei das Eleições (art. 37, § 2º) e na Resolução TSE nº 20.988/02 (art. 13). Recurso ministerial provido, prejudicado o dos representados. (Proc. Nº 2642002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 03.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande, César Augusto Schirmer e Ministério Público Eleitoral; agravados: os mesmos)

137. Agravos. Representação. Propaganda eleitoral. Afixação de material de publicidade (1) na forma de *outdoor*, em local não disponibilizado para sorteio e (2) em área do domínio público. É irregular a publicidade em bem de domínio público, a teor do disposto no art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, bem como por meio de *outdoor* não submetido a sorteio (art. 42, § 1º, do mesmo diploma legal). Responsabilidade das coligações representadas configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade dos candidatos representados, pois são os beneficiários diretos da propaganda e não é plausível admitir-se o argumento de que desconheciam sua afixação. Provimento negado. (Proc. Nº 2662002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 08.10.2002; procedência: Santa Rosa; agravantes: Coligação

Ementário Juízes Auxiliares

União pelo Rio Grande, Osmar Gasparini Terra, Partido Progressista Brasileiro e Artur Lorentz; agravado: Ministério Público Eleitoral)

138. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade dos candidatos com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1- A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização,

que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer riscos aos militantes que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possui. 7 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 2672002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 04.10.2002; procedência: Esteio; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande, Eliseu Padilha e Marcos Alba; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

139. Recursos. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica, que contém sinal de trânsito sem respeitar a distância mínima, que contém sinal de parada obrigatória, de velocidade máxima, de sentido obrigatório, desrespeitando a distância mínima e em semáforo está vedada pela Lei das Eleições (art. 37,

Ementário Juízes Auxiliares

caput), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3- Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6- A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer riscos aos militantes que dele se aproximam dada a alta carga de energia elétrica que possuem. 7- O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as pe-

nas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 270 e 2762002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 01.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Maria do Rosário Nunes e outros; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

140. Agravos. Representação. Propaganda irregular em postes, jardins e rótulas. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária das coligações agravantes, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 2712002 e apensos 286 e 3172002, Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 03.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Berfran Acosta Rosado e Valter Nageslstein, Coligação União pelo Rio Grande e Eliseu Lemos Padilha; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

141. Agravos. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Cartazes. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 280 e 2922002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Progressista Brasileiro – PPB, Erico da Silva Ribeiro e Frederico Cantori Antunes; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

142. Agravo. Representação. Pro-

Ementário Juízes Auxiliares

paganda eleitoral irregular na forma de cartazes (1) em tapumes de obras de restauração da Prefeitura Municipal, (2) em cavaletes em jardins de área pública e (3) em poste, com desrespeito à distância mínima regulamentar. Conduitas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Proibição ratificada pelas Resoluções nºs 20.988/02-TSE e 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Improvimento. (*Proc. Nº 2812002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 04.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Nelson Luiz Proença Fernandes e Paulo Odone Chaves de Araújo Ribeiro; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

143. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que contêm transformador de energia elétrica e em que há sinal de trânsito sem respeitar a distância mínima. Dano ao bem público. Inexistência. Retirada imediata em razão da liminar. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham sinal de trânsito e transformadores de energia elétrica está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados

por seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 6 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 2822002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 01.10.2002; procedência: Pelotas; agravantes: Coligação Frente Popular*)

Ementário Juízes Auxiliares

– PT/PCdoB/PCB/PMN, Partido Socialista Brasileiro, José Jorge Rodrigues Branco e Luiz Roberto de Albuquerque; agravado: Ministério Público Eleitoral)

144. Agravos. Representação. Propaganda irregular em postes, semáforos, canteiros, rótulas e prédios públicos. Multa. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedações ratificadas pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária das coligações agravantes, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 2832002 e apensos 340, 365, 367 370, 373, 382, 400 e 4212002, Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 18.10.2002; procedência: Pelotas; agravantes: Coligação Frente Popular, Flávio Koutzi e outros, Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Reginaldo Pujol e outros, Coligação União pelo Rio Grande, Cezar Schirmer e outros, Coligação PDT/PAN, Carlos Eduardo Vieira da Cunha e outros; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

145. Recurso. Agravado. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade dos candidatos com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1- A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica, que contém sinal de trânsito sem respeitar a distância mínima, que contém sinal de parada obrigatória, de velocidade máxima, de sentido obrigatório, está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*),

ratificada pelas Resoluções nº 20.988/TSE e nº 125/TRE-RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer riscos aos militantes que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possui. 7- O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas

Ementário Juízes Auxiliares

as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 2852002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 05.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, José Jorge Rodrigues Branco e Paulo Roberto Severo Pimenta; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

146. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Cavaletes em vias públicas. Multa. É irregular a veiculação de publicidade política na forma de cavaletes em jardins localizados em áreas públicas. Conduta em desacordo com os critérios da Ata nº 001/2002, incidindo nas vedações do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e da Resolução TSE nº 20.988/02. A Ata nº 001/2002 não cria situações de irregularidade ou de sancionamento, mas ameniza a proibição, que é absoluta no tocante a propaganda em bens públicos ou de uso comum, o que abrange os canteiros centrais de vias públicas. Responsabilidade solidária dos partidos e coligações prevista no art. 241 do Código Eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 2872002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Progressista Brasileiro e Frederico Cantori Antunes; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

147. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de material de publicidade em bens públicos. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. É irregular a afixação de propaganda em árvores de áreas públicas, consoante o disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e art. 12, § 2º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Materialidade comprovada através de levantamento fotográfico. Impertinência, na espécie,

do questionamento sobre sabotagem. Provimento negado. (*Proc. Nº 2902002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 05.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Nelson Proença; agravada: Coligação Frente Popular*)

148. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral. Cavaletes. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. A afixação de propaganda eleitoral de candidatos às eleições em cavaletes móveis e de pequeno tamanho nos canteiros das vias públicas, que não dificultam o bom andamento do trânsito, obedecendo as distâncias mínimas fixadas na Reunião dos Juízes da Fiscalização de Porto Alegre/RS (Ata nº 01/2002), não é irregular. Incumbe ao representante comprovar a ilicitude na colocação da propaganda eleitoral. Provimento negado. (*Proc. Nº 2912002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 04.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravadas: Coligação Frente Popular e Maria do Rosário Nunes*)

149. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Colocação de material publicitário em canteiro público em desconformidade com a legislação eleitoral, violando a Resolução nº 20.988/02 do TSE (art. 12, § 2º) e a Resolução nº 125/02 do TRE/RS (art. 3º) Dano ao bem público. 1 – Em preliminar, é de excluir-se a coligação representada do pólo passivo da relação processual, uma vez que o postulante à deputação federal é candidato por coligação diversa daquela. 2 – Ocorrência de propaganda eleitoral em canteiros centrais de via pública, fixada em haste enterrada no solo. Irregularidade manifesta. Pro-

Ementário Juízes Auxiliares

vimento negado. (*Proc. Nº 2942002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 01.10.2002; procedência: Lajeado; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Enio Bacci; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

150. Recursos. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A agremiação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. A solidariedade se estabelece entre o partido ou coligação e seu candidato. Não há solidariedade entre partido ou coligação diversos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes

para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer riscos aos militantes que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possui. 7 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Recurso ministerial provido. Provimento negado às inconformidades recursais remanescentes. (*Proc. Nº 2972002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 14.10.2002; procedência: Pelotas; agravantes: Ministério Público Eleitoral, Partido Socialista Brasileiro, Coligação Frente Popular, Coligação União pelo Rio Grande, Jorge Branco, Adão Villaverde, Luiz Roberto de Albuquerque, Eliseu Padilha, Nelson Harter, Tarcísio Zimmermann, Ivan Duarte e Henrique Fontana; agravados: os mesmos*)

151. Recurso. Agravado. Propaganda eleitoral irregular. Cavaletes. Lei nº 9.504, de 1997. A propaganda eleitoral em cavaletes postos em desconformidade com a legislação eleito-

Ementário Juízes Auxiliares

ral é irregular e deve ser penalizada. Há, no entanto, que haver prova, não bastando mera alegação de sua irregularidade. Provimento negado. (*Proc. Nº 3002002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 01.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Berfran Rosado*)

152. Agrav. Representação. Condenação nas sanções do artigo 12, § 6º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Fatos descritos na peça inicial comprovados por fotografias constantes nos autos. Matéria disciplinada na Lei nº 9.504/97 e nas Resoluções TSE nº 20.988/02 e TRE/RS nº 125/02. Inocorrência de conflito de disposições legais. Responsabilidade dos candidatos agravantes pela propaganda irregular, na medida em que são seus beneficiários e não podem desconhecê-la, uma vez que ostensiva e situada em locais de grande circulação e evidência, sendo obrigação dos representados a vigilância de toda a sua publicidade eleitoral. Responsabilidade do partido agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. A remoção da propaganda impugnada não isenta os responsáveis da sanção legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 3042002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 05.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Socialista Brasileiro, Paulo Ricardo Andreatta e Adão Coxa; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

153. Agrav. Representação. Multa. Propaganda eleitoral em postes com sinal de trânsito de velocidade. É irregular, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, a colocação de cartazes em postes de iluminação pública, quando lhes cause dano, dificulte ou

impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego. Proibição explicitada pela Resolução nº 125/02 do TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Improvimento. (*Proc. Nº 3052002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 05.10.2002; procedência: Esteio; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande, Eliseu Padilha e Marco Aurélio Soares Alba; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

154. Agrav. Propaganda eleitoral irregular. Uso alegadamente irregular de nome de sociedade comercial em propaganda eleitoral, sem autorização, que estaria causando dano à imagem da empresa. As referências feitas à instituição bancária decorrem de fatos públicos e foram amplamente noticiados pelos jornais. Ademais, encontram-se inseridas no contexto da crítica política, e as expressões não são desairosas. Improvimento. (*Proc. Nº 3152002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 01.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Banco Opportunity S/A; agravada: Coligação Frente Popular*)

155. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda ao Senado em horário destinado aos deputados federais. Perda de espaço. Liminar. Infringência do art. 26, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Procedência. (*Proc. Nº 3162002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Coligação Frente Popular; representados: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e Sérgio Zambiasi*)

156. Agravos. Representação. Propaganda irregular em postes. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97

Ementário Juízes Auxiliares

(art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 3202002 e apensos 331, 451 e 4602002, Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 13.11.2002; procedência: Esteio; agravantes: Partido Socialista Brasileiro, Luiz Roberto de Albuquerque e Vanderlan Vasconcelos, Coligação União pelo Rio Grande, Germano Antônio Rigotto, Edgar Meurer Brum e Darcísio Paulo Perondi, Coligação Frente Popular, Estilac Martins Rodrigues Xavier e outros, Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Milton Beretta; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

157. Agrav. Representação. Propaganda eleitoral em postes (1) com sinal de trânsito indicativo de sentido obrigatório, (2) com sinalização indicadora de velocidade máxima, (3) com transformador de energia elétrica e (4) com desrespeito à distância regulamentar mínima do sinal. Irregularidades configuradas nos termos da Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*) e ratificadas pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante com os candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 3212002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 21.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro, Ivan Duarte, Adão Pretto, Ary José Vanazzi, Dionilson Marcon, Estilac Martins Rodrigues Xavier, Paulo Roberto Severo Pimenta; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

158. Recurso. Agrav. Propaganda eleitoral irregular. Colagem de adesivo em placa de trânsito. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A colagem de adesivo do candidato representado em placa de trânsito está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc.*

Ementário Juízes Auxiliares

Nº 3242002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 15.10.2002; procedência: Vacaria; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Pelé; agravado: Ministério Público Eleitoral)

159. Agravo. Representação. Afixação de publicidade política em postes (1) com transformadores de energia e (2) com sinais de trânsito indicativos de velocidade. Afixação de cartazes em árvores, nas margens de rodovia. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Irregularidade caracterizada no tocante à colocação de propaganda política em árvores localizadas em área pública (Resolução nº 20.988/02, art. 12, § 2º). Responsabilidade solidária da coligação agravante com os candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provento negado. (Proc. Nº 3262002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 10.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, José Jorge Rodrigues Branco, Luís Fernando Schmidt, Adão Pretto, Maria do Rosário, Milton Zuanazzi e Dionilson Marcon; agravado: Ministério Público Eleitoral)

160. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que contêm transformador de energia elétrica. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Responsabilidade solidária da agremiação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em

postes de iluminação pública que contenham transformadores de energia elétrica, está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A agremiação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). A Resolução nº 125/02-TRE/RS, em verdade, amenizou o regramento estabelecido a respeito na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e, com isso,

Ementário Juízes Auxiliares

preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Relativamente a postes que contêm transformadores de energia elétrica a situação é, até, mais grave, porquanto os cartazes lá fixados dificultam o acesso para eventual reparo, com graves consequências para a população usuária. Ademais, constituem-se em graves riscos para os militantes políticos que do transformador se aproximam para fixar a propaganda política, dada a alta carga de energia elétrica que possui. 6 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 3272002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 15.10.2002; procedência: Veranópolis; agravantes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Jair Foscari; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

161. Agravos. Representação. Propaganda eleitoral em (1) postes de iluminação pública, com desrespeito à distância mínima de meio metro da placa de trânsito, (2) postes de iluminação com transformadores de energia elétrica e (3) postes com sinalização indicadora de velocidade. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante com os candidatos, nos termos do art. 241 do Cód-

go Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 329 e 3802002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 15.10.2002; procedência: Pelotas; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro, Maria Cecília Moreira Hipólito, Ivan Admar Dornelles Duarte, Adão Pretto, José Jorge Rodrigues Branco, Júlio Cezar Jorge Martins, Orlando Desconsi, Elvino Bohn Gass, Juarez Pinheiro, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Paulo Roberto Severo Pimenta e Flávio Koutzii; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

162. Recurso. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que contêm transformador de energia elétrica. Cartazes fixados em haste enterrada no solo. Publicidade eleitoral em árvore. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Responsabilidade solidária da agremiação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham transformadores de energia elétrica, está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A agremiação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca

Ementário Juízes Auxiliares

da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). A Resolução nº 125/02-TRE/RS, em verdade, amenzou o regramento estabelecido a respeito na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Relativamente a postes que contêm transformadores de energia elétrica a situação é, até, mais grave, porquanto os cartazes lá fixados dificultam o acesso para eventual reparo, com graves consequências para a população usuária. Ademais, constituem-se em graves riscos para os militantes políticos que do transformador se aproximam para fixar a propaganda política, dada a alta carga de energia elétrica que possuem. 6 - Com o cancelamento da Súmula nº

17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 3302002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 22.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: José Otávio Germano; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

163. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral em postes (1) de iluminação pública que contêm transformadores, (2) de iluminação pública com sinal indicador de velocidade e (3) que servem de suportes de sinais de trânsito. Irregularidades configuradas nos termos da Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante com os candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 3322002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 21.10.2002; procedência: Esteio; agravantes: Coligação Frente Popular, Ari José Vanazzi, Raul Anglada Pont, Júlio Quadros, Dionilso Mateus Marcon; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

164. Recursos. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02 TSE e nº 125/02-

Ementário Juízes Auxiliares

TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica, que contém sinal de trânsito sem respeitar a distância mínima, que contém sinal de parada obrigatória, de velocidade máxima, de sentido obrigatório, de estacionamento proibido, de parada de ônibus está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in elegendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de ofe-

recer riscos aos militantes que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possuem. 7 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 3332002 e apensos 378, 390 e 3962002, Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 24.10.2002; procedência: Porto Alegre, Novo Hamburgo, Santo Antônio da Patrulha e Pelotas; agravantes: Partido Socialista Brasileiro, Vicente Paulo de Oliveira Selistre, Partido da Social Democracia Brasileira e José Francisco Sanchotene Felice; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

165. Agravos. Representação. Propaganda irregular. Cartazes. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 3342002 e apenso 3432002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 18.10.2002; procedência: Vacaria e Cruz Alta; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Genro, Ary José Vanazzi e Déo Gomes; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

166. Agravos. Representação. Propaganda eleitoral em (1) postes públicos, com desrespeito à distância mínima de meio metro do sinal de trânsito, (2) postes com sinalização indicadora de velocidade, (3) postes com transfor-

Ementário Juízes Auxiliares

madores de energia e (4) em prédio público. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante com os candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provento negado. (*Proc. Nº 3352002 e apensos 338, 377, 386 e 4072002, Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 18.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Antônio Britto Filho, Nelson Proença, Antônio Berfran Acosta Rosado, Onix Domelles Lorenzoni e Francisco Rech; agravados: Ministério Público Eleitoral e Coligação Frente Popular*)

167. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em tapume de prédio público. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Dano ao bem público. Inexistência. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resolução nº 20.988/02-TSE. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em tapume de prédio público está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pela Resolução nº 20.988/02-TSE, sendo, assim, propaganda irregular. A proibição não se restringe aos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, mas atinge também tapumes colocados para proteger obras públicas em reforma ou em construção, pois se entende que os tapumes também fazem parte do patrimônio público, ainda que pertencente a empresa particular de construção. Nesse

caso, o tapume faz parte da obra, num primeiro plano, e num plano econômico, aquele tapume só existe porque o poder público está pagando a construção total da obra ou sua reforma, e está, dessa forma, pagando também o tapume. 2 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular, tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de grande trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução "e" não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provento negado. (*Proc. Nº 3362002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson*)

Ementário Juízes Auxiliares

Darós; 21.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Nelson Proença; agravada: Coligação Frente Popular)

168. Recursos. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de iluminação pública que contêm transformador de energia elétrica; publicidade eleitoral em árvores situadas em áreas públicas; propaganda em postes de iluminação pública que contêm sinalizador, sem respeitar a distância mínima. Dano ao bem público. Retirada imediata em razão de liminar. Responsabilidade solidária da coligação partidária. Aplicação concomitante das penas (art. 37, *caput*, e § 1º, da Lei das Eleições, c/c o art. 241 do Código Eleitoral). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em postes de iluminação pública que contenham transformadores de energia elétrica, está vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A agremiação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos. 3 - O parágrafo primeiro do art. 37 da Lei das Eleições comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. 4 - Não se sustenta alegação de desconhecimento da propaganda irregular tendo em conta estar colocada em local de fácil acesso, de gran-

de trânsito de público, sendo o candidato dela beneficiário. O que não é razoável é supor que terceiro, com ônus financeiro, afixasse cartazes em local proibido só para prejudicar o candidato e fazê-lo incidir nas sanções à lei eleitoral. A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 5 - De ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). A Resolução nº 125/02-TRE/RS, em verdade, amenizou o regramento estabelecido a respeito na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Relativamente a postes que contêm transformadores de energia elétrica, a situação é, até, mais grave, porquanto os cartazes lá fixados dificultam o acesso para eventual reparo, com graves consequências para a população usuária. Ademais, constituem-se em graves riscos para os militantes políticos que do transformador se aproximam para fixar a propaganda política, dada a alta carga de energia elétrica que possui. 6 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 7 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão

Ementário Juízes Auxiliares

liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do art. 37 da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 339 e 3722002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 15.10.2002; procedência: Porto Alegre e Cruz Alta; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande, Eliseu Lemos Padilha, Darcísio Paulo Perondi, Nelson Harter Filho, Idair Antônio Moschen e Luiz Roberto de Albuquerque; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

169. Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a agravo, mantendo hígida a sentença vergastada. Aplicação de sanção pecuniária. Inexistência de prova da publicidade irregular levada a cabo pelo candidato e partido político embargantes. A materialidade do fato deve ser incontroversa. Embargos acolhidos. (*Proc. Nº 3392002b Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 23.10.2002; procedência: Porto Alegre; embargantes: Partido Socialista Brasileiro e Luiz Roberto de Albuquerque; embargada: Justiça Eleitoral*)

170. Agravo. Representação. Afixação de publicidade política em postes de iluminação pública que contém transformadores de energia. Irregularidade configurada nos termos da Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante com o candidato, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 3412002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 15.10.2002; procedência: Veranópolis; agravante: César Busatto; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

171. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Tapume que cerca

obra de bem público. Litispendência. Extinção (CPC, arts. 301, V, e 267, V). É de ser extinta representação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em conta ocorrer litispendência com representação anteriormente aforada e que se encontra em grau recursal. Recurso provido. (*Proc. Nº 3452002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 23.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande e Jurandir Pinheiro de Campos; agravada: Coligação Frente Popular*)

172. Agravos. Propaganda eleitoral em poste de iluminação pública com desrespeito à distância mínima de meio metro do sinal de trânsito. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*). Proibição ratificada pelas Resoluções nºs 20.988/02-TSE e 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 3472002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 14.10.2002; procedência: Pelotas; agravantes: Coligação Frente Popular, José Jorge Rodrigues Branco, Eliseu Padilha e Nelson Harter; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

173. Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Espaço das candidaturas proporcionais ocupado por candidato à eleição majoritária. A publicidade em questão gera desequilíbrio na propaganda, relativamente aos demais concorrentes ao cargo majoritário, que se limitam a respeitar a lei, restringindo-se ao espaço a eles destinado. Procedência. (*Proc. Nº 3482002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Coligação*

Ementário Juízes Auxiliares

Frente Popular; representados: Partido Trabalhista Brasileiro e Sérgio Zambiasi)

174. Representação. Horário eleitoral gratuito. Resolução nº 20.988/02 TSE (art. 26, §§ 8º e 9º). No horário eleitoral gratuito destinado à eleição proporcional é vedado fazer propaganda eleitoral de candidato à majoritária. Tal prática acarreta a perda de tempo equivalente no horário destinado à propaganda da eleição disputada pelo beneficiado. Procedência parcial. (*Proc. Nº 3492002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 02.10.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Coligação Frente Popular; representados: Partido Trabalhista Brasileiro e Sérgio Zambiasi*)

175. Agravos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Áreas públicas. É irregular a veiculação de publicidade política na forma de cavaletes em áreas públicas. Conduta em desacordo com os critérios da Ata nº 001/2002, incidindo nas vedações do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e da Resolução TSE nº 20.988/02. Responsabilidade solidária da coligação agravante com os candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 3512002 e apensos 219, 311 e 2592002, Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 23.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Nelson Proença e Antônio Berfran Acosta Rosado, Coligação União Pelo Rio Grande e Ibsen Valls Pinheiro, Partido da Social Democracia Brasileira; agravada: Coligação Frente Popular*)

176. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda ao Senado em horário destinado aos deputados federais. Perda de espaço.

Liminar. Infringência do art. 26, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Procedência. (*Proc. Nº 3552002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar; representados: Coligação Frente Popular, Emília Fernandes e Paulo Paim*)

177. Agravos. Propaganda eleitoral em poste. É irregular a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em poste de iluminação pública com transformador de energia elétrica. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02 TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade da candidata agravante, pois é a beneficiária direta da propaganda, não sendo plausível admitir-se o argumento de que desconhecia sua afixação. Observância do princípio da proporcionalidade no tocante ao regramento e sancionamento da conduta. Provimento negado. (*Proc. Nº 3562002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 14.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Marili Maieski Rodrigues; agravada: Coligação Frente Popular*)

178. Agravos. Representação. Propaganda irregular em cavaletes. Multa. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária do partido agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 3612002 Classe 16; Rel. Dra.*

Ementário Juízes Auxiliares

Isabel de Borba Lucas; 15.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Progressista Brasileiro – PPB e José Otávio Germano; agravado: Ministério Público Eleitoral)

179. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular consistente na afixação de cartazes em postes de iluminação com transformadores. Condenação por infringência do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Caracterizada, igualmente, a responsabilidade dos candidatos agravantes, pois são os beneficiários diretos da propaganda, não sendo plausível admitir-se o argumento de que desconheciam sua afixação. Observância do princípio da proporcionalidade no tocante ao regramento e sancionamento da conduta. Provimento negado. (*Proc. Nº 3622002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 10.10.2002; procedência: Santa Rosa; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Nelson Luiz Proença Fernandes e Iara Silvia Lucas Wortmann; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

180. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em poste de iluminação pública. Responsabilidade do candidato com solidariedade da agremiação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput*, e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha indicador de parada obrigatória está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e

nº 125/02-TRE-RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE, não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 5- A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenzou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, é de ser desconsiderado o argumento no sentido de que resolução de Tribunal Eleitoral não pode instituir penalidade, uma vez que a sanção pelo descumprimento de diretrizes traçadas na Resolução nº 125/02 da Corte Regional gaúcha encontra suporte na Lei das Eleições (art. 37, § 1º). 6 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 3642002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 21.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Socialista Brasileiro e Mauri Luiz Ramme; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

Ementário Juízes Auxiliares

181. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Árvores. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resolução nº 20.988/02-TSE. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em árvores, em poste de iluminação pública que contém transformador e que contém sinal de velocidade máxima está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e

punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 366 e 4032002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 24.10.2002; procedência: Porto Alegre e Veranópolis; agravantes: Partido da Social Democracia Brasileira, Yeda Rorato Crusius, Paulo Brum e Ruy Pauletti; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

182. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão da liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica e que contenha sinal de trânsito de velocidade máxima está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo colendo TSE (RespE nº 19.600, questão de ordem, sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997.

Ementário Juízes Auxiliares

6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer graves riscos aos militantes que dele se aproximam dada a alta carga de energia elétrica que possuem. 7 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (Proc. Nº 3692002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 10.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Estilac Martins Rodrigues Xavier; agravado: Ministério Público Eleitoral)

183. Agravos. Representação. Afixação de publicidade política em poste com sinal de trânsito indicativo de velocidade máxima. Irregularidade configurada nos termos da Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante com o candidato, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 3712002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 15.10.2002; pro-

cedência: Estância Velha; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande e Roberto Argenta; agravado: Ministério Público Eleitoral)

184. Agravos. Propaganda eleitoral em postes (1) com desrespeito à distância regulamentar mínima, (2) com transformadores e (3) com placa de parada obrigatória. É irregular, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, a colocação de cartazes em postes de iluminação pública, quando lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego, o que se implementa, nos termos da Resolução nº 125/02 do TRE/RS, quando a propaganda é afixada nas circunstâncias suso referidas. Responsabilidade solidária da coligação representada com os candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 3742002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 10.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravado: Ministério Público Eleitoral; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro, Tarcísio João Zimmermann, José Jorge Rodrigues Franco, Ivan Admar Dornelles Duarte, Henrique Fontana Júnior e Flávio Koutzii)

185. Agravos. Representação. Propaganda eleitoral (1) em postes de iluminação pública que contém transformadores de energia elétrica e (2) em semáforo. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária do partido agravante com o candidato, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 3832002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco;

Ementário Juízes Auxiliares

18.10.2002; *procedência: Pelotas; agravantes: Partido Socialista Brasileiro e Luiz Roberto de Albuquerque; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

186. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral. A publicidade política por meio de *outdoor* somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral. Irregularidade configurada nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Responsabilidade solidária da coligação agravante com o candidato, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 3892002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 18.10.2002; procedência: Cachoeirinha; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande e Germano Antônio Rigotto; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

187. Agravo. Representação. Propaganda eleitoral irregular consistente na afixação de cartazes em postes de iluminação pública que contêm transformadores de energia elétrica. Vulneração do preconizado na Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput*). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da agremiação agravante com os candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 3922002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 21.10.2002; procedência: Santo Antônio da Patrulha; agravantes: Partido Socialista Brasileiro, Luiz Roberto de Albuquerque e Vicente Selistre; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

188. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral. Cavaletes. Prova. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. A afixação de propaganda

eleitoral de candidatos às eleições em cavaletes móveis e de pequeno tamanho nos canteiros das vias públicas, que não dificultam o bom andamento do trânsito, obedecendo às distâncias mínimas fixadas na Reunião dos Juízes da Fiscalização de Porto Alegre/RS (Ata nº 01/2002), não é irregular. A irregularidade, por outra, não dispensa um mínimo de prova material. Agravo improvido. (*Proc. Nº 3932002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 23.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravados: Coligação PDT/PAN, Valter Luís da Costa Nagelstein e Alceu de Deus Collares*)

189. Agravos. Representação. Propaganda eleitoral irregular em áreas públicas. É irregular a veiculação de publicidade política consistente na colocação de cavaletes em jardins localizados em áreas públicas. Conduta em desacordo com os critérios da Ata nº 001/2002, incidindo nas vedações do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e da Resolução TSE nº 20.988/02. Responsabilidade solidária das coligações representadas com os candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 3982002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 23.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Nelson Luiz Proença Fernandes, Coligação União pelo Rio Grande, Ibsen Valls Pinheiro, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho e Elmar André Schneider; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

190. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Rotatória. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar.

Ementário Juízes Auxiliares

Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contenha transformador de energia elétrica e em rotatória está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de ofe-

recer riscos aos militantes que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possuem. 7 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 3992002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 21.11.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande, Eliseu Lemos Padilha, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho e Ibsen Valls Pinheiro; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

191. Agravos. Propaganda eleitoral em postes (1) com sinal de trânsito de parada obrigatória e (2) com transformadores de energia elétrica. Colagem de cartazes em bem público. É vedada a fixação de publicidade política em postes públicos suportes de sinais de trânsito (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97). Irregularidade caracterizada, também, no tocante à veiculação de publicidade política em pilares de sustentação de túnel, por se tratar de bem público, no qual constava, ademais, aviso de proibição de colagem de cartazes. Responsabilidade solidária da coligação agravante com os candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 4012002 e apenso 4222002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 23.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro, Ana Maria Corso, Roque Maria Bocchese Graziotin, Paulo Afonso Schneider,*

Ementário Juízes Auxiliares

Tarcísio João Zimmermann, Ubiratan de Souza, Maria Cecília Hypólito, Ronaldo Zulke, Henrique Fontana Júnior; agravado: Ministério Público Eleitoral)

192. Agravos. Propaganda eleitoral irregular na forma de (1) colagem de cartazes em colunas e degraus de imóvel pertencente à municipalidade, (2) montagem de palco para realização de comício, com perfuração do piso de imóvel público e (3) afixação de cartazes em postes com transformadores. É vedada a veiculação de publicidade política em bens públicos, mormente quando cause dano a esse patrimônio. Vulneração do preconizado no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Os candidatos agravantes são os beneficiários diretos da propaganda, não sendo plausível admitir-se o argumento de que desconheciam os fatos. Responsabilidade solidária do partido agravante com os candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 4022002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 26.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Progressista Brasileiro, Celso Bernardi, Denise Fátima Kempf, João Ervino Fischer e Jerônimo Pizzolotto Goergen, José Otávio Germano; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

193. Agravos. Representação. Pichações em leitos de vias públicas e em prédios públicos. Fatos imputados à representada fotograficamente comprovados. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 20.988/02. Responsabilidade da coligação agravante pela publicidade irregular. A simples remoção da propaganda impugnada não isenta a responsável da sanção legal. Provimento negado.

(*Proc. Nº 406, 412, 532, 606 e 6192002, Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 26.10.2002; procedência: Rosário do Sul, Jaguarão, Venâncio Aires, Alegrete e Pelotas; agravante: Coligação Frente Popular; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

194. Recursos. Agravos. Propaganda eleitoral irregular. Postes. Árvores. Semáforo. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica, sinal de trânsito sem respeitar a distância mínima, sinal de parada obrigatória, de velocidade máxima, de sentido obrigatório, de curva, de estacionamento proibido, de parada de ônibus, em semáforo, ou em árvores e paredes de garagem de prédio público está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e

Ementário Juízes Auxiliares

adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - A Resolução nº 125/02 do TRE-RS amenizou o regramento estabelecido na Lei das Eleições e na Resolução nº 20.988/02 do TSE e, com isso, preservou a finalidade maior da sinalização, que exige ser visível e inconfundível com qualquer outra, mesmo que se trate de propaganda eleitoral. Ademais, bandeirola fixada em poste de iluminação pública que contém transformador de energia elétrica dificulta o acesso para eventual reparo, com graves prejuízos para a população consumidora, além de oferecer riscos aos militantes que dele se aproximam, dada a alta carga de energia elétrica que possuem. 7- O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal da aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 4082002 e apensos 462, 480, 492, 501 e 5442002, Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 12.11.2002; procedência: Porto Alegre, Pelotas e Santo Antônio das Missões; agravantes: Coligação Frente Popular, Partido Progressista Brasileiro, Partido da Social Democracia Brasileira, Coligação União pelo Rio Grande, Coligação PDT/PAN e outros; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

195. Agravo. Propaganda eleitoral em postes (1) com desrespeito à distância mínima regulamentar da placa de sinalização, (2) contendo sinais de

trânsito indicativos de velocidade e parada obrigatória, (3) com transformadores de energia elétrica e (4) em árvore localizada em área pública. É vedada a veiculação de publicidade política em postes de iluminação pública que contenham transformadores. Irregularidades configuradas, também, nos demais casos, por vulneração do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante com os candidatos, a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 4102002 e apenso 4342002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 07.11.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular; Edson Luiz Portilho; Ubiratan de Souza, Estilac Xavier, Paulo Roberto Severo Pimenta, Luciana Krebs Genro, Adão Roberto Villaverde, Dionilso Mateus Marcon, Adão Pretto, José Jorge Rodrigues Branco; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

196. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Muro de bem público. Responsabilidade do candidato com solidariedade da coligação partidária. Retirada imediata em razão de liminar. Aplicação concomitante das penas. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 37, *caput* e § 1º) e Código Eleitoral (art. 241). Resolução nº 20.988/02-TSE. 1 - A afixação de cartazes de candidatos às eleições em muro de bem público está vedada pela Lei das Eleições (art. 37, *caput*), ratificada pela Resolução nº 20.988/02-TSE, sendo, assim, propaganda irregular. 2 - A responsabilidade pela propaganda irregular do candidato decorre do dever de vigilância e de escolha (culpa *in vigilando* e *in eligendo*). 3 - Com

Ementário Juízes Auxiliares

o cancelamento da Súmula nº 17 pelo Colendo TSE (RespE nº 19.600, Questão de Ordem, Sessão de 16/04/02), não há como invocá-la, bem assim seus argumentos, para amparo da alegação da falta de prévio conhecimento da propaganda irregular. 4 - A coligação partidária é responsável pela propaganda eleitoral, respondendo solidariamente pelos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos. 5 - A inexistência de dano ao bem público, bem assim a retirada da propaganda irregular, em obediência a decisão liminar, não são suficientes para afastar a penalidade do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 1997. 6 - O parágrafo 1º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, comina, pela veiculação de propaganda irregular, as penas de restauração do bem e multa (sanção pecuniária). A locução “e” não deixa dúvidas acerca da imposição legal de aplicação concomitante de ambas as penas. A primeira com caráter reparatório, e a segunda, inibitório e punitivo. Provimento negado. (*Proc. Nº 4112002 e apensos 387 e 4412002, Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 24.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande e Jorge Alberto Mendes Ribeiro Filho; agravados: Ministério Público Eleitoral e Coligação Frente Popular*)

197. Agravo. Representação. Propaganda em *outdoor*. Preliminares rejeitadas. Fato descrito na peça inicial fotograficamente comprovado. Evidenciado, na espécie, o caráter irregular da publicidade mediante *outdoor*, ante a não-realização – comprovada por certidão constante nos autos – do sorteio referido nos artigos 42, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e 15, *caput*, da Resolução TSE nº 20.988/02. Responsabilidade dos candidatos agravantes pela propa-

ganda irregular, na medida em que são seus beneficiários e não podem desconhecê-la, uma vez que ostensiva e situada em locais de grande circulação e evidência, sendo obrigação dos representados a vigilância de toda a sua publicidade eleitoral. Responsabilidade da coligação agravante configurada nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral. A simples remoção do *outdoor* não isenta os responsáveis da sanção legal. Provimento negado. (*Proc. Nº 4242002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 26.10.2002; procedência: Tapera; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Antônio Britto Filho e Germano Bonow; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

198. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Transmissão das sessões legislativas de Câmara Municipal por emissora de rádio contratada. Manifestação, da tribuna, de opiniões favoráveis ou contrárias a candidatos. Episódio isolado, com advertência aos vereadores, por parte da Presidência da Casa, em face dos excessos por eles cometidos. Ausência de dolo - da intenção de utilizar espaço para veiculação de propaganda eleitoral. Improvimento. (*Proc. Nº 4292002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 07.11.2002; procedência: Campo Bom; agravante: Ministério Público Eleitoral; agravadas: Rádio Progresso Ltda. e Câmara do Vereadores de Campo Bom*)

199. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão. Suscitado conflito de competência. (*Proc. Nº 4312002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; representante: José Carlos Weber; representado: UGEIRM – Sindicato dos Escrivães, Inspetores e Investigadores de Polícia do Rio Grande do Sul*).

Ementário Juízes Auxiliares

200. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Propaganda ao Senado em horário destinado a deputados estaduais. Liminar. Alegada infringência do art. 26, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 20.988/02. Procedência. (*Proc. Nº 4422002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 02.10.2002; procedência: Porto Alegre; representantes: Antônio Britto Filho e Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar; representados: Coligação Frente Popular, Emília Fernandes e Paulo Paim*)

201. Agravo. Propaganda eleitoral em postes (1) com transformadores de energia elétrica, (2) com desrespeito à distância mínima de meio metro dos sinais de trânsito, (3) com placa indicativa de velocidade e (4) com sinalização de parada obrigatória. É vedada a veiculação de publicidade política em postes de iluminação pública que contenham transformadores de energia. Irregularidade configurada, também, no que tange à veiculação de propaganda nos postes públicos suportes de sinais de trânsito (art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97). Os candidatos agravantes são os beneficiários diretos da propaganda não sendo plausível admitir-se o argumento de que desconheciam a sua afixação. Responsabilidade solidária da coligação agravante com os candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 4462002 e apenso 4912002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 24.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro, Maria Cecília Hypólito, Ivan Admar Domelles Duarte, Luciana Krebs Genro, Paulo Roberto Severo Pimenta, Ary José Vanazzi e Dionilso Marcon; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

202. Agravo. Propaganda eleitoral irregular em poste com desrespeito à distância regulamentar mínima de meio metro do sinal de trânsito. Conduta com vulneração do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e em desacordo com os termos das Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária do partido agravante com os candidatos, consoante o art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 4822002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 26.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Socialista Brasileiro e Paulo Ricardo Andreatta; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

203. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Veiculação de publicidade majoritária em espaço de propaganda proporcional. Infringência do disposto na Resolução nº 20.988/02-TSE (art. 26, § 8º). Liminar indeferida. Pedido parcialmente prejudicado. No horário eleitoral gratuito destinado à eleição proporcional é vedado veicular propaganda eleitoral de candidato à majoritária. Inobservância que acarreta a pena de perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo beneficiado. Procedência. (*Proc. Nº 4852002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 02.10.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Partido Trabalhista Brasileiro; representados: Coligação Frente Popular, Emília Fernandes, Paulo Paim e Tarso Fernando Herz Genro*)

204. Representação. Horário eleitoral gratuito. Propaganda eleitoral irregular. Subtração de tempo. Pedido de liminar. Resolução nº 20.988/02-TSE (art. 26, §§ 8º e 9º). Determinar-se aos representados que se abstenham de utilizar irregularmente espaços destina-

Ementário Juízes Auxiliares

dos à propaganda eleitoral no rádio e televisão é inócuo, pois que isto já está expresso na legislação eleitoral, não cabendo ao juízo ordenar em tese. Isso é tarefa da lei. No horário eleitoral gratuito destinado à eleição proporcional é vedado fazer propaganda eleitoral de candidato à majoritária. Tal prática acarreta a perda de tempo equivalente no horário destinado à propaganda da eleição disputada pelo beneficiado. Representação julgada procedente. (Proc. Nº 4862002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 02.10.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Coligação Frente Popular; representados: Partido Trabalhista Brasileiro e Sérgio Zambiasi)

205. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. TV. Veiculação de publicidade política com utilização de espaço de candidatura proporcional por candidatos ao Senado. Presença, na espécie, dos requisitos necessários para a concessão da medida postulada, com o fim de determinar que a agremiação se abstenha de utilizar os espaços indevidamente. Embargos de declaração propostos, de ofício, pelo relator. Liminar deferida; embargos de declaração rejeitados. (Proc. Nº 4882002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 02.10.2002; procedência: Porto Alegre; representante: Coligação Frente Popular; representados: Partido Trabalhista Brasileiro e Sérgio Zambiasi)

206. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de publicidade política em poste com sinal de trânsito, sem respeitar a distância mínima regulamentar de meio metro da placa. Conduta com vulneração do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e em desacordo com os termos das Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE-RS. Responsabilidade solidária da

coligação agravante com o candidato, consoante o art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 5002002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 19.11.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande e Irajá Andara Rodrigues; agravado: Ministério Público Eleitoral)

207. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de publicidade política em postes (1) com sinalização de trânsito de sentido obrigatório e (2) com outros sinais de tráfego, desrespeitando a distância mínima regulamentar de meio metro da placa. Conduta com vulneração do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e em desacordo com os termos das Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE-RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante com os candidatos, consoante o art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 5152002 e apenso 5922002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 19.11.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação União pelo Rio Grande, Eliseu Padilha e Luiz Fernando Salvatori Zachia; agravado: Ministério Público Eleitoral)

208. Recurso regimental. Propaganda eleitoral. Panfleto. Código Eleitoral (art. 242) e Resolução TSE nº 20.988/02 (art. 5º). A legislação eleitoral exige que a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencione sempre a legenda partidária, sob pena de a Justiça Eleitoral tomar as medidas necessárias para impedir ou fazer cessar a sua veiculação. Panfleto com propaganda eleitoral de candidatos à majoritária, sem identificar a legenda que o produziu, é irregular, impondo-se a sua busca e apreensão.

Ementário Juízes Auxiliares

Provimento negado. (*Proc. Nº 5352002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 05.10.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrido: Sérgio Zambiasi*)

209. Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes, árvores e placas. Multa. Condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 (art. 37, *caput* e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 5882002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 13.11.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Waldomiro Fioravante, Ivar Pavan, Tarso Fernando Herz Genro, José Daniel Raupp Martins e Déo Deodato Gomes; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

210. Agravo. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Afixação de publicidade política em (1) bem público e (2) poste com sinalização de trânsito de parada obrigatória. Conduta com vulneração do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, e em desacordo com os termos das Resoluções nº 20.988/02-TSE e nº 125/02-TRE/RS. Responsabilidade solidária da coligação agravante com o candidato, consoante o art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei das Eleições. Provimento negado. (*Proc. Nº 6412002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 19.11.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Valter Luís da Costa Nagelstein e Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar; agravado: Ministério Público Eleitoral*)

211. Recurso regimental. Busca e apreensão de panfletos. Decisão que

determinou a constrição de propaganda eleitoral irregular. Irresignação que propugna a suspensão da diligência em órgão e escolas públicas, por afugurar-se prejudicial à candidatura do recorrente. A execução da medida em repartição pública justifica-se quando há fundadas razões de que o material se encontrava nesses locais. Provimento negado. (*Proc. Nº 7192002 Classe 16; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 26.10.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Coligação União pelo Rio Grande e Germano Rigotto*)

212. Recurso regimental. Pedido de providências urgente. Liberação de veículo. Liminar indeferida. Presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Provimento. (*Proc. Nº 7302002 Classe 16; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 25.10.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Justiça Eleitoral da 135ª Zona – Santa Maria*)

Direito de resposta

1. Recurso. Direito de resposta. Na espécie, estão preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 3º, inciso III, letra “a”, da Lei das Eleições, ensejadores do direito de resposta, eis que as informações controvertidas não configuram tão-somente opinião política desfavorável e crítica aos agravados. Provimento negado. (*Proc. Nº 112002 Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 04.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Partido Progressista Brasileiro e Hugo Mardini; agravada: Coligação Frente Popular – PT/PCB/PCdoB/PMN*)

2. Recurso. Agravo. Horário eleitoral gratuito. Direito de resposta. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 58). Não constitui

Ementário Juízes Auxiliares

ofensa, a ensejar direito de resposta, a simples crítica política, tal qual afirmação retratando a visão dos projetos políticos que são apresentados à sociedade por um ou outro candidato. Provimento negado. (*Proc. Nº 16 e 172002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 10.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho; agravados: Coligação Frente Popular e Júnior Carlos Piaia*)

3. Recurso. Agravo. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Crítica política. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 51). A legislação eleitoral veda veicular mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504, de 1997, art. 51, IV). Nessa proibição não se encontra a crítica política, que tem por fim censurar atos praticados em administrações anteriores ou programas de governo, desde que não tenham a intencionalidade de ofender o adversário, atingindo a sua honra. Recurso provido. (*Proc. Nº 222002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; agravados: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Antônio Britto Filho e José Fogaça*)

4. Recurso. Agravo. Horário eleitoral gratuito. Direito de resposta. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 58). Manifestação, em horário eleitoral gratuito, que ofende a honra de candidato e que transmite inverdades ao telespectador/ouvinte, é vedada pela legislação eleitoral, sendo passível de direito de resposta. A lei eleitoral quer propaganda eleitoral séria. Provimento negado. (*Proc. Nº 282002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes:*

Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; agravados: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho)

5. Recurso. Agravo. Direito de resposta (art. 58 e seguintes da Lei nº 9.504/97). Veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito. Transmissão radiofônica. Peça publicitária que ofende o candidato representante, ultrapassando os limites do debate político. Ataques à honra e à dignidade não podem escudar-se no conceito genérico de mera crítica política, própria dos embates eleitorais. A propaganda deve ser séria, cumprindo à Justiça Eleitoral velar pela efetividade dessa assertiva. Provimento negado. (*Proc. Nº 382002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 18.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Jussara Cony; agravados: Antônio Britto Filho e Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar*)

6. Recurso. Agravo. Horário eleitoral gratuito. Inserções. Direito de resposta. Lei nº 9.504, de 1997 (arts. 51 e 58). Manifestação, em horário eleitoral gratuito destinado a inserções, que ofende a honra de candidato e que transmite inverdades ao telespectador, é vedada pela legislação eleitoral, sendo passível de direito de resposta. A lei eleitoral quer propaganda eleitoral séria. Provimento negado. (*Proc. Nº 402002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 25.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; agravados: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho*)

7. Agravo. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Liminar indeferida. As afirmações increpadas de ofensivas manifestam tão-somente

Ementário Juízes Auxiliares

avaliação crítica de fatos públicos e amplamente divulgados da gestão do candidato representante à frente do governo, não configurando injúria ou inverdade notória, pressupostos à concessão do exercício do direito pleiteado. Provimento negado. (*Proc. Nº 422002 Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 19.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho; agravada: Coligação Frente Popular*)

8. Recurso regimental. Horário eleitoral gratuito. Veiculação de propaganda alegadamente ofensiva e notoriamente inverídica. Liminar concedida, determinando a suspensão da veiculação. Manutenção dos efeitos concedidos em sede liminar. Provimento negado. (*Proc. Nº 452002 Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 16.09.2002; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar; recorridos: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro*)

9. Agravos. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Liminar concedida, determinando a suspensão da veiculação da propaganda. Configurados, na espécie, os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, visto que a última parte da mensagem pretende transmitir dúvida quanto à lisura do comportamento do candidato agravado, caso eleito ao cargo de governador do Estado. Provimento negado. (*Proc. Nº 45 e 522002 Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar; agravados: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro*)

10. Recurso regimental. Direito de resposta. Televisão. Liminar. O direito de liberdade de expressão salvaguardado na Lei Maior sofre limitações, também no processo eleitoral. Respeito ao princípio igualitário. Recurso provido. (*Proc. Nº 492002 Classe 17; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 11.09.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorrida: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar*)

11. Recurso. Agravos. Horário eleitoral gratuito. Direito de resposta. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 58). Manifestação, em horário eleitoral gratuito, que ofende a honra de candidato e que transmite inverdades ao telespectador/ouvinte, é vedada pela legislação eleitoral, sendo passível de direito de resposta. Recurso parcialmente provido. (*Proc. Nº 572002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 24.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; agravados: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Vilho*)

12. Recurso. Agravos. Horário eleitoral gratuito. Direito de resposta. Inserções. Crítica política. Lei nº 9.504, de 1997 (arts. 51 e 58). A legislação eleitoral veda veicular propaganda política no horário gratuito das inserções, que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504, de 1997, art. 51). Nessa proibição não se encontra a crítica política, desde que não tenha a intencionalidade de ofender o adversário, atingindo a sua honra. Provimento negado. (*Proc. Nº 612002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 25.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; agravada: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar*)

Ementário Juízes Auxiliares

13. Recurso regimental. Direito de resposta. Televisão. Inserções (art. 51, inciso IV, da Lei nº 9.504/97). Indeferimento de pedido liminar. Não se vislumbra, nas afirmações increpadas de ofensivas à honra subjetiva do candidato recorrente, nada que desborde da crítica política inerente ao debate eleitoral, embora a forma exacerbada e acre de sua apresentação. Os fatos indigitados são públicos e notórios, noticiados pela imprensa e debatidos pela sociedade, ainda que passíveis de análise posterior, que não em sede liminar. Ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. Provimento negado. (Proc. Nº 622002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 17.09.2002; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; recorrida: Justiça Eleitoral)

14. Recurso. Agravo. Horário eleitoral gratuito. Direito de resposta. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 58). Manifestação, em horário eleitoral gratuito, que ofende a honra de candidato e que transmite inverdades ao telespectador, é vedada pela legislação eleitoral, sendo passível de direito de resposta. A lei eleitoral quer propaganda eleitoral séria. Direito de resposta deferido. Recurso parcialmente provido. (Proc. Nº 642002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 26.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; agravados: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho)

15. Agravo. Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Liminar concedida, determinando a proibição da veiculação. Presentes, na espécie, os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ensejadores

do direito de resposta, já que o escopo da mensagem não é discutir proposta política, mas disseminar a dúvida sobre a honra do candidato agravado. Provimento negado. (Proc. Nº 662002 Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 26.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravante: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar; agravados: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro)

16. Agravo. Direito de resposta. TV. Horário eleitoral gratuito. Liminar indeferida, em face do rito sumaríssimo do procedimento. A concessão só se justificaria se fosse evidente o caráter ofensivo da propaganda. Ausência, na espécie, dos requisitos do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, porquanto a polêmica suscitada na propaganda diz respeito à concepção do papel de Estado, e não se dirige à honra do candidato agravante. Provimento negado. (Proc. Nº 702002 Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho; agravados: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado)

17. Agravos. Direito de resposta. TV. Inserções. Liminar indeferida, ante a sumariada do procedimento. A concessão só se justificaria se fosse evidente o caráter ofensivo da propaganda hostilizada. Decadência, no tocante a uma das postulações. Não configurados, na espécie, os requisitos previstos no artigo 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, uma vez que o questionamento é legítimo e não encerra ofensa criminosa. Provimento negado. (Proc. Nº 71 e 752002 Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência:

Ementário Juízes Auxiliares

Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho; agravados: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro)

18. Recurso. Agravo. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Crítica política. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 58). A legislação eleitoral veda veicular propaganda política, no horário eleitoral gratuito, que ofenda a honra ou possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação (Lei nº 9.504, de 1997, art. 58). Nessa proibição não se encontra a crítica política, desde que não tenha a intencionalidade de ofender o adversário, atingindo a sua honra. Direito de resposta negado. Improvimento. (Proc. Nº 732002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 01.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; agravada: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar)

19. Recursos. Agravos. Direito de resposta. Pedido de subtração do tempo por mau uso do espaço concedido. Televisão. O direito de resposta é assegurado para que o candidato, partido ou coligação dê a sua versão e reponha a verdade dos fatos diante de ofensa recebida ou inverdade difundida. Contudo, não lhe é dado utilizar esse tempo para, a sua vez, assacar ofensas ou divulgar inverdades a respeito dos ofensores. Se assim o fizer, terá subtraído tempo idêntico do respectivo tempo eleitoral, na previsão da alínea “f” do inciso III do art. 58 da Lei das Eleições. Provimento negado. (Proc. Nº 762002 Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular, Tarso Fernando Herz Genro e Coligação O

Rio Grande em Primeiro Lugar; agravados: os mesmos)

20. Agravo. Direito de resposta. TV. Inserções. Liminar indeferida, ante a sumariedade do procedimento e a ausência de evidente caráter ofensivo da mensagem. Inocorrência, na espécie, dos pressupostos do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, não se vislumbrando fato sabidamente inverídico, mas discussão do caráter ético da conduta do candidato agravante. Provimento negado. (Proc. Nº 792002 Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; agravada: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar)

21. Agravos. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. TV. Liminar indeferida, ante a sumariedade do procedimento. A concessão só se justificaria se fosse evidente o caráter ofensivo da propaganda. Presença, na espécie, dos requisitos do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ensejadores do direito de resposta, evidenciando-se o caráter ofensivo da parte final da sátira que inicia bem humorada, mas desborda dos limites do debate político para o plano da ofensa. Provimento negado. (Proc. Nº 80, 81 e 822002, Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar e Antônio Britto Filho; agravados: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro)

22. Agravo. Direito de resposta. Inserção. Rádio. Liminar indeferida, em face da sumariedade do procedimento, pois a concessão só se justifica quando evidente o caráter ofensivo da

Ementário Juízes Auxiliares

propaganda. Ausência, na espécie, dos pressupostos do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ensejadores do direito pleiteado. A propaganda merece resposta apenas quando configura ofensa criminosa à honra ou veiculação de fato manifestamente mentiroso. *In casu*, o questionamento afigura-se legítimo e deve ser entregue à conclusão do eleitor. Improvimento. (Proc. Nº 832002 Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 02.10.2002; procedência: Porto Alegre; agravantes: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro; agravada: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar)

23. Pedido de direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Inserções. Televisão. Art. 58 da Lei das Eleições. Peça publicitária que noticia inverdades notórias, com ofensa explícita à honra dos requerentes, infringindo os dispositivos legais que regulamentam a matéria. Deferimento. (Proc. Nº 86b e 872002 Classe 17; Rel. Dra. Isabel de Borba Lucas; 30.09.2002; procedência: Porto Alegre; requerentes: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Antônio Britto Filho e José Fogaça; requeridos: Coligação Frente Popular, Emília Teresinha Xavier Fernandes e Paulo Renato Paim)

24. Recurso regimental. Direito de resposta. Inserções. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Deferimento de medida liminar. Peça publicitária que encarna inverdades notórias e de cunho ofensivo. Presença dos pressupostos básicos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. Manutenção dos efeitos concedidos em sede liminar. Provisamento negado. (Proc. Nº 86 e 872002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 26.09.2002; procedência: Porto Alegre; recorrentes: Coligação Fren-

te Popular, Emília Fernandes e Paulo Paim; recorridos: Coligação O Rio Grande em Primeiro Lugar, Antônio Britto Filho e José Fogaça)

25. Direito de Resposta. Lei nº 9.504, de 1997 (art. 58). Notícia veiculada por jornalista em programação normal de emissora de TV que informa aos telespectadores que determinado candidato foi o único a não comparecer a debate na TV, quando, na verdade, foram três os ausentes, não dá ensejo a direito de resposta, por não haver qualquer ofensa à imagem do candidato e nem afirmação caluniosa, injuriosa ou difamatória. Direito de resposta negado. Indeferimento. (Proc. Nº 892002 Classe 17; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 01.10.2002; procedência: Porto Alegre; representantes: Julio Cezar Leirias Flores e Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado; representada: Televisão Gaúcha S/A)

26. Pedido de direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Imagens de debate. Afirmações alegadamente injuriosas e sabidamente inverídicas. Liminar indeferida. Ausência, na espécie, de ofensa à honra ou verdade manifesta. Indeferimento. (Proc. Nº 952002 Classe 17; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 22.10.2002; procedência: Porto Alegre; representantes: Coligação União Pelo Rio Grande e Germano Rigotto; representados: Coligação Frente Popular e Tarso Fernando Herz Genro)

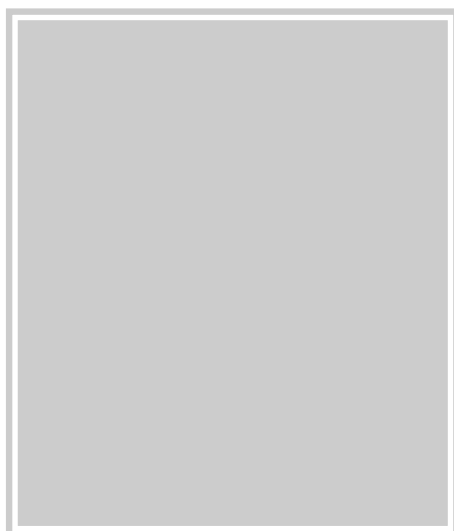
27. Pedido de exercício de direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Rádio. Art. 58 da Lei das Eleições. A peça publicitária não noticia inverdades notórias, conducentes à concessão do pedido em tela. Ademais, as providências de ordem administrativa tomadas pelo egrégio TRE/RS são sufi-

Ementário Juízes Auxiliares

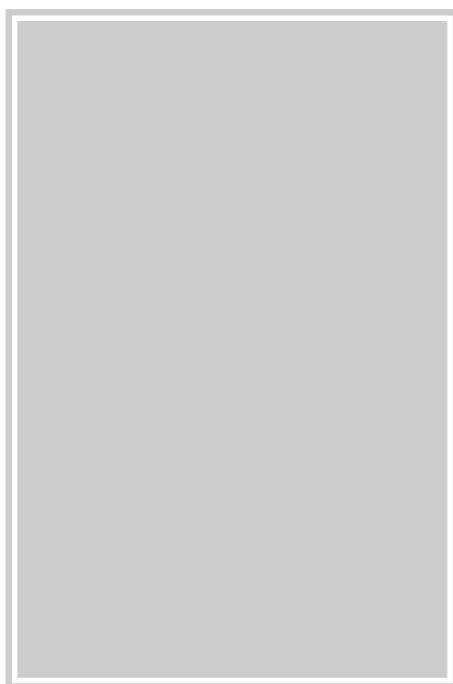
cientes para sanar o equívoco do colendo TSE – votação em ordem inversa –, veiculado por intermédio de propaganda institucional, o que poderá ser reforçado pela coligação requerente em seu espaço político gratuito. Indeferimento dos pedidos. (*Proc. Nº 982002 Classe 17 e apenso 7502002 Classe 16; Rel. Des. Federal Vilson Darós; 25.10.2002; procedência: Porto Alegre; requerentes: Coligação União Pelo Rio Grande e Germano Rigotto; requeridos: Coligação Frente Popular e Tarso Genro*)

Pesquisa eleitoral

1. Agravo regimental. Pesquisa eleitoral. Pedido de suspensão da publicação sob alegação da existência de vícios no tocante ao plano amostral. Atendidas, nos autos, as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/97. Provimento negado. (*Proc. Nº 892002 Classe 24; Rel. Des. Danúbio Edon Franco; 26.10.2002; procedência: Porto Alegre; recorrente: Coligação Frente Popular; recorridos: Grupo Empresarial RBS e FAURGS/CEPA-UFRGS*)



Índice



Índice Remissivo

A

ABUSO DE AUTORIDADE	
Recurso de diplomação	37
ABUSO DO PODER ECONÔMICO	
Propaganda eleitoral	85
Prova pré-constituída	
Recurso de diplomação	37
ABUSO DO PODER POLÍTICO	
Recurso de diplomação	37
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDA- TO ELETIVO	
Abuso do poder econômico	58
Corrupção	58
Doutrina	25
Ementário	134
Vereador	58
Voto. Compra	58
AGENTE PÚBLICO	
Conduta vedada	37
AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Decisão. Juiz eleitoral	80
Descabimento	80
Ementário	115
ALISTAMENTO ELEITORAL	
Fraude	56

B

BENS MATERIAIS	
Distribuição. Agente público	
Conduta vedada	37
BENS PÚBLICOS	
Propaganda eleitoral	98
Utilização. Agente público	
Conduta vedada	37

C

CAMPANHA ELEITORAL	
Comício	

Local. Pretensão. Partido político diverso	104
Local. Sorteio	104
Prestação de contas	
Ementário	121
CANDIDATO	
Prestação de contas	
Ementário	121
CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO	
Ilícitude	
Inelegibilidade	37
Multa	37
CASSAÇÃO	
Diploma	
Recurso de diplomação	37
CÓDIGO ELEITORAL	
Art. 262	
Doutrina	25
Art. 262, I	37
Art. 262, IV	37
Art. 299	69
Art. 377	69
Art. 71, § 4º	56
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA	
Illegitimidade passiva	
Recurso de diplomação	37
Responsabilidade solidária	
Propaganda eleitoral	98
COMÍCIO	
Campanha eleitoral	
Local. Pretensão. Partido político diverso	104
Local. Sorteio	104
COMPRA DE VOTO	
Vereador	
Ação de impugnação de mandato eletivo	58
CONDUTA VEDADA	
Agente público	
Bens materiais. Distribuição ...	37
Bens públicos. Utilização	37

Índice

Máquina administrativa. Utilização	37		
Servidor público. Utilização	37		
CONSTITUIÇÃO FEDERAL			
Art. 14, § 10	58		
Doutrina	25		
Art. 17, § 1º	109		
CONSULTA			
Ementário	136		
CONVENÇÃO PARTIDÁRIA			
Validade			
Autonomia partidária	109		
Competência. Justiça Estadual	109		
Incompetência. Justiça Eleitoral	109		
Questão "interna corporis"	109		
CORRUPÇÃO ELEITORAL			
Prefeito			
Inquérito policial	69		
Vereador			
Ação de impugnação de mandato eletivo	58		
Vice-prefeito			
Inquérito policial	69		
D			
DIPLOMA			
Cassação			
Recurso de diplomação	37		
DIREITO DE RESPOSTA			
Juizes auxiliares			
Ementário	214		
DIRETOR DE JORNAL			
Ilegitimidade ativa. Representação			
Propaganda Eleitoral	85		
DOMICÍLIO ELEITORAL			
Transferência. Fraude	56		
E			
ELEITORADO			
Fraude. Revisão	56		
Revisão			
Ementário	119		
F			
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA			
Lista de filiados. Retificação	77		
Recurso. Intempestividade	77		
FRAUDE			
Alistamento eleitoral	56		
H			
HABEAS CORPUS			
Ementário	115		
I			
ILIGITIMIDADE ATIVA			
Diretor de jornal. Representação			
Propaganda Eleitoral	85		
IMPUGNAÇÃO			
Mandato eletivo			
Abuso de poder econômico	58		
Doutrina	25		
Ementário	134		
INELEGIBILIDADE			
Captação de sufrágio. Ilicitude	37		
Declaração. Posterior. Eleição	37		
Investigação judicial. Ausência.			
Trânsito em julgado	37		
INQUÉRITO POLICIAL			
Corrupção eleitoral			
Prefeito	69		
Vice-prefeito	69		
Prédio público. Utilização	69		
INQUÉRITO POLICIAL E NOTÍCIA-CRIME			
Ementário	117		
INTEMPESTIVIDADE			
Recurso			
Filiação partidária	77		
Natureza administrativa	77		
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL			
Ementário	134		
Trânsito em julgado. Ausência			
Inelegibilidade	37		
Prova pré-constituída	37		

Índice

J

JORNAL

Diretor	
Ilegitimidade passiva	85
Propaganda eleitoral	85

JUSTIÇA ELEITORAL

Incompetência. Validade. Convenção	
Filiação partidária	109

JUSTIÇA ESTADUAL

Competência. Questão "interna corporis"	
Filiação partidária	109

L

LEI 9096/95

Art. 19	77
---------	----

LEI 9504/97

Art. 37	98
Art. 39	104
Art. 41-A	37
Art. 43	85
Art. 6º, § 1º	37
Art. 73, § 4º	37
Art. 73, § 5º	37
Art. 73, § 8º	37
Art. 73, I	37
Art. 73, III	37
Art. 73, IV	37

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Propaganda eleitoral	85
----------------------	----

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Inexistência	
Ilegitimidade passiva	37

M

MANDATO ELETIVO

Ação de impugnação	
Doutrina	25
Ementário	134
Impugnação	
Abuso de poder econômico	58

MÁQUINA ADMINISTRATIVA

Utilização. Agente público	
----------------------------	--

Conduta vedada	37
----------------	----

MEDALHA MOYSÉS VIANNA

Entrega. Discurso	13
-------------------	----

MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Utilização indevida	
Propaganda eleitoral	85

MOYSÉS VIANNA

Entrega de medalha. Discurso	13
------------------------------	----

MULTA

Captação de sufrágio. Ilícitude	37
Propaganda eleitoral irregular	98

P

PARTIDO POLÍTICO

Convenção partidária. Validade	109
Lista de filiados. Retificação	77
Prestação de contas	
Ementário	120

PESQUISA ELEITORAL

Juízes auxiliares	
Ementário	220

POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral	98
----------------------	----

PRÉDIO PÚBLICO

Utilização. Corrupção eleitoral	
Inquérito policial	69

PREFEITO

Corrupção eleitoral	
Inquérito policial	69
Recurso de diplomação	37

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato	
Ementário	121
Partido político	
Ementário	120

PROCESSO-CRIME ELEITORAL

Ementário	115
-----------	-----

PROPAGANDA ELEITORAL

Abuso de poder econômico	85
Bens públicos	98
Comício. Campanha eleitoral	
Local. Pretensão. Partido político	
diverso	104
Local. Sorteio	104
Desigualdade. Espaço. Candidato	85

Índice

Direito de resposta. Juízes Auxiliares		Doutrina	25
Ementário	214	Ilegitimidade passiva	
Ementário	129	Coligação partidária	37
Jornal	85	Litisconsórcio necessário.	
Juízes auxiliares		Inexistência	37
Ementário	139	Inelegibilidade	
Litigância de má-fé	85	Declaração. Posterior. Eleição ...	37
Meios de comunicação. Utilização		Investigação judicial. Ausência.	
indevida	85	Trânsito em julgado	37
Multa	98	Prefeito	37
Opinião favorável. Candidato ...	85	Prova pré-constituída	
Partidos políticos		Abuso do poder econômico	37
Ementário	134	Investigação judicial. Ausência.	
Poste. Iluminação pública	98	Trânsito em julgado	37
Propaganda irregular	85, 98	Vice-Prefeito	37
Representação		REPRESENTAÇÃO	
Ilegitimidade passiva	85	Propaganda eleitoral	
Responsabilidade solidária.		Ilegitimidade ativa	85
Coligação partidária	98	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	
Sinalização. Trânsito	98	Coligação partidária	
PROPAGANDA PARTIDÁRIA		Propaganda eleitoral	98
Comício. Campanha eleitoral		REVISÃO DO ELEITORADO	
Local. Sorteio	104	Alistamento eleitoral	56
PROVA		Ementário	119
Apreciação			
Doutrina	25	S	
Espécie		SERVIDOR PÚBLICO	
Doutrina	25	Utilização. Agente público	
Produção		Conduta vedada	37
Doutrina	25	SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO	
PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA		Propaganda eleitoral	98
Abuso de poder econômico			
Recurso de diplomação	37	V	
Doutrina	25	VEREADOR	
Investigação judicial. Ausência.		Ação de impugnação de mandato	
Trânsito em julgado		eletivo	58
Recurso de diplomação	37	VICE-PREFEITO	
R		Corrupção eleitoral	
RECURSO CRIMINAL		Inquérito policial	69
Ementário	115	Recurso de diplomação	37
RECURSO DE DIPLOMAÇÃO		VOTO. COMPRA	
Abuso de autoridade	37	Vereador	
Abuso de poder político	37	Ação de impugnação de mandato	
Cassação. Diploma	37	eletivo	58